



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2013 – São Paulo, terça-feira, 24 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da inércia da executada em dar cumprimento a condenação. Int.

0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5) - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017759-88.2000.403.6100 (2000.61.00.017759-4) - SILVIA FERREIRA COSTA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007397-90.2001.403.6100 (2001.61.00.007397-5) - JOSE LAZARO DA SILVA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Em certidão juntada nestes autos, a oficial de justiça avaliadora certifica que deixou de dar cumprimento ao mandado por ter constatado que o nome da parte constante da petição inicial, não corresponde com o nome indicado no mandado. Ocorre que, a requerida teve alteração em seu nome devida a separação, conforme se depreende do documento de fl.41/41-v. Com a juntada do referido documento o feito foi enviado para o SEDI para alteração na distribuição, colocando o nome como requerido. Desta forma, não ha que deixar de cumprir o determinado por este motivo. Destarte, expeça-se novo mandado, que deve ser cumprido com os documentos que estiverem juntados. Após, voltem os autos conclusos.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da inercia da ré em dar cumprimento a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003611-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003611-4) - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos officios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência ao executado, pelo prazo legal, acerca do bloqueio do veículo de sua propriedade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011105-02.2011.403.6100 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013536-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO COSTA MOYSES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 46. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014444-95.2013.403.6100 - ILSON BARCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014729-88.2013.403.6100 - YOCHINOBU YAMAKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de gratuidade processual, traga a parte autora, no prazo legal, declaração de hipossuficiência e comprovantes que demonstrem a alegada situação de miserabilidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6) - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Expeça-se novo mandado para cumprimento do despacho de fl. 230.

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da inercia da ré em dar cumprimento ao despacho de fl. 240. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da inércia do réu em dar cumprimento ao despacho de fl. 104. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 338, elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada em dar cumprimento a obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)
Defiro o prazo requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Caixa Economica Federal e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do pedido de efeito suspensivo do agravo interposto para que logo após se decida quanto ao levantamento das importâncias depositadas.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Intime-se o Delegado da Receita Federal para que proceda o estorno dos valores indevidamente convertidos em renda com os devidos acréscimos legais, conforme requerido pelo impetrante à fls. 886/887.

0038735-58.1996.403.6100 (96.0038735-4) - ANDRE LUIZ FALCO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO
Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da liminar concedida e a sentença procedente confirmada no acórdão transitado em julgado.

0021629-34.2006.403.6100 (2006.61.00.021629-2) - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista o decidido à fls. 125-verso, promova-se vista à União Federal para a regularização quanto intimação da sentença proferida. Após, devolvam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

0000344-09.2011.403.6100 - GERSON PERALTA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fls.90: O impetrante pleteia o levantamento de valores depositados nos autos, porém a ex empregadora, embora intimada, quando do deferimento da inicial, não promoveu a comprovação. Apresente o impetrante comprovação de depósito, ou na impossibilidade, intime-se novamente a empregadora.

0021087-06.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0022071-87.2012.403.6100 - FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA(SC018088 - CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada.

0006852-07.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação de carência do feito trazida pela autoridade coatora.

0001818-44.2013.403.6100 - MICHEL DE SOUZA VINAGRE(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004706-83.2013.403.6100 - SARAH LOUREIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005197-90.2013.403.6100 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 117.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

0006706-56.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.A embargante alega ter ocorrido omissão e contradição na sentença proferida às fls. 141/142vº.É O RELATÓRIO. DECIDO:Na sentença embargada restou consignado que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe desfeito, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Assim, diante da ausência de previsão legal, não é possível acolher a pretensão do impetrante, em dissonância com o entendimento deste juízo.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se

que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 141/142vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0006832-09.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

0007606-39.2013.403.6100 - SERVICIO DE ANESTESIA NOVE DE JULHO LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007813-38.2013.403.6100 - SINALIZADORA PAULISTA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA(SP314287 - ANDREA CRISTINA DA SILVA SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0009772-44.2013.403.6100 - EXTRUSA- PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAVIDA BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA X VILAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROMAFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010529-38.2013.403.6100 - SAMUEL CARDOSO ANDRADE PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção.

0010661-95.2013.403.6100 - EDSON DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011242-13.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante quanto as preliminares trazidas pelas autoridades.

0011320-07.2013.403.6100 - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X DIRETOR DE

0011530-58.2013.403.6100 - ARTHUR MARCHESE FILHO(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O presente mandado de segurança se volta contra ato coator emanado do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar. Muito embora exista representação administrativa e judicial da Agência Nacional de Saúde em São Paulo, o domicílio da autoridade coatora (Diretor Presidente) está sediado no Rio de Janeiro. Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se no Rio de Janeiro e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0011687-31.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

O impetrante SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao RAT sobre os valores pagos por seus representados e associados aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que as empresas filiadas e associadas ao impetrante estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao RAT, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 3%. Sustenta que a inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores pagos aos empregados a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e aviso prévio indenizado é indevida, vez que possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não representando contraprestação por um trabalho prestado ou sequer pelo tempo que o empregado dedica ao empregador. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/81. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 90). Às fls. 94/142, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 143, manifestou-se a impetrante às fls. 145/163. Determinou-se a inclusão do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo no polo passivo (fl. 164), que prestou informações às fls. 167/181. Manifestou-se a impetrante às fls. 183/188. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que, em se tratando de ação ajuizada por sindicato, na condição de substituto processual de seus associados, impõe-se a análise do alcance da decisão a ser proferida nos autos. Examinando a questão trazida à análise, entendo que o disposto no caput do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 é aplicável ao caso dos autos. Referido dispositivo estabelece o seguinte: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Tratando-se o mandado de segurança coletivo de uma ação coletiva, em tese, referido dispositivo deve ser aplicado. Entretanto, é essencial que se observe a particularidade de que, nos mandados de segurança, a competência para seu julgamento é determinada em razão da sede da autoridade impetrada. Por conta disso, na hipótese em que os atos impugnados da autoridade impetrada tenham abrangência para além da competência territorial do Juízo, não seria possível aplicar o art. 2º-A mencionado, sob pena de inviabilizar o mandado de segurança coletivo. Isso, pois aqueles que não têm domicílio nas cidades compreendidas no âmbito da competência territorial do Juízo, também não poderiam ajuizar o mandado de segurança no Juízo com competência territorial sobre o seu domicílio, em razão de ser o Juízo competente o da sede da autoridade impetrada. Contudo, não é o que ocorre no caso dos autos. Aqui o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - SP e, após, foi incluído no polo passivo o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, ambos com sede funcional em São Paulo - SP. Verifico que foi uma opção do impetrante indicar como autoridade coatora o Superintendente Regional da Receita, por entender que cabe a ele orientar os Delegados da Receita Federal do Brasil estabelecidos em território paulista (fl. 05), quando deveria ter impetrado um mandado de segurança em face de cada Delegado responsável pelo domicílio tributário das empresas filiadas que representa, que são, inegavelmente, as autoridades coadoras. O fato de ter optado por indicar o superior hierárquico da autoridade que pratica o ato coator não obsta o reconhecimento de que, nos presentes autos, os efeitos das decisões e sentença abrangem apenas os representados

que possuam domicílio fiscal em Município submetido à jurisdição da 1ª Subseção - São Paulo, na data da propositura da ação. Tal entendimento se justifica, pois é possível o ajuizamento de mandado de segurança idêntico ao presente para os representados com domicílio fiscal em municípios sujeitos à jurisdição de outras subseções, tendo como autoridades impetradas os respectivos Delegados da Receita Federal. Pelo exposto, no presente caso entendo cabível a aplicação do disposto no art. 2ª-A da Lei 9.494/97. Passo a apreciar o pedido de liminar. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, na medida em que compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação. Conforme entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça devem estar presentes três requisitos para aplicação da teoria da encampação: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência para o julgamento do writ; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. (Precedentes: MS 17.435/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/02/2013; AgRg no RMS 33.189/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; REsp 1185275/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/09/2011; REsp nº 818.473/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 17/12/2010.) No caso dos autos, estão presentes os três requisitos, na medida em que o Superintendente Regional é superior hierárquico do Delegado da Receita Federal; as informações prestadas tratam do mérito do mandado de segurança; e, com a delimitação da presente decisão aos representados com domicílio fiscal nos municípios inseridos na jurisdição desta 1ª Subseção, não há modificação de competência. Passo a apreciar o pedido de liminar. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Discute-se no presente mandamus a incidência de contribuição ao RAT sobre os valores pagos pelos representados e associados da impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Considerando que a contribuição ao RAT incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas. (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência da contribuição em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) terço constitucional de férias O artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal. Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do

servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)(iii) férias indenizadas e não gozadas. Inicialmente, cabe distinguir as férias indenizadas das não gozadas. Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária. Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo gerado. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(iv) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...)Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido, julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EREAS 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) auxílio-crecheTrata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham.Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição.Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido:AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011)TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...). (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 09/05/2011)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar suspender a exigibilidade da contribuição ao RAT incidente sobre os valores pagos pelos representados e associados da impetrante a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado e (v) auxílio-creche.A presente decisão abrange unicamente os representados do impetrante que possuam domicílio fiscal em um dos municípios abrangidos pela jurisdição desta 1ª Subseção na data do ajuizamento da ação (Caieiras, Cajamar, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista), com fundamento no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97.Notifiquem-se as autoridades coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0011886-53.2013.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X

PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pelo impetrante.

0011994-82.2013.403.6100 - OSVALDO PEZZI(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O presente mandado de segurança se volta contra ato coator emanado do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Complementar. Muito embora exista representação administrativa e judicial da Agência Nacional de Saúde em São Paulo, o domicílio da autoridade coatora (Diretor Presidente) está sediado no Rio de Janeiro. Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se no Rio de Janeiro e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0012872-07.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que o impetrante não promoveu o depósito judicial autorizado, prossiga-se conforme determinado à fls. 62.

0012939-69.2013.403.6100 - FURNAX COML/ E IMP/ LTDA(SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 92 sob pena de extinção.

0012950-98.2013.403.6100 - ARATU IMP/ E EXP/ E TRATAMENTOS FITOSSANITARIOS LTDA(SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

Apresente o impetrante contra minuta ao agravo retido. Após, remetam-se os autos ao MPF.

0013174-36.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade trazida pela autoridade à fls. 47/52.

0014199-84.2013.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - RelatórioO impetrante AESSEAL BRASIL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de não se submeter, a partir da competência de julho de 2013, à exigência da contribuição ao PIS/Importação e COFINS/Importação com base no artigo 7º, I da Lei nº 10.865/2004, mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS/Importação e COFINS/Importação. Por força do que determina o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 é obrigada a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por violar o artigo 149, 2º, II da Constituição Federal e ilegal, por ofender o artigo 110 do CTN, artigo 77 do Decreto nº 6.759/09 e artigos 75 e 83 do Decreto nº 4.543/02. Pleiteia, ao final, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/33.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 36).Notificada (fls. 45/vº), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 39/43). Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 72, e sustentou que a autoridade impetrada ingressou no mérito da questão, postulando, assim, a aplicação do princípio da encampação. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.Examinando os autos, observo que a discussão refere-se à incidência de tributos em operações de comércio exterior.Assim, dispõe o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 3º. Considera-se autoridade coatora

aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Ocorre que a impetrante indicou como autoridade coatora, a figurar no pólo passivo do presente mandamus, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ao passo que referida autoridade apontou, em suas informações de fls. 40/43, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, como autoridade que detém a atribuição de se pronunciar quanto à matéria objeto da presente ação Instada a se manifestar, a impetrante pugna pela manutenção da autoridade constante no pólo passivo da petição inicial, sob o seguinte argumento: 14. Desse modo, ainda que se possa falar que houve equívoco na indicação da autoridade coatora, as informações foram prestadas pela Sra. Delegada da Receita Federal, e, portanto, a complexidade da estrutura dos órgãos da administração pública não deve levar à extinção do processo. Na hipótese, aplica-se a teoria da encampação. Entretanto, da leitura das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, depreende-se que não houve discussão no que se refere ao mérito da questão posta em juízo, ou seja, limitou-se a autoridade a arguir a sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita, não se podendo, assim, sustentar a aplicabilidade da denominada teoria da encampação. Conforme entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça devem estar presentes três requisitos para aplicação da teoria da encampação: (i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (ii) ausência de modificação de competência para o julgamento do writ; e (iii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. (Precedentes: MS 17.435/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 01/02/2013; AgRg no RMS 33.189/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 24/02/2011; REsp 1185275/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/09/2011; REsp nº 818.473/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 17/12/2010.) No caso dos autos, ausentes dois requisitos autorizadores da aplicação da mencionada teoria, a saber: (i) a existência de vínculo hierárquico entre o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, haja vista que são autoridades do mesmo nível hierárquico; (ii) a manifestação quanto ao mérito no mandado de segurança nas informações de fls. 40/43, pois limitou-se a autoridade a arguir tão somente matérias preliminares. Sendo assim e considerando que a autoridade a ser indicada no pólo passivo do mandamus é aquela que detém atribuição de cumprir a ordem judicial e fazer cessar a ilegalidade, resta evidente que quem detém competência para figurar no pólo passivo da ação é o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Com efeito, eventual ordem judicial endereçada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo restaria infrutífera, na medida em que não detém atribuições funcionais para cumpri-la. Considerando, assim, que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito na hipótese prevista pela segunda figura do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI (segunda figura) do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e cumpra-se.

0015097-97.2013.403.6100 - CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A (SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando afastar o ato coator praticado pela Autoridade Coatora consistente na inscrição em dívida ativa dos débitos de PIS e COFINS com a exigibilidade suspensa por força de decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007638-7 (inscrições de nºs. 80713005140-10 e 80613013154-72), admitindo-se, por decorrência, a renovação da certidão de regularidade fiscal federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/184. Em cumprimento à determinação de fl. 188, a impetrante promoveu a emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas iniciais (fls. 190/194). Às fls. 196/223 a impetrante se manifestou com relação à determinação de fl. 195. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O mandado de segurança é a via processual prevista para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. Deve, ainda, o postulante observar as condições da ação, que, de acordo com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil são interesse processual, legitimidade de parte e possibilidade jurídica do pedido. Examinando os autos, verifico que a impetrante não ostenta uma das condições para a propositura deste mandado de segurança, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Isto porque o presente mandamus foi impetrado com a finalidade de obter o provimento jurisdicional que assegure o cumprimento de sentença proferida em outro processo, de modo a possibilitar à impetrante a obtenção de certidão

de regularidade fiscal. Apesar de nada ter sido mencionado na inicial, observa-se na certidão de objeto e pé anexada às fls. 200/201 que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.007638-7, o impetrante formulou o mesmo pedido, que foi indeferido. Consultando o inteiro teor de referida decisão no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o indeferimento se deu sob o seguinte fundamento:(...)A r. sentença concedeu a segurança, para autorizar o recolhimento do PIS tendo com base de cálculo o faturamento, este entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como ocorria com a Lei Complementar nº 07/1970, mantidas, quanto ao mais, as alterações legislativas posteriores, e a COFINS com a alíquota instituída pela MP nº 1.724/1998, convertida na Lei nº 9.718/1998 (3%), observada, contudo, a base de cálculo (faturamento) prevista na Lei Complementar nº 70/1991, mantidas todas as demais alterações produzidas pela Lei nº 9.718/1998. Portanto, a r. sentença afastou a base de cálculo trazida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, qual seja, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Conforme informado pela União Federal às fls. 458/466 e 618/621, os débitos acima descritos foram calculados tendo como base de cálculo o faturamento da empresa, entendido como o somatório das receitas operacionais, isto é, receitas típicas à sua atividade de instituição financeira. Assim, da análise dos documentos trazidos aos autos, não se verifica nenhuma afronta ao disposto na sentença. A alegação da impetrante de que as receitas financeiras não constituem receitas de prestação de serviços extrapola os limites do presente mandado de segurança, que versa somente sobre o afastamento da base de cálculo trazida pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998. Tanto é assim que tal alegação sequer foi arguida na inicial, não sendo, por conseguinte, objeto da sentença. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que, no caso das instituições financeiras, como a impetrante, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade empresarial típica, motivo pelo qual integra o seu faturamento. Também não procede o argumento de que os valores cobrados originalmente pelo Fisco não foram reduzidos (seria os mesmos) após a prolação da sentença, vez que não demonstrada pela parte impetrante a inclusão de receitas não-operacionais na base de cálculo dos tributos em questão (ou seja: lhe competia o ônus de provar que haveria, no somatório, uma mistura de receitas operacionais e não-operacionais, já que o documento ofertado pela Receita - que afirma da inexistência das receitas não-operacionais - tem a presunção de legitimidade própria dos papéis da administração). (...) (Expediente Processual 23991/2013, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007638-20.2008.4.03.6100/SP, 2008.61.00.007638-7/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA) O que se percebe, portanto, é que a impetrante busca provimento jurisdicional destinado a garantir o cumprimento de decisão proferida por outro Juízo, pedido este que já foi apreciado naquele Juízo e indeferido. Ainda que considere absurdo o argumento utilizado para o indeferimento (fl. 197), caberia ao impetrante se insurgir contra tal decisão naqueles autos, não podendo se valer de outra ação para buscar reformar decisão proferida na instância superior. Neste sentido, transcrevo o julgado: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO EM APRECIACÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos um conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 3. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200483000244150, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 05/08/2009) III - Dispositivo Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e cumpra-se.

0015471-16.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

As impetrantes MAXTAL ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - EPP e MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EPP requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de exigir o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade e licença paternidade. Defende a ilegalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas

mencionadas por entender que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 87/107. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 111). Notificada (fls. 115v.), a autoridade informou que para fins de fiscalização o auditor fiscal do trabalho deverá considerar como verbas sujeitas ao recolhimento ao FGTS aquelas previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 116/119v.). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na exordial, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Passo, a seguir, a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba. Aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Destarte, em que pese não tenha sido expressamente excluído pelo legislador, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado devem ser excluídos da base de cálculo do FGTS, vez que não se trata de remuneração, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Neste sentido transcrevo o recente julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johonsom Di Sálvio, DJF3 01/06/2011) Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença Os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença previdenciário ou acidentário devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confira o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. Terço constitucional de férias O 9º (alínea d) do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias não integra o conceito de salário-de-contribuição. Entretanto, a previsão legal refere-se ao terço de férias apenas quando se tratam de férias indenizadas, nada dispondo acerca das férias gozadas. Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, independente de serem indenizadas ou gozadas. Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a

contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011)Férias indenizadas (abono de férias)O abono pecuniário de férias é o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito. Trata-se de uma opção do empregado que prescinde da concordância do empregador e deve ser requerido até quinze dias antes do encerramento do período aquisitivo de férias, nos termos do artigo 143 da CLT. À evidência, a verba em questão não se pode atribuir natureza remuneratória, porquanto não corresponde à contraprestação patronal por qualquer serviço prestado, mas verdadeira indenização correspondente à parcela do período de férias que o empregado deixa de gozar. Esta verba foi incluída no rol do 9º do artigo 28º da Lei nº 8.212/91 (alínea e, item 6), não integrando o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo do FGTS por força do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Por tais razões, não há que se falar no recolhimento de FGTS sobre o valor pago a título de abono pecuniário de férias. Vale transporte pago em pecúnia Deve ser afastada a incidência de FGTS sobre o valor correspondente ao vale transporte pago em pecúnia ao empregado, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.418/85. O artigo 5º do Decreto nº 92.547/87 que regulamenta a lei nº 7.418/85 veda expressamente a substituição do vale-transporte por pagamento em dinheiro ou qualquer outra forma. Todavia, ainda que o empregador descumpra tal vedação e substitua o vale-transporte integralmente por pagamento em dinheiro, o valor pago sob este título não altera a natureza do benefício, pois independente da forma de pagamento ou concessão terá a mesma destinação (custeio do transporte do trabalhador). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale-transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial. 2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85). 3- Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4- Inversão do ônus da sucumbência. 5- Apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 200203990221228, Relator Leonel Ferreira, DJF3 01/07/2011)Registre-se, ademais, que em relação à parcela de responsabilidade do empregador, há expressa previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição ao FGTS. É o que prevê o artigo 6º, II da Lei nº 7.418/85, verbis: Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei n 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7 do Decreto-lei n 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. (negritei)Faltas abonadas/justificadas Faltas abonadas ou justificadas são as ausências do empregado, nas hipóteses expressamente previstas pela legislação trabalhista, nas quais não há prejuízo do recebimento do salário. Assim, ocorrendo qualquer das situações previstas pelos incisos I a IX do artigo 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem que sofra qualquer desconto ou redução proporcional da remuneração em razão da ausência. Em que pese não exista prestação de serviço, o valor pago pelo(s) dia(s) da(s) falta(s) abonada(s) não perde sua natureza salarial ou remuneratória. Registre-se, neste sentido, que o caput do artigo 473 da CLT dispõe expressamente que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário(...) (negritei). Destarte, evidenciada a natureza salarial do valor pago ao empregado nos dias em que teve a falta abonada ou justificada, referida verba deve compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Salário maternidade Da mesma forma, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, acórdão esse que se encontra suspenso conforme decisão de 12/04/2013 do Ministro Relator, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba

integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Neste sentido era o entendimento até então do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013) Possuindo, pois, caráter remuneratório, devida a incidência da contribuição ao FGTS. Férias Gozadas (usufruídas) Quando às férias gozadas, o STJ já firmou o entendimento de que tal verba ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a contribuição ao FGTS. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012) Licença paternidade No que concerne à licença paternidade, estabelecida no inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal e no 1º do artigo 10 do ADCT, esta também possui natureza de verba remuneratória, haja vista que, como já dito em relação ao salário maternidade, é benefício substitutivo da remuneração paga ao empregado e devido em razão da relação de trabalho. Assim, incide sobre referida rubrica o a contribuição ao FGTS. Ademais, essa causa de interrupção do contrato de trabalho é expressamente prevista no Decreto nº 99.684/90, que regulamentou a Lei nº 8.036/90, como base de cálculo dos depósitos do FGTS: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) E, como já anteriormente frisado, não obstante no referido período não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. No mesmo sentido, quanto à natureza remuneratória da licença paternidade, os seguintes julgados: APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX nº 0012349-97.2010.403.6100, Relator Des. Fed. Peixoto Junior, j. 30/07/2013, DJ. 08/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. II - A gratificação paga habitualmente ao empregado por liberalidade do empregador assume caráter remuneratório conforme assentado na Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal. III - Não estando individualizadas as verbas constantes nas folhas salários juntadas aos autos, não há como se aferir a eventualidade do pagamento da gratificação. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0002719-90.2001.403.6113, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/11/2012, DJ. 23/11/2012) Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em

pecúnia. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0015626-19.2013.403.6100 - MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante MMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão da base de cálculo de PIS e COFINS da parcela relativa ao ICMS incidente em suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário até julgamento final da ação, bem como a declaração dos recolhimentos passados como indébito tributário, passível de compensação. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Defende a inconstitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, por não se tratar de receita bruta ou faturamento, violando, assim, o artigo 195 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/410. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso dos autos, entendo presentes os requisitos para deferimento parcial do pedido. O PIS e COFINS são contribuições sociais com previsão constitucional nos arts. 239 e 195, I, b, respectivamente, e têm como base de cálculo o valor do faturamento dos contribuintes. O conceito de faturamento foi trazido pelas Leis 10.637/02, que trata do PIS, e 10833/03, referente à COFINS. O art. 1º de ambas as leis conceitua o faturamento como o total das rendas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Como o valor referente ao ICMS deverá necessariamente ser recolhido aos cofres da Fazenda do Estado, entendo que não pode ser classificado com o renda auferida pelo contribuinte, daí porque não pode ser incluído na base de cálculos da COFINS e da contribuição ao PIS. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG da relatoria do Ministro Marco Aurélio, entendeu que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo da COFINS. Ainda que o julgamento não tenha ainda sido concluído, o Ministro Relator foi acompanhado em seu voto pela Ministra Carmen Lúcia e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Veja-se trecho de seu voto: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (destaquei). Diante disso, entendo presente o *fumus boni iuris* neste tópico. Também verifico a existência do *periculum in mora*, na medida em o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo representa uma majoração da carga tributária que pode prejudicar o desenvolvimento das atividades do contribuinte. De tal determinação decorre, logicamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se podendo falar em aplicação de qualquer punição. Por fim, em relação ao pedido referente aos recolhimentos passados, de declaração como indébito tributário, entendo que não está presente o *periculum in mora*, vez que os recolhimentos já foram efetuados e eventual repetição ou compensação dependem do trânsito em julgado de sentença que os reconheça. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade ou quem lhe faça as vezes que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0016088-73.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0016136-32.2013.403.6100 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES(SP128410 - LUCIANA SARAIVA DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação cautelar em que os Requerentes pretendem a revisão do contrato de mútuo firmado com a Requerida, sob a égide das normas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida. Os autores requerem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Aduz, em síntese, que a ré vem descumprindo as regras pactuadas, onerando excessivamente as prestações e o saldo devedor. Sustenta, ainda, a abusividade dos juros e ilegalidade da incidência da TR. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em ação cautelar está condicionada ao atendimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro os requisitos que legitimam a medida postulada. No contrato de financiamento firmado entre as partes em 15/05/2009, o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC). Vale ressaltar que a aplicação desse sistema reveste-se de legitimidade e somente pode-se falar na ocorrência de anatocismo quando se verifica a ocorrência de amortização negativa. Com efeito, as irregularidades e ilegalidades suscitadas pela Requerente hão de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Destaco, contudo, que a taxa anual de juros efetiva não é de 12%, como alegado pela autora, mas sim de 7,9347%, conforme se verifica de fl. 23. Quanto ao pedido para que a ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial, também não assiste razão à parte autora. Da análise dos autos, verifico que o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula trigésima primeira (fl. 40), prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº. 9.514/97. E, na cláusula vigésima nona (fls. 38), foi estabelecido que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Ora, estando a parte autora inadimplente, fica comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº. 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.(...) Uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266,

Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97. 3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...) (AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. (...) 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra a execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos. No mais, o futuro pedido de revisão contratual não tem o condão de suspender o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, havendo débito, a dívida é considerada antecipadamente vencida, autorizando o agente fiduciário a realizar o leilão, conforme já visto. Assim, neste exame inicial, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades a serem coibidas que infirmem a plausibilidade das alegações da autora. Assim, INDEFIRO a medida pleiteada. Ressalto, todavia, que a Requerente poderá quanto às prestações vencidas e vincendas, efetuar o pagamento diretamente à instituição financeira do valor referente à parcela incontroversa e depositar em juízo o valor da parcela controversa, tomando por base os valores calculados pela instituição financeira. Friso que os depósitos em juízo deverão ser realizados no tempo e modo contratados pelas partes, nos termos do que dispõe o artigo 50, parágrafos 1 e 2 da Lei n. 10.931/04. A comprovação de tais providências nos autos terá o condão de obstar eventual execução extrajudicial do imóvel e negativação do nome dos Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Nesta hipótese, a secretaria desta vara deverá cuidar de cientificar a CEF acerca das medidas adotadas pelos Requerentes. Por fim, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0016623-02.2013.403.6100 - JULIANA CARVALHO MARTINS (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
A impetrante JULIANA CARVALHO MARTINS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento que reconheça sua habilitação para a segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/57. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a impetrante se insurge em face de exame unificado promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Nestas condições, tratando-se de Mandado de Segurança, a competência é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade indicada como coatora, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, do qual extraio o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No

entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 253007/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12/12/2012)No caso dos autos, a impetrante indicou para figurar no pólo passivo o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que afigura-se correta, nos termos do que determina o 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, segundo o qual Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Ocorre, contudo, que a O conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem sede em Brasília, como dispõe expressamente o caput do artigo 62 da Lei nº 8.906/1994:Art. 62. O Conselho Federal, órgão supremo da OAB, com sede na Capital da República, compõe-se de um Presidente, dos Conselheiros Federais integrantes das delegações de cada unidade federativa e de seus ex-presidentes. (grifos meus)Resta evidente, portanto, que a este juízo falece competência para processar e julgar o presente feito.Considerando que o impetrante indicou para figurar no pólo passivo da ação autoridade sediada na cidade de Brasília, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino sua remessa à Seção Judiciária de Brasília/DF para redistribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Intime-se.

0016704-48.2013.403.6100 - ALCIDES FERREIRA DE MACEDO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X DIRETOR DA GERENCIA GESTAO PESSOAS GIPES-SP DA CEF

Apresente o impetrante as cópias necessárias para a correta instrução da contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0016935-75.2013.403.6100 - LIGIA LOPES AMORIM(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Apresente a impetrante as cópias necessárias para correta instrução da contrafé, nos termo do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me os autos conclusos.

0016942-67.2013.403.6100 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação mandamental. Int.

0002773-54.2013.403.6107 - JP COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0002464-52.2013.403.6133 - ARIADNE YUKA MONTEIRO PINHO(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR GERENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar. Defiro ainda o pedido de gratuidade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014208-46.2013.403.6100 - M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o recolhimento das custas na presente ação não irá onerar a empresa (R\$ 5,32), haja vista as informações trazidas pela requerente na documentação juntada à fls. 35/62. Apresente o

comprovante de recolhimento sob pena de extinção. Após, cite-se a ré nos termos da inicial.

0014402-46.2013.403.6100 - BELA INOX ACO LTDA(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente apresentou comprovante de recolhimento de custas à Justiça Estadual (GARE) e não à Justiça Federal. Promova o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0009880-73.2013.403.6100 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - EPP X MARCELO REDONDO SANTANA(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a requerente quanto as preliminares suscitadas pelos réus à fls. 150/164 e 169/266. Após, venham-me os autos conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9) - ROSELI PERINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), pelo julgamento do recurso interposto. Int.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Intime-se o autor, para manifestar, expressamente sobre o requerido pela CEF quanto ao levantamento dos depósitos judiciais. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, cópia do depósito da 3ª parcela dos honorários periciais com vencimento em abril de 2013, sob pena de execução forçada. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0026527-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026527-4) - LUIZ ALBERTO CAMARGO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP211028 - ANDREA TIE SILVA OHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0020392-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020392-3) - SALVADOR JOAO LIPI X MARIA ESTELA RIBEIRO LIPI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se no arquivo (sobrestado), o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0027109-90.2006.403.6100 (2006.61.00.027109-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art.285 do Código de Processo Civil.

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006735-14.2010.403.6100 - JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO X RAQUEL ARRECHE CARLUCCIO DE ARAUJO(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação da CEF somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017646-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE OLIVEIRA BRAZ X FRANCISCO ROTERDAO BRAZ(SP307664 - LUCIANA ALVES COSTA COSSIGNANI F. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre a proposta da CEF para a solução do litígio conforme fls.86/87. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Reconsidero, por ora, a remessa dos autos ao Sr. Perito Judicial, tendo em vista o interesse da autora à conciliação. Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10(dias)

0022508-31.2012.403.6100 - LUANA PASCHOAL PICALOMINI X JOAO BATISTA MARQUES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a pesquisa no sistema Webservice da Receita Federal, bem como no sistema Bacenjud. Após, proceda a Secretaria a citação e intimação do coautor João Batista Marques Costa.

0013506-16.2012.403.6301 - MAYCON VINICIUS SIMOES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007248-74.2013.403.6100 - IVANETE CAIRES DOS SANTOS(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267079 - CAMILA MARTINS SIQUEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando pela parte autora. Prazo:10(dez)dias.

0010318-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO(SP251865 - TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o ingresso na ação de Darci Batista de Mendonça constante no contrato às fls.48/62. Prazo:10(dez)dias.Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo: Darci Batista de Mendonça.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE COLOSSO DE SA

Tendo em vista a homologação da transação em audiência conforme fls.384/386, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015496-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULA SOARES DE FRANCA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Tendo em vista o depósito efetuado pela ré (fl. 55), bem como de sua manifesta intenção de saldar o valor restante do débito, objeto da presente ação, designo por ora, audiência objetivando obter a tentativa de conciliação, para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por intermédio de seus respectivos patronos, constituído nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3904

ACAO CIVIL PUBLICA

0004111-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004111-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CONUT - CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIARIO, FERROVIARIO, HIDROVIARIO E AER(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E Proc. CRISTIANO GURGEL LOPES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E Proc. JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E Proc. MARLILSON MACHADO S. DE CARVALHO) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(Proc. FLAVIO BOTELHO MALDONADO E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao E. STJ para julgamento do Recurso Especial interposto, aguarde-se pela decisão do referido recurso com os autos sobrestados em arquivo.Intime-se.

0004112-21.2003.403.6100 (2003.61.00.004112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004111-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOV FERROVIARIOS HIDROVIARIOS E AEREOS - CONUT(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RAUL LYCURGO LEITE) X VIACAO COMETA S/A(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK E SP141659 - CLAUDIA VALERIA ZANOLO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP014369 - PEDRO ROTA E Proc. RUY MEIRELES MAGALHES E MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao E. STJ para julgamento do Recurso Especial interposto, aguarde-se pela decisão do referido recurso com os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019544-61.1995.403.6100 (95.0019544-5) - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS SILVA X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X WARLEY GALHARDO X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 343^{vº}, e tendo em vista que os alvarás ainda estão dentro de seu prazo de validade, intime-se a parte autora para que os retire no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará e posterior arquivamento dos autos. Anoto, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Anoto, ainda, que desde 2010, primeira vez que os alvarás foram expedidos, a liquidação dos alvarás é a única providência que impede o arquivamento definitivo dos autos. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Int.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fls. 1349: Anote-se. Fls. 1348: Cumpra o SESC corretamente o despacho de fls. 1347, indicando apenas 1(um) advogado para constar do alvará. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int..

0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Construtora Construmática Construção, Comércio e Empreendimentos Ltda., objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização, na proporção despendida pela autora, para conclusão do Projeto Habitacional Emília Brasão, objeto do contrato, devidamente atualizada, bem como a condenação à multa estabelecida em contrato. Desde setembro de 2007 tenta-se a citação do réu, sem sucesso. A parte autora, às fls. 286/308 e 310/453, informa que foi proposta, perante a 16ª Vara Cível Federal, a ação de prestação de contas n.º 0027212-34.2005.403.6100, objetivando a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, ré naqueles autos, dos extratos das contas que a ré, Construtora Construmática Construção, Comércio e Empreendimentos Ltda., abriu em suas agências bancárias por força dos contratos de construção firmados. Requereu, em razão disso, e para evitar o risco de decisões conflitantes, o reconhecimento de conexão entre os feitos, nos termos do art. 103 do CPC, uma vez que o pedido de prestação de contas foi acolhido pelo Juízo da 16ª Vara Cível Federal que analisará as contas apresentadas. É

relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Razão assiste à parte autora. Pela documentação juntada aos autos, verifico que o objeto da ação de prestação de contas n.º 0027212-34.2005.403.6100 é a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, dos extratos bancários das contas que a ora ré possui em suas agências bancárias. Tais contas foram abertas para implementação dos contratos de construção, dentre eles o debatido nos presentes autos.Verifica-se que a própria ré nestes autos, autora na Ação de Prestação de Contas, admite que o contrato aqui debatido é objeto da ação que tramita na 16ª Vara (fls. 475). Dessa forma, inegável a conexão das demandas e a necessidade do julgamento conjunto delas. Diante disso, reconheço a conexão entre as demandas, com base no que dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à 16ª Vara Cível Federal, para distribuição por dependência ao processo n.º 0027212-34.2005.403.6100. Intime-se.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X LUCIMARA CONCEICAO DA SILVA

Fls. 359/362: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1) - MARISA SOARES DE ANDRADE X MILTES SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 119: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que aponte advogado devidamente constituído nos autos, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 471. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF. Intime-se.

0031687-35.2003.403.0399 (2003.03.99.031687-6) - JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X ISABEL FERREIRA DORNELAS X LUIZ CARLOS DORNELAS X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X MARIA JOSE DORNELAS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO ITAU S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO ITAU S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO ITAU S/A X JOSE VIANA DORNELAS - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X ISABEL FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X LUIZ CARLOS DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIO FERREIRA DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A X MARIA JOSE DORNELAS X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Fls. 914: anote-se a alteração de advogados no sistema processual.Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo de 20 dias requerida.Intime-se.

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que aponte advogado devidamente constituído nos autos, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 134. Silente, expeça-se tão somente o alvará em favor da CEF. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010116-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITORIA

0013508-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS X ODETE DACAR GOLDSTEIN X JACOB GOLDSTEIN

1. Primeiramente, regularize a subscritora do substabelecimento de fl. 107 a sua representação processual, bem como o advogado Luiz Fernando Maia. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0017744-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA

Recebo a apelação de fls. 157/191 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Recebo a apelação de fls. 167/185 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

0011307-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTON FERNANDES PEREIRA
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

0019381-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FERNANDES
Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0019999-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENI FINKIESLLSZTAIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fls. 229/230: Nada a deferir, tendo em vista a homologação e trânsito em julgado de fls. 222/224 e 226.Ao arquivo findo.

0020760-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOSA DA ROCHA
Vistos.Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fl. 69), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I

0021630-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DA SILVA RAIMUNDO
Tendo em vista a sentença transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009834-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUTTO AGUIAR
Dê-se ciência à CEF acerca do retorno do mandado.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007172-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALBERTO JUNQUEIRA DE CARVALHO
Vistos.Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.Determino o retorno do Mandado n 0004.2013.01251, independente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009579-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011227-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-26.2010.403.6100) R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A caput do CPC, apensem-se os autos dos embargos à execução aos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR
Por primeiro, junte o subscritor da petição de fls. 134/ 139 procuração/ substabelecimento com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024039-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO
Cumpra-se o despacho dos autos em apenso.

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do retorno do mandado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020412-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)
Vistos.Apresenta o Executado, ora excipiente, Exceção de Pré-Executividade, em razão do Acórdão proferido pela 6ª Turma do Eg. T.R.F da 3ª Região, nos Autos 00256667020074036100, que julgou procedente o pedido do excipiente, anulando a multa ora discutida.Alternativamente, pleiteia, seja reconhecida a prescrição.Alega que propôs, em 2007, ação anulatória 00256667020074036100, para anular multas impostas pelo Tribunal de Contas da União em razão de votos proferidos no âmbito do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, autorizando a transformação de duas funções comissionadas FC-02 e FC-05, bem como a criação de quatro funções comissionadas FC-02, em desacordo com o disposto nos arts. 48, X e 96, II, b da CF.O juízo monocrático entendeu pela improcedência do feito.Em grau de recurso, a sentença foi reformada, e julgado procedente a anulação da multa aplicada ao autor.A exequente intimada a manifestar-se, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. Decido.Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria.Em consulta efetuada junto ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que pertinentes as alegações do excipiente, que comprovou ter ingressado com ação anulatória da multa imposta no processo administrativo 4255/01 e acórdão 511/2004, substituído pelo acórdão 769/2006 TCU, tendo sido reformada a sentença em sede de apelação, anulando as multas aplicadas aos autores daquela ação, entre eles, o ora excipiente. Apesar de ainda não ter havido o trânsito em julgado do referido acórdão, não há notícias de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim, não poderia a exequente ter prosseguido à cobrança do débito em juízo, pois ainda pende discussão judicial sobre ele. Ressalto ainda que o acórdão do TRF da 3ª região que anulou as multas aplicadas foi publicado em 13/04/2012, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em 21/11/2012.Assim, desnecessárias maiores digressões a respeito, e por força das circunstâncias anteriormente mencionadas, entendo não haver título executivo hábil a instruir a presente execução. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de título executivo.Não vislumbro, porém, a hipótese de má-fé da exequente, pelo que fica afastada a condenação das penas da litigância de má-fé. Por fim, tendo sido instaurada a relação processual com apresentação de defesa, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, que fixo em 10% do valor do débito exequendo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 63/81), onde o excipiente alega a impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de planilha de cálculo detalhada; perda da característica do título executivo - liquidez e certeza, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil; excesso de execução , pugnando, assim, pela improcedência da ação. A excepta, por sua vez, em sede de preliminar, requereu o indeferimento de plano da presente via, uma vez que a execução em tela é fundada em título extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso VIII, do CPC.No mérito, afirmou que juntou todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação, ou seja, a cédula de crédito bancário, bem como o demonstrativo de evolução contratual e extratos que comprovam toda movimentação financeira, pugnando, assim, pela improcedência da ação (fls. 97/115). É o relatório do essencial. Decido.A denominada exceção de pré-executividade é defesa excepcional, que somente tem

cabimento quando a matéria invocada seja conoscível de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Assim, tem cabimento quando a parte alega nulidade da execução, por falta de exigibilidade, liquidez ou certeza do título executivo. A presente execução refere-se à cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com Garantia FGO, originalmente no valor de R\$ 40.000,00 (fls. 09/14) e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (fls. 15/20), no valor de R\$ 150.000,00. Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que o credor possa promover execução forçada, é necessário que possua um título com força executiva, isto é, dotado de certeza, exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 233 (publicada no DJ em 08/02/2000) firmou o seguinte entendimento: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo. Ressalte-se, ainda, o entendimento sumulado na referida Corte Superior, acerca da inadequação da via processual eleita nos casos em que se pretende a satisfação de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No entanto, em agosto de 2004 foi editada a Lei nº. 10.931/2004, que, entre outras disposições, introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A jurisprudência já se manifestou a respeito da validade da cédula de crédito bancário como título executivo, nos termos abaixo: Processo RESP 200101943418RESP - RECURSO ESPECIAL - 400780 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:22/11/2004 PG:00347 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. Processo AGRESP 200800520401AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AC 00095791820074036107AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683418 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. Assim, não há se falar em falta de liquidez, exigibilidade ou certeza do título executivo, estando a cédula bancária apresentada acompanhada de extratos de conta corrente. Quanto à alegação de inexistência de planilha detalhada do débito, tal não condiz com a documentação juntada aos autos, tendo sido creditado ao executado valor certo R\$ 37.759,48 em 09/2011, fls. 37 e 147.952,98, em 12/2011, fls. 41, e demonstrado o pagamento de apenas seis parcelas para o Contrato 21.1155.555.0000044-25 e quatro parcelas para o contrato 21.1155.605.0000060.02. A taxa de juros incidente estava já prevista no contrato, bem como os encargos decorrentes da inadimplência. Às fls. 43 e 49, constam ainda demonstrativos de evolução do saldo devedor. Já a discussão sobre os valores cobrados não tem cabimento em sede de exceção de pré-executividade, não tendo demonstrado de plano a excessividade nos valores cobrados,

sendo requisito para admissão da exceção de pré-executividade a existência de prova pré-constituída a respeito do alegado. Também não comprovou ter havido abuso na cobrança do débito apurado, devendo ser rejeitadas as demais alegações dos excipientes por não terem cabimento nesta via processual. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada. Dê-se regular prosseguimento a Execução. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 98/109: Dê-se vista ao autor, devendo manifestar-se em 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Defiro a consulta de endereço do executado através do sistema WEBSERVICE conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Tendo em vista a concordância das partes, declaro como devido o valor apurado pela contadoria judicial a fls. 390/393, qual seja, R\$ 12.366,09 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e nove centavos). Considerando que a autora já levantou o valor da condenação, dou por cumprida a obrigação por parte da ré. Defiro o requerido pela CEF a fl. 553 e autorizo a apropriação do valor remanescente depositado na conta nº 0265.005.0286435-8. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUONANNO COSTA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019253-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEIA KELLER AGUINELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEIA KELLER AGUINELO
Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra. No silêncio, archive-se.

0005036-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 40/41), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Designada audiência para tentativa de conciliação, a ré não compareceu (fl. 50). Sentença de fls. 60/60-v julgou procedente o pedido do autor. Expedido mandado para penhora de bens (fls. 71/72), a ré afirmou ter quitado a dívida junto à CEF em 19/09/2012, conforme documentação apresentada

(fls. 73/76).A Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se acerca da informação de pagamento, confirmando a realizado de acordo, pleiteando a extinção do feito (fls. 81);Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fl. 81), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.P.R.I

0006461-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES

1. Reconsidero o despacho de fls. 112.2. Publique-se a sentença de fls. 93/96.Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FELIPE TORQUATO ALVES, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 17.247,81 (dezesete mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até 22/03/2012, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 000689160000087740.Juntou documentos (fls. 06/34).O réu foi citado por hora certa (fls. 44 e 46/47) e a ela foi nomeada curadora especial que apresentou Embargos Monitórios, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa e a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a incorporação de juros ao saldo devedor, a autotutela, a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a cobrança de IOF. Alega a necessidade de se impedir ou retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Requer, por fim, a produção de prova pericial (fls. 51/64).A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 67/91.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.De início, não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Afasto as preliminares argüidas pela embargante.Não há que se falar em nulidade da citação. De acordo com a certidão de fls. 44, a Sra. Oficial de Justiça compareceu ao endereço indicado em dias e horários alternados, sendo que em nenhuma das vezes encontrou o réu. Deixou recado, mas não houve retorno. Assim, diante da suspeita de ocultação, avisou que retornaria no dia seguinte, às 20:00h para citá-lo. Como mais uma vez não o encontrou, promoveu a citação por hora certa na pessoa de Mateus Torquato, irmão do réu, sendo expedida, na seqüência, carta dando-lhe ciência do ocorrido (fls. 46/47). Assim, observo que todos os requisitos legais foram preenchidos, de forma que não há que se falar em nulidade do procedimento.De outro lado, mostra-se adequada a via judicial escolhida.A ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu.Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.Passo, então, à análise do mérito.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas.As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo.O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que o embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Vejamos.De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização dos juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro

Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento, conforme já dito acima. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto ao IOF, o contrato Construcard Caixa não prevê sua cobrança (fls. 14), sendo que os valores constantes da planilha de fls. 32/33 referem-se à cobrança de juros e não a IOF. Desta forma, o valor cobrado pela CEF está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ R\$ 17.247,81 (dezesete mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizado até 22/03/2012, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 7927

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Designo o dia 25/02/2014, a partir das 11:00 horas para primeiro leilão, que deverá alcançar lance superior a importância da avaliação, e dia 11/03/2014 a partir das 11:00 horas para eventual realização de 2º leilão, a cargo de Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum. Expeça-se o competente mandado de constatação, reavaliação, intimação e, em caso de não localização do(s) bem(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) no prazo de 5 (cinco) dias, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA E SP296718 - DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Melhor analisando os autos e, verificando que não foram cumpridos todos os requisitos do art. 232 do CPC, torno sem efeito o edital expedido às fls. 156. Expeça-se edital para citação da ré Thiago Pereira de Carvalho - ME, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a decisão fls. 458/459 em razão de cláusula restritiva imposta na Carta de Fiança e caso a liminar. Intime-se a autora para apresentar nova Carta de Fiança, sem cláusula restritiva.

Expediente Nº 7930

ACAO CIVIL COLETIVA

0014178-11.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José do Rio Preto, com pedido de antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Alternativamente, pleiteia, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção de depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Pleiteia ainda, alternativamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Despacho exarado às fls. 124/125, declarou a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos Autos à Vara Federal de São José do Rio Preto. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que obteve provimento, fixando

a competência deste Juízo para processamento do feito (fls. 148/150).É o Relatório.Decido. Conquanto os presentes autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada, verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos. Por meio da presente ação civil pública, pretende o Sindicato-autor a correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados. Portanto, a substituição processual in casu se dá para aqueles que possuem vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela base territorial do Sindicato em questão. Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência territorial nas ações coletivas é fixada pelo local do dano.Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).No caso em tela, considerando as recentes decisões do E. TRF da 3ª Região, entendendo que o dano é de extensão nacional (Precedente: AI 0018722-09.2013.4.03.0000, 0022054-81.2013.4030000), aplica-se o parágrafo único do art. 2º acima e, tendo em vista a distribuição, em 02/07/2013, dos autos nº 011664-85.2013.4.03.6100, para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se a ocorrência da prevenção, pelo que os presentes autos àquela devem ser redistribuídos. Observo que, embora o juízo tenha declinado da competência para a Seção Judiciária de Ribeirão Preto, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento fixou a competência do juízo de origem que, nos termos da lei, ficou prevento para todas as demais ações envolvendo a mesma causa de pedir ou pedido. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 4.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência aos autos nº 011664-85.2013.4.03.6100. Int.

0014824-21.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE MOCOCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação civil coletiva ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mococa e Região, com pedido de antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.Alternativamente, pleiteia, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção de depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor .Pleiteia ainda, alternativamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor.Despacho exarado às fls. 129/130, declarou a incompetência deste Juízo, intimando o autor para indicar a Subseção Judiciária para prosseguimento do feito.O autor ingressou com pedido de reconsideração, no tocante à incompetência deste Juízo para processo do feito.Os autos vieram conclusos para decisão.É o Relatório.Decido. Reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 129/130, no tocante a indicação da Subseção Judiciária para o prosseguimento do feito, entretanto, verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos. Por meio da presente ação civil pública, pretende o Sindicato-autor a correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados. Portanto, a substituição processual in casu se dá para aqueles que possuem vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela base territorial do Sindicato em questão. Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência territorial nas ações coletivas é fixada pelo local do dano.Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).No caso em tela, considerando as recentes decisões do E. TRF da 3ª Região, entendendo que o dano é de extensão nacional (Precedente: AI 0018722-09.2013.4.03.0000, 0022054-81.2013.4030000), aplica-se o parágrafo único do art. 2º acima e, tendo em vista a distribuição, em 02/07/2013, dos autos nº 011664-85.2013.4.03.6100, para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se a ocorrência da prevenção, pelo que os presentes autos àquela devem ser redistribuídos. Observo que, embora o juízo tenha declinado da competência para a Seção Judiciária de Ribeirão Preto, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento fixou a competência do juízo de origem que, nos termos da lei, ficou prevento para todas as demais ações envolvendo a mesma causa de pedir ou pedido. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 4.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência aos autos nº 011664-85.2013.4.03.6100. Int.

0016454-15.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICOS DE ITATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos...O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA E REGIÃO ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome de seus substituídos ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores-sindicalizados, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Acostou os documentos de fls. 48/121. Conquanto os presentes autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada, verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos. Por meio da presente ação civil pública, pretende o Sindicato-autor a correção dos depósitos de FGTS de todos os seus sindicalizados. Portanto, a substituição processual in casu se dá para aqueles que possuem vínculo empregatício no(s) Município(s) abrangido(s) pela base territorial do Sindicato em questão. Neste passo, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência territorial nas ações coletivas é fixada pelo local do dano. Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). No caso em tela, considerando as recentes decisões do E. TRF da 3ª Região, entendendo que o dano é de extensão nacional (Precedente: AI 0018722-09.2013.4.03.0000, 0022054-81.2013.4030000), aplica-se o parágrafo único do art. 2º acima e, tendo em vista a distribuição, em 02/07/2013, dos autos nº 011664-85.2013.4.03.6100, para a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se a ocorrência da prevenção, pelo que os presentes autos àquela devem ser redistribuídos. Observo que, embora o juízo tenha declinado da competência para a Seção Judiciária de Ribeirão Preto, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento fixou a competência do juízo de origem que, nos termos da lei, ficou prevento para todas as demais ações envolvendo a mesma causa de pedir ou pedido. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência aos autos nº 011664-85.2013.4.03.6100. Int.

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Defiro a realização de perícia indireta com base na documentação juntada aos Autos e outras que poderão trazer as partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, que façam menção ao estado do imóvel. Nomeio para tanto o perito Roberto Carvalho Rochlitz - Engenheiro - CREA 0600141895. Faculto às partes a apresentação de quesitos (e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

Expediente Nº 7932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021707-82.1993.403.6100 (93.0021707-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009459-16.1995.403.6100 (95.0009459-2) - SILVIO AUGUSTO ALVES SANT ANNA X MARIA VALENCIA DANTAS SANT ANNA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Banco Central.

0014228-33.1996.403.6100 (96.0014228-9) - MARIA DA CONCEICAO VENEZIANI X SILVIA CRISTINA BORRAGINI ABUCHAIM X NADER WAF AE X SIDNEI NASSIF ABDALLA X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Diante da manifestação da União Federal, expeça-se mandado de citação conforme requerido pela ré.

0047914-45.1998.403.6100 (98.0047914-7) - HENKEL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL
1. Primeiramente ao SEDI para regularização do pólo ativo para HENKEL LTDA, CNPJ 02.777.131/0001-05, conforme fls. 183/209 e 238/272. 2. Ciência da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Int.

0028177-17.2002.403.6100 (2002.61.00.028177-1) - WILSON BUSTAMANTE(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0003249-31.2004.403.6100 (2004.61.00.003249-4) - ARNALDO GOMES FERREIRA(SP104240 - PERICLES ROSA E SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0009590-05.2006.403.6100 (2006.61.00.009590-7) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016667-26.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011049-63.1974.403.6100 (00.0011049-3) - SANTINO NOBREGA X MARIA LARA NOBREGA X SALVADOR NOBREGA X ANGELICA NOBREGA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SANTINO NOBREGA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011694-24.1993.403.6100 (93.0011694-0) - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA

Diante do ofício recebido do Juízo da Execução Fiscal, solicite à CEF que informe o saldo remanescente da conta nº 1181.005.50607200-1. Com a resposta, expeça-se ofício de transferência ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais. Após, solite ao Juízo da Execução Fiscal que informe se a dívida foi satisfeita ou qual o saldo devedor.

0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E

SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente observo que o pedido de fls. 517/518, não pode ser deferido com base na decisão de fls. 465. Assim, fica o subscritor da petição de fls. retro, advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé.No entanto, compulsando os autos observo que assiste razão ao subscritor da petição retro, tendo em vista ter oficiado em toda a fase de conhecimento e o único a ingressar com a execução de honorários.O novo patrono constituído às fls. 402/406, apenas requereu a execução dos valores devidos aos autores que lhe outorgaram procuração.Assim, defiro o pedido de fls. 517/518, mas, tendo em vista os pagamentos informados às fls. retro, officie-se o E.TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório 20130081565 e estorno do valor disponibilizado, bem como o Banco do Brasil, solicitando o bloqueio no levantamento.No mais, Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Intimem-se.

0008780-40.2000.403.6100 (2000.61.00.008780-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Face a manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.

0034412-68.2000.403.6100 (2000.61.00.034412-7) - MOTOSETE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOTOSETE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009173-72.2013.403.0000, expeça-se ofício de transferência do montante penhorado ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: Ciência ao exequente do extrato de pagamento de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vista à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008905-52.1993.403.6100 (93.0008905-6) - LEA REGINA ESPOSTO CURTI X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN X MARILIA PINHEIRO X MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCO AURELIO NICACIO X MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA X MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LEA REGINA ESPOSTO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937082-45.1986.403.6100 (00.0937082-0) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Fls. 417: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022101-50.1997.403.6100 (97.0022101-6) - ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO PAZZAENESE X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD X LEA DA SILVA SEVERINO ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X NADIR BENIS X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO X SIMONE SAYURI YOSHINAGA X VALDIR CLARO JERONYMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int.

0018005-40.2007.403.6100 (2007.61.00.018005-8) - MARIA DO NASCIMENTO MACHADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012592-80.2006.403.6100 (2006.61.00.012592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5)) LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0010937-93.1994.403.6100 (94.0010937-7) - FEDERACAO ESTADUAL DOS METALURGICOS DA CUT(Proc. ADALBERTO BRATHWAITE E SP101380 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ MET/, MEC/ E DE MAT/ ELETRICO DO EST DE SAO PAULO(SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR E SP107630 - MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7) - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0029416-08.1992.403.6100 (92.0029416-2) - JORGE MINORU SHIMAMURA X LEONARDO MARTINS CUSTODIO X ALBINO PERIN X DENISE PERIN DE OLIVEIRA X LAURINDO SIDINEI ROMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE MINORU SHIMAMURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2) - WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZSCH X ALYR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME GONCALVES PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDYR MOREIRA DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO BITTENCOURT NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X WALDO SYDOW RANGEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Face o tempo decorrido, expeça-se ofício à CEF solicitando informações acerca do ofício expedido às fls. 295, encaminhando-se cópia de fls. 296.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X ERIKA FERNANDES DE MENEZES(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016267-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016267-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA E SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP300687 - MARTELENE CARVALHAES PEREIRA E SOUZA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013534-98.1995.403.6100 (95.0013534-5) - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARCEL RICARDO DIOGO DA SILVA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA NABAS X MARIO APARECIDO GORKES JULIARE X MESSIAS CAVARETTO DA SILVA X NILTON DONIZETI FARIA X NILTON PIANA COSTA X NIVALDO OLIVEIRA FONSECA X OSVALDO FERREIRA MARIANO(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LEISTER) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

0017187-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017187-4) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA Preliminarmente, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário do débito indicado a fls. 568/569. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista que a coleta de material grafotécnico foi prejudicada conforme mensagem eletrônica encaminhada pela sra perita às fls. retro, intime-se as partes acerca da nova data para realização da coleta agendada para o dia 10.10.2013, às 16hs, na Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível.Expeça-se mandado de intimação para o autor a ser cumprido em regime de plantão.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 42/42v.Expeça-se mandado de citação encaminhando-se cópia das fls. 45/51.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4343

MANDADO DE SEGURANCA

0028096-39.2000.403.6100 (2000.61.00.028096-4) - ADILSON PEDRAZZI X ANTONIO CARREIRA SOARES X DALVA RODRIGUES RINCO X HELENA MOKARZEL LAGE X KAZUKO CHINEN X MARINA BARROS DE PAIVA FREITAS X NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1144/1145 e 1233/1289: Com a baixa dos autos foi requerida a expedição da alvará de levantamento às partes impetrantes (folhas 1144/1145).A entidade bancária forneceu os saldos atualizados dos depósitos efetuados pelas partes (folhas 1148).A Fundação CESP, às folhas 1156/1244 apresenta planilhas para cada impetrante das contribuições efetuadas de 1.1989 a 12.1995; demonstrativos de pagamento, recolhimento de IRRF (depósitos efetuados); suplementação de aposentadoria / pensão. A União Federal, às folhas 1233/1289, requer a juntada dos officios encaminhados pelas autoridades da Receita Federal, em que há uma série de ponderações a serem registradas:a) Com relação ao impetrante ADILSON PEDRAZZI o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, enaltece, principalmente que (folhas 1231):- vislumbra duas formas para verificar os valores a serem levantados e/ou convertidos;- que de acordo com os documentos fornecidos pela Fundação CESP foi adotado sistemática de cálculo sobre todo o período, não se limitando ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 como deveria;- o cálculo efetuado pela parte ensejou isenção maior do que a deferida nos autos, sendo que o correto seria um percentual que representasse apenas o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;- os valores depositados pertencem ao impetrante e à União Federal;- não há nos autos elementos para definir a partilha dos valores a serem levantados e convertidos;- entende que o Juízo deve se manifestar quanto à forma de cálculo a ser efetuado e;- requer que a Fundação CESP informe qual o percentual isento, considerando o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, indicando os parâmetros utilizados para apuração do percentual.b) Com relação aos demais impetrantes a autoridade competente da Receita Federal anota, principalmente, que:- a metodologia utilizada para elaboração dos cálculos para efeitos de levantamento / conversão em renda (transformação em pagamento definitivo) é a reconstituição das Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de Renda (DIRPF), excluindo-se dos benefícios, antecipações ou resgates recebidos, as parcelas das contribuições do empregado ao período de 1.1.1989 a 31.12.1995, corrigidas até o momento do

recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate, após o ano de 1995 e o saldo das contribuições não absorvidos pelo primeiro benefício ou antecipação, irá sendo corrigido e abatidos dos próximos, até que se esgote totalmente;- necessita ter acesso aos montantes das contribuições vertidas pela parte interessada ao plano de previdência privada no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 e, com isso, esgotar o montante com os benefícios recebidos que foram tributados indevidamente.b.1)Para o impetrante ANTONIO CARREIRA SOARES destaca que (folhas 1235/1243):- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 as contribuições foram atualizadas até a data de 1.1.1996, chegando ao valor total de R\$ 35.603,19 (1.1.1996), conforme as informações fornecidas pela Fundação CESP;- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR o valor supra mencionado começou a ser esgotado na mesma data;- com o ajuste da DIRF, referente ao exercício de 1997, excluindo do rendimento tributável declarado originalmente de R\$ 35.793,60, ensejando o montante de R\$ 8.948,40 a ser levantado pelo impetrante, valor este que deverá ser corrigido a partir de maio de 1997 até o período dos depósitos judiciais;- do valor a ser restituído R\$ 76,81 são referentes ao pagamento indevido do saldo do imposto a pagar da DIRPF 1997 original e R\$ 8.871,59 são referentes ao resultado DIRPF 1997 reconstituída após o exaurimento.b.2) Para a impetrante DALVA RODRIGUES RINCO afirma que (folhas 1244/1252):- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 as contribuições foram atualizadas até a data de 1.1.1996, chegando ao valor total de R\$ 26.190,47 (1.1.1996), conforme as informações fornecidas pela Fundação CESP;- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR o valor supra mencionado continuou a ser corrigido até dezembro de 1999, resultando em um valor de R\$ 30.877,39 (data de início do benefício) e começou a ser esgotado na mesma data;- com o ajuste da DIRF, referente ao exercício de 2000, excluindo do rendimento tributável declarado originalmente de R\$ 30.877,39, ensejando o montante de R\$ 8.491,28 a ser levantado pelo impetrante, valor este que deverá ser corrigido a partir de maio de 1997 até o período dos depósitos judiciais;- do valor a ser restituído R\$ 417,11 são referentes ao pagamento indevido do saldo do imposto a pagar da DIRPF 2000 original e R\$ 8.074,17 são referentes ao resultado DIRPF 2000 reconstituída após o exaurimento.b.3) Para a impetrante HELENA M. LAGE assevera que (folhas 1253/1261):- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 as contribuições foram atualizadas até a data de 1.1.1996, chegando ao valor total de R\$ 45.931,33 (1.1.1996), conforme as informações fornecidas pela Fundação CESP;- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR o valor supra mencionado começou a ser esgotado na mesma data;- com o ajuste da DIRF, referente ao exercício de 1997, excluindo do rendimento tributável declarado originalmente de R\$ 45.931,33, ensejando o montante de R\$ 11.482,83 a ser levantado pelo impetrante, valor este que deverá ser corrigido a partir de maio de 1997 até o período dos depósitos judiciais;- do valor a ser restituído R\$ 608,57 são referentes ao pagamento indevido do saldo do imposto a pagar da DIRPF 1997 original e R\$ 10.874,26 são referentes ao resultado DIRPF 1997 reconstituída após o exaurimento.b.4) Para a impetrante KAZUKO CHINEN pondera que (folhas 1262/1270):- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 as contribuições foram atualizadas até a data de 1.1.1996, chegando ao valor total de R\$ 14.401,82 (1.1.1996), conforme as informações fornecidas pela Fundação CESP;- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR o valor supra mencionado começou a ser esgotado na mesma data;- com o ajuste da DIRF, referente ao exercício de 1997, excluindo do rendimento tributável declarado originalmente de R\$ 14.476,39, ensejando o montante de R\$ 2.792,75 a ser levantado pelo impetrante, valor este que deverá ser corrigido a partir de maio de 1997 até o período dos depósitos judiciais;- do valor a ser restituído R\$ 756,86 são referentes ao pagamento indevido do saldo do imposto a pagar da DIRPF 1997 original e R\$ 2.035,89 são referentes ao resultado DIRPF 1997 reconstituída após o exaurimento.b.5) Para a impetrante MARINA BARROS P. FREITAS manifesta que (folhas 1271/1280):- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 as contribuições foram atualizadas até a data de 1.1.1996, chegando ao valor total de R\$ 33.669,66 (1.1.1996), conforme as informações fornecidas pela Fundação CESP;- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR o valor supra mencionado continuou a ser corrigido até junho de 1996 e começou a ser esgotado nessa mesma data;- com o ajuste da DIRF, referente ao exercício de 1997, excluindo do rendimento tributável declarado originalmente de R\$ 20.531,32, ensejando o montante de R\$ 5.132,83 a ser levantado pelo impetrante, valor este que deverá ser corrigido a partir de maio de 1997 até o período dos depósitos judiciais;- para o ano de 1998 excluiu-se do rendimento tributável originalmente declarado o valor de R\$ 15.868,32, resultado o valor de R\$ 3.395,64 a ser levantado, em que R\$ 455,27 são referentes ao pagamento indevido do saldo do imposto a pagar DIRPF 1998 original; e R\$ 2.949,37 são referentes ao resultado da DIRFPF 1988 reconstituída após o exaurimento;- os montantes de R\$ 5.132,83d de 1997 e R\$ 3.395,64 de 1988 são valores originais e deverão ser corrigidos a partir de maio dos respectivos anos.b.6) Para a impetrante NICOLAU FIGUEIREDO DE ALMEIDA NETO informa que (folhas 1281/1289):- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 as contribuições foram atualizadas até a data de 1.1.1996, chegando ao valor total de R\$ 62.138,22 (1.1.1996), conforme as informações

fornecidas pela Fundação CESP;- na planilha denominada DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR o valor supra mencionado continuou a ser corrigido até fevereiro de 1997, resultando em um valor de R\$ 68.294,30 (data de início do benefício) e começou a ser esgotado na mesma data;- com o ajuste da DIRF, referente ao exercício de 1998, excluindo do rendimento tributável declarado originalmente de R\$ 68.294,33, ensejando o montante de R\$ 17.073,58 a ser levantado pelo impetrante, valor este que deverá ser corrigido a partir de maio de 1998 até o período dos depósitos judiciais.É o breve relatório.Passo a decidir.Pela complexidade dos cálculos e pela necessidade do Juízo obter elementos de convencimento para lastrear a sua decisão quanto aos eventuais valores a serem levantados e/ou convertidos/transformados em pagamento definitivo, determino que o feito preliminarmente seja remetido à CONTADORIA JUDICIAL, para que se atendam os itens abaixo, desenvolvendo planilhas para cada impetrante e cada depósito, somente no que tange aos históricos, tendo em vista que a atualização será efetuada pela entidade bancária:a) seja verificado se a Fundação CESP ao proceder aos depósitos cumpriu na íntegra a decisão judicial, demonstrando se eventualmente houve depósitos a maior ou a menor, e os seus montantes e;b) forneça os valores a serem levantados pela parte impetrante e / ou convertidos (transformados em pagamento definitivo) à União Federal.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0017098-55.2013.403.6100 - PAULO DE DEUS GARCIA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé completa (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a apresentação: a.3.1) da procuração no original; a.3.2) cópia do passaporte; a.3.3) cópias das principais decisões e certidão de inteiro teor do processo ao qual a parte impetrante foi condenada; a.3.4) cópia da certidão de casamento e do registro de nascimento da outra filha; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080858-13.1992.403.6100 (92.0080858-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0)) RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos,Em face do narrado pela secretaria, determino o apensado dos autos, regularizando a situação no sistema processual. Comunique-se o setor de Arquivo Geral, por correio eletrônico, salientando que os processos APENSADOS somente poderão ser encaminhados separadamente com a PRÉVIA autorização judicial.Considerando que os volumes em apenso (dois) são documentos originais (notas fiscais), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se possui interesse em desentranhá-los para a sua guarda permanente. Em caso positivo e não havendo oposição da parte contrária, fica a secretaria autorizada a efetuar os procedimentos de entrega dos documentos ao advogado regularmente constituído, certificando-se.Na ausência de interesse os volumes apensos deverão permanecer amarrados ao processo principal (AO) e serão remetidos ao arquivo oportunamente.Requeira a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0016929-68.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Tendo em vista a consulta 181/2013-SUDI, determino a apresentação de forma digitalizada e armazenada em mídia CD-R dos documentos que acompanham a petição inicial e formam 30 volumes.Verifico que o volume de documentos é extenso, sem dúvida alguma pondo em risco a duração razoável do feito (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB), uma vez que há maior dificuldade de manuseio, carga, etc.Defiro a retirada dos documentos pela autora, para integral cumprimento da decisão.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0073501-79.1992.403.6100 (92.0073501-0) - RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA)

Vistos, Fls. 269: acolho o pedido formulado pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos elencados às fls. 229, em favor do patrono indicado às fls. 238. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do feito. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006352-42.1987.403.6100 (87.0006352-5) - GERALDO PASSINI X RENATA GUIMARAES PASSINI(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda a fim de que conste a herdeira RENATA GUIMARÃES PASSINI em substituição a GERALDO PASSINI. Após, cancele-se o alvará de fl. 216, arquivando-se em livro próprio e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada à fl. 192, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) do valor em favor da patrona Rosane dos Santos Simões, nos termos do contrato de honorários advocatícios colacionado às fls. 292/294, devendo a parte autora indicar nome, RG, CPF e OAB do patrono autorizado a efetuar o respectivo levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Cumpra-se e, após, intime-se.

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(Proc. FELICE BALZANO)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio dos montantes irrisórios e excedentes considerando o bloqueio efetuado, intime-se o executado MARCO AURÉLIO DA SILVA, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após expeça-se alvará em favor da Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, devendo a exequente indicar do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos co-executados MERCIA SINHORINI e MARCIO JOSÉ ARRUDA. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 379/380. DESPACHO DE FLS. 379/380: Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, proceda-se ao bloqueio de valores, via utilização do sistema BACEN JUD - dos ativos financeiros dos executados, atualizando-se, na oportunidade, o crédito exequendo, constante da planilha de fls. 356/357. Fls. 369/371: Defiro a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil, requerida pela Caixa Econômica Federal para o fim de apuração do quantum debeat a título de perdas e danos causados em razão da ocupação indevida do imóvel. Para tanto, nomeie o Engenheiro Civil, Sr. MILTON LUCATO, inscrito no CREA 152.257, domiciliado à Alameda Franca, 1056, Residencial 04 - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, CEP: 06542-010, telefones: (11) 4153.6855 e 99493.6882. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, seguem as perguntas a serem respondidas pelo expert, a título de QUESITOS DO JUÍZO: 1) considerando o período em que

os Réus usufruíram da posse direta do imóvel de propriedade da CEF, qual o valor que este deixou de auferir no recolhimento de tributos? 2) quais as reais condições do imóvel, abrangendo a sua possível deterioração (relacionando eventuais danos), conservação (se bem ou mal conservado) e depreciação (em termos venais, de mercado de imóveis)? 3) qual o valor conclusivo, partindo de suas observações e do conhecimento prévio em situações assemelhadas, para o pagamento de perdas e danos decorrente de locupletamento ilícito? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo pericial. Após a apresentação dos quesitos das partes, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Já no que se refere ao requerido pela CEF a fls. 369/371, promovam os executados o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após intemem-se.

0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 0022325-60.2012.403.6100 (traslado de fls. 798/806). Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 811/815, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após intemem-se.

0030064-75.1998.403.6100 (98.0030064-3) - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES (Proc. NELSON LOMBARDI E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)
Indefiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo requerido, vez que a parte autora sequer apresenta as razões de seu pleito. Expeça-se certidão de objeto e pé, tal como requerido à fl. 473. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que tome ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. E, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Intemem-se e, após, cumpra-se.

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 472/473. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada. Intemem-se.

0902224-21.2005.403.6100 (2005.61.00.902224-6) - J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA (SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 257/258, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intemem-se.

0011900-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011900-0) - LUIZ CARLOS ALFREDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 154 e 157: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes nos termos da decisão de fls. 120/122, observando-se o requerido à fl. 157. Intemem-se e, após, cumpra-se.

0002190-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002190-5) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intemem-se a parte executada,

para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se alvará em favor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, mediante apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumpra-se e, após, intime-se o INMETRO, na pessoa de seu representante legal (PRF-3ª Região) do despacho de fls. 418, bem como para requerer o quê de direito em relação ao depósito de fls. 112.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Cumpra-se o determinado a fls. 364, procedendo-se ao desentranhamento da petição de fls. 340/349. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 366/386, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007841-06.2013.403.6100 - SERGIO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 63/80, bem como em relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013131-75.2008.403.6100 (2008.61.00.013131-3) - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Fls. 548: Apresente a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo do valor que pretende levantar. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e, se concorde expeçam-se os alvarás, devendo as partes apresentarem nome, RG, OAB e CPF do patronos que efetuarão o levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1) - MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCHE DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X LAZARA MARIA GOMES FOGACA X ROSE MARY FOGACA SILVA X MARCO ANTONIO FOGACA X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA X NORMA AMARAL LEITE ALENCAR X LEILA CURIATI AMARAL LEITE DE MACEDO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MAURO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, expeça-se ofício à Presidência do TRF da 3ª Região para que os valores depositados nas contas nº 2300129458667, nº 2400129458647 e nº 4400129458497 sejam convertidos à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a liberação dos respectivos montantes aos herdeiros dos antigos beneficiários. Após, sobrevindo notícia acerca da mencionada transferência, expeçam-se alvarás de levantamento em nome das herdeiras de João Antônio Amaral Leite, tal como requerido às fls. 1556/1558 e intime-se o patrono dos herdeiros de Clóvis Alberto Machado de Andrade e Cladinoro Cavecci para retirar os alvarás expedidos às fls. 1547/1554. Int. e, após, cumpra-se.

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 338: Fls. 333/336: Diante do decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, cumpra-se o determinado a fls. 323/324, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 286, em nome do patrono indicado a fls. 337. Com relação ao requerido a fls. 337, no tocante ao depósito de fls. 289, nada a deferir vez que depositado em conta corrente à disposição do beneficiário. Intime-se à União Federal e, após, cumpra-se, publicando-se ao final.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Converto em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando o interesse

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência Aceito a conclusão devendo a Secretaria atentar nos próximos termos processuais ao disposto no artigo 170 do Provimento 64/2005. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de não se configurar inepta a petição inicial quando dos fatos narrados e fundamentos apresentados pode se identificar a causa de pedir e o pedido do Autor. (AC 1689156) Dessa forma, embora confusa, é possível extrair da petição inicial a impugnação de lançamentos indevidos no cartão emitido em nome da Autora, Considerando a alegação de não envio dos cartões final 2770 e 0223, cujos lançamentos são contestados, à residência da demandante, comprove a CEF em 5 dias, a entrega destes no logradouro indicado. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7140

MANDADO DE SEGURANCA

0012744-84.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fl. 130: fica a impetrante intimada para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a determinação de fl. 96, item ii: i) apresentar cópia da petição inicial das demandas de procedimento ordinário originalmente autuada sob n.º 0004860-04.2013.403.6100; eii) apresentar certidões de inteiro teor das demandas de procedimento ordinário originalmente autuadas sob os n.ºs 0017145-63.2012.4.03.6100 e 0004860-04.2013.4.03.6100. Publique-se.

0013951-21.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PARAISO X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE TATUAPE X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE LIBERDADE X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ITAIM X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR DIAGNOSTICO X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE ALTO DA MOOCA X INSTITUTO PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE MOOCA X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X PREVENT SENIOR X HOSPITAL SANCTA MAGGIORE PINHEIROS(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO

ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 191/192: recebo a emenda da petição inicial.2. Cumpra a Secretaria o item 8 da decisão de fls. 185/186.Publique-se. Intime-se.

0014662-26.2013.403.6100 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP314290 - ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 329Corrijo de ofício a data que constou da decisão de fl. 323/326. A data correta é 19 de agosto de 2013, e não 31 de maio de 2011.Retifique-se o registro da decisão de fls. 323/326. Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fls. 323/326. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 323/326Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada a expedição, em benefício da impetrante, de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, relativamente aos créditos tributários previdenciários descritos na petição inicial, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ante a pendência de julgamento de pedidos de revisão desses créditos, fundados em recolhimentos de retenções em notas fiscais de prestações de serviços e compensações de pagamento a maior (fls. 2/8).É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos.O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal.Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem a exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária.Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal.Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva.De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa.Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa.A petição inicial descreve créditos tributários que não estão garantidos nem estão com a exigibilidade suspensa.A mera pendência de solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP não suspende a exigibilidade do crédito tributário.Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva.Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência da solicitação de revisão de DCG e de LDCG seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração do contribuinte não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativoA jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorreta a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Contudo, em que pese não ser a solicitação de revisão de crédito tributário definitivamente constituído dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade desse crédito, tratando-se de pedido de revisão de créditos tributários, de cuja resolução está a depender a expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o pedido ser resolvido pela administração tributária no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal.É que não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 ,

mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que tenho o entendimento de que não há como utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica, violando o princípio da proporcionalidade. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais existem exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em face do exposto, é possível deferir parcialmente a liminar, para a finalidade de determinar a análise concreta da situação fiscal da impetrante e a expedição da certidão de regularidade fiscal que dela resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto e com esta limitação, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, aprecie os pedidos formulados pela parte impetrante de revisão dos créditos tributários descritos na petição inicial e, no mesmo prazo, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar do julgamento desses pedidos. Em 10 dias, regularize a autora a representação processual ante a certidão de fl. 320, item a, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão, no prazo assinalado acima, e preste informações, estas no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. FLS. 329 Corrijo de ofício a data que constou da decisão de fl. 323/326. A data correta é 19 de

agosto de 2013, e não 31 de maio de 2011. Retifique-se o registro da decisão de fls. 323/326. Registre-se. Publique-se esta e a decisão de fls. 323/326. Intime-se.

0016055-83.2013.403.6100 - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mandado de segurança com pedido de medida liminar para (sic) declarar o direito da impetrante proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de 1/3 de férias paga aos seus funcionários, desde julho de 2008 até Agosto de 2012, quando o contribuinte se enquadrou na Lei 12.546/11, a qual viabilizou o recolhimento da contribuição previdenciária, sobre o faturamento bruto da empresa (fls. 2/9). 2. Preliminarmente, o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo, apontado na petição inicial como autoridade coatora, não tem legitimidade passiva para a causa, desde a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007. O INSS não dispõe de competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. O artigo 2º dessa lei dispõe que Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Ante o exposto, corrijo, de ofício, o polo passivo da impetração, a fim de excluir o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo e incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 3. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. O simples fato de a impetrante não poder realizar a compensação durante a tramitação deste mandado de segurança não gera nenhum risco de ineficácia da ordem, caso seja concedida na sentença. Eventual demora na tramitação do feito não constitui, por si só, dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano ocorre apenas se o reconhecimento do direito, ao final do processo, não tiver o condão de produzir efeitos fáticos, em razão de seu perecimento, por força de constituição de situação de fato irreversível, risco esse ausente na espécie. Não há que se falar, por outro lado, em solve et repete. Os valores já foram recolhidos aos cofres públicos. Não se trata de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mas sim de compensação. Esta sempre poderá ser realizada pelo contribuinte. Daí por que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por meio de medida liminar. Nesse sentido a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Finalmente, o artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, dispõe que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectivo decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado, a compensação realizada com base de medida judicial não pode ser realizada. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 5. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016122-48.2013.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA FERREIRA X FERNANDA LYRA ZORTHEA FERREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe

na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, a fim de ser registrada na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da parte impetrante de que há urgência em regularizar a situação do imóvel porque necessitaria, com urgência, realizar transações de aportes financeiros em bancos e precisaria apresentar o documento do imóvel, não está comprovada por meio de prova documental. A afirmação da impetrante de que há periculum in mora está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da parte impetrante. Além disso, a teor do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Também saliento que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de ineficácia da segurança. Ainda, não se pode deixar de observar que os impetrantes adquiriram o domínio útil dos imóveis em questão por escritura pública lavrada em 04.04.2013 e levada a registro em 24.04.2013, mas o pedido administrativo em questão foi protocolado em 17.05.2013, mais de um mês depois da aquisição, o que enfraquece a afirmação de urgência. Finalmente, nem sequer foi apresentado o extrato de andamento do processo administrativo, a fim de provar que os respectivos autos estão paralisados indevidamente e que a instrução processual já está concluída. O prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 conta-se a partir de conclusão da instrução, o que não foi provado. Assim, também está ausente a relevância jurídica da fundamentação. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016960-88.2013.403.6100 - VICENTE A. CARDOSO - PESHOP-ME X POLIANA MARIA GUERRA QUITO -ME X POLIANA MARIA GUERRA QUITO -ME(SPI42553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro deles no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos. 2. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de

responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia da segurança também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos dos respectivos estabelecimentos.3. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato

impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015477-23.2013.403.6100 - ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI X CLEBER RUFINO X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO X JULIANA MONGON PETRONI X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA X RODRIGO MARADEI MIRANDA (SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO E DF022507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 87/101: embargos de declaração opostos pelos requerentes em face da decisão em que indeferido o pedido de medida liminar. A decisão embargada não incorreu em omissão. Nela afirmei que (...) o perito LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO não apresentou o laudo pericial, mas tão-somente respostas aos quesitos formulados pela Comissão e pelo requerente ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI. Não consta dos autos nenhum pedido motivado do perito LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO à comissão para prorrogação do prazo tampouco a apresentação de laudo pericial no prazo originalmente estabelecido, de 15 dias, contados a partir de 01.02.2013. Repito: o perito LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO não apresentou o laudo pericial, mas tão-somente respostas aos quesitos formulados pela Comissão e pelo requerente ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI. Daí a validade da decisão da Comissão de destituir o perito e nomear outro perito, que apresentou laudo pericial completo. Os embargantes entendem que parecer técnico apresentado por LUIZ LEDUINO DE SALLES NETO seria laudo pericial. Afirmei que as respostas apresentadas por ele não constituem laudo pericial e que a decisão da Comissão de destituir-lo e de nomear outro perito, que apresentou laudo completo, é válida. O suposto erro é de julgamento, e não de procedimento. Não há omissão. Não caracteriza omissão a falta de aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016253-23.2013.403.6100 - ALCOOL MORENO LTDA X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 585, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, regularizarem a representação processual, mediante apresentação de instrumentos de mandato originais, outorgados à advogada que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil). Publique-se.

Expediente Nº 7161

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 7 de outubro de 2013, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13676

MANDADO DE SEGURANCA

0014168-64.2013.403.6100 - ALL BOOKS LIVRARIA E DITORA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 126/133: Manifeste-se a impetrante. Fls. 134/137: Dê-se ciência à impetrante. Fls. 138/154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 523, § 2º do CPC. Int.

0016784-12.2013.403.6100 - ALFA HOLDINGS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alfa Holdings S/A contra ato vinculado ao

Procurador Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo visando à concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alega a impetrante, em breves linhas, que os únicos apontamentos nas Informações Fiscais do Contribuinte que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal consistem nos débitos objeto das CDAs 80.7.12.008364-58 e 80.6.12.020508-45, incluídas pela autoridade impetrada. Aduz que, apesar dos referidos débitos estarem prescritos por decisão da Receita Federal proferida nos autos do processo administrativo nº. 11831.000413/00-29, a autoridade impetrada recusa-se a expedir a certidão de regularidade fiscal, em virtude de suposta consulta formulada ao Gabinete da DIDAU. Menciona que a falta da certidão de regularidade fiscal tem prejudicado o regular exercício de suas atividades, eis que está impossibilitada de tomar empréstimos, contratar com o Poder Público etc. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/50). Determinou-se a regularização da representação processual (fls. 54), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documento às fls. 58/60. É o relatório. D E C I D O. Recebo a petição e documento de fls. 58/60 como aditamento à inicial. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões in initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida. Analisando-se a documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que a autoridade impetrada não emitiu a certidão conjunta de regularidade fiscal em decorrência dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.7.12.008364-58 e 80.6.12.020508-45. Entendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora impetrada, que a conclusão da Receita Federal importa afronta a orientação expressa no item 52 do Parecer PGFN/CAT nº. 1499/2005 (fls. 49) e, portanto, o processo encontra-se aguardando análise pelo Gabinete da DIDAU, mantendo-se a exigibilidade dos débitos. Consigne-se que não incumbe a este Juízo adentrar no mérito da ocorrência ou não da prescrição, mas determinar, ao menos neste momento, qual decisão administrativa deve prevalecer, tendo em consideração que se trata de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, os quais, em regra, ficam sujeitos à competência da autoridade impetrada. Contudo, conquanto já inscritos na Dívida Ativa da União desde 13.07.2012, a situação é excepcional, uma vez que o questionamento acerca da exigibilidade dos créditos ocorreu em momento anterior à inscrição. De fato, a impetrante recebeu em 02.05.2012 a carta de cobrança dos débitos e protocolou, em 18.05.2012, petição requerendo à Receita Federal o reconhecimento da homologação tácita da compensação realizada e formalizada em 15.02.2000 (fls. 37/40). Tendo a autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal proferido decisão que acolheu as razões apresentadas pela contribuinte e reconheceu a extinção dos créditos pela prescrição (fls. 41/42), ainda que haja discordância por parte da autoridade impetrada às conclusões da outra autoridade, ao menos enquanto a questão não for dirimida em sede administrativa, tais créditos não podem ser impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal. Outrossim, o periculum in mora evidencia-se, à medida que a impetrante está impedida de exercer regularmente suas atividades comerciais, podendo sofrer prejuízos econômicos irreparáveis. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 13679

MANDADO DE SEGURANCA

0017087-26.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Tendo em vista o informado às fls. 453, providencie o impetrante o fornecimento de cópia da inicial relativa ao processo nº 0014303-76.2013.403.6100. Cumprido, voltem os autos à conclusão. Int.

Expediente Nº 13680

MANDADO DE SEGURANCA

0014864-03.2013.403.6100 - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X PROCURADOR GERAL DO INSS

Fls. 200/209: Mantenho a decisão de fls. 198/198-verso, eis que as autoridades sediadas em outra jurisdição foram indicadas pela própria impetrante na petição inicial, de sorte que eventual correção ou emenda da inicial deverá ser realizada perante a autoridade judicial competente. Int.

Expediente Nº 13681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 551/554: Dê-se vista à parte exequente. Cumprido o ofício de conversão em renda, proceda a Secretaria à consulta junto à Caixa Econômica Federal do saldo remanescente na conta n. 0265.005.294950-0 e, com a resposta, cumpra-se imediatamente o penúltimo parágrafo de fls. 546-v.º, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 554. Oportunamente, nada mais requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13682

MANDADO DE SEGURANCA

0011232-66.2013.403.6100 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA)

Fls. 98/99: Indefiro, uma vez que não houve notícia de efeito suspensivo em relação à decisão de fls. 81/81-verso. Logo, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme determinado às fls. 81-verso. Intime-se.

0001294-63.2013.403.6127 - HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 13683

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021749-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 201 e os extratos comprobatórios da transferência das contas judiciais de fls. 216/217, forneça o autor planilha dos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98, em substituição às planilhas constantes às fls. 141/141-verso, as quais foram objeto de concordância parcial pela União Federal às fls. 74/81. A referida planilha deverá indicar os valores históricos, apenas, uma vez que a atualização monetária será procedida regularmente pela instituição bancária. Cumprido, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício determinando a transformação parcial em pagamento definitivo da União. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 13684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085089-83.1992.403.6100 (92.0085089-8) - NELIDE E.M. ZACCARELLI X YOLANDA B. GONCALVES X ADRIANA CELIA M. CASTRUCCI X AGM EMPREENDIMENTOS LTDA. X GRACIOSA BOSISIO X JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA. X AIRTON MENDES RODRIGUES(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069466-67.1978.403.6100 (00.0069466-5) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DURATEX S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MILANEZI

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13685

MANDADO DE SEGURANÇA

0032626-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032626-4) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da posterior fiscalização, em sede administrativa, nos termos do art. 150 do CTN, até decisão definitiva.Argumenta a impetrante que o imposto estadual mencionado não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Traz à colação, ademais, posicionamento do C. STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em xeque.A análise liminar foi sobrestada por força de decisão proferida pelo C. STF na ADC nº 18 (fl. 905).Determinou-se a regularização da representação processual e apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que a impetrante alega possuir e a consequente adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico (fl. 953), tendo a impetrante apresentado petições acompanhadas de documentos às fls. 962/980 e 981/1005.É o relatório. D E C I D O.De início, observo o decurso do prazo de suspensão de 180 dias, fixado pelo C. STF no bojo da ADC nº 18, para os feitos envolvendo a questão ora em comento, razão pela qual, atendendo ao princípio da celeridade dos feitos judiciais, passo a analisar o pedido de liminar (C. STJ, AEDAGA 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.02.2011).Recebo as petições de fls. 962/980 e 981/1005 como aditamento à inicial.Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões initio litis - vislumbro plausibilidade nas alegações da impetrante a fim de ensejar o deferimento da liminar requerida.Deveras, o fumus boni iuris está calcado no fato de que não é dado à lei tributária alterar definições e conceitos próprios da seara do Direito Privado, consoante a letra do artigo 110 do CTN. Se assim é, custa admitir seja embutido no conceito de receita ou faturamento o quanto pago pelo contribuinte a título de ICMS ou ISS, pois que tais tributos não vêm para lhe trazer receita, senão para, obviamente, diminuí-las, como ônus tributário que são.Não por acaso, bem lembra a impetrante que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, haja vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (RE nº 240.785 - Informativo STF nº 437). O que vale para a COFINS, com efeito, há de valer para o PIS, de ver que os fundamentos dos votos dos eminentes Ministros da Excelsa Corte são aplicáveis aos fatos geradores de ambas as contribuições.O periculum in mora, de outra parte, é manifesto, já que a conduta do contribuinte de excluir sponte sua o ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS acarretaria invidiosa atuação repressora da autoridade fiscal, com indisfarçável risco de lesão grave a um seu direito.De outra sorte não se afigura possível o deferimento do pedido relativo à compensação dos valores recolhidos a tal título. Com efeito, a concessão da medida in limine esbarra na vedação contida no artigo 170-A do CTN e art. 7º. 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Por tais razões, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Defiro a juntada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais em 10 (dez) dias.Cumprido, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e

cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3975

MONITORIA

0031859-14.2001.403.6100 (2001.61.00.031859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X NUCLEO DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Fl. 162: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES (SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como acerca das certidões de fls. 281, 283 e 285. Int.

0029832-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ MARCELO TAMBORIN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0031503-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA REGINA DE MELLO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o

réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal.Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação.Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

0001256-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X MARIO GELLENY X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENY(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP283205 - LEANDRO DUTRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0002042-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Fl.331: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0002466-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

Fl.279: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0032661-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl.148), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARBAS ALMEIDA DE SOUSA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, ante o requerimento expresso formulado (fls.138, 145 e 148), em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Deixo de receber as petições de fls.134/136 e 140/142, por não coadunarem com a atual fase processual.Ciência à parte ré acerca das informações prestadas pela autora sobre a possibilidade de realização de acordo na esfera administrativa (fls.156/157), ficando a parte ré responsável por informar ao juízo sua realização, comprovando-o com os documentos necessários.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.152.Int.

0008332-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA SOARES DE FREITAS X IDA EMILIA ANNA ROGASCH X RYSZARD ROGASCH

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl.134, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.110.Int.

0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018415-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.139/141/143), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos réus, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024416-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS X DILSON PEVERADA LIMA X MARIA DOS ANJOS LIMA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 60: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.134), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006443-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE SALES ALVES

Fl.191: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021268-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECICLAGEM COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - EPP X WEBER BRIGAGAO - ESPOLIO X IARA ROBERTA ALVES DE PAULA(SP150805 -

LUCIANA GRECO MARIZ E SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006083-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020809-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMIR ALI SLEIMAN

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

0001845-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005221-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ TABARIN(SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES)

Cumpram as partes a determinação de fl. 122, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018858-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001908-2)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Manifeste-se a parte excepta, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e os deferimentos de prazos anteriormente concedidos, que restaram sem manifestação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com ou sem manifestação. Int.

ACOES DIVERSAS

0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA

Fl. 71: Em razão de os autos estarem incluídos no Programa de Controle de Metas 2/2009 e do longo tempo desde a apresentação da petição inicial até o presente momento, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os documentos referidos no despacho de fl. 67. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 8091

MANDADO DE SEGURANCA

0013189-05.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando a manifestação de fls. 253/256, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a referida autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações

ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do pólo passivo, devendo constar o Inspetor de Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Int.

0015076-24.2013.403.6100 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR RODRIGES contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários por prazo indeterminado, obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas ou filas.Sustentou o impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27/44).Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fl. 48). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais devidas, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 50/52). É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 50/52 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; O único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. Entendo que o impetrante pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a parte impetrante está sendo impedida de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Friso que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, o pedido de obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), e ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, deve ser submetido aos critérios do INSS, sob pena de usurpação do primado da tripartição dos Poderes da República. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que apenas se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016961-73.2013.403.6100 - TIETE COMERCIAL AGROPECUARIA LIMITADA - ME X AGRO RACHID LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por TIETÊ COMERCIAL AGROPECUÁRIA LIMITADA - ME e AGRO RACHID LTDA. - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de obrigação para o registro no referido órgão de fiscalização, a desnecessidade de contratar médico veterinário e, ainda, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de sanção. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.23/40). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, resalto que o artigo 5º,

inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Por sua vez, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Por outro lado, verifico que os impetrantes mantêm a comercialização de medicamentos e de animais vivos, consoante os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fls. 25/ e 34), os quais são dotados de presunção de veracidade e legitimidade. O interesse público quanto à necessidade de contratação de médico veterinário é notório, pois o que está em discussão é a saúde pública, a proteção dos animais e do meio ambiente. A comercialização de medicamentos específicos para uso animal e de animais vivos exige a participação de um especialista, que é o médico veterinário, profissional responsável pelo controle dos medicamentos a serem utilizados e a saúde dos animais postos à venda. Assim, com base no artigo 5º, alínea c, da Lei federal nº 5.517/1968, entendo que é necessária a contratação de médico veterinário para dar assistência técnica e sanitária às impetrantes, que comercializam animais vivos e medicamentos específicos. Portanto, não reconheço a relevância do fundamento invocado pelas impetrantes (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0002345-54.2013.403.6113 - MOGIANA IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS FERNANDO LELLING(SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A retificação do pólo passivo, adequando ao rito do mandado de segurança, a fim de que conste somente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, com a indicação de seu endereço completo; 2) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 14; 3) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8097

MONITORIA

0026933-14.2006.403.6100 (2006.61.00.026933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO ROBERTO DE CAMARGO

Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 260. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010162-15.1993.403.6100 (93.0010162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739188-85.1991.403.6100 (91.0739188-9)) ARNALDO SARNO X ROBERTO RAMIRO MASSINI X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO X MARY PANTOJA X CARLOS EDUARDO PANTOJA X MARCELO PANTOJA X ALEXANDRE PANTOJA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARNALDO SARNO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RAMIRO MASSINI X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X

UNIAO FEDERAL X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 239, conforme determinado (fl. 309. Compareça o advogado da beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015362-36.2012.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL E SP252792 - DANIELA CORREA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 156. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001490-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA

Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 203. Int.

0008501-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 54, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 1967). Compareça o advogado ALEXANDRE VALLI PLUHAR na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006735-15.1990.403.6100 (90.0006735-9) - ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ASSOC/POUP/EMPRESTIMO FAMILIA PAULISTA CRED/IMOBIL(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ROQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 739. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0036484-33.1997.403.6100 (97.0036484-4) - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X

OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDSON MARCOS BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ESTEFANO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO RAPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 482 e 739. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO ROBERTO VITELLI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X BANCO DO BRASIL S/A X JOAO ROBERTO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1045 e 1081. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008812-89.1993.403.6100 (93.0008812-2) - JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X JOAO CARLOS AMARAL X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE RICARDO JAQUINTO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE LUIZ MONBERG OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENATI FALCIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO JAQUINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 448/449: Afasto a ocorrência de prescrição, tendo em vista o despacho de fl. 355, proferido em 09/06/2005, que determinou a intimação da CEF para efetuar o depósito da verba honorária. Destarte, cumpra a CEF a determinação acima, em relação ao coautor José Luiz Benati Falcim, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419049-40.1981.403.6100 (00.0419049-1) - EUNITA BARBOSA DE ANDRADE(SP013651 - DAHYL SALLES E SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP004979 - HELIO MORAES DE SIQUEIRA E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA

MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Fl.448: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

0675390-63.1985.403.6100 (00.0675390-6) - MARTINI E ROSSI LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP115957 - LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Aguarde-se sobrestado em arquivo trânsito em julgado do REsp 1115918/SP.Int.

0025729-62.1988.403.6100 (88.0025729-1) - CELSO SIQUEIRA X ALBERTO DE PINEDO TURANO X ALCEU MARTINS DOS SANTOS X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X ASSUNTA JACOB ESCOBAR DE ARAUJO X BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X FERNANDO DE AZEVEDO X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X HAROLDO DE OLIVEIRA X IRIS DE LIMA COSTA X JOSE GUILHEN X LEONOR BARROSO SCARPA X LUIZ SANTANTONIO X MARCIA DE BARROS MORI X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LUCIA TAKATSU X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC X MAURICIO PRADO X NILMA APARECIDA PIMENTA X NESTOR VILLACA FILHO X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X YOSHIMORE SASAE X BENEDITA VALERIO DE MORAES X MARIA ESTELLA DOS SANTOS FARIA X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ELZA SILVA DE SOUZA X OSWALDO SCAGLIONI X CELIA OLIVIERI DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARIA KATIHO HOMMA TAKAHASHI X RITA DE CASSIA MORAES LEONEL X CARLOS DINIZ BERNARDES X SEVERINO GAMBOA CARDIM X DARIO LISBOA JUNIOR X MARIA MAGALI DA ROCHA X DIRCE ROLLE BIFFI X DORIS DALLE FRAISSOT X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X MARIA ELIZA BETH KALIL X NAIR JULIANO X ANNA NALIM MARIOTTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Aguarde-se sobrestado em arquivo trânsito em julgado do REsp 1114858/SP. Int.

0039438-23.1995.403.6100 (95.0039438-3) - G T A GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl. 317: Defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 282, com a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do valor remanescente depositado na conta n. 0265.280.00001498-5. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

0036888-84.1997.403.6100 (97.0036888-2) - CAIO QUINTELA FORTES X LIZETE IUMI TERADA FORTES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)
Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentado às fls. 647-654 pela União. 1. Se houver concordância, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. A parte autora deverá informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 2. Se não houver manifestação ou concordância, voltem os autos conclusos. Int.

0026177-83.1998.403.6100 (98.0026177-0) - MARI AUTO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CHEDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS

CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0005093-84.2002.403.6100 (2002.61.00.005093-1) - SEVERINO ISIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 140), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0017909-98.2002.403.6100 (2002.61.00.017909-5) - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA X SERGIO TAVARES GOMES DA SILVA X SIRLEI MACHADO X VIRGILIO AMADEU PANZETTI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0022272-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022272-9) - PHILADELPHO LOPES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X PHILADELPHO LOPES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em face da informação de que houve Distrato Social em 01/10/2008 e que e para levantamento do valor requisitado é necessária a regularização do pólo ativo, determino a devida regularização com a substituição dos sócios remanescentes, fornecendo a última alteração contratual e dissolução da sociedade, bem como representação processual, em 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios (custas e honorários sucumbenciais). Se regularizados, providencie a secretaria a retificação do pólo ativo pela SUDI e expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados. Sem cumprimento, arquivem-se sobrestado.

0007766-79.2004.403.6100 (2004.61.00.007766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-83.2004.403.6100 (2004.61.00.002476-0)) WANDA SALLES FERRAZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2) - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório. Int.

0018544-40.2006.403.6100 (2006.61.00.018544-1) - AMERICO RUFINO X DEBORA ZICARDI RUFINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0002804-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002804-1) - JEAN PIERRE CESAR ISLER X NIZE FERRAZ ISLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014666-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419049-40.1981.403.6100 (00.0419049-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUNITA BARBOSA DE ANDRADE(SP013651 - DAHYL SALLES E SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008343-57.2004.403.6100 (2004.61.00.008343-0) - SUELI ALVES GARCIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0027774-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027774-1) - SIUMARA LOPES PANCOTTI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002476-83.2004.403.6100 (2004.61.00.002476-0) - WANDA SALLES FERRAZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, cujo valor encontra-se à disposição do Juízo. Comprove a União a adoção de medidas efetivas para providenciar a penhora no rosto dos autos. Prazo: 15 dias. Int.

Expediente Nº 5662

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência para oitiva da testemunha MARTA CORREA DE

TOLEDO, para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:30 horas na Justiça Estadual da Comarca de Salto/SP.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2715

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0004272-61.2013.403.0000, que suspendeu a determinação de remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pronunciamento final daquele órgão jurisdicional. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036668-57.1995.403.6100 (95.0036668-1) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP095942 - DULCE IARA BRANDAO E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X DAGMAR PAES DE LIRA X DIVA CABRAL DA SILVA(SP111256 - JORGE WASHINGTON N. DE SALLES FO.)

Vistos em despacho. Tendo em vista o peticionado pela executada, bem como os documentos juntados às fls. 162/175, determino que seja suspensa a hasta pública designada para os dias 24/09/2013 e 08/10/2013.

Intimem-se às partes para que informem acerca do acordo aventado. Restando as partes silente, voltem conclusos para designação de nova hasta pública. Tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Hastas Públicas dando ciência deste despacho. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015440-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELI GOMES MARACAIPE X ELISAMARA FRANCISCO MARACAIPE

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela requerente, tome a Secretaria as providências necessárias no sentido de que seja recolhido o Mandado de Intimação expedido independentemente de cumprimento.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, expressamente, se esta desistindo do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

PETICAO

0010070-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARTIN JOSEF VOLLMER(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP315658 - RENATA RIZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0027838-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 212/213, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos

documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0023729-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS(DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes nos autos do processo n.º 0013671-17.2012.403.0000, que determinou a remessa daquele feito a este Juízo para processar e julgar o levantamento da constrição determinada nos autos da ação civil de improbidade 0012554-78.2000.403.6100, dê-se prosseguimento ao feito. Fls. 181/182 - Indefiro o pedido formulado pelos requerente e mantenho a decisão de fls. 178/179 tal como proferida. Assim, cumpra-se a decisão supramencionada. Restando sem manifestação, promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Int.

0016275-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0002513-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PEDRO AKIWA FUKUMURA X DEBORA OLIVEIRA FUKUMURA(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 215 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora, para que realizem as diligências necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003863-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA CRISTINA NICOLETTI(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0004763-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ZENICOLA(RJ079513 - DENISE NASCIMENTO ZENICOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 144/146 - Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pelo autor, a fim de adotar as providências necessárias ao cumprimento da determinação de fl.138. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018099-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013671-17.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELIANA MARIA CESARIO DE MELLO(SP250008 - FERNANDO

SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão.ELIANA MARIA CESARIO DE MELO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº405 Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia do Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº217.089, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.Alega que o imóvel foi adquirido antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, por meio do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.26/51, firmado em 06/04/1998.Assevera, ainda, que em razão do atraso nas obras do imóvel, ajuizou ação presente a 31ª Vara Cível do Rio de Janeiro (Processo nº99.001.114836-7), em que requereu a suspensão dos pagamentos das parcelas até que houvesse a entrega da unidade habitacional, pedido acolhido em sede de tutela antecipada, confirmada em sentença.Nesses termos, permaneceram suspensos os pagamentos no período desde a concessão da tutela antecipada (abril de 1999) até a entrega das chaves do imóvel, que ocorreu em 20/06/2008.Informa, finalmente, que repactuou o pagamento do preço do imóvel junto ao Grupo OK (termo de acordo às fls.125/126), mas que não procedeu ao pagamento da 6ª parcela, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), tampouco o saldo residual de R\$70.000,00, alegando que a construtora não providenciou o habite-se do imóvel.Junto documentos.Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal às fls.167/168 concordando com a liberação do imóvel. A União Federal, por sua vez, discordou (fls.171/172).Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico, após análise da documentação acostada, que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 08/04/1998, muito antes, portanto, da indisponibilidade, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos (fls.26/51).Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóvel registrados em nome do Grupo OK e da Recramister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Ocorre que a própria requerente afirma que não quitou o preço do imóvel, o que impede a transmissão da propriedade, a despeito dos motivos que fundamentam a suspensão do pagamento das parcelas faltantes, quer seja, ausência de habite-se.Ademais, também causa estranheza a esse Juízo a falta de habite-se do empreendimento, vez que o imóvel objeto dos presentes autos é ocupado pela requerente desde 2008, como bem observado pelo representante da União Federal.Esclareça, assim, a autora, essa aparente contradição, comprovando documentalmente suas alegações. Comprovada a ausência de habite-se, informe como pretende quitar o saldo remanescente, quer seja, se pretende efetuar o depósito judicial do remanescente à disposição deste Juízo. Anoto, ainda que não há comprovantes dos pagamentos efetuados desde a celebração do contrato para aquisição do imóvel até a suspensão dos pagamentos (desde abril de 1999) em razão da tutela antecipada concedida em seu favor no Processo nº99.001.114836-7, o que entendo indispensável.Finalmente, aponto que no termo de acordo de fls.125/126 as partes estabeleceram que a primeira parcela, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), seria paga até 10/06/2008, data prevista para entrega das chaves. Ocorre que não há comprovação do pagamento do total desse valor, tendo sido juntado um extrato bancário de 09/2008 em que consta um cheque descontado de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que o requerente alega ter sido utilizado para quitação de parte do valor.Ocorre que não há correspondência entre esse montante e o mencionado no termo de acordo, tampouco com a data estipulada no contrato. Cabe à requerente, assim, providenciar o microfilme do cheque, comprovando sua alegação e, além disso, comprovar o pagamento dos R\$20.000,00 (vinte mil reais) faltantes, referentes à primeira parcela.Diante do acima exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente preste os esclarecimentos e apresente a documentação necessária à análise do seu pedido.Apresentados, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, voltem conclusos.I.C.

0003056-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CARLOS GOMES X ONIA MARIA DOURADO GOMES(DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Cecília Marcondes nos autos do processo n.º 0013671-17.2012.403.0000, que determinou a remessa daquele feito a este Juízo para processar e julgar o levantamento da constrição determinada nos autos da ação civil de improbidade 0012554-78.2000.403.6100, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, juntem os requerentes aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de

títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que tragam aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4742

MONITORIA

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações juntadas às fls. 650. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECÇÕES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Ante o detalhamento negativo de bens do Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Primeiramente, intime-se a CEF para que informe a este juízo se persiste interesse na manutenção da penhora de fls. 98/99, considerando que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, renove-se a intimação de fls. 106 no endereço indicado na certidão de fls. 63. I.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. I.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do documento de fls. 68. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILDA PERROTA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP314162 - MARCOS NACARATO BETTINI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória

discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002486-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DOMENE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0009671-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS PESSI CAFER(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI)

Fls. 111: defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0026391-84.1992.403.6100 (92.0026391-7) - CODIPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X IRACY GOMES MARTIN X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo pela Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após,

aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7) - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS LTDA X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para o encargo o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários, intimando-se as partes para manifestação.em seguida, tornem conclusos.Int.

0010853-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) TECA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNI AUTO POSTO LTDA X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X VITORIA AUTO POSTO LTDA X XUXU AUTO POSTO LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA X WALDOMIR DE ALMEIDA X WALDEMIRO JOSE SILVA X AUTO POSTO CADIAL LTDA X AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 373: Defiro o pedido da União Federal (PFN) pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já indeferida nova abertura de vista, de ofício, findo o prazo.

0001274-56.2013.403.6100 - DALCIENE APARECIDA FRASSON X VITOR MORAES ROCHA X LEONARDO DAVI BETTIM FLORENCIO(SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0763039-32.1986.403.6100 (00.0763039-5) - ADIB GERALDO JABUR(SP014547 - JOSE PAULO BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de noventa (90) dias prossiga com a execução do julgado.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016251-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SANTA LUCIA CRISTAIS BLINDEX LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007618-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-13.2013.403.6100) JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 07 de outubro de 2013, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 45/46: Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual

de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Ante o detalhamento negativo de bens do Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0021874-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY DA COSTA SOUSA

Reconsidero a decisão de fls. 100. Converto a busca e apreensão em depósito nos termos do art. 4º do DL 911/69, considerando que a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.395). Desse modo, apresente a Caixa Econômica Federal documento que comprove o valor de mercado do veículo cogitado na lide e planilha atualizada e pormenorizada do débito, com vistas a se apurar o valor a ser fixado na sentença à luz do entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, ao SEDI para retificação da autuação. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2013.

0005241-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a Execução 00103085520134036100, requeira a CEF O que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0020256-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020256-6) - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 544: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0012700-70.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos, intimando-o para a retirada da certidão expedida. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015509-28.2013.403.6100 - R.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP234376 - FERNANDA MARA CAMPOS E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante R.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 115/116, alegando que a decisão embargada indeferiu a liminar sob o argumento de que não há nos autos documento que comprove a apresentação de requerimento de transferência das obrigações enfiteuticas, afirmando que a embargante desde 2004 procede ao pagamento do foro. É o relatório. Passo a decidir. Examinando

os autos, não vislumbro na sentença embargada, contudo, qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. Observo, neste sentido, que a embargante sequer alega o vício que, segundo seu entendimento, acomete a decisão embargada. De fato, o que se evidencia é o caráter modificativo que a embargante, inconformada com o indeferimento do pedido liminar, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Observo, neste sentido, que a própria embargante requer que a r. decisão de fls. seja reformada, para que seja concedido a liminar inaudita altera pars (fl. 116). Ainda que assim não fosse, não há nos autos qualquer documento que comprove a apresentação de requerimento de transferência das obrigações enfiteúticas. Com efeito, os documentos relativos ao recolhimento do laudêmio entre 2004 e 2008 (fls. 100/104) foram expedidos em nome de Construtora ZZ Construções e Empreendimentos, inexistindo indicação de que tenha sido recolhido pela embargante. Assim quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo a embargante buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da contradição alegada pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia das matrículas de todos os imóveis que foram objeto dos laudos de avaliação apresentados na demanda, nem tampouco dos anexos de tais laudos. Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia a) das matrículas dos imóveis de nºs 1809, 5383 e 4155, do Município de Nuporanga, e de nºs 13, 14, 4286, 6053 e 12045, do Município de Jacarezinho e b) dos anexos dos laudos de avaliação dos bens oferecidos em caução. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2013. FLS. 1079/1080: Processo nº 0015547-40.2013.403.6100. Fls. 1009/1011: A autora requer a lavratura de termo de caução dos bens oferecidos em garantia e a expedição de ofícios para os cartórios que indica. De início, observo que na decisão de fls. 989/998 constou de forma equivocada a menção, dentre outras, à unidade industrial localizada em Blumenau/SC, oferecida em caução para garantia de parte dos débitos discutidos. Tal se deu em acolhimento a pedido de mesmo teor expressamente constante da petição inicial. Contudo, observo que na petição ora apreciada (fls. 1009/1011), a demandante pleiteia a lavratura de termos de caução em relação às unidades industriais localizadas nas comarcas de Nuporanga/SP (Rodovia Waldyr Canevari, km 6), Jacarezinho/PR (Rodovia BR 153, Km 15) e Itajaí/SC (duas unidades: uma situada na Rua Blumenau, 658 e outra, na Avenida Vereador João Francisco, 3655). Melhor analisando os laudos de avaliação acostados com a exordial (fls. 854/984), verifico que na verdade a autora equivocou-se ao mencionar uma unidade industrial localizada em Blumenau/SC, tratando-se, na realidade, consoante os citados documentos, de unidade também situada em Itajaí. Assim, diante do erro material, retifico de ofício a decisão de fls. 989/998 para fazer constar que o acolhimento do pedido de oferecimento de caução hipotecária abrange quatro unidades industriais compostas pela conjugação de bens móveis e imóveis localizadas nas comarcas de Nuporanga/SP, Jacarezinho/PR e Itajaí/SC (duas unidades), conforme acima delineado e consoante os laudos e documentos juntados ao feito. No mais, expeça-se termo de caução dos bens ofertados, intimando-se o representante legal da autora para assinatura no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis indicados, dando-se ciência para efeito de averbação da garantia junto às matrículas dos bens. De outro lado, observo que o prazo da ré para apresentação de resposta, eventual interposição de recurso e cumprimento da liminar encontra-se em curso (fls. 1008 e verso). Dessa forma, determino que, regularizado o oferecimento da caução na forma acima definida, seja a União Federal intimada do ato, devolvendo-se os prazos para oferecimento de resposta e interposição de recurso. Retifique-se o registro anterior. Int. São Paulo, 18 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0004797-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004797-8) - MARITIMA SEGUROS SA (SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA

OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4) - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0083312-63.1992.403.6100 (92.0083312-8) - JUVENCIO GOMES GARCIA X GILSON RACY DA SILVA X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ ALEXANDRE SZIKORA X CELINA MEIRELLES SZIKORA X JOSE MAURICIO CAVALHEIRO X GEORGES BITTAR X WALDENIR TICIANELLI X RUBENS LIBERTINI X LUCIO LEMOS PIEDADE(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JUVENCIO GOMES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1) - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVIA FREITAS MENESES X UNIAO FEDERAL X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X UNIAO FEDERAL X AZIZ OMEIRI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BRIGITTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fls. 266, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0011135-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011135-0) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0007331-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004797-8)) MARITIMA SEGUROS SA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARITIMA SEGUROS SA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

0022922-29.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s), sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014884-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014884-7) - ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 246: intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Fls. 131/132: indefiro considerando os documentos de fls. 105 e 108. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007011-89.2003.403.6100 (2003.61.00.007011-9) - JAIME JERONIMO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 172/173 e 180: Defiro. Expeça-se ofício à CEF determinando o levantamento da penhora realizada às fls. 143, bem como a transferência de parte do valor penhorado, de acordo com a decisão de fls. 163, para conta de depósito judicial à disposição do Juízo.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando o patrono para retirada e liquidação, no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0024807-49.2010.403.6100 - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a liquidação do alvará, defiro nova penhora on line, conforme requerido às fls. 1032/1033. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA AES

ELETROPAULO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACOES DIVERSAS

0039683-92.1999.403.6100 (1999.61.00.039683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7699

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016920-09.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1628

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0037413-13.1990.403.6100 (90.0037413-8) - SILVYA DEIDAMIA RODRIGUES MAYA X CAROLINA ANDREA ALBORNOZ RODRIGUES(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF)) X RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT(SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)

Diante do informado pela Procuradoria da fazenda Nacional, adite-se o ofício nº 336/2012 (fls.604), para que conste expressamente que a referida transação deverá ser realizada com a incidência de imposto de renda, porém, sem a incidência de taxas, nos termos do art. IX da Convenção de Nova Iorque. Instrua-se o referido ofício com cópias de fls. 591/192, 620, 627/630 e desta decisão.Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015935-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014757-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014757-0)) DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls.617: manifeste-se a parte autora.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls.515, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento nº.0015935-60.2011.403.6100, sobrestando-se os autos no arquivo até o seu trânsito em julgado.Intime(m)-se.

0017330-82.2004.403.6100 (2004.61.00.017330-2) - ANTONIO CARLOS IEMA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 93, uma vez que dirigido ao R.Juizo da 32ª. Vara Cível da Comarca da Capital.Retornem os autos ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0010081-70.2010.403.6100 - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Dê-se ciência às partes da manifestação acostada às fls.699/700 pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a CPTM, ainda, promover a juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal.Intimem-se.

0011791-57.2012.403.6100 - MAURICIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP075938 - GEORGETE FALCAO ROLIM BARBOSA E SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico integralmente os atos judiciais praticados pelo R. Juízo Estadual que me antecedeu neste feito. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

MONITORIA

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Fls.126/128: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002077-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Fls.126 e 129: preliminarmente, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Sem prejuízo, por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).Posto isto, com a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0025135-52.2005.403.6100 (2005.61.00.025135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILDO

MARTINEZ RUEDA FILHO

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls.115/127, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0003391-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SILVA PECHIORI
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, conforme o requerido.Decorrido o prazo, silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a proposta de acordo oferecida peça parte ré.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)
Cumpra-se o r.despacho de fls.187, no endereço de fls. 181.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA
Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no sistema BACENJUD.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, tornem os autos conclusos.I.C.

0009037-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO
Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E.TRF 3ª. Região, para que requeiram o que de direito, inclusive com relação à ação ordinária nº 0009433-61.2008.403.6100, sobrestada no arquivo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0012494-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012494-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/25, conforme o requerido, considerando-se a juntada das cópias às fls. 75/88.Intime-se a parte interessada para sua retirada em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias. Após ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0013811-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS LINDOLPHO DE JESUS X ADRIANA LINDOLPHO DE JESUS OLIVEIRA X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0018443-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAGLIARI OLIVEIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA X MARIA SALETE CAGLIARI OLIVEIRA

Em vista das impugnações específicas ao parecer da contadoria judicial de fls.158, apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls.164/166, devolvam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de nova conta, se necessário. Cumpra-se.

0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI X THIAGO PITALLI AREVALO
Ante o teor das manifestações de fls. 114 e 115, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES X MARINA GANZELLA
FLS. 171/177: Primeiramente, promova a parte embargante a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de não recebimento dos embargos opostos. Intime(m)-se.

0008461-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VILMA GABRIEL DO NASCIMENTO
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/13, considerando-se a juntada das cópias de 109/113. Intime-se a parte interessada para sua retirada em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias. Após ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA(SP131769 - MARINA DA SILVA)

Defiro a vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o requerido. Após, considerando o teor de fls. 147, intime-se a FNDE para que diga se pretende permanecer no pólo ativo da presente execução. Int.

0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/20, conforme o requerido, considerando-se a juntada das cópias às fls. 109/120. Intime-se a parte interessada para sua retirada em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias. Após ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0014503-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no sistema BACENJUD. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, tornem os autos conclusos. I.C.

0016200-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VALTER DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o informado pela parte executada às fls.

82.Intimem-se.

0016999-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JUSSARA ANGELO - ME
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para localização de noovo endereço da parte ré, conforme requerido.Int.

0017741-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS
Em face dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante de fls.98v, que noticia o falecimento da parte ré, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0018122-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MERCADO MUSIC ARMARINHOS LTDA
Em vista do informado às fls. 88/89, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004526-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FERREIRA MUNIZ
Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e as pesquisas juntadas às fls.75/77, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011051-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO
Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 59/60, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0011629-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA
Manifeste-se a autora acerca da Certidão de fls. Intime(m)-se.

0012376-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA APARECIDA LUGLIO
Fls.66: por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).Posto isto, com a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012384-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAYO COMERCIAL LTDA - ME X ELISANGELA PEREIRA GONCALVES CARVALHO
Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls.135/136, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELA BRAGA
Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no sistema BACENJUD.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, tornem os autos conclusos.I.C.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLARETE DE ANDRADE

Recebo os presentes embargos de fls. 76/80. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0013414-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NATAL ORTENZI

Fls. 44 e 50: preliminarmente, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Sem prejuízo, por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art. 649, incisos IV e X do CPC). Posto isto, com a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015197-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Manifeste-se a autora acerca da Certidão de fls. Intime(m)-se.

0016154-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 57), em face do requerido pela CEF às fls. 58, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0016660-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO MENEZES DUQUE DA SILVA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

Preliminarmente, esclareçam as partes se houve a realização do acordo extrajudicial nestes autos. Intime(m)-se.

0016704-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO RABELO SECUNDO

Nada a deliberar sobre o pedido de fls. 62, considerando que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução de mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 55/56v). Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0016775-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON CARDOSO MARQUES

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0018184-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDI DANTAS SILVA

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0019239-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PERAZZA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/19, conforme o requerido, considerando-se a juntada das cópias às fls. 65/73. Intime-se a parte interessada para sua retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0019270-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SERGIO DIVINO LIRA

Nada a deliberar sobre o pedido de fls.55, considerando que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução de mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 49/50).No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/19, conforme o requerido, mediante a sua substituição por cópias.Com a juntada das cópias, intime-se a parte interessada para sua retirada em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias. Após ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0019389-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO JOSE DOS SANTOS

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0019848-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDINA FRANCA DA CONCEICAO

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Intime(m)-se.

0020791-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON MADALENO DE MEDEIROS

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre os embargos oferecidos pela parte ré, registre-se para sentença.Intimem-se.

0021971-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, tornem os autos conclusos.I.C.

0022935-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, nas letras de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186). Int.

0022949-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARICELMA SILVA MESSIAS

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no sistema BRACENJUD.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.I.C.

0001709-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA AMARAL GONCALVES

Fls.37: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001799-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIRLEIDE MARIA OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos de fls.61/79.Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

0001812-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIK SGNOLF

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 34), em face do requerido pela CEF às fls. 35 e 37, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001825-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA VALERIA SALLES RODRIGUES

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls.44), em face do requerido pela CEF às fls.45, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, considerando que a petição de fls.47, encontra-se sem assinatura, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Manifes-te a autora acerca da Certidão de fls. Intime(m)-se.

0001869-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEILDO JOSE DE LUNA

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 48), em face do requerido pela CEF às fls. 49 e 51, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004051-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO APARECIDO CHAGAS

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls.30), em face do requerido pela CEF às fls.31, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004155-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO URBANO CRISPIM

Recebo os presentes embargos de fls.52/75. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0004584-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES MARQUES

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls.81), em face do requerido pela CEF às fls.84, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0004622-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Luiz Carlos Pereira da Silva, visando a cobrança de valor decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD -, no montante de R\$ 24.580,29 (vinte quatro mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), alegando, em síntese, que o demandado não adimpliu as prestações do aludido contrato. Regularmente intimado, o requerido apresentou embargos à ação monitória, porém, fora do prazo legal,

conforme certidão de fls.62.É o relatório do essencial.O art. 1.102-C do Código de Processo Civil prescreve que, se não formem opostos embargos no prazo previsto no art.1.102-B, qual seja, 15(quinze) dias - constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.No caso, não há que se falar em oposição de embargos monitórios, uma vez que conforme se verifica às fls. 43 e 47, a parte demandada não impugnou dentro do prazo que lhe faculta a lei processual, pois a juntada do mandado de citação para pagamento se deu em 27 de setembro de 2012, tendo os embargos sido opostos somente em 31 de outubro de 2012.Ante o exposto, não conheço os embargos à ação monitória, pois intempestivos e, diante da revelia da parte ré, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, bem como sobre o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004885-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREZ BEZERRA

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 37), em face do requerido pela CEF às fls. 38/39, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0005046-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO LAZZARINI

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 38), em face do requerido pela CEF às fls. 39 e 41, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0005503-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON MARCAL DA SILVA

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 36), em face do requerido pela CEF às fls. 37 e 39, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0005556-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINNER OLIVEIRA DE ALMEIDA PENTEADO(SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO)

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls.46), em face do requerido pela CEF às fls.49, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0007322-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PINTO DE ABREU

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037680-87.1987.403.6100 (87.0037680-9) - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 147: considerando que os valores relativos à requisição de pequeno valor nº.20120057394 já foram disponibilizados às partes em 23.05.2012, conforme o informado às fls. 141 e 142, determino o bloqueio de valores que eventualmente permaneçam depositados nestes autos em nome da autora Furametal Indústria e Comércio Ltda, na conta nº.1400125065858, do Banco do Brasil.Oficie-se à Instituição Financeira responsável.Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012723-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.902368-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SILVANA ALVES DE SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)
Cuida-se de embargos à execução, opostos pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL/RFFSA, em face de SILVANA ALVES DE SOUZA, inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, em 04.04.2001. Tendo sido remetidos diretamente ao E. TRF 3ª. Região, os presentes autos não receberam numeração perante a Justiça Federal de Primeira Instância. Contudo, o acórdão de fls. 231/233, anulou ex-officio a sentença anteriormente proferida nos presentes embargos, tendo julgado prejudicada a apelação interposta à época, remetendo os autos a este Juízo, em razão da anterior distribuição da ação sumária nº 0902368-92.2005.403.6100, atualmente sobrestada no arquivo. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e sua distribuição perante a Justiça Federal de 1ª. Instância, por dependência aos autos nº. 0902368-92.2005.403.6100, bem como para alteração do pólo ativo da presente demanda, devendo constar: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA - CLASSE: 00075 e UNIÃO FEDERAL, como sucessora processual da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL/RFFSA, no pólo ativo. Sem prejuízo, solicite-se o imediato desarquivamento dos autos nº. 0902368-92.2005.403.6100. Por fim, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009867-21.2006.403.6100 (2006.61.00.009867-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UDSON LINHARES DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO

Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 284/287. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0012028-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls. 145, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove nos autos, mediante a juntada dos documentos pertinentes, a renegociação do referido contrato. Int.

0021403-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da carta precatória juntada aos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR)
Considerando o parcelamento noticiado nos autos (fls. 185/187, 197/214), realizado por força de decisão judicial proferida pelo E. TRF 1ª. Região, determino a suspensão da presente execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 791, do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o aludido parcelamento. Ante o exposto, considerando que o pagamento das parcelas subsequentes se dará por meio de guia GRU, determino à parte executada que comprove a este Juízo, trimestralmente, a regularidade do pagamento das parcelas subsequentes. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, intime-se a União, conforme requerido. Intimem-se

0025355-74.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Ante o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes, consoante o teor de fls. 60/63v e 112/113, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020415-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SHIRLENE RAMOS GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a

prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026576-34.2006.403.6100 (2006.61.00.026576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Intime(m)-se.

0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ALVES FERREIRA

Em face dos termos da certidão de fls. 250, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte executada, nos termos do artigo 229 do CPC, dando-lhe ciência do teor do mandado. Sem prejuízo do acima disposto, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor das certidões do sr. oficial de justiça. Cumpra-se. Int.

0012178-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANY DE FATIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY DE FATIMA FARIA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018140-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA RODOLFO DE SOUZA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA RODOLFO DE SOUZA MELLO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018433-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI DE ALENCAR

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.56), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC). Posto isto, com a juntada da nota de débito atualizada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC até o montante da dívida. Intime(m)-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019583-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

Fls.266: concedo o prazo de 30(trinta) dias para manifestação, conforme o requerido pela Defensoria Pública da

União.Int.

ACOES DIVERSAS

0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)

Fls.265/266: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para regularização da habilitação dos sucessores da parte exequente.Int. cumpra-se.

Expediente Nº 1630

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1) - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)

Fls.761: defiro a vista dos autos ao IPESP, conforme o requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, acerca das alegações trazidas aos autos às fls.460/464, pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo/SP. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante o teor da manifestação de fls. 451/452, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação das contas fornecidas pela parte expropriante às fls. 415/427 e pela parte expropriada às fls.397/406, elaborando-se nova conta, se necessário, a fim de adequar-se o valor da presente execução aos termos do julgado.Intimem-se, após, cumpra-se.

0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Preliminarmente, apresente a expropriante as cópias necessárias à expedição da Carta de Constituição de Servidão de Passagem, conforme o requerido às 382/383.Cumprido o item supra, se em termos, expeça-se a referida carta de Constituição, intimando-se a expropriante para sua retirada em secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0457729-60.1982.403.6100 (00.0457729-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X SYLLAS BARBOSA DE CARVALHO(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Fls.297: preliminarmente, promova a parte expropriada o quanto necessário ao integral cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, inclusive relativamente à comprovação da publicação de edital para conhecimento de terceiros. Observo que, nos termos do referido artigo, o levantamento de quaisquer valores, está condicionado à prática de todos os atos nele prescritos.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 295, remetendo-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo do presente feito.Intime(m)-se.

0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988

- RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Em razão da juntada de nova procuração (fls. 458/461), esclareça a parte expropriante se ratifica a manifestação constante de fls.455.Sem prejuízo, regularizem os novos patronos constituídos, a petição e os documentos de fls. 463/465, trazendo aos autos os respectivos originais, devendo atentar para que suas postulações e documentos se refiram a estes autos.Intime(m)-se.

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Em razão da juntada de nova procuração (fls. 265/268), esclareça a parte expropriante se ratifica a manifestação constante de fls.262/263. Sem prejuízo, regularizem os novos patronos constituídos, a petição e os documentos de fls.270/272, trazendo aos autos os respectivos originais, devendo atentar para que suas postulações e documentos se refiram a estes autos.Intime(m)-se.

0907388-31.1986.403.6100 (00.0907388-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X MATHEUS FIALHO(SP051735 - MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA E SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO)

Em razão da juntada de nova procuração (fls. 286/289), esclareça a parte expropriante se ratifica a manifestação constante de fls.284.Sem prejuízo, regularizem os novos patronos constituídos, a petição e os documentos de fls.291/293, trazendo aos autos os respectivos originais, devendo atentar para que suas postulações e documentos se refiram a estes autos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0017854-40.2008.403.6100 (2008.61.00.017854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANSISCO EMIDIO PINTO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo dos autos constar: Francisco Emidio Pinto. Fls.144/146: diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA
Em vista do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.85, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

0007565-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO TOME DE OLIVEIRA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0019377-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BEZERRA DOS REIS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.83.Intime-se.

0019838-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA REGINA CHAVES DANTAS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Preliminarmente, apresente a parte exequente, memória atualizada do débito.Intimem-se.

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDWALDO MACARIO DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0002923-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE PONTES

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0003126-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERALDO FELIX DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0010889-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0022280-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIM BARRETO DA SILVA

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0009462-09.2011.403.6100 - ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Sem prejuizo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.143/153 (prazo: 10 (dez) dias para o embargado e embargante, sucessivamente).Intimem-se.

0007521-87.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Diante da alegação da Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 288, providencie o embargante a tabela mencionada e

necessária para a elaboração dos cálculos. Intimem-se.

0002460-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-88.2010.403.6100) ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cuida-se de embargos à execução, distribuídos em 14.02.2013, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0011108-88.2010.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital. Entre outras medidas, requer o embargante, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com efeito, observo que tal medida é excepcional, e somente deverá ser reconhecida por decisão do magistrado, se atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior, em seus comentários ao referido artigo, ensina (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575): Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, nos termos do artigo supracitado, somente poderia ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, caso a mesma já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como, nos casos em que o seu prosseguimento possa, manifestamente, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, não consta notícia de efetivação de penhora nos autos da execução e, desta forma, a oposição dos embargos não poderá paralisar a execução por título executivo extrajudicial, já que não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI). Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. No mais, observo que, diferentemente da redação anterior do art. 736 do Código de Processo Civil, a lei não mais exige a autuação em apenso, mas determina que os embargos sejam autuados em apartado, tão somente. Com efeito, como ordinariamente não mais se confere efeito suspensivo aos embargos, seria impróprio o apensamento, na medida em que dois processos com ritos absolutamente distintos tramitariam conjuntamente, o que implicaria o retardamento da tramitação da execução, em contradição com o sentido da reforma processual de conferir maior celeridade aos processos de execução. Por conseguinte, indefiro o pedido de apensamento dos autos. Neste mesmo sentido, estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil: os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, considerando que os presentes autos já estão instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, manifeste-se a parte Embargada, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais, certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009132-81.1989.403.6100 (89.0009132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X PAULO ANTONIO CESARIO X VALDELINO DE JESUS RAMOS(SP266453A - PRISCILA SOUZA DE AZEVEDO DIAS E SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0034290-94.1996.403.6100 (96.0034290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 - RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

Ante o lapso temporal decorrido, apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 223. Int.

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Fls.325: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

fls. 102: nada a deferir quanto ao pedido de transferência de valores à conta judicial, uma vez que, a teor de fls. 96/97, procedeu-se ao desbloqueio dos referidos valores, tidos como saldo irrisório, em cumprimento ao despacho de fls. 93, ante o silêncio da parte exequente.Sem prejuízo, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito, bem como requeira o que de direito.Intime(m)-se.

0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme requerido pela parte exequente.Int.

0012001-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Fls.373: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos executados, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para sua localização. Dessa forma, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0012761-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO

Fls.295: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Intimem-se.

0013642-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No Silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014298-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JS E MARINHO PINTURAS LTDA EPP X JAILSON DE LIMA SENDAS

Ante o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 211, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Fls.109: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada,

apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Intime(m)-se.

0013141-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELINALDO COSTA DE LIMA

Fls.133: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015596-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls.119: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Intimem-se.

0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS

Diante das certidões de fls.132/133, 135/136 e 137, dê-se vista à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC e da súmula 196 do STJ.Intime(m)-se.

0007021-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIVAN RODRIGUES MAIA

Dê-se vista dos autos à executada, conforme o requerido às fls.74.Intime(m)-se.

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0024038-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ALESSANDRO SIQUEIRA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006009-06.2011.403.6100 (fls.111/118v), em se tratando de autos de execução de título extrajudicial, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas, nos termos do art.652-A, em 10% sobre o valor atribuído à causa.Assim, preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 121 e 122.Int.

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº.0009462-09.2011.403.6100.Intimem-se.

0007639-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE SABINO OLIVEIRA PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023380-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Em se tratando de autos de execução de título extrajudicial, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo executado, nos termos do art.652-A, em 10% sobre o valor atribuído à causa.Assim, preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 67/69.Int.

0003819-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINA BRIZZI IND/ E COM/ LTDA - EPP X JULIO CESAR ZANCHETTA X ROSALINA BRIZZI ZANCHETTA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008131-21.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO(PE016295 - GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO) X ANA PAULA FREITAS DE RAMALHO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008323-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BRANDAO BERNARDINO
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274806-03.1981.403.6100 (00.0274806-1) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA MATEUS X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARCIA REGINA MACHADO DOS SANTOS X MARCIA SILVA CARDENETTE X ELENY BARREIROS X ODETTE MONHO DOS SANTOS(SP025209 - ABAETE GABRIEL P MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006660 - JOAO SOARES)
J. ciência aos autores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0424455-42.1981.403.6100 (00.0424455-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X VICTORIA BALLARINI PRISCO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos.De acordo com o art.20, do Decreto-lei n. 3365/41, a ação judicial de desapropriação poderá prosseguir ainda que a Poder Público desconheça o proprietário ou onde possa ser encontrado. Contudo, o art. 34, do mesmo diploma legal, indica ser indispensável a prova da propriedade no momento do levantamento do valor da indenização depositado nos autos pelo expropriante. Como se sabe, o proprietário do bem é a pessoa indicada na matrícula. No caso em tela, consoante petição de fl.287, o Senhor Álvaro Maria dos Anjos requereu ao Juízo a execução do julgado com relação ao LOTE 13 da QUADRA 07. Diante do exposto, sob fundamento da necessidade de comprovação de titularidade dominial, considerando o lapso temporal decorrido do pedido da execução, determino que o Senhor ÁLVARO MARIA DOS ANJOS faça prova da titularidade do domínio do lote acima citado. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0502023-03.1982.403.6100 (00.0502023-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES) X JOSE PINOTTI X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Preliminarmente, apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução da carta de constituição de servidão, pois, diferentemente do mencionado nas petições de fls. 592/594, tais documentos instruíram a carta de constituição de servidão anteriormente expedida, não tendo sido restituídos aos autos.Com a chegada das referidas cópias, tornem os autos conclusos.Int.

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP073242 - ROBERTO VAILATI)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD (fls.210), tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Caso a constrição de bens do devedor se revele infrutífera, fica desde logo, assegurada a utilização do sistema BACEN-JUD. Acrescente-se, mais uma vez, que tal providência só se justifica em casos

excepcionais, já que pode recair de plano sobre valores absolutamente impenhoráveis (art.649, incisos IV e X do CPC).Posto isto, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 199/206, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0015648-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO BELARMINO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nada a deliberar sobre o pedido de extinção do feito de fls.57, uma vez que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução de mérito, conforme decisão proferida em Audiência de Conciliação (fls. 49/50).No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante a sua substituição por cópias reprográficas, conforme o requerido.Intime-se a parte autora, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0022976-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR

Considerando tratar-se de título executivo judicial, consubstanciado nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 35), em face do requerido pela CEF às fls. 105, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B, caput e artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13361

MONITORIA

0023322-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011169-41.2013.403.6100 - FABIO PETROVITCH(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006, em consulta processual, considerando a alegação da Caixa Econômica Federal acerca da existência de ação de busca e apreensão movida em face do autor, em decorrência do contrato em questão, depreendo restar comprovada a conexão entre o presente processo e o processo de nº 0022840-95.2012.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível.Posto isto, redistribuam-se os autos

0015358-62.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora o depósito do valor da multa que lhe foi aplicada para a suspensão de sua exigibilidade.Depósito efetuado às fls. 229.Assim

brevemente relatados, D E C I D O V islumbro possível, na linha da jurisprudência, a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplicando-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido. (AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRG IMPROVIDO. 1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª. Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.) No caso em tela, verifica-se que a autora efetuou o depósito do valor integral da multa, conforme fls. 228/229, fazendo jus à suspensão de sua exigibilidade. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo nº 48600.001833/2009-00, bem como para determinar que o nome da autora não seja inscrito no CADIN em virtude de referido débito, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019841-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)) DIRCE PACHECO ANDRADE (SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 38/39: Expeça-se novo mandado a fim de se constatar se o imóvel é utilizado como residência e moradia da embargante. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014851-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-36.2010.403.6100) COFAZ - COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PECAS FUNDIDAS EM ALUMINIO E ZAMAC (SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Considerando as informações trazidas na petição inicial destes Embargos de Terceiros, bem como a concordância da embargada, conforme petição de fls. 101/109, DEFIRO a liminar para determinar o levantamento da penhora com a consequente retirada da constrição das quotas da embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA (SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO

ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

Fls. 472: Por ora, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da executada acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD. Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0016722-69.2013.403.6100 - GILBERTO GOMES LEAL X MARIA CECILIA PEREIRA LEAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP é nº 7047.0103409-09, que recebeu o protocolo de nº 04977.007813/2013-77. Relatam que protocolizaram o pedido em julho de 2013. No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 17/26, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 60 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrados sob o nº 04977.007813/2013-77, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0016771-13.2013.403.6100 - KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA X KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA X KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICES LTDA X KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA X KPMG AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretendem as impetrantes a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre o pagamento os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias, salário maternidade, décimo terceiro salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno e demais adicionais não-habituais. Assim brevemente relatados, D E C I D O Com efeito, examinando o pedido de liminar formulado pelas impetrantes, não verifico a presença dos pressupostos necessários para a sua total concessão. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e

trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com efeito, a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Destinam-se, portanto, a retribuir o trabalho. Há, assim, que se perquirir acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Tenho, porém, que tal verba (aviso prévio indenizado), não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (destaquei) (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). As férias não-gozadas por possuírem natureza indenizatória, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 1.181.310, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 26/08/2010). O adicional de um terço das férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal igualmente é verba indenizatória não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, publicado no DJ de 05/05/2006, página 15, EMENT VOL-2231-03, página 613, Relator Ministro EROS GRAU) No entanto, as férias usufruídas/gozadas constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente. Saliente-se que, neste caso, não há que se falar em ausência da correspondente contraprestação do serviço, visto que o direito ao gozo de férias ocorre justamente pelo trabalho prestado pelo período de um ano. Não havendo este trabalho, não ocorre a concessão das férias. O caráter indenizatório da verba existe nos casos em que não há o gozo das férias, ou seja, no caso do pagamento de férias vencidas. Portanto, o salário recebido no mês do gozo de férias não possui caráter indenizatório, por esse motivo incidindo a contribuição social, ora combatida. Do mesmo modo, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário, inclusive sobre eventuais reflexos originados das verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não perde sua natureza salarial. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: **Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91.** A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em consequência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES). Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Os adicionais noturno e de transferência, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo

da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189). O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011). O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional

naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRADO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas aos terceiros incidentes sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e respectivo adicional, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROGERIO PAGLIUSO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 223: DEFIRO. Intime-se pessoalmente o executado a fim de que informe a este Juízo a respeito do endereço e das atividades da cooperativa de Produção de Peças Fundidas em Alumínio e Zamac - COFAZ.

Expediente Nº 13362

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 02 de dezembro de 2013 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal - FN. Int.

Expediente Nº 13364

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Fls. 244/245 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 30/09/2013 às 13h00min (fls. 245). Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se cartas de intimação e publiquem-se com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021882-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da juntada dos mandados de citação e de busca e apreensão com diligências negativas (fls. 58/61), bem como para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 52/53.

0021886-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DA ROCHA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 28/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da juntada dos mandados de citação e de busca e apreensão com diligências negativas (fls. 60/63), bem como para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 54/55.

0010131-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO VIEIRA RABELO

Considerando que o réu foi citado por hora certa e que o bem objeto da ação não foi encontrado no endereço diligenciado (fls. 32/34), bem como a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional (fls. 25/27), determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema RENAJUD.I.

MONITORIA

0017846-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

SANDRA REGINA DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandra Regina dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 35.726,39 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00295316000073080), denominado CONSTRUCARD. Foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ R\$ 35.726,39 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizada para 03 de outubro de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011506-65.1992.403.6100 (92.0011506-3) - AGROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 219/229. Após, voltem os autos conclusos.

0055810-52.1992.403.6100 (92.0055810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041397-34.1992.403.6100 (92.0041397-8)) ZAUBERAS & R.A. MACCIONI PUBLICIDADE PLANEJAMENTO E SERVICOS A MARKETINHG LTDA (SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Acolho a alegação formulada pela União às fls. 180/182. Ante a ocorrência de prescrição intercorrente não é possível a execução, pela parte autora, de eventual saldo remanescente, bem como a expedição de ofício precatório complementar. Após o pagamento do ofício precatório originário e a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada para pagamento daquele ofício, a parte autora apresentou, em 19.12.2003, memória de cálculo com os valores que entendia devidos a título de saldo remanescente (fls. 149/150). Aberta vista dos autos à União (fl. 152), esta manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela autora (fls. 154/155). Determinou-se, então, que a parte autora se manifestasse sobre as alegações da União (fl. 158). Esta decisão foi publicada em 14.04.2005 (fl. 159). A autora não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 22.09.2005 (fl. 162). Apenas em 04.07.2012, mais de 7 anos após a publicação da decisão de fl. 159, a parte autora protocolizou petição (fls. 164/165), requerendo o desarquivamento dos autos. Os autos foram, então, desarquivados, e, em 11.09.2012, a autora intimada (fl. 166). A parte autora protocolizou, em 17.08.2012 (fls. 167), petição em que se manifestou sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 155, cumprindo a determinação de fl. 158, da qual fora intimada em 14.04.2005 (fl. 159), mais de 7 (sete) anos antes. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou a existência de saldo remanescente em benefício da autora (fls. 169/174). A autora manifestou concordância com os cálculos (fls. 177/178). A União discordou dos cálculos e alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 180/184). Nos termos do artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal prevê que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Ainda, nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. De qualquer modo, considerada a autonomia da fase executória, o prazo prescricional para que a execução seja promovida, nunca será inferior a 5 (cinco) anos. Este é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001

Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Na espécie, os autos permaneceram sem andamento, por desídia da autora, por mais de 7 (sete) anos, entre 14.04.2005 (fl. 159) e 04.07.2012 (fl. 164), consumando-se a prescrição intercorrente.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0069363-69.1992.403.6100 (92.0069363-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP042558 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0011963-63.1993.403.6100 (93.0011963-0) - REINALDO SILVA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a resposta ao ofício nº 333/2012 juntada às fls. 201/204, bem como a manifestação da União de fl. 206, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, por meio de guia DARF, código da Receita nº 7391 (IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial) e código de referência (código da Unidade Administrativa da RFB de despacho aduaneiro) nº 0815500, dos valores depositados na conta 0265.005.139713-6, que foram migrados para nova conta judicial nº 0265.635.7034-6.

0037655-54.1999.403.6100 (1999.61.00.037655-0) - THEODORE CHARALABOS KARAVIAS X MARLI SIMOES KUCERA KARAVIAS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 347/348: Indefiro o requerido, tendo em vista que às fls. 305/338 a ré informa o cumprimento da obrigação a que foi condenada.Venham conclusos para sentença de extinção.I.

0014364-22.2000.403.0399 (2000.03.99.014364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) FANNY BURKINSKI X LUIZA BURKINSKI X DALVA ESPINDOLA DA CUNHA X LEONILDA DONEGATI PEREIRA X EMAR CAMARGOS X RUTH ROSSINE DA SILVA X MARIA CURVINA NASCIMENTO X CONGETINA SORVILLO CABRAL X VERONICA MARCOLINO FALCONE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

0033677-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033677-0) - FRANCISCO JOSE BENTO X ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extintas as execuções promovidas pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, e promovida pela Caixa Econômica Federal para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 132/133, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpram as partes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes termos:- da quantia de R\$ 24.410,72 (outubro de 2008), do depósito de fl. 98, em benefício da parte autora;- da quantia de R\$ 5.741,08 (outubro de 2008), do depósito de fl. 98, em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução;- da quantia de R\$ 574,08 (julho de 2013), em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002434-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002434-3) - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0009077-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009077-7) - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016573-44.2011.403.6100 - ANTONIO VITORIO MIKALOUSKAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004497-51.2012.403.6100 - WALDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000384-20.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002178-76.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fls. 123, apresentando cópia da petição de aditamento (fls. 114/119), tendo em vista que as cópias da inicial apresentadas já constavam nos autos. Após o cumprimento, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 123.

0015709-35.2013.403.6100 - BENTO CARLOS ROMAO CORREA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a inclusão do INSS no pólo passivo do feito. Tendo em vista que o acórdão de fls. 192/195 reconheceu que a presente é preparatória de ação previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça

Federal desta capital. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito, juntamente com os apensos nº. 0015710-20.2013.403.6100 e 0015711-05.2013.403.6100.I.

0016510-48.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 45: Esclareça a parte autora quem assinou a procuração. Fls. 47: Apresente a parte autora a via original. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela e de fls. 310/314.I.

0016575-43.2013.403.6100 - RUBENS MONTELLI JUNIOR - ESPOLIO X CARLA BELLINTANI MONTELLI X THIAGO JESUS BELLINTANI MONTELLI X MARISTELA BELLINTANI MONTELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.igo de Processo Civil. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar as procurações públicas de fls. 37/45 autenticadas. Tendo em vista os apontamentos do termo de prevenção (fl. 63), solicite-se ao respectivo juízo cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo. Com a juntada das cópias, abra-se conclusão. I.

0016919-24.2013.403.6100 - CICERO GONCALVES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP297356 - MAYARA ALVES PAIVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais corretamente, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0038876-60.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-87.2003.403.6100 (2003.61.00.003060-2)) PAULO COLAGRANDE DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)
Apensem-se aos autos principais nº. 0003060-87.2003.403.6100. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003615-96.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIAGO DIAS GUZZI(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)
Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Tiago Dias Guzzi, objetivando sua inscrição junto ao CREF 4ª Região com novo registro. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta a impugnante que se trata de demanda sem valor aferível, logo o valor deve ser estimado de forma razoável. Entende que o valor da presente demanda deve ser atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais). O impugnado se manifestou às fls. 10/11.É a síntese do necessário. Decido. O artigo 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.No caso presente, vislumbro que o valor indicado pelo autor, ora impugnado, de R\$ 10.000,00 é certo e razoável, tendo em vista que a ação ajuizada não tem conteúdo econômico imediato.O impugnado pode ter baseado o valor em sua renda profissional ou no parâmetro relativo a atividade que exerce.Verifico que o impugnante limitou-se a informar que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 259, do CPC. Além disso, não trouxe nenhum elemento hábil a justificar a atribuição do valor de R\$ 1.000,00, como pretendido. Isto posto, REJEITO a impugnação, e mantenho como valor da causa aquele atribuído na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapense-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0041397-34.1992.403.6100 (92.0041397-8) - ZAUBERAS & R A MACCIONI PUBLICIDADE - PLANEJAMENTO E SERVICOS A MARKETING LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Indefiro o pedido formulado pela União às fls. 91, tendo em vista que a diligência requerida é desnecessária e, ao solicitá-la, a União demonstra não ter atentado para os documentos existentes nos autos.Primeiro, porque o documento de fl. 22 não se trata de guia de depósito judicial, mas sim guia de recolhimento de custas judiciais.Segundo, porque os ofícios de conversão em renda de fls. 68 e 69 e o alvará de levantamento de fl. 78 revelam liquidação integral da conta n.º 0265.005.00112586-1, em que foram realizados os depósitos de fls. 25 e 63.O depósito de fl. 25, no valor de Cr\$ 277.813,88 (abril de 1992), foi parcialmente convertido em renda (Cr\$ 69.450,44 - fl. 68), e parcialmente levantado pela autora (Cr\$ 208.363,44 - fl. 78). O depósito de fl. 63, no valor de Cr\$ 2.222.365,37 (setembro de 1992), foi integralmente convertido em renda da União (fl. 69). Assim, não há qualquer saldo remanescente em na conta n.º 0265.005.00112586-1, em que foram realizados os depósitos judiciais.Arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SE S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0235555-12.1980.403.6100 (00.0235555-8) - ANTONIO NUNES DA ROCHA(SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA E SP050054 - NEUZA DE LOURDES PIZOLATO SOMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO NUNES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 173 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos seguintes termos: - R\$ 13.544,29, em benefício da parte autora; - R\$ 2.708,85, em benefício do advogado. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8) - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES X DARCY DOMINGUES DA SILVA X VICENTE LEONARDO DE REZENDE(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE LEONARDO DE REZENDE

Considerando as informações obtidas a fls. 268, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, por guia DARF, código de receita nº 2864, os valores depositados na conta n 0265.005.00312076-0 Com a volta do ofício cumprido, venham os autos conclusos.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005041-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES PRIETO ROSA

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0005041-05.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 51. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados

vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos apresentados pela embargante na manifestação que noticiou a celebração de acordo na via administrativa. Saliente-se cuidar-se de procedimento de busca e apreensão; assim, tendo as partes acordado sobre a lide mediante a negociação da dívida, tal acordo deve ser homologado pelo Juízo colocando termo à controvérsia. A celebração de novo negócio caracteriza novação objetiva, de modo que eventual inadimplemento ensejará outra demanda executória e/ou expropriatória. Por fim, cumpre assinalar que este Juízo extinguiu o feito em razão das partes terem transigido sobre o débito e não se achar vinculado à capitulação legal requerida pela parte. Destarte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7) - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X RICARDO SANTAMARIA FELIX X SHEILA APARECIDA RIBEIRO

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOS DO PROCESSO N. 0012304-30.2009.403.6100 AUTORA: IVANETE DE PAULA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI, IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI, SYNEID ANDRADE LOPES, EDENIR ANDRADE LOPES, BERTHA HUNZIKER PEREIRA, ADERLANDIA ALVES PEREIRA, RICARDO SANTAMERIA FELIX e SHEILA APARECIDA RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião de imóvel residencial urbano localizado no Município de São Paulo/SP, correspondente ao Apartamento nº 48, situado na Rodovia Raposo Tavares, nº 3175, 4º andar do Edifício Chamonix, integrante do Condomínio LAbitare. A autora alega que reside no imóvel há mais de cinco anos, exercendo a posse mansa e pacífica, pois no ano de 1995 adquiriu-o de Amaury Bueno Gagliardi que informou que faria contato com os antigos proprietários (requeridos) para que estes passassem uma procuração diretamente a requerente ou para pessoa que esta indicasse, assim seria possível a outorga da escritura, ocorre que, os anos se passaram e a requerente não obteve documentação alguma, tentou localizar os requerentes, mas todas as tentativas restaram infrutíferas. Esclarece que Amaury Bueno Gagliardi adquiriu o imóvel, em maio de 1988, de Sidney Andrade Lopes por meio de instrumento particular de compra e venda. Entende que faz jus ao reconhecimento da propriedade, principalmente pelo aproveitamento do lapso temporal transcorrido desde a aquisição de Amaury Bueno Gagliardi. Houve citação dos seguintes réus e/ou confinantes/confrontantes; intimação das fazendas públicas como seguem: a) Caixa Econômica Federal - fl. 117; b) Fazenda Pública da União - fl. 115; c) Fazenda Pública do Estado de São Paulo - fl. 116 e 364/365; d) Fazenda Pública do Município de São Paulo - fls. 126/127; e) Ramon Frederico Estevez Luci e Irene Camargo Terin Estevez Luci (proprietários do apto nº 47) - fls. 374/377 e 466/467; f) Syneid Andrade Lopes e Edenir Andrade Lopes (proprietários do apto nº 46) - fls. 378/381; g) Bertha Hunziker Pereira (proprietária do apto 38) - fls. 382/383; h) Aderlandia Alves Ferreira (proprietária do apto 58) - fls. 384/385; i) Ricardo Santamaria Felix e Sheila Aparecida Ribeiro (proprietários do apto 48) - fls. 468/468. A Fazenda Pública da União manifestou desinteresse no presente feito, visto que a área não confronta nem abrange propriedade da União (fls. 405/407). Fazenda Pública do Município de São Paulo manifestou desinteresse no presente feito (fl. 410). Já a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, embora regularmente intimada, não apresentou manifestação quanto ao interesse em atuar no presente feito. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 130/358 alegando a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Notícia a arrematação do mencionado imóvel por Marco Aurélio Rodrigues Tarifa. (fl. 293). No mérito, refuta os argumentos iniciais destacando que a requerente nunca exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel, na medida em que a CEF, com a arrematação, levou o imóvel a leilão por diversas oportunidades, bem como para tanto liquidou a dívida de condomínio em 2002. Na r. decisão de fl. 393 foi determinado a inclusão e citação de Antonio Silveira (constava da Matrícula do Imóvel de nº 47). Expedido o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento, pois o Sr. Oficial de Justiça obteve a informação de que o citando era desconhecido no local, bem como não era proprietário do referido imóvel (fls. 408/409). À fl. 418 foi proferida decisão determinando a inclusão e citação do adquirente do imóvel, Sr. Marco Aurélio Rodrigues Tarifa, no endereço obtido no sítio da Receita Federal (Rua Rio Verde, 879, Apto 26, Freguesia do Ó, São Paulo/SP). Expedido o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento, constando na Certidão do Sr. Oficial de Justiça que o citando era desconhecido no local. Por fim, diante das certidões negativas dos Oficiais de Justiça (fls. 409 e 425) com relação aos Srs. Antonio Silveira e Marco Aurélio Rodrigues Tarifa, na r. decisão de fl. 461, determinou-se a expedição de citação dos atuais moradores dos apartamentos nº 47 e nº 48 do Edifício Chamonix, cujo imóvel é o objeto do presente feito. Os mandados foram cumpridos com a citação de Ramon Frederico Esteve Luci (apto 47); Ricardo Santamaria Felix e Sheila Aparecida Ribeiro (fls. 466/469). Instadas as partes a produzirem provas, a CEF juntou a matrícula do imóvel. A requerente, nada pleiteou. Vieram os autos conclusos. É

O RELATÓRIO.DECIDO.Diviso a legitimidade da CEF, na medida em que na data da distribuição da ação - maio de 2009 - a empresa pública era legítima proprietária da unidade condominial em virtude do cancelamento da hipoteca e registro da carta de arrematação. Ainda que ao longo da demanda reste demonstrado que o imóvel foi alienado, as condições da ação são analisadas na época da propositura.No tocante à inépcia da petição inicial, não procede a alegação. A petição se revelou apta, tendo as partes desenvolvido plenamente o contraditório e ampla defesa. O devido processo legal foi observado. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido pela CEF não procede.O imóvel foi dado em garantia hipotecária à CEF em virtude de contrato de mútuo, o qual foi arrematado em procedimento extrajudicial. Por conseguinte, dito imóvel não se caracteriza como bem de uso especial ou comum, mas sim de bem dominical sujeito à prescrição aquisitiva. Examinado o feito, especialmente provas produzidas ao longo da instrução processual, entendo que a pretensão deduzida não merece provimento. A requerente pretende o reconhecimento da aquisição da propriedade com fundamento no artigo 183 da Constituição da República e artigo 1.240 do Código Civil.Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.*****Art.1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.2º. O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.O imóvel alvo da demanda foi dado em garantia hipotecária à CEF em março de 1984 por B.F.B.A. Desenvolvimento Imobiliário S/A e Benedicto Ferri de Barros & Associados Empreendimentos e Participações S/A, os quais transmitiram a João Fortes Engenharia S/A por meio de dação em pagamento.Em março de 1984, o João Fortes Engenharia S/A se subrogou nas dívidas hipotecárias; em outubro de 1984 o imóvel foi dado em hipoteca à CEF. Arrematado em maio de 2002 pela CEF (fls. 505), cancelou-se a hipoteca. Em setembro de 2009 a CEF o vendeu à Marco Aurélio Rodrigues Tarifa por meio de alienação fiduciária, cancelada em dezembro de 2011.Marco Aurélio Rodrigues Tarifa o vendeu à Ricardo Santamaría Felix e Sheila Aparecida Ribeiro, os quais o alienaram fiduciariamente à CEF com registro em matrícula em dezembro de 2011 (fls. 508). Este é o último ato tornado público.Como se depreende, as pessoas indicadas pela requerente como proprietários do imóvel, inclusive aquele que o teria alienado à requerente, não constam de qualquer dos registros lançados na matrícula do imóvel.E mais, nota-se que ao longo do lapso temporal da pretensão aquisitiva, a CEF exteriorizou sua propriedade ou garantia hipotecária ou fiduciária, tendo sido tais eventos lançados à margem da matrícula do imóvel.A CEF, outrossim, comprova ter enviado diversas notificações extrajudiciais ao ocupante do imóvel dando ciência das hastas públicas (fls. 297, 299, 302, 305, 307), as quais foram recebidas no local de destino. Em que pese o recebimento não ter sido emitido pela requerente, tenho que a aparência da entrega deve ser considerada na medida em que se cuida de unidade condominial e, por evidente, as correspondências são entregues na portaria do edifício.O não recebimento da cientificação é ônus da prova da requerente.A CEF também demonstra ter liquidado a dívida condominial referente aos períodos de 11/95, 04/96 a 03/02 quanto ao apartamento e, 03/96 a 03/02, relativo a área comum, períodos estes incluídos no prazo reivindicado pela requerente como aquisitivo da propriedade. Neste sentido, como bem lançado pelo D. Ministério Público Federal em parecer juntado aos autos nº 2008.61.00.027200-0 em trâmite neste Juízo:Com efeito, não é qualquer tipo de posse que conduz à aquisição da propriedade. Somente a posse ad usucapionem é a que converge todos os pressupostos essenciais para a configuração da usucapião. No caso em tela, os autores têm a posse precária do bem, pois é inegável que tinham conhecimento do direito dominial perpassado à Caixa Econômica Federal quando do inadimplemento do contrato, tendo sido, inclusive, notificados a respeito pela instituição credora. Assim, a exemplo do que ocorre com o locatário, a mera inadimplência contratual não enseja a configuração da posse ad usucapionem, porquanto posse precária(...). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à execução.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

MONITORIA

0011528-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP268829 - RICARDO DOS SANTOS)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0011528-25.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: BRUNO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela

Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Pereira de Moraes, objetivando o pagamento de R\$ 11.734,27 (onze mil setecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, firmado em 14.06.2011. Citado o Réu apresentou embargos à monitória pugnando, em resumo, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta ilegalidade na aplicação das regras da Tabela Price, pleiteando a incidência de juros simples, e abusividade dos juros remuneratórios e incorporação ao saldo devedor. No mais, pretende afastar a taxa de 1,65% de juros ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR e a cobrança de taxa operacional mensal. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Registre-se que não há previsão contratual de incidência de comissão de permanência, mas tão-somente de juros e correção monetária, sendo certo que, ao cuidar de impontualidade, o contrato estabelece o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros monetários à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo No que concerne à incidência da Taxa Referencial - TR, não assiste razão o Autor. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal somente nas hipóteses em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores

mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 06.2011. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto na Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0012052-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKO FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0012052-22.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 86. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos apresentados pela embargante na manifestação que noticiou a celebração de acordo na via administrativa. Tendo as partes acordado sobre a lide mediante a negociação da dívida, tal acordo deve ser homologado pelo Juízo colocando termo à controvérsia. A celebração de novo negócio caracteriza novação objetiva, de modo que eventual inadimplemento ensejará outra demanda executória e/ou expropriatória. Por fim, cumpre assinalar que este Juízo extinguiu o feito em razão das partes terem transigido sobre o débito e não se achar vinculado à capitulação legal requerida pela parte. Destarte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.C.

0001664-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONAS PEREIRA DA SILVA NOVAIS

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0001646-05.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GLORIA CORTES ABDALLA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gloria Cortes Abdalla, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.004,26 (vinte e dois mil e quatro reais e vinte e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob n.º 00294116000044832. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009691-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0009691-95.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FABIANA FERREIRA DE LIMA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiana Ferreira de Lima, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.051,55 (treze mil e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD, firmado sob o n.º 00309716000052326. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica

Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012457-59.1992.403.6100 (92.0012457-7) - REALE FRATUCELLI X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X WALTER BOTELHO DELBOUX GUIMARAES X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X ANTONIO MANZI X JOSE MARIA DE CAMPOS X MARIA ESTER DE SOUZA X IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA X ELIEL RAMOS MAURICIO X DENISE NILSSON WHITE X CHARLES WHITE X GLADS MANZI DE AZEVEDO X ROGERIO MANZI(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 403/443: Defiro a habilitação de GLADS MANZI DE AZEVEDO e ROGERIO MANZI como sucessores de Antonio Manzi. À SEDI para inclusão no pólo ativo dos presentes autos e no passivo dos apensos. Em seguida, dê-se vista à União. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, efetuar a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.504470182, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento para os sucessores de Antonio Manzi, nos seguintes percentuais: 1) Conta Caixa Econômica Federal nº 1181.005.504470182 (fl. 356) 1.1) GLADS MANZI DE AZEVEDO (filha) - 50% (cinquenta por cento); 1.2) ROGERIO MANZI (filho) - 50% (cinquenta por cento). Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026934-53.1993.403.6100 (93.0026934-8) - MAURICIO VIEIRA FILHO X MAURO KATSUNOLI NAGANO X MAURO MARQUES PIMENTEL X MELCHIADES DA SILVA X MELITON CORDOVA X MINEO NAKASHIMA X MOACIR ROSA X PAULO SERGIO SCHIMIDT X RAFAEL DIAS DOS SANTOS X RICARDO GUERRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0026934-53.1993.403.6100 AUTOR(ES): MAURO KATSUNOLI NAGANORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor Mauro Katsunoli Nagano por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018342-73.2000.403.6100 (2000.61.00.018342-9) - ADRIANO GRACA AMERICO X VICENTE PIRES DE OLIVEIRA(SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0018342-73.2000.403.6100 AUTORES: ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E VICENTE PIRES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ADRIANO GRAÇA AMÉRICO e VICENTE PIRES DE OLIVEIRA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO

HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO MREGISTRO Nº _____ / _____ 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009314-66.2009.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 111/117. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a CEF. A empresa pública integra a demanda em virtude de contrato que estabelece a cobertura do FCVS; contudo, o agente financeiro é o Banco Nacional de Crédito Imobiliário S/A, que foi sucedido pelo UNIBANCO S/A, atualmente denominado ITAÚ UNIBANCO S/A., o qual responderá pela obrigação de pagar, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Destarte, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, ACOELHO-os para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho ao réu, ITAÚ UNIBANCO S/A., a obrigação de pagar, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406.(...). P.R.I.

0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2) - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OPOSIÇÃO AUTOS N.º 0020547-26.2010.403.6100 EMBARGANTE: M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001113-51.2010.403.6100 EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS Vistos. São embargos declaratórios em que as embargantes buscam esclarecimentos quanto a eventuais omissões e contradições na sentença que promoveu o julgamento conjunto das ações. Sustenta a embargante M. Agresta Participações e Administração Ltda não ter a r. sentença se pronunciado acerca do pedido de extinção da Ação Ordinária n.º 0001113-51.2010.403.6100 por ilegitimidade ativa da Aralco. A Eletrobrás, por sua vez, argumenta que a r. sentença foi omissa ao deixar de apreciar a alegação de carência de ação por ausência de interesse processual da autora Aralco nos autos da ação ordinária n.º 0001113-51.2010.403.6100. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho os embargos da oponente M. Agresta Participações e Administração Ltda. Com efeito, esclarece a Embargante não pretender discutir a questão da sistemática da atualização monetária aplicada sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mas objetiva tão somente a declaração de sua titularidade sobre os direitos atinentes a tais créditos, vinculados ao CICE n.º 5080954-7, que lhe foram cedidos pela oposta ARALCO. De outra parte, rejeito os embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, uma vez que a alegação de carência de ação da ARALCO nos autos da ação ordinária restou prejudicada em face da procedência da ação de oposição. Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOELHO os embargos de declaração opostos por M. Agresta Participações e Administração Ltda, conferindo-lhes efeitos infringentes, passando a r. sentença a vigorar com a seguinte redação: ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Ação Ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data de cada recolhimento até a data da devolução, sem qualquer expurgo, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento), previstos na Lei n.º 5.073/66. Requer ainda, a aplicação da SELIC sobre os valores do empréstimo compulsório já vencidos, bem como juros de mora de 12% ao ano nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN, ou, alternativamente, 6% ao ano a partir da citação, consoante a legislação civil e, a partir de janeiro de 1996, pela SELIC. Por fim, pleiteia o pagamento das diferenças reflexas de dividendos e bonificações. Em sua contestação, às fls. 257/274, a União Federal sustentou a ocorrência de prescrição. Afirmou, ainda, que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos consoante legislação de regência, pugnano pela improcedência do pedido. A Eletrobrás contestou o feito às fls. 275/328 arguindo, em

preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de documento essencial. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Argumentou ao final, em função do princípio da eventualidade, que, na hipótese de reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária e juros, a devolução seja feita por meio de ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da ELETROBRÁS. Foi proferida decisão às fls. 697/699 suspendendo o andamento do feito, nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil, em decorrência de ajuizamento de ação de oposição pela empresa M. Agresta Participações e Administração Ltda, para julgamento simultâneo. A autora apresentou réplica às fls. 703/704. A ELETROBRÁS requereu às fls. 706/708 a extinção da ação por ausência de interesse de agir, haja vista a notícia de cessão de créditos realizada pela autora ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO à empresa M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Nos autos da oposição proposta por M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face de ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visa a oponente a declaração de sua titularidade sobre a totalidade dos direitos sobre o ECE pago pela oponente Aralco no período de 1987 a 1993, vinculados à CICE n.º 5080954-7, bem como o seu direito de receber a restituição integral e todos os benefícios inerentes ao crédito. Requer, ainda, a declaração de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir da oponente Aralco S.A. Indústria e Comércio nos autos principais. Sustenta a oponente que a oponente Aralco lhe cedeu a totalidade dos direitos que detinha perante a ELETROBRÁS, relativos aos recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período compreendido entre 1987 e 1993 (anos de crédito de 1988 a 1994), identificados pelo CICE n.º 5080954-7, representados na forma de 4.229,38463 UPs, não mais possuindo qualquer direito relativo aos referidos créditos, nem tampouco quanto às diferenças de correção monetária pleiteadas na ação ordinária n.º 0001113-51.2010.403.6100. Citada, a oponente ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contestou às fls. 57/78 afirmando a nulidade do contrato de cessão de crédito firmado com a oponente por vício de vontade, bem como desequilíbrio contratual. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A ELETROBRÁS contestou às fls. 60/78 alegando a impossibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório. A União Federal informou a existência de débitos em nome de ambas as empresas, oponente e oponente, requerendo seja consignada a aplicação do disposto no art. 123 do CTN. A oponente replicou às fls. 200/215. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela oponente ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Araçatuba para oitiva da testemunha arrolada. A oponente interpôs Agravo Retido, que foi noticiado às fls. 232/235. Contraminuta ao Agravo às fls. 241/242. Termos de audiência e depoimento gravado em mídia digital às fls. 285/288. As partes manifestaram ciência acerca da realização da audiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A oposição é modalidade de intervenção de terceiros regulada pelos artigos 56 a 61 do Código de Processo Civil, na qual o oponente postula tutela jurisdicional tanto em relação à autora, em face de quem pretende a declaração da titularidade sobre o direito litigioso, quanto em relação ao réu, em face de quem pode pedir a própria tutela requerida pelo autor. Analisando primeiramente o mérito da oposição. Compulsando os autos verifico que a oponente, M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., afirma ter a titularidade dos créditos relativos ao empréstimo compulsório da Eletrobrás recolhido por ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 1987 a 1993, na medida em que os teria adquirido mediante contrato de cessão de créditos firmado com a oponente. A oponente contesta a pretensão afirmando a ocorrência de vício no contrato de cessão de crédito firmado com a oponente, na medida em que sofreu desvantagem na negociação do crédito. Salienta, ainda, a ocorrência de desequilíbrio contratual, porquanto a cláusula terceira do contrato gerou ganho excessivo à oponente. Sem razão a oponente. As partes firmaram o contrato de cessão de crédito, restando claramente acordado na cláusula terceira que a presente cessão engloba todos os direitos relativos aos referidos créditos de empréstimo compulsório, já convertidos nas UP's acima estipuladas, ou que venham a ser convertidos em UP's adicionais por decisão judicial ou espontaneamente pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, englobando, também, a presente cessão, todos os frutos oriundos dos créditos cedidos, principalmente os previstos no Decreto 81.668, em seu artigo 2º, parágrafo único, e artigo 9º, caso venha a ocorrer. Desta forma, o oponente sub-rogou-se em todos os direitos relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica recolhidos pela cedente no período de 1987 a 1993, identificado pelo CICE n.º 5080954-7 e correspondentes a 4229,38463 UP's. Ademais, a alegação de vícios no contrato ora em debate, firmado pelas partes em 17 de março de 2003, foi colhida pela decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no ato de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Grifei. De outra parte, não prospera a alegação da Eletrobrás de que os créditos oriundos de empréstimo compulsório não podem ser negociáveis em razão de sua natureza. Esse tema foi exaustivamente debatido e o Superior Tribunal de Justiça encerrou a questão no julgamento do REsp n.º 1119558/SC, inclinando-se pela possibilidade da cessão de crédito a terceiros, dada a inexistência de impedimento legal, consoante se infere do teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE.

CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil.2. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CPC).3. No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de emprestar os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência.4. A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções.5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos.7. O art. 173, 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código.8. In casu, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Concluo, portanto, assistir razão à oponente quanto à titularidade da totalidade dos créditos em questão. De outra parte, não pretendendo a oponente M. Agresta a análise da sistemática de atualização monetária aplicada sobre o ECE, imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa da oponente ARALCO na ação ordinária n.º 0001113-51.2010.4.03.6100. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO para reconhecer a titularidade da Oponente M. AGRESTA sobre o crédito da ELETROBRÁS, oriundo do empréstimo compulsório de energia elétrica de que trata o Decreto-lei n.º 1.512/76, garantindo-lhe o direito de pleitear a restituição integral dos valores recolhidos no período de 1987 a 1993 pela Oponente ARALCO, bem como todos os benefícios inerentes ao CICE n.º 5080954-7. Condeno a Oponente ARALCO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Oponente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (Ação de Oposição). Custas ex lege. Reconheço a ilegitimidade ativa da ARALCO S.A. Indústria e Comércio nos autos da Ação Ordinária n.º 0001113-51.2010.4.03.6100, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a ARALCO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ELETROBRÁS e da UNIÃO, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Ação Ordinária). Custas ex lege. P.R.I.C.

0000261-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018411-56.2010.403.6100) HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA X PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000261-56.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0018411-56.2010.403.6100 AUTORAS: HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA COLINA LTDA, TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDAREUS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP E CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CONFEASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade da exigência prevista nos artigos 58 e 61 para os atestados emitidos anteriormente à Resolução n.º 1.025/2009, bem como a ilegalidade do prazo de 1 (um) ano fixado no art. 79 da mesma Resolução, obrigando os réus a receberem o protocolo de processamento de pedidos de CAT - Certidão de Acervo Técnico lastreados em atestados emitidos sob a égide e de acordo com a Resolução n.º 394/1995. Insurgem-se as autoras em face da Resolução n.º 1.025/2009 que estabeleceu novas regras para a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. Alegam que a regra contida no art. 58 da referida Resolução, cujo teor estabeleceu que as informações acerca da execução da obra ou serviço por parte da contratante de serviços devem ser declaradas por profissionais abrangidos pelo sistema CREA/CONFEA, não podendo ser aplicada retroativamente consoante pretende os réus, sob pena de ferir-se o princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, além de configurar óbice prático quase intransponível em virtude da dinâmica do setor econômico. Em sua contestação (fls. 133/140), o CREA/SP arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a carência superveniente de ação, por ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou a legalidade da Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, pugnando pela improcedência do pedido. O CONFEA contestou às fls. 179/190 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 195/200). O CREA/SP informou às fls. 205/206 a edição da Resolução n.º 1.044/2013 do CONFEA, que concedeu novo prazo para o cumprimento da exigência do art. 79 da Resolução n.º 1.025/09, corroborando a inexistência de interesse das autoras quanto ao pedido de invalidade de sua redação original. Na ação cautelar foi requerido, em sede liminar, provimento jurisdicional destinado a compelir os réus a procederem ao registro e emissões das CATs relativas aos atestados emitidos anteriormente à Resolução n.º 1.025/2009, levando-se em consideração apenas as exigências vigentes quando da emissão dos atestados pelos contratantes das obras. As autoras emendaram a inicial (fls. 81/82). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das contestações. As rés contestaram (fls. 92/102 e 139/156) suscitando a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e a carência de ação. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 198/201, para que o registro e a emissão das Certidões de Acervo Técnico - CATs obedçam as regras e exigências vigentes quando da emissão de cada atestado pelo contratante das obras, afastando-se a aplicação retroativa do art. 58 da Resolução n.º 1.025/2009. O CREA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 205. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e carência de ação por ausência de interesse processual. Apesar de ser emitida em nome do profissional pessoa física, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, por consequência, a Certidão de Acervo Técnico - CAT são documentos necessários às empresas do setor para o desenvolvimento de suas atividades. A própria Resolução n.º 1025/2009, em seu art. 48, estabelece que a capacidade técnico-profissional de pessoa jurídica é demonstrada pelo conjunto dos acervos técnicos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Tal capacidade, por exemplo, deve ser comprovada pela pessoa jurídica para a participação em certames licitatórios. No exercício da sua competência regulatória e fiscalizatória do exercício profissional de engenharia, arquitetura e outras profissões afins, o CONFEA tem competência para regular a emissão do ART e CAT, dando concretude e uniformizando os procedimentos comprobatórios do exercício profissional e definindo a responsabilidade dos profissionais pela execução da obra. Neste ponto, não há questionamentos quanto à legalidade da Resolução n.º 1.025/2009. A regra contida no art. 58 da resolução, ao exigir a declaração de profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA nas informações sobre a conclusão da obra, é revestida de inegável razoabilidade. Afinal é um profissional habilitado atestando o serviço de outro profissional habilitado. A exigência prevista no art. 58 não pode abranger os Atestados de Obras ou Serviços emitidos antes da entrada em vigência da Resolução n.º 1.025/2009. O aprimoramento da regulação deve se dar para o futuro, respeitando-se as regras anteriores, sob pena de configurar abuso de poder. Na prática, a aplicação retroativa da regra em questão implicará contratação de profissionais habilitados por parte de terceiros (os contratantes das obras ou serviços), o que pode inviabilizar a certificação da obra ou serviço executado. De outra parte, não há ilegalidade na fixação do prazo de um ano pelo artigo 79 da Resolução n.º 1.025/09 para que o profissional requeira ao CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica atinente à obra ou serviço concluído, que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor da resolução. Trata-se de regra de transição que visa regularizar a anotação relativa a trabalhos antigos. A despeito da alegação da parte autora no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica poderia ser recolhida a qualquer tempo, mediante pagamento de multa, entendo que a mudança de tal regra, com a fixação de prazo para registro no CREA, está dentro do campo de discricionariedade do Conselho réu, não padecendo de ilegalidade. Ademais, tal prazo foi estendido diversas vezes por resoluções posteriores, a exemplo da Resolução n.º 1.044/2013 do CONFEA, garantindo aos profissionais a regularização de sua situação perante o Conselho de classe. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ilegalidade da aplicação retroativa da exigência prevista nos artigos 58 e 61, devendo as rés receberem o protocolo e processar os pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT lastreados em atestados emitidos sob a égide e de acordo com a Resolução n.º 394/1995. Sem condenação em honorários

advocáticos, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 0032830-14.2011.4.03.0000 o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006108-39.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0006108-39.2012.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 1145/1151. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve o alegado vício. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial, expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. Destaque-se, ainda, que o alegado vício na sentença pelo ora embargante decorre de sua equivocada interpretação do objeto de análise da sentença recorrida. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0007391-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007391-63.2013.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de abril a dezembro de 2011; janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a abril de 2013, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora de 1% e correção monetária referente à unidade n.º 43, do Bloco 15, Condomínio Conjunto Residencial Villa Rica, localizado na Praça Almirante Pena Botto, 05, Jardim IV Centenário, São Paulo/SP. Alega, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel em questão, sendo ela, por conseguinte, a responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A CEF contestou às fls. 28/30 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 46/55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A ação de desapropriação movida pelo Município de São Paulo em face do Condomínio Autor, em trâmite sob n.º 00115712-35.2007.8.26.0053, não é capaz de influir no julgamento da presente ação, tampouco determinar a ilegitimidade de parte da CEF. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Assim, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, compete à CEF o pagamento das taxas condominiais. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 534995, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJ 16/08/2004, pág. 264) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de abril a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012 e janeiro a abril de 2013, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção

monetária será calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês a partir do inadimplemento e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007560-50.2013.403.6100 - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES (SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES MERLI (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL - SÃO PAULO AUTOS Nº 0007560-50.2013.403.6100 AUTORES: JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES e CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS LOPES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PATRÍCIA TRINANES MERLI SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a parte autora, decisão judicial que determine: 1. a reintegração de posse, reconhecendo a culpa da segunda ré para a não concretização do negócio jurídico; 2. a rescisão contratual com o registro na competente matrícula do imóvel; 3. a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de despesas decorrentes da ocupação do imóvel pela segunda ré; 4. a condenação da segunda ré ao pagamento de indenização pela ocupação do imóvel, com termo inicial em julho/2012 até a reintegração na posse que pleiteiam concessão, sem prejuízo de eventuais danos que tenha sido causado à propriedade, que será apurado em liquidação de sentença; 5. a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 30.000,00 para cada autor. Alegam os autores que firmaram com a corré Patrícia contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 195.000,00. Do total do negócio, asseguram que R\$ 49.647,00 seriam pagos por meio de saldo existente na conta do FGTS da corré Patrícia e o restante mediante financiamento habitacional celebrado entre ela e a CEF. Relatam que após burocrática negociação com a CEF, o financiamento foi aprovado e, em 18/07/2012, assinado o contrato de alienação fiduciária e registrado na matrícula do imóvel, oportunidade que deveriam receber o quanto acordado. Contudo, a CEF suspendeu o procedimento de financiamento sob alegação de existência de restrições no nome da corré Patrícia, fato que acarretou a modificação das taxas de financiamento e regularização, o que se encontra pendente. Destacam que desde o registro da compra e venda na matrícula do imóvel, a corré Patrícia foi imitada na posse do imóvel, estando lá residindo sem qualquer ônus. A CEF, em contestação, alegou que a propositura da ação sobrestou a conclusão do financiamento. Relata que, no contrato de financiamento habitacional, foi conferida indevidamente à corré Patrícia redutor de taxa de juros, razão pela qual foi feita retificação dos termos da taxa de juros com ratificação dos demais termos. Salienta que, em razão da diminuição do valor do financiamento em decorrência da majoração da taxa de juros, o valor de recursos próprios que a mutuária deve pagar aos vendedores aumentou em R\$ 982,08. Aduz que a mutuária Patrícia concordou em pagar essa diferença e a agência bancária realizou o bloqueio desse valor em conta da mutuária até que o novo contrato voltasse do registro e houvesse a liberação dos valores devidos. Quanto à pretensão indenizatória, alega que os autores não demonstraram a ocorrência de dano tanto material quanto moral. A corré Patrícia alegou, em contestação, que os autores não têm ação petitória nem possessória em face da ré, visto que transferiram o domínio com a alienação da propriedade e a transferência da posse para Patrícia, de acordo com a transcrição na matrícula n. 39.047, R-10 e R-11, do 3º Cartório de Registro de Imóveis (...). Os autores perderam a posse com a tradição e o registro, portanto não têm proteção possessória nem petitória. Afirma a sua ilegitimidade passiva, pois a obrigação de pagar o montante é da corré CEF. Neste contexto, ainda aduz que os autores não têm interesse processual em face da ré, porquanto esta não tem obrigação contratual de lhes pagar o valor reclamado, porquanto tal obrigação é da Caixa Econômica Federal, que a propósito já fez tal pagamento por força do contrato firmado entre as partes. No mais, assinala não haver prova da culpa da corré. E, por fim, quanto ao pagamento de alugueres sustenta não serem eles devidos, visto que os autores não detinham a posse ou propriedade do imóvel. Os autores manifestaram desistência da ação em face da corré Patrícia. Esta corré, por seu turno, concordou com o pedido condicionando ao pagamento de honorários advocatícios. Realizada audiência a pedido das partes, não foi possível a composição amigável. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão de rescisão contratual se esvaiu, o que foi expressamente reconhecido às fls. 156, posto que a CEF emitiu cheque no valor de R\$ 50.506,72 em 06/2013 (fls. 139) referente ao quanto devido pela venda do imóvel à corré Patrícia e, esta, creditou em favor dos autores a quantia de R\$ 132.703,50 em 09/04/2012 (fls. 140). O pagamento de R\$ 50.506,72 se deu no curso da ação. Por conseguinte, a pretensão de reintegração de posse restou prejudicada. No tocante à corré Patrícia, os autores requereram a desistência da ação, o que deve ser homologado pelo Juízo em razão de concordância da parte adversa. Entretanto, em que pese a resistência da parte autora quanto à condenação nas verbas de sucumbência, tenho que o direito milita em favor da corré. Os autores pleitearam a extinção após relação processual ter se aperfeiçoado, assim é devido o ressarcimento das despesas pela parte ré com honorários advocatícios. Os autores, às fls. 156, pleitearam o prosseguimento do feito, somente quanto ao pedido de indenização por dano moral em face da CEF, sendo esta a controvérsia que aprecio em seguida. O pedido, em

parte, procede. Os autores alienaram o imóvel à corré Patrícia, tendo sido concedida a posse à compradora após o registro na matrícula do imóvel. Tal contrato foi firmado com cláusula de alienação fiduciária em favor da corré Caixa Econômica Federal que, após o ato cartorário, deveria repassar aos autores o valor sacado da conta vinculada ao FGTS da corré Patrícia (R\$ 4.800,60) e R\$ 44.847,00 decorrente de financiamento concedido em seu favor. Contudo, por equívocos na concessão do financiamento quanto à análise de crédito de Patrícia, mormente em virtude da existência de restrição cadastral, o procedimento não foi concluído. Extrai-se destes fatos que os autores realizaram a parte que lhes cabia, mas a CEF, por erro na apuração dos dados para concessão de linha de crédito da corré, propiciou com tal providência incontestes danos a eles. Consoante cláusula décima quarta, parágrafo primeiro (fls. 26) - mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente registro de imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor/fiduciante possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária -, os efeitos do contrato operaram-se, mas à revelia da satisfação da obrigação contraída pela CEF em face dos autores. Patente a sensação de desamparo e aflição de que padeceram os autores, circunstância que enseja recomposição pela via indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil em face de PATRÍCIA TRINANES MERLI. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. 2. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil quanto aos pedidos de extinção do contrato de compra e venda, reintegração de posse e indenização material referente ao período de ocupação do imóvel. 3. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. (Súmula 326, STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008278-47.2013.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X GUILHERME DE CARVALHO (SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para: a) anular os processos administrativos que tramitam em face dos autores atribuindo efeito suspensivo às execuções das penas impostas; b) condenar a ré a restabelecer, IMEDIATAMENTE, a primariedade nos assentamentos profissionais dos autores comprovando por certidão a obrigação de fazer nos autos em 48 (quarenta e oito) horas; c) condenar a ré na obrigação de fazer para que os processos disciplinares em andamento no Tribunal de Ética e Disciplina, que não tenham ainda julgamento de mérito, sejam, impreterivelmente, processados e julgados atendendo ao art. 73, caput do EAOAB e art. 52, 5º do CED (devido processo legal) e ao art. 135, 2º do Regimento Interno da OABSP, aos arts. 109, 1º e 4º do artigo 114, do Regimento Geral da OAB-NACIONAL. Alegam que estão sendo processados e condenados em diversos processos administrativos pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Sustentam os procedimentos disciplinares violaram o art. 73, caput da Lei Federal nº 8906/94, tendo em vista a substituição ilegal das atribuições privativas da figura do relator por assessor, hipótese que configura ilegalidade. Apontam que nenhum membro do Tribunal de Ética e Disciplina foi regularmente eleito na forma da Resolução 04.2010 que acrescentou o 4º ao art. 109 do Regulamento Geral da OAB-Federal e não observa o disposto no 2º do art. 135 do RIOAB. Defendem a nulidade de todos os processos administrativos disciplinares instaurados contra eles, tendo em vista a ofensa ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural. Assinalam que, no âmbito da OABSP, recebida a representação e distribuída a uma das turmas julgadoras, o presidente da respectiva turma sorteada designa um assessor para emitir parecer de admissibilidade, que é ato privativo das atividades específicas do relator. Sustentam que, após o oferecimento do parecer de admissibilidade, o presidente da turma disciplinar acolheu referidos pareceres e declarou instaurados os processos. Entretanto, afirma que, nos moldes do Manual de Procedimentos Ético-Disciplinar, é competência do Presidente da Seccional e não do presidente das turmas decidir sobre arquivamento da representação ou a instauração dos processos disciplinares. Aduzem que nos processos disciplinares houve subtração da entrega do parecer preliminar obrigatório antes do julgamento de mérito de cada processo, o que acarreta cerceamento de defesa. Apontam que, apesar de o Tribunal de Ética dever ser constituído por membros indicados e eleitos vogais relatores, nenhum integrante do referido Tribunal em São Paulo foi eleito, ao contrário, são indicados e nomeados. Instada a promover o aditamento da petição inicial (fls. 1314-1318), a fim de apresentar os pedidos formulados em outras ações judiciais, bem como para discriminar os julgamentos já proferidos contra os autores e os Processos Administrativos Disciplinares referentes à autora Luana da Paz Brito Silva, os autores apontaram que os Processos Administrativos Disciplinares contra a co-autora Luana são: 20R0002892012, 06R0005502012 E 18.57.R.33.13. Afirmam que relativamente aos processos administrativos disciplinares nº

02R0002252010, 04R0001002010, 03R0018782009, 04R0020222009, 05R0132252009, 02R0007892010, 03R0004492009 E 20R0005292010, os pedidos são diferentes dos da presente ação, não havendo que se cogitar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Reiteram os demais pedidos formulados na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 1329-1355, alegando e seguiu todos os procedimentos descritos no Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que o autor se valeu de manobras inadequadas para a cobrança de seus honorários e deixou de prestar contas ao cliente. Afirma ser vedada a reanálise do mérito do ato administrativo, só admissível excepcionalmente quando haja arguição de ilegalidade. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação dos processos administrativos que tramitam contra eles, atribuindo efeito suspensivo às execuções das penas impostas, determinar que a Ré restabeleça a primariedade nos assentamentos profissionais deles, bem como determinar que os processos disciplinares em andamento no Tribunal de Ética e Disciplina, que não tenham julgamento de mérito sejam processados e julgados atendendo ao art. 73, caput do EAOAB e art. 52, 5º do CED (devido processo legal) e ao art. 135, 2º do Regimento Interno da OABSP, aos arts. 109, 1º e 4º do artigo 114, do Regimento Geral da OAB-NACIONAL. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Inicialmente, observo que os autores já ajuizaram inúmeras ações nas quais buscam a anulação dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra eles, conforme acusa o termos de prevenção juntado às fls. 1200-1208, bem como aquelas informadas pela Ré às fls. 1333-1334. No presente feito, a parte autora aponta a ocorrência de irregularidades nos processos administrativos disciplinares, sem, contudo, descrever os fatos relativos a cada um deles, bem como seu andamento na esfera administrativa, a fim de informar se já foram definitivamente julgados. Por outro lado, das inúmeras ações ajuizadas, algumas se encontram em tramitação perante juízos de 1º grau, outras já foram julgadas e há processos no TRF da 3ª Região, hipótese que pode configurar a ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada. Ademais, a mera alegação de que o pedido da presente demanda não tem qualquer similitude com os pedidos das demais ações não é suficiente, na medida em que a simples análise dos documentos juntados às fls. 1211-1312 demonstra que o objetivo principal dos autores em todas as ações é a anulação dos processos disciplinares. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Noutra giro, entendo que as alegadas nulidades não restaram suficientemente demonstradas, na medida em que o art. 58, I da Lei nº 8.906/94 estabelece que: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: I - editar seu regimento interno e resoluções. Por conseguinte, o Regimento Interno da OAB/SP assim dispõe: Art. 142. O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 2º Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. Como se vê, o assessor da presidência pode exarar parecer preliminar, não havendo nulidade neste ato. Por outro lado, o julgamento de processo disciplinar por membros não conselheiros da OAB/SP, também encontra amparo no Regimento Interno, tendo em vista a previsão normativa que autoriza que os Tribunais da seccional de São Paulo decidam com integrantes não conselheiros, in verbis: Art. 29. Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Ademais, o art. 135 do mesmo Regimento Interno prevê a possibilidade dos advogados relatores dos processos serem tanto eleitos como indicados. Art. 135. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: (...) 2º Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, como efetivos exercício na advocacia. Como se vê, ao menos nesta primeira aproximação, a obrigatoriedade de que os julgadores sejam conselheiros aplica-se apenas às Câmaras Recursais, para onde são dirigidos os recursos contra as decisões dos Tribunais de Ética dos Conselhos. Assim, entendo que as alegações, nesta quadra, não restaram satisfatoriamente demonstradas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016830-98.2013.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal à revisão do contrato de concessão de crédito para capital de giro nº 21.1969.110.0012925-56, relativamente a sua conta corrente nº 000000009352, Agência 01969, com repetição de

indébito dos valores cobrados a título de juros sobre juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.474,00 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais). É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011438-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-59.1998.403.6100 (98.0007865-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0011438-80.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, na qual a embargante sustenta a ocorrência de excesso de execução. A embargada deixou de impugnar os embargos, manifestando concordância com os cálculos apresentados pela União (fls. 10). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos à execução promovido pela União Federal, sustentando a embargante excesso de execução, haja vista que a embargada não teria observado corretamente a atualização do valor da causa para o cálculo dos honorários advocatícios. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls. 19). A embargada reconheceu o excesso de execução, concordando com o valor apresentado pela União Federal (fls. 10), requerendo, portanto, o prosseguimento da execução no montante de R\$ 20.633,35, atualizado para 05/2013. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, para declarar o valor líquido para execução o constante pela União Federal, no montante de R\$ 20.633,35 (vinte mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), com atualização em 05/2013. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007341-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA
Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 247/2013 - NCJF 2002557 (fls. 120), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como manifestando acerca dos documentos acostados (restrição sistema RENAJUD). Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III CPC). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030598-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030598-0) - ARMARINHO JORGE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS N 0030598-04.2007.403.6100 REQUERENTE: ARMARINHO JORGE LTDAREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter

providimento judicial para que a Requerida apresente em Juízo os autos do MPF nº 08.1.90.00-2007-01280-1 (PA nº 19515.002850/2007-55), a fim de que os funcionários desta Vara providenciem a extração e autenticação das cópias dos documentos nele contidos. Alega, em síntese, que a Autoridade Administrativa impede o impetrante de ter vista do referido processo administrativo, no qual figura como parte interessada, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 92/94). A União contestou o feito alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/103). A requerente replicou (fls. 108/110). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem exame do mérito, em razão da não propositura da ação principal. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 136/137). A requerente interpôs recurso de apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (fls. 155/156) para reformar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo que assiste razão em parte à Requerente. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a Requerente a exibição dos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2007-01280-1 (PA nº 19515.002850/2007-55), a fim de que os servidores desta Vara providenciem a extração e autenticação das cópias dos documentos nele contidos, sob o fundamento de que não teve vista dos autos, hipótese que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O ajuizamento da presente cautelar de exibição de documentos se justifica, na medida em que a requerente tem o direito de conhecer o teor do processo administrativo em tela que lhe gerou a lavratura de Autos de Infração. Por outro lado, entendo que compete à Requerente, por meio do seu representante legal, a obtenção das cópias de documentos que servirão de prova em outro processo judicial, cuja autenticação é conferida ao advogado, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Para tanto, a Requerente deve ter acesso aos autos do processo administrativo, direito que decorre do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no art. 5º, inciso LV. Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal assim dispõe: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - (...) II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III (...) IV (...). Como se vê, a Requerente tem o direito a ter vista dos autos do procedimento administrativo fiscal instaurado em seu desfavor, mesmo na fase anterior ao lançamento fiscal - art. 5º, LV da Constituição e art. 3º da Lei nº 9.784/99 -, a fim de possibilitar-lhe o controle da legalidade dos atos e viabilizar o exercício da ampla defesa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para assegurar à Requerente o direito de ter vista dos autos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2007-01280-1 (PA nº 19515.002850/2007-55), bem como de extrair cópias dos documentos nele contidos, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018411-56.2010.403.6100 - HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA COLINA LTDA X TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA X FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA (SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000261-56.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0018411-56.2010.403.6100 AUTORAS: HIDROSTUDIO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA COLINA LTDA, TEUBA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E PRO SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDARÉUS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP E CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade da exigência prevista nos artigos 58 e 61 para os atestados emitidos anteriormente à Resolução n.º 1.025/2009, bem como a ilegalidade do prazo de 1 (um) ano fixado no art. 79 da mesma Resolução, obrigando os réus a receberem o protocolo de processamento de pedidos de CAT - Certidão de Acervo Técnico lastreados em atestados emitidos sob a égide e de acordo com a Resolução n.º 394/1995. Insurgem-se as autoras em face da Resolução n.º 1.025/2009 que estabeleceu novas regras para a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. Alegam que a regra contida no art. 58 da referida Resolução, cujo teor estabeleceu que as informações acerca da execução da obra ou serviço por parte da contratante de serviços devem ser declaradas por profissionais abrangidos pelo sistema CREA/CONFEA, não podendo ser aplicada retroativamente consoante pretende os réus, sob pena de ferir-se o princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, além de configurar óbice prático quase intransponível em virtude da dinâmica do setor econômico. Em sua contestação (fls. 133/140), o CREA/SP arguiu, preliminarmente, a

ilegitimidade ativa e a carência superveniente de ação, por ausência de interesse de agir. No mérito, afirmou a legalidade da Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, pugnando pela improcedência do pedido. O CONFEA contestou às fls. 179/190 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 195/200). O CREA/SP informou às fls. 205/206 a edição da Resolução n.º 1.044/2013 do CONFEA, que concedeu novo prazo para o cumprimento da exigência do art. 79 da Resolução n.º 1.025/09, corroborando a inexistência de interesse das autoras quanto ao pedido de invalidade de sua redação original. Na ação cautelar foi requerido, em sede liminar, provimento jurisdicional destinado a compelir os réus a procederem ao registro e emissões das CATs relativas aos atestados emitidos anteriormente à Resolução n.º 1.025/2009, levando-se em consideração apenas as exigências vigentes quando da emissão dos atestados pelos contratantes das obras. As autoras emendaram a inicial (fls. 81/82). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das contestações. As rés contestaram (fls. 92/102 e 139/156) suscitando a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e a carência de ação. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 198/201, para que o registro e a emissão das Certidões de Acervo Técnico - CATs obedeam as regras e exigências vigentes quando da emissão de cada atestado pelo contratante das obras, afastando-se a aplicação retroativa do art. 58 da Resolução n.º 1.025/2009. O CREA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 205. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e carência de ação por ausência de interesse processual. Apesar de ser emitida em nome do profissional pessoa física, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e, por consequência, a Certidão de Acervo Técnico - CAT são documentos necessários às empresas do setor para o desenvolvimento de suas atividades. A própria Resolução n.º 1025/2009, em seu art. 48, estabelece que a capacidade técnico-profissional de pessoa jurídica é demonstrada pelo conjunto dos acervos técnicos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Tal capacidade, por exemplo, deve ser comprovada pela pessoa jurídica para a participação em certames licitatórios. No exercício da sua competência regulatória e fiscalizatória do exercício profissional de engenharia, arquitetura e outras profissões afins, o CONFEA tem competência para regular a emissão do ART e CAT, dando concretude e uniformizando os procedimentos comprobatórios do exercício profissional e definindo a responsabilidade dos profissionais pela execução da obra. Neste ponto, não há questionamentos quanto à legalidade da Resolução n.º 1.025/2009. A regra contida no art. 58 da resolução, ao exigir a declaração de profissional habilitado no sistema CONFEA/CREA nas informações sobre a conclusão da obra, é revestida de inegável razoabilidade. Afinal é um profissional habilitado atestando o serviço de outro profissional habilitado. A exigência prevista no art. 58 não pode abranger os Atestados de Obras ou Serviços emitidos antes da entrada em vigência da Resolução n.º 1.025/2009. O aprimoramento da regulação deve se dar para o futuro, respeitando-se as regras anteriores, sob pena de configurar abuso de poder. Na prática, a aplicação retroativa da regra em questão implicará contratação de profissionais habilitados por parte de terceiros (os contratantes das obras ou serviços), o que pode inviabilizar a certificação da obra ou serviço executado. De outra parte, não há ilegalidade na fixação do prazo de um ano pelo artigo 79 da Resolução n.º 1.025/09 para que o profissional requeira ao CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica atinente à obra ou serviço concluído, que tenha sido iniciado antes da entrada em vigor da resolução. Trata-se de regra de transição que visa regularizar a anotação relativa a trabalhos antigos. A despeito da alegação da parte autora no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica poderia ser recolhida a qualquer tempo, mediante pagamento de multa, entendo que a mudança de tal regra, com a fixação de prazo para registro no CREA, está dentro do campo de discricionariedade do Conselho réu, não padecendo de ilegalidade. Ademais, tal prazo foi estendido diversas vezes por resoluções posteriores, a exemplo da Resolução n.º 1.044/2013 do CONFEA, garantindo aos profissionais a regularização de sua situação perante o Conselho de classe. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ilegalidade da aplicação retroativa da exigência prevista nos artigos 58 e 61, devendo as rés receberem o protocolo e processar os pedidos de Certidão de Acervo Técnico - CAT lastreados em atestados emitidos sob a égide e de acordo com a Resolução n.º 394/1995. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 0032830-14.2011.4.03.0000 o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009223-34.2013.403.6100 - OMAR AHMAD RABAH (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0009223-34.2013.403.6100 REQUERENTE: OMAR AHMAD RABAH Vistos. OMAR AHMAD RABAH, devidamente qualificado nos autos, requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascido em Haouch Harime, distrito de Bekaa Gharbi, Líbano, de pai libanês e mãe brasileira. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de

documentos.Foi proferida decisão determinando ao requerente a juntada de documentos que comprovem a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil, às fls. 14/15.O requerente juntou documentos às fls. 16/26.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro por meio de traslado de nascimento (fls. 08), bem como que sua genitora, Maria Abdul Azis Rabah, é brasileira (fls. 11). Outrossim, comprovou possuir residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 18/26).Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos.Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA ao requerente OMAR AHMAD RABAH.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Custas ex lege.P.R.I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0020547-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE OPOSIÇÃO AUTOS N.º 0020547-26.2010.403.6100 EMBARGANTE: M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001113-51.2010.403.6100 EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS Vistos. São embargos declaratórios em que as embargantes buscam esclarecimentos quanto a eventuais omissões e contradições na sentença que promoveu o julgamento conjunto das ações.Sustenta a embargante M. Agresta Participações e Administração Ltda não ter a r. sentença se pronunciado acerca do pedido de extinção da Ação Ordinária n.º 0001113-51.2010.403.6100 por ilegitimidade ativa da Aralco.A Eletrobrás, por sua vez, argumenta que a r. sentença foi omissa ao deixar de apreciar a alegação de carência de ação por ausência de interesse processual da autora Aralco nos autos da ação ordinária n.º 0001113-51.2010.403.6100. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho os embargos da oponente M. Agresta Participações e Administração Ltda.Com efeito, esclarece a Embargante não pretender discutir a questão da sistemática da atualização monetária aplicada sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, mas objetiva tão somente a declaração de sua titularidade sobre os direitos atinentes a tais créditos, vinculados ao CICE n.º 5080954-7, que lhe foram cedidos pela oponente ARALCO.De outra parte, rejeito os embargos de declaração opostos pela ELETROBRÁS, uma vez que a alegação de carência de ação da ARALCO nos autos da ação ordinária restou prejudicada em face da procedência da ação de oposição.Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOELHO os embargos de declaração opostos por M. Agresta Participações e Administração Ltda, conferindo-lhes efeitos infringentes, passando a r. sentença a vigorar com a seguinte redação:ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Ação Ordinária em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data de cada recolhimento até a data da devolução, sem qualquer expurgo, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento), previstos na Lei n.º 5.073/66. Requer ainda, a aplicação da SELIC sobre os valores do empréstimo compulsório já vencidos, bem como juros de mora de 12% ao ano nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN, ou, alternativamente, 6% ao ano a partir da citação, consoante a legislação civil e, a partir de janeiro de 1996, pela SELIC. Por fim, pleiteia o pagamento das diferenças reflexas de dividendos e bonificações.Em sua contestação, às fls. 257/274, a União Federal sustentou a ocorrência de prescrição. Afirmou, ainda, que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos consoante legislação de regência, pugnando pela improcedência do pedido.A Eletrobrás contestou o feito às fls. 275/328 argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de documento essencial. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Argumentou ao final, em função do princípio da eventualidade, que, na hipótese de reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária e juros, a devolução seja feita por meio de ações preferenciais de classe B, representativas do capital social da ELETROBRÁS.Foi proferida decisão às fls. 697/699 suspendendo o andamento do feito, nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil, em decorrência de ajuizamento de ação de oposição pela empresa M. Agresta Participações e Administração Ltda, para julgamento simultâneo.A autora apresentou réplica às fls. 703/704.A ELETROBRÁS requereu às fls. 706/708 a extinção da ação por ausência de interesse de agir, haja vista a notícia de cessão de créditos realizada pela autora ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO à empresa

M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Nos autos da oposição proposta por M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. em face de ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, visa a oponente a declaração de sua titularidade sobre a totalidade dos direitos sobre o ECE pago pela oposta Aralco no período de 1987 a 1993, vinculados à CICE n.º 5080954-7, bem como o seu direito de receber a restituição integral e todos os benefícios inerentes ao crédito. Requer, ainda, a declaração de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir da oposta Aralco S.A. Indústria e Comércio nos autos principais. Sustenta a oponente que a oposta Aralco lhe cedeu a totalidade dos direitos que detinha perante a ELETROBRÁS, relativos aos recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período compreendido entre 1987 e 1993 (anos de crédito de 1988 a 1994), identificados pelo CICE n.º 5080954-7, representados na forma de 4.229,38463 UPs, não mais possuindo qualquer direito relativo aos referidos créditos, nem tampouco quanto às diferenças de correção monetária pleiteadas na ação ordinária n.º 0001113-51.2010.403.6100. Citada, a oposta ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contestou às fls. 57/78 afirmando a nulidade do contrato de cessão de crédito firmado com a oponente por vício de vontade, bem como desequilíbrio contratual. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. A ELETROBRÁS contestou às fls. 60/78 alegando a impossibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório. A União Federal informou a existência de débitos em nome de ambas as empresas, oponente e oposta, requerendo seja consignada a aplicação do disposto no art. 123 do CTN. A oponente replicou às fls. 200/215. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela oposta ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Araçatuba para oitiva da testemunha arrolada. A oponente interpôs Agravo Retido, que foi noticiado às fls. 232/235. Contraminuta ao Agravo às fls. 241/242. Termos de audiência e depoimento gravado em mídia digital às fls. 285/288. As partes manifestaram ciência acerca da realização da audiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. A oposição é modalidade de intervenção de terceiros regulada pelos artigos 56 a 61 do Código de Processo Civil, na qual o oponente postula tutela jurisdicional tanto em relação à autora, em face de quem pretende a declaração da titularidade sobre o direito litigioso, quanto em relação ao réu, em face de quem pode pedir a própria tutela requerida pelo autor. Analiso primeiramente o mérito da oposição. Compulsando os autos verifico que a oponente, M. AGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., afirma ter a titularidade dos créditos relativos ao empréstimo compulsório da Eletrobrás recolhido por ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 1987 a 1993, na medida em que os teria adquirido mediante contrato de cessão de créditos firmado com a oposta. A oposta contesta a pretensão afirmando a ocorrência de vício no contrato de cessão de crédito firmado com a oponente, na medida em que sofreu desvantagem na negociação do crédito. Salienta, ainda, a ocorrência de desequilíbrio contratual, porquanto a cláusula terceira do contrato gerou ganho excessivo à oponente. Sem razão a oposta. As partes firmaram o contrato de cessão de crédito, restando claramente acordado na cláusula terceira que a presente cessão engloba todos os direitos relativos aos referidos créditos de empréstimo compulsório, já convertidos nas UP's acima estipuladas, ou que venham a ser convertidos em UP's adicionais por decisão judicial ou espontaneamente pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, englobando, também, a presente cessão, todos os frutos oriundos dos créditos cedidos, principalmente os previstos no Decreto 81.668, em seu artigo 2º, parágrafo único, e artigo 9º, caso venha a ocorrer. Desta forma, o oponente sub-rogou-se em todos os direitos relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica recolhidos pela cedente no período de 1987 a 1993, identificado pelo CICE n.º 5080954-7 e correspondentes a 4229,38463 UP's. Ademais, a alegação de vícios no contrato ora em debate, firmado pelas partes em 17 de março de 2003, foi colhida pela decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no ato de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Grifei. De outra parte, não prospera a alegação da Eletrobrás de que os créditos oriundos de empréstimo compulsório não podem ser negociáveis em razão de sua natureza. Esse tema foi exaustivamente debatido e o Superior Tribunal de Justiça encerrou a questão no julgamento do REsp n.º 1119558/SC, inclinando-se pela possibilidade da cessão de crédito a terceiros, dada a inexistência de impedimento legal, consoante se infere do teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil. 2. O art.

286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CPC).³ No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de emprestar os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência.⁴ A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções.⁵ No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.⁶ A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos.⁷ O art. 173, 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código.⁸ In casu, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76.⁹ Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. Concluo, portanto, assistir razão à oponente quanto à titularidade da totalidade dos créditos em questão. De outra parte, não pretendendo a oponente M. Agresta a análise da sistemática de atualização monetária aplicada sobre o ECE, imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa da oponente ARALCO na ação ordinária n.º 0001113-51.2010.4.03.6100. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: JULGO PROCEDENTE A OPOSIÇÃO para reconhecer a titularidade da Oponente M. AGRESTA sobre o crédito da ELETROBRÁS, oriundo do empréstimo compulsório de energia elétrica de que trata o Decreto-lei n.º 1.512/76, garantindo-lhe o direito de pleitear a restituição integral dos valores recolhidos no período de 1987 a 1993 pela Oposta ARALCO, bem como todos os benefícios inerentes ao CICE n.º 5080954-7. Condeno a Oposta ARALCO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Oponente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (Ação de Oposição). Custas ex lege. Reconheço a ilegitimidade ativa da ARALCO S.A. Indústria e Comércio nos autos da Ação Ordinária n.º 0001113-51.2010.4.03.6100, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a ARALCO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ELETROBRÁS e da UNIÃO, pro rata, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Ação Ordinária). Custas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X JOSE DA ROCHA PINTO RICO

Vistos, Intime-se o Banco Itaú Unibanco S/A para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034069-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034069-8) - YUKIKO ETO MINAMI (SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YUKIKO ETO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, expeça-se alvará do levantamento em favor da parte autora na pessoa do seu atual advogado, que fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013435-02.1993.403.6100 (93.0013435-3) - IVO BENEDITO VAZ GABRIEL X VANIO JOSE PRADO(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI E SP113505 - VANIO JOSE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Convertam-se em renda da União os valores informados às fls.402/403, em razão do decurso de prazo para impugnação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0027079-41.1995.403.6100 (95.0027079-0) - LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS X ROSANA BERNARDES RAMOS(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls.139/141) de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0037174-96.1996.403.6100 (96.0037174-1) - IDA POSSEDANTE DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA X IVAN SANTANA FREIRE X IVETE DE CASTRO X IVONE DE CASTRO X IVONE DE PAULO X IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS X JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência da baixa dos autos. Forneçam os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença para acompanhar o cálculo liquidatório de fls.229/249. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0051613-44.1998.403.6100 (98.0051613-1) - DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Indefiro o pedido da União de fl.454, para autora pagar honorários advocatícios, em razão da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls.297/301 que acolheu o recurso da autora. Indefiro, também, o pedido da autora de fls.451/453, pois cabe a parte interessada diligenciar e apresentar o montante devido, para início da execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0054840-42.1998.403.6100 (98.0054840-8) - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8) - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE

LIMA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 363. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP068636 - SANDRA REGINA ASCENSO BARZAN E SP060622 - RICARDO MARTINS SION E SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Comprovem os réus o cumprimento da obrigação determinada à fl. 1051, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0017739-92.2003.403.6100 (2003.61.00.017739-0) - RONALDO DA COSTA OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA CRUZ OLIVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
1- Manifestem-se as partes sobre o depósito de fl. 250. 2- Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, com relação ao correu BANCO ITAÚ S/A, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. 3- Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 340/341, mediante substituição por cópia. Procedam os autores a retirada dos documentos. 4- Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 354/355, em favor dos autores. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria os seus cancelamentos. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018177-16.2006.403.6100 (2006.61.00.018177-0) - MARINA BEIJO DE GODOI X TADEU PEREIRA DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Comprove, a Caixa Econômica Federal, a perda da condição legal de necessitados dos autores, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010563-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010563-2) - MASSANORI ADATI(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MASSANORI ADATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O mérito da presente demanda já foi decidido às fls. 116/120 e dizem respeito apenas à conta poupança n. 1.745-6. Os esclarecimento e os extratos bancários foram fornecidos pela ré às fls. 188/193. Assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com as verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003750-43.2008.403.6100 (2008.61.00.003750-3) - DECIO CIBOTO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.203/229. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027882-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027882-8) - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação conforme planilha demonstrativa acostada às fls.103/107. Intime-se.

0010069-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010069-2) - FABIO ROGERIO JACINTHO(SP060921 - JOSE

GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)
Arquivem-se. Int.

0011423-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011423-0) - REGINA APARECIDA SUNTAK X ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Arquivem-se. Int.

0015278-35.2012.403.6100 - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fl. 73, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0018930-60.2012.403.6100 - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022150-66.2012.403.6100 - MARCOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022961-26.2012.403.6100 - F.T. COSMETICOS LTDA - ME X ANA CAROLINA TOMMASI X MARIA AUGUSTA DE JESUS COELHO TOMMASI(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recolha a parte autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005448-11.2013.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência.Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se.

0008050-72.2013.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008080-10.2013.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008564-25.2013.403.6100 - GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X

UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011471-70.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012187-97.2013.403.6100 - NILTON LARANJEIRA(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 23 em aditamento à petição inicial. Verifico que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015512-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Ciências à partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00069476920094036100. Após, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025791-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025791-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037174-96.1996.403.6100 (96.0037174-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X IDA POSSEDANTE DOS SANTOS X IRENE DE OLIVEIRA X IVAN SANTANA FREIRE X IVETE DE CASTRO X IVONE DE CASTRO X IVONE DE PAULO X IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS X JANETE FERNANDES AGUIAR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)
Ciência da baixa dos autos. Após, arquivem-se, dispensando-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022343-81.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)
Indefiro o sobrestamento da execução, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão junto ao Fisco não se presta a tal finalidade. Prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012448-63.1993.403.6100 (93.0012448-0) - LUIZ ANTONIO ROSSINI X ANGELA MARIA DE CARVALHO SILVA ROSSINI X JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO X CRISTINA BOTELHO DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X AFFONSO GOMES JUNIOR X SILVIA DALLEVO GOMES X SERGIO ROBERTO BRESSANIN X EDNE DE LIMA BRESSANIN X SILVIO JORDAO DE CASTRO X MARIA ALICE PEREIRA DE CASTRO X AILTON LUIZ STOROLLI X MARIA SHEYLA TEREZINHA CARROCHI STOROLLI X ANTONIO CARLOS LEONEL X MARIA ANGELICA RIZZINI DE LEONEL X ARNALDO KEUNECKE X MARIA CECILIA RIBEIRO KEUNECKE X ADALTON LUIZ LOPES X CHRISTINA BAPTISTA LOPES X WALTER APPARECIDO BENVENUTI JR X SILVIA DA COSTA GOMES BENVENUTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X REGINA VERA NOGUEIRA LEMOS X LUIS ANTONIO TUNDISI X ROSANA LACALENDOLA TUNDISI X ANTONIO LUIZ GOULART GONCALVES X LIGIA ADINOLFI CANTON GONCALVES X HORACIO YOU MIZUMOTO X MARIA JOSE CASSIANO MIZUMOTO X ROBERTO FORMOLO X MARA SERAFINI FORMOLO X JESUS DANTE LEITE(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DE LOURDES FERNANDEZ

ALVEZ DE LEITE X WILSON OSHIRO X JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO X JOAO RIVADAVIA CLEMENTE RIBEIRO X MARIA CECILIA SIGISMONDI CLEMENTE RIBEIRO X JAIME LUIZ DILBURT X NINA DILBURT X JOAO FLAVIANO CACIQUINHO MAGALDI X SILVIA SIN SINGER MAGALDI X LUIZ AMERICO LUNARDELLI X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X LUIZ ANTONIO PASOTTI SMARIA X ITALO JOSE CAGNACCI X EDNA MONTUORI CAGNACCI X LUIZ MAGNO DO NASCIMENTO X NELDER DEMER ROMANO X MARIA DIVINA REIS ROMANO X JANIO RICARDO MACHADO X ROSELY MARQUES CORREA MACHADO X MARIO PISANI NETO X ROSANGELA LOPES DA SILVA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP035421 - EURIPEDES CLOVIS DE PAULA E SP010110 - JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JÚNIOR E SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 7.877, mediante substituição por cópia, apenas do documento de fl. 7.839, tendo em vista que às fls. 7.832 a 7.838 referem-se à cópias. Proceda o requerente a retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013081-10.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido da autora para expedição de nova carta precatória em face da sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029478-72.1997.403.6100 (97.0029478-1) - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ARILMA CUNHA DA SILVA X JOAO RODRIGUES ARRUDA X LUCIANO MOREIRA GORRILHAS X LUIZ SERGIO CHAME X MARIA ANGELA ALVES DE ALMEIDA HARDMAN X MARIO ELIAS MIGUEL X MARIO MATTOS CORTEZ X MARLY GUEIROS LEITE X NILTON RANGEL COUTINHO X OCTAVIO DUVAL MEYER E BARROS X ROSINA SAGULA X RUBEM GOMES FERRAZ X ULYSSES DA SILVA COSTA FILHO X WALTER MARTINS PEREIRA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução trasladada às fls.432/447, requirite-se o pagamento pelo valor de R\$ 301.541,92 (trezentos e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) para julho de 2005, conforme requerido pelo exequente à fl.448, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal Observadas as formalidades legais, guarde-se em arquivo. Intimem-se.

0042188-22.2000.403.6100 (2000.61.00.042188-2) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Ao SEDI para inclusão do advogado EUGENIO LUCIANO PRAVATO, inscrito no CPF n. 799.307.438.04 como exequente. Após, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, guarde-se em arquivo. Intimem-se.

0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos. Informe o exequente, os dados necessários à requisição do pagamento. 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - memória do cálculo do valor apurado, R\$ 9.827,05 (fl.107), discriminando o principal, os juros e o valor correspondente à Contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS), no prazo de 10 dias. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003855-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028894-92.2003.403.6100 (2003.61.00.028894-0)) HILDEGARDE CANTARUTTI(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP227987 - CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o retorno dos autos principiais n. 0028894-92.2003.403.6100. Intimem-se.

0008123-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007304-3)) LEONOR BARACAT(SP223677 - DANIEL NUNES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 104/109 e fls.111/127, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0530353-34.1987.403.6100 (00.0530353-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de petição do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que solicita a remessa dos autos ao representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando ilegitimidade passiva superveniente. Observo que a autora objetivou neste feito a declaração de nulidade das retenções feitas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidentes sobre o Imposto Territorial Rural, com sua consequente devolução. No entanto, foi transferida para a Secretaria da Receita Federal a administração do tributo discutido nestes autos, consoante artigo 1º e parágrafo 1º da Lei n. 8.022/1990, que passo a transcrever: Art. 1 É transferida para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a apuração, inscrição e cobrança da respectiva dívida ativa. 1 A competência transferida neste artigo à Secretaria da Receita Federal compreende as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento. Posteriormente, a Lei 11.457/2007, ao estabelecer as atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmou a referida transferência, conforme segue: Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)... Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007)... 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.. Desta forma, o Instituto supramencionado deve ser excluído do feito, a fim do prosseguimento em face da União, uma vez que o tributo discutido nestes autos passou para sua titularidade, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 73/1993. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 360/364, para remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e determino a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do feito. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da presente demanda para consta a União Federal. Intimem-se.

0668868-10.1991.403.6100 (91.0668868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043722-16.1991.403.6100 (91.0043722-0)) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos (fls. 539/543) e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No

silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016024-73.2007.403.6100 (2007.61.00.016024-2) - JOAO GHASTINE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO GHASTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010799-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010799-6) - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP210750 - CAMILA MODENA) X LEONARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que procede a alegação da Caixa Econômica Federal. De fato, os juros progressivos já foram objeto de pedido nos autos do processo n. 0036937-28.1997.403.6100, consoante sentença transitada em julgado de fls. 80/83. Determino, pois, o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0012148-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012148-8) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desconsideração dos termos de adesão por meio eletrônico efetuado pelo autor, nos termos da Lei nº 110/2001, normatizado pelo Decreto nº 3913/2001, visto que a adesão configura ato jurídico perfeito, que segundo o artigo 104 do Código Civil é o título ou fundamento que faz surgir o direito subjetivo, é todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou seja, é aquele que sob o regime de determinada lei, tornou-se apto para produzir seus efeitos pela verificação de todos os requisitos para isso indispensável e pela consumação, sendo no caso em questão a adesão por meio eletrônico efetuada pelo autor, ato da manifestação de vontade, não tendo restado comprovado qualquer vício que os inquine de nulidade. Desta forma, considero cumprida a obrigação de fazer pela ré Caixa Econômica Federal- CEF, pelo que determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 00116835820134030000 que negou seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020620-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020620-0) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP227652 - IRVIN KASAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 303/311, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 219, aguarde-se em secretaria o devido cumprimento do determinado no despacho de fls. 195 pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Acerca do Agravo Retido de fls. 1288/1293, manifeste-se a autora. Após, tornem os autos conclusos para decisão em juízo de retratação. Int.

0023748-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023748-0) - ROBSON ALVES BARBOSA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) Fls.: 389/394: Expeça-se ofício ao Comandante do 4º Batalhão de Infantaria Leve, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o devido cumprimento da tutela antecipada e se manifeste acerca do alegado pela parte autora.

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a informação supra, verifico que o vício alegado pela co-ré foi devidamente sanado. Intime-se a corré (Caixa Seguradora S/A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar a especialidade médica do perito apto a realizar a perícia requerida.

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
1. Dê-se ciência às partes da juntada das cartas precatórias nº 06 (fls. 1.123/1.139), nº 07 (fls. 1.180/1.198), nº 08 (1211/1.237) juntadas aos autos, devidamente cumpridas. 2. Fls. 1.239/1.240: Homologo a desistência da oitiva de testemunha requerida. Portanto, oficie-se a comarca de Paço do Lumiar/MA, requerendo à devolução da carta precatória de nº 05. 3. Depreque-se a oitiva dos prepostos arrolados pela parte autora às fls. 965/966.

0053999-06.2010.403.6301 - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRAINHA)

1. Fls. 535/564: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, acerca da resposta ao ofício 492/2013-clr. 2. Fls. 565/569: No mesmo prazo, deverá a parte autora e a corré Sra. Zeneide prestar as informações requeridas pela União. Int.

0014470-64.2011.403.6100 - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Considerando a certidão de fls 322v, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

0020813-76.2011.403.6100 - BRUNO ANTONIO CORADI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista a CEF acerca dos extratos apresentados pela parte autora, às fls. 57/79. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 258/259: Devolva-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do laudo pericial juntado às fls. 178/210. 2. Em seguida, abra-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. 3. Após, se nada mais for requerido pelas partes, expeça-se ofício ao Núcleo Financeiro e Orçamentário solicitando o pagamento dos honorários periciais. Int.

0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THÁIS BARBOZA COSTA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

1. Fls. 281: Considerando a manifestação do perito, arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 5.000,00. 2. Tendo em vista que o referido valor já foi depositado pela parte autora, conforme comprovante juntado às fls. 273/277, intime-se o Sr. Perito Gonçalo Lopez para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

1. Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Curitiba/PR solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 26/2013, expedida nos presentes autos às fls. 66. 2. Após, venham os autos conclusos.

0021082-81.2012.403.6100 - MARIA SOCORRO FERREIRA BARBOZA X ANTONIA FABIANA ASSUNCAO VIEIRA X JOSE HELDER FERREIRA ASSUNCAO X FRANCISCO FABIO FERREIRA ASSUNCAO X ANTONIA FATIMA FERREIRA DE FREITAS X HELDER FERREIRA ASSUNCAO(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 94/133, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

1. Fls. 68: Defiro a realização da pesquisa de endereço nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD). 2. Fls. 70: Em seguida, abra-se vista dos autos fora do cartório à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0001423-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 86/95, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA
Intime-se a autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Int.

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 127/214, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011981-83.2013.403.6100 - MICHEL JUSTAMAND(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(AM008720 - JOAO VICTOR TAYAH LIMA E AM005265 - ANDRE LUIZ DAMASCENO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 49/72, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012980-36.2013.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 98/106, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032549-29.1990.403.6100 (90.0032549-8) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0032549-29.1990.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CLÁSSICO CONSULTORIA, AUDITORIA E TECNOLOGIA CONTÁBIL S/C LTDA.REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, com relação aos honorários advocatícios.Assim, verifica-se da análise do documento, às fls. 282, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução relativamente à verba honorária.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor do principal (fl. 281) foi transferido para os autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.037157-0, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 295/297), encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, após o transitado em julgado desta decisão.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029458-03.2005.403.6100 (2005.61.00.029458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO(SP117517 - MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU)

1- Folhas 123/124: Intime-se a parte executada por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$22.119,67, em 09/05/2011, qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Diante da anuência das partes com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 891/895, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 903/904: Para expedição do ofício requisitório em nome do sócio Rafael Kertzman, deverá o mesmo juntar aos autos declaração dos demais sócios constantes do contrato social às fls.863/865 conferindo a ele poderes para transigir, receber e dar quitação isoladamente em nome da empresa, uma vez a que afirma que a empresa está inativa há mais de 40 anos, em

contradição com a sua petição de fls. 866, noticiando que a mesma está ativa desde 1960, mesma informação contida na Receita Federal, no prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025066-16.1988.403.6100 (88.0025066-1) - ROBERTO APARECIDO TOTH(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO APARECIDO TOTH X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da autora e a anuência da ré com os cálculos de liquidação de fls. 298/301, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao TRF-3. Int.

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Para expedição do ofício requisitório à autora, deverá a mesma trazer aos autos cópia de sua alteração contratual onde conste a mudança de seu nome empresarial, conforme registro na Receita Federal, bem como indicar o nome do advogado beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032337-61.1997.403.6100 (97.0032337-4) - DIRCE MACIEL BARTOLO X MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA X MARIA NASARET DE ALMEIDA X NEIDE DUARTE DOS SANTOS PEREIRA X ROSELY CHRISTIANE DE LUCCA LANG(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MACIEL BARTOLO

Tendo havido bloqueio excessivo do valor, conforme detalhamento BACEN JUD às fls.154/158,determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2) - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IVONE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado Ovídio Di Santis Filho para que proceda ao pagamento suplementar de R\$ 2,00, referente à expedição da certidão de inteiro teor requisitada, visto que a mesma fora expedida em duas laudas, devido ao conteúdo de informações solicitadas na sua confecção, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, publique-se o despacho de fl. 618. Int. DESPACHO DE FL. 618: Folhas 612/614: No caso em tela, relativamente à pena de multa, verifico ter havido atraso da CEF no tocante ao pagamento da verba honorária, apenas, pois, no tocante à autora Irani Aparecida Andrade, restou demonstrado que também efetuou o levantamento dos valores referentes ao vínculo com o Banco Banespa em outra ação judicial (fl. 581 - processo n.2004.61.11.700269-36, que tramitou perante a Justiça Federal de Jaú).Portanto não há atraso, pois os valores foram pagos anteriormente. Porém, tendo sido publicado em 26/10/2011 o despacho que determinou o pagamento da verba honorária, concedendo prazo de vinte dias, o depósito foi realizado somente em 18/07/2012 (fl. 610).Assim, da data do decurso do prazo (16/11/2011) até o efetivo cumprimento da obrigação, decorreram 245 dias.Assim considerando o caráter punitivo da multa, bem como que não pode ser motivo de enriquecimento sem causa, fixo o valor do dia multa em R\$5,00 (cinco reais), totalizando a multa R\$1.225,00.Determino que a CEF proceda ao depósito do valor da multa ora aplicada, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00170189120134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos que visem intimidar, atuar ou inscrever o nome da autora nos órgãos cadastrais de devedores. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da requerida em cancelar o registro da autora no Conselho Regional de Administração, sob o fundamento de que exerce atividades específicas ligadas à área profissional do Administrador. Alega, entretanto, que a empresa não exerce a função de administrador, sendo essencialmente uma empresa de locação de máquinas, equipamentos e estandes para exposição em feiras e eventos, razão pela qual não pode ser compelida a manter seu registro no respectivo conselho. Acosta aos autos os documentos de 10/32. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, a Lei n.º 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu art. 2º: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...) Por sua vez, o art. 15, da referida lei dispõe: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. No caso em tela, constato que a autora tem como objeto social o comércio de artigos para decoração; prestação de serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres; locação de máquinas, equipamentos, e estandes para exposição em feiras e eventos; montagem e desmontagem de estandes para feiras e eventos diversos, conforme se constata do documento de fl. 22. Considerando as atividades descritas no objeto social da autora e o disposto na lei n.º 4.769/65, não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, afirmar inequivocamente que a autora não exerce atividades privativas de profissional de administração, o que somente poderá ser analisado após regular contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022574-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 63, apresentando cópia da distribuição das cartas precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 306: Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para a parte autora comprovar a distribuição da deprecata expedida às fls. 302.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012126-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAURICIO NEGRAO

Fls. 126: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.Int.

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 125, apresentando cópia da distribuição das cartas precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0001660-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA OLIVEIRA SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)

Fls. 50/52: Manifeste-se a CEF acerca da existência de acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2) - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP286107 - EDSON MACEDO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 548: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021641-38.2012.403.6100 - CM2 TRANSPORTES ULTRA-RAPIDOS LTDA(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 412/423 e 428/432), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Resposta apresentada pela União Federal às fls. 426/427.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0010949-43.2013.403.6100 - JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011919-43.2013.403.6100 - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0012127-27.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015968-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9)) COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos da execução n.º 0011643-85.2008.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os

embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0016641-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019963-85.2012.403.6100) DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0019963-85.2012.403.6100. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ, após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do art. 739-A do CPC, depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, do preenchimento de três requisitos: (a) relevância da argumentação; (b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e (c) garantia integral do juízo (AgRg no REsp nº 1317256 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/06/2012; AgRg no AREsp nº 140510 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/06/2012; AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009). E, no caso dos autos, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

Fls. 235: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB ME X ELIAS SALAH AYOUB

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente trazer aos autos memória de cálculo atualizada. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 131/133.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010584-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010584-2) - EDITORA SCHWARCZ LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0005188-31.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 87/97), no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Fls. 517: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do despacho de fl. 511. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da parte executada à fl. 512 e demais providências.Int.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 -

HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 182. Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória expedida à fl. 177, fornecendo o número recebido e o cartório onde tramita, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016220-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Fls. 102: Defiro as prerrogativas concernentes à Defensoria Pública da União, incluindo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerido. Anote-se. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 105/115). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012091-78.1996.403.6100 (96.0012091-9) - RAYMUNDO SERGIO CHAMMA PINTO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF. Int.

0020833-14.2004.403.6100 (2004.61.00.020833-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMCEUTICOS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF. Int.

0024426-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024426-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF. Int.

0022785-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021679-7)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF. Int.

0013336-02.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 143 e 146: Considerando a inércia do perito para comparecimento em secretaria, destituo-o do múnus.

Nomeio, em substituição, a perita Sílvia Maria Barbeta, cadastrada no sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que deverá ser intimada para estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021358-64.2002.403.6100 (2002.61.00.021358-3) - J CALLAS IND/ E COM/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3^a Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0019737-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019737-0) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3^a Região.Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0010475-72.2013.403.6100 - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA(SP275442 - CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 228/234.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035514-86.2004.403.6100 (2004.61.00.035514-3) - VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA

Esclareça a corrê, Eletrobrás, no prazo de 05 (cinco) dias, sua manifestação de fl. 456, uma vez que não houve penhora on line nos autos. Caso haja concordância com o valor depositado, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN CREPALDI SILVA

Nos termos do comunicado encaminhado pelo Núcleo de Apoio Administrativo Cível, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) até manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução.Int.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326 e 329/330: Considerando a procedência das ADIs nºs 4425 e 4357, com a declaração da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Ao final, voltem conclusos para deliberação.Int.

0004454-81.1993.403.6100 (93.0004454-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA TERESA ANGERAME(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA

DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0020869-61.2001.403.6100 (2001.61.00.020869-8) - GISLAINE APARECIDA BRESCANSIN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0010381-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010381-9) - EZEQUIEL JUSTINO ROZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0026187-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026187-5) - CESAR RIZZO X GILMARA PANSANI DE SOUZA RIZZO X WILSON RIZZO JUNIOR(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0016125-81.2005.403.6100 (2005.61.00.016125-0) - MARILEIDE DA SILVA FRANCO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0028984-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028984-0) - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ X CELIA GILDA TITTO X MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES X PAULO AUGUSTO CAMARA X RIVA FAINBERG ROSENTHAL(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0013748-64.2010.403.6100 - ALEXSANDRO FERREIRA DURAO(SP148843 - FABIANA THIAGO FERREIRA DE ALMEIDA E SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037740-45.1996.403.6100 (96.0037740-5) - BANCO SAFRA S/A(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP X AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nos termos da RES. CJF 2013/0037, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida em sede de Resp/RE pelo E.STJ/STF.Int.

0010245-11.2005.403.6100 (2005.61.00.010245-2) - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente

intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0006052-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006052-1) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0017213-13.2012.403.6100 - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6001

EXECUCAO DA PENA

0002926-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Fls. 148 - Solicite-se à C.P.M.A. que informe a este Juízo se a apenada retornou ao labor. Fls. 155 - Defiro o pedido da defesa para juntada do relatório médico, conforme requerido. Intime-se a defesa, inclusive, para que junte aos autos cópias das folhas de frequência da apenada do mês de agosto/2013, em face do contido no ofício de fls. 148.

Expediente Nº 6002

EXECUCAO DA PENA

0013603-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP191230E - BIANCA LOPES GIAFFREDO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 182, e indefiro o pedido da defesa de suspensão da audiência designada, já que a interposição de Revisão Criminal não suspende a execução da pena. Intimem-se.

Expediente Nº 6003

EXECUCAO DA PENA

0009547-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Em face da juntada da procuração, destituo a nomeação da Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao agravo do Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias, ou ratifique as contrarrazões apresentadas pela D.P.U. às fls. 147/157.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1473

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011759-03.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP316801 - JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino o levantamento do sequestro judicial que recai sobre os veículos Porsche 911 T 3.8, placa FIA 0911 e BMW X1 XDRIVE 2.8I VM31, PLACA GCR 0888. Para cumprimento desta sentença, contudo, o embargante deverá providenciar o depósito, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, dos valores pagos pelas empresas Brazil Engenharia e Construções Ltda. e Alpha Imp e Exp de Eletrônicos, corrigidos monetariamente. P.R.I.

0013181-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP264248 - MILENE ELEUTERIO SALLES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino a restituição do veículo Porsche Boxster S Conversível, Placa FED 0888. Para cumprimento desta sentença, contudo, o embargante deverá providenciar o depósito, em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, dos valores pagos pela Brazil Engenharia e Construções Ltda., corrigidos monetariamente. Com a comprovação do depósito, providencie a Secretaria as comunicações necessárias para que o bem fique disponível ao MM. Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central desta capital. P.R.I.

COISA JULGADA - EXCECOES

0000996-06.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3)) KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 116: Não recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 115, por não ser cabível referido recurso, no presente

caso, como se verifica na jurisprudência acerca da matéria (TJMS: Só é admissível recurso contra despacho, decisão ou sentença que acolhe a exceção de incompetência de juízo, e nunca quando a rejeita - RT 554/421. TJSP: Da decisão em que o magistrado se dá por competente para a ação penal não cabe qualquer recurso, restando à parte arguir a matéria como preliminar, em grau de apelação ou ainda, por via de habeas corpus - RT 489/345). Int. Após, apense-se esta exceção aos autos principais nº 0000737-50.2009.403.6181.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004450-91.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010076-1)) FERNANDO KURKDJIBACHIAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUSTICA PUBLICA
... Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal nº 0010076-38.2006.403.6181.P.R.I.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005090-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) ALBERTO MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo excipiente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão aos autos principais.P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011898-91.2008.403.6181 (2008.61.81.011898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4)) LUCIANE DAVID(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 138/41: DEFIRO. Intime-se, com prazo de 05 dias, a carga dos autos.

0008143-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) LEANDRO DANTAS SIMOES(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X JUSTICA PUBLICA
Fica o requerente intimado para que informe, no prazo de 5 dias, o andamento da suposta composição de interesses do negócio realizado com Samir Assad Filho.

0008250-64.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) GABRIEL OLIVEIRA MIBIELLI(MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA) X JUSTICA PUBLICA
... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Traslade-se esta decisão aos autos principais.P.R.I.

0006253-12.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) REGINA MARIA ROSA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
1. Vistos2. Preliminarmente, intime-se a requerente, para que, no prazo de 5 dias, providencie a juntada dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 27, em especial, que comprove a origem lícita dos valores depositados na conta bancária. Após tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0004465-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004465-4) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR JORGE TEMPRANO X SUELY MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)
Fl. 251: DEFIRO. Intime-se o defensor de Maria Elza Delmondes França para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie as cópias requeridas. Decorrido o prazo assinalado tornem os autos ao ARQUIVO.

0001142-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
Petição de JOSIMAR ERNANI TREMESCHINI: defiro carga rápida, pelo prazo de 01 (uma) hora.

PETICAO

0009877-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-97.2008.403.6181 (2008.61.81.014148-6)) THAREK MOURAD MOURAD(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X JUSTICA PUBLICA
O bem está a disposição para retirada pelo requerente na CEF.

0013853-21.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BANCO BRADESCO S/A(SP269707 - CLAUDIA DE PADUA CAMARGO DA SILVA E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X JUSTICA PUBLICA

... Verifica-se que os doutos defensores da instituição bancária requerente, apesar de intimados pelo diário eletrônico em 23 de janeiro de 2013, não se manifestaram até a presente data. Em razão disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil brasileiro. P.R.I.

ACAO PENAL

0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

Fica intimada a defesa para, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresentar seus memoriais no prazo de cinco dias.

0000986-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000986-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

Petição de fls. 565/566: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme o requerido.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Fica a defesa de Fabio Rufino Honorio intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, às fls. 1566vº com razões apresentadas às fls. 1610-1615, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001519-96.2005.403.6181 (2005.61.81.001519-4) - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X BRAULIO RODRIGUES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Ficam as defesas intimadas para manifestarem-se nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Homologo a desistência manifestada pela defesa de Sérgio Luiz Bonilha, com relação à testemunha RAFAEL JULIO GAVIOLLI (fls. 788). Oficie-se à Subseção Judiciária de Osasco-SP, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. No mais, designo o dia 30 de outubro de 2013, às 15:00 horas para o interrogatório do acusado Sérgio Luiz Bonilha. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto - SP e do Rio de Janeiro - RJ, solicitando a realização do interrogatório dos acusados Marco Antonio de Campos Zierget e Manoel Eisenlohr Paes. Ciência à defesa que foram expedidas cartas precatórias às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e São José do Rio Preto/SP, para a realização dos interrogatórios de Manoel Eisenlohr Paes e Marco Antonio de Campos Zierget.

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR(SP114075 - JOSE MENDES NETO)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ou Yao Tzou, Hermes Macedo Hsia e Tian Fuming, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos art. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Ficam mantidas as demais determinações da sentença de fls. 1.912-1.935. Voltem os autos à conclusão para análise dos embargos de declaração opostos pelos réus. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

0009362-78.2006.403.6181 (2006.61.81.009362-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR QUESITOS E A INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, QUANTO À PERÍCIA CONTÁBIL DEFERIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 159 DO CPP, PARÁGRAFO TERCEIRO.

0009729-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009729-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Sebastião Geraldo Toledo Cunha, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, combinado com os art. 65, III, d, e 71 do Código Penal Brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, a qual substituído por (a) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 50 salários mínimos; e (ii) a pena de 26 dias-multa, sendo cada dia multa o valor de 5 salários mínimos. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Sebastião Geraldo Cunha também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Sebastião Geraldo Toledo Cunha no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Fica defesa a Sebastião Geraldo Toledo Cunha intimado do que deverá informar a esta 2ª Vara, no prazo de 03 (três) dias o endereço atual do réu.

0014581-72.2006.403.6181 (2006.61.81.014581-1) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
Fls. 612/3: O fornecimento dos documentos bancários junto às autoridades estrangeiras foi requerido pela defesa. Em razão disso, intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 05 dias, as informações solicitadas pelas autoridades estadunidenses, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem que haja manifestação por parte do requerente, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0000426-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)
Fls. 761/762: defiro o requerido. Intime-se.

0006106-59.2008.403.6181 (2008.61.81.006106-5) - JUSTICA PUBLICA X GIANLUCA ANTONIO BACCHI(SP146255 - ADRIANA CANUTI)
Fica a defesa de GIANLUCA ANTONIO BACCHI intimada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, se há interesse na devolução dos bens apreendidos. Decorrido o prazo, sem manifestação, os bens terão a destinação a ser definida por este Juízo.

0009570-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009570-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP333962 - KARINA APARECIDA SALES) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)
- Vista à defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0000721-96.2009.403.6181 (2009.61.81.000721-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CARLOS NAGAO X OSWALDO NAGAO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) SENTENÇA PROFERIDA AOS 27/08/2013: VISTOS ETC. Tendo em vista a certidão de óbito do acusado CARLOS NAGAO, juntada à fl. 281, bem como o parecer ministerial de fl. 332, verifico ser aplicável o disposto no art. 107, I, do Código Penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS NAGAO, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. P.R.I.VISTA À DEFESA PARA OS FINS E EFEITOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR) DESPACHO DE FL. 371, ITEM 01: Considerando a certidão de fl. 370, DECLARO PRECLUSA a prova que seria adquirida com a oitiva da testemunha ROGÉRIO SALES GÓES, arrolada pela defesa. Anote-se no índice.

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) Fica a defesa intimada a raificar os endereços os réus

0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) A defesa de VICENTE BARONE JUNIOR está sendo intimada para apresentar o endereço das testemunhas que arrolou (fl.213), no prazo de 5 (cinco) dias.

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Marília/SP, para o interrogatório do acusado BENEDITO ANTONIO FREIRE, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

0003927-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CAROLYNE MOURA MUNHOZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X CRISTIANO COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) X HELIO CASTILHO MARTINS(RJ066138 - ESPERANCA MARIA MENDES EIRA MARTINS E RJ164536 - VIVALDO LUICO DA SILVA NETO) X LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X RODRIGO BEZERRA DE MELO PARAENSE X ROGERIA COSTA BEBER(RJ094200 - JOAO CARLOS FERREIRA AZEVEDO) Fl. 596: Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 595 e redesigno para o dia 13 de novembro de 2013, às 15:00h, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com relação aos acusados ABILIO NASCIMENTO NETO e CAROLYNE MOURA MUNHOZ. Notifiquem-se. Intimem-se.*** Os réus deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 469-477.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5806

ACAO PENAL

0002125-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHANG YUAM MEY(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)

Sentença de fls.243/250.....A. RELATÓRIO: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHANG YUAM MEY, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a peça acusatória que, no dia 09 de março de 2010, em diligência realizada pela Polícia Federal no shopping 25 de março, foram apreendidas no interior do Box nº 1-A09 diversas mercadorias estrangeiras que estavam expostas à venda, desacompanhadas da documentação fiscal. Consta ainda que a denunciada foi identificada como proprietária do Box e responsável pela mercadorias expostas, o que ocasionou sua prisão em flagrante na ocasião. De acordo com o Laudo Merceológico acostado às fls. 167/168, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 15.320,00 (quinze mil e trezentos e vinte reais). A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 176/177). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, acostada às fls. 191/192. Citada (fl. 202), a acusada compareceu a audiência de suspensão condicional do processo e não aceitou a proposta, ocasião em que foi intimada para apresentar resposta à acusação. A defesa da ré, na resposta de fls. 209/223, requereu a absolvição sumária da acusada em razão da atipicidade material da conduta face à incidência do princípio da insignificância. Aduziu que devem ser considerados apenas os valores calculados a título de II (Imposto de importação) e IPI (Imposto sobre produtos industrializados) e que, de acordo com a Portaria de nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério do Estado da Fazenda, o atual valor para o não ajuizamento de execuções fiscais é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, argumentando que o descaminho praticado é meio de vida da denunciada, tratando-se do chamado contrabando de formiguinha, no qual o comerciante comete o crime aos poucos, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decidido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Razão assiste a defesa da ré, vez que o Ofício nº 239/2013/SEFIAI/IRF/SPO, da Receita Federal, juntado às fls. 235/238, informa que o montante dos tributos que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época foi de R\$ 17.234,98 (dezesete mil duzentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos). Contudo, o valor da dívida tributária, excluído o ICMS e as contribuições PIS e COFINS, é de R\$ 7.621,51 (sete mil reais, seiscentos e vinte e um reais e cinqüenta e um centavos). Com efeito, a Lei nº 10.865/04, determina em seu artigo 2º, inciso III, a não incidência de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros que sejam objeto de pena de perdimento, devendo o montante de impostos suprimidos pela ré serem calculados com base na cobrança de II e do IPI. Referida quantia é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela o valor equivalente dos tributos não ultrapassa R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que leva ao raciocínio de que, neste caso, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo, como abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009) HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em

geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.(STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.)Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça adotando essa interpretação deu-lhe, outrossim, contornos de repercussão geral:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.Consta da parte final do voto:Dessarte, como o presente recurso qualifica-se como representativo da controvérsia aqui instaurada, entendo, para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672/08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002, sejam alcançados pelo princípio da insignificância.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009/0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Considerando o valor do tributo elidido, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver o réu do crime de descaminho. 2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 4. Os dados probatórios mostram que o valor total das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$21.730,08 e mais R\$4.550,00, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo a Secretaria da Receita Federal informado o valor dos tributos correspondentes: R\$10.865,04 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que demonstra que os impostos incidentes não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Não obstante tenha alterado posicionamento anterior até então adotado sobre o tema, passando a entender que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, no caso dos autos, verifica-se a inexistência de feitos anteriores, razão pela qual entendo que deva incidir o princípio da insignificância. 6. Recurso ministerial desprovido. Apelação da defesa provida, embora sob fundamento diverso, para absolver o réu do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.(TRF 3ª R - ACR 50049 - Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Julg. 27/08/2013 - Publ. DJF3 CJI DATA: 04/09/2013).Por fim, consigno que, ao contrário do que alega o MPF na manifestação de fls. 228/229, não há comprovação de que a ré já incorrera na prática do descaminho outras vezes, vez que não há registros em sua folha de antecedentes autuada em apenso, razão pela qual a absolvição sumária é a medida que se impõe.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE CHANG YUAM MEY, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos.P.R.I.C.São Paulo, 16 de setembro de 2013.MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIORJuiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL

0009588-73.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Vistos Em sua resposta à acusação, Guilherme de Pra Neto, por seu advogado regularmente constituído, alega conexão com os autos nº 0000986-11.2003.4.03.6181, que tramita perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, porquanto decorrem dos mesmos fatos e lapso temporal. Não reconheço a conexão porquanto os fatos são completamente distintos. Naquele procedimento o réu responde pela acusação de no período de fevereiro de 1997 a agosto de 2001 ter promovido a saída de moeda para o exterior sem a devida autorização legal, enquanto nesta ação o réu responde pela acusação de ter no ano-exercício de 2002 reduzido o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física pela omissão em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de informação sobre a alienação de Títulos da Dívida Pública do Estado do Espírito Santo. Entre os fatos, como dito, não há nenhum nexos ou relação de reciprocidade, de modo que afasto a conexão alegada. O réu alega, ainda, enquadramento penal equivocado, o que não será analisado nesta oportunidade diante do que dispõe o art. 383 do CPP porque na denúncia ou queixa o acusador expõe o fato. Se estiver errada sua capitulação, nem por isso deve o Juiz anular o processo, tal como acontecia anteriormente, mesmo porque o que se exige é a correlação entre o fato contestado e a sentença (Código de Processo Penal Comentado, Fernando da Costa Tourinho Filho, 13ª edição, volume 1, p.958). O réu sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição penal, que, num juízo de cognição sumário, afasto, de plano, considerada a constituição do crédito tributário em 31.01.11, data em que o réu foi intimado do Acórdão do CARF, com o esgotamento da fase administrativa. No caso, incide a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A denúncia foi recebida em 04.04.13, bem antes de consumado o prazo prescricional em abstrato de 12 (doze) anos, considerado que a pena máxima abstrata cominada ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de 5 (cinco) anos. As demais teses levantadas pela defesa dizem respeito ao mérito e serão analisadas após a instrução. No mais, observo que a denúncia descreve fato típico e foi devidamente instruída. Ausentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas situações extintivas da punibilidade. Defiro a oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimada a comparecer na audiência designada, ocasião em que será realizado, também, o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação da referida testemunha, com urgência.

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS)

A fim de evitar eventual inversão processual, cancelo a audiência designada para o dia 04 de setembro de 2013 às 14:30 horas. DEFIRO, nesse passo, os requerimentos constantes às fls. 1093/1095 e 1098/1099 formulados, respectivamente, pelo Ministério Público Federal e pela Assistente de Acusação. Expeça-se carta precatória à Subseção de Ribeirão Preto para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, assinando o prazo de 60 dias para o seu cumprimento. Com o retorno da aludida deprecata, façam-me conclusos os autos para a designação de nova data para aquele ato. Int.

Expediente Nº 2863

INQUERITO POLICIAL

0010122-80.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Uma vez que o réu se encontra representado por advogado, providencie a Secretaria o traslado de cópia para estes autos do instrumento de mandato que se encontra juntado nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0010372-16.2013.403.6181. Sem prejuízo do acima determinado, intimem o advogado constituído, por meio da imprensa

oficial, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 396-A do CPP.

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL

0006805-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA, imputando-lhe infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal.A acusada foi citada (fl. 99 verso) e apresentou defesa prévia nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.A defesa de MAGDA, por intermédio de seu advogado, nada alegou.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Destarte, ausentes às hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação (comum à defesa), HENRIQUE ARAÚJO SILVA, bem como o interrogatório da acusada. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça-se o necessário. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1865

ACAO PENAL

0005479-31.2003.403.6181 (2003.61.81.005479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RICARDO MANSUR(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X LEONEL POZZI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X LUIZ AFONSO PEREIRA SIMIONE(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP207934 - CAROLINA DZIMIDAS HABER)

Em face da informação retro, decido. Redesigno a audiência de interrogatório dos acusados para o dia 23 de OUTUBRO de 2013 às 14:30 horas, cabendo a defesa providenciar o comparecimento dos mesmos neste Juízo independentemente de nova intimação. Publique-se.

0008155-44.2006.403.6181 (2006.61.81.008155-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BUSATO X FREDERICO JOSE BUSATO JUNIOR(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO) X NILSON FELD(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG) X VALMOR FELIPETTO(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ) X RENATO LUIZ DE SOUZA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP224425 - FABRICIO BERTINI E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X FABIO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de fls. 1150/1151, reconsidero a decisão de fls. 1147 e revogo a revelia do réu Renato Luiz de Souza. Aguarde-se o retorno da Precatória 197/2013 bem como a data designada para audiência, a saber, 05 de DEZEMBRO de 2013 às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1886

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004306-20.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-68.2013.403.6181) ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Trata-se de pedido formulado pela defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO pelo qual requer a restituição do veículo Toyota Hilux SW4, placas EQX 9900, Ponta Porã/MS, fundamentando que o bem que ora se pleiteia a devolução teria origem lícita e não seria objeto de crime.É o relatório. Decido.Compulsando os autos principais, observo que o Ministério Público Federal denunciou o requerente como incurso nas penalidades do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo e incluindo entre as condições a serem cumpridas o perdimento do veículo apreendido em favor da União. Realizada a audiência em 26.06.2013, o denunciado aceitou a proposta oferecida. Os autos encontram-se em período de prova.Diante disso, JULGO PREJUDICADO o pedido de restituição do veículo.P.R.I.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.São Paulo, 11 de setembro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1887

ACAO PENAL

0010945-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ROBSON DOS SANTOS DIAS

(...) 4. Após, intime-se a defesa (RÉU RENATO DOS SANTOS DIAS) para se manifestar na referida fase (ART. 402), por igual prazo (05 dias) (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8575

ACAO PENAL

0009550-42.2004.403.6181 (2004.61.81.009550-1) - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (folha 265) do v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 260/263), que negou provimento ao recurso de apelação, determino;1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao acusado Dao Ji Lin, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópias necessárias.2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO para DAO JI LIN. 3. Intime-se o apenado através de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para

que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.6. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal para que dê a destinação legal das mercadorias apreendidas.7. Vista ao Ministério Público Federal para providências quanto a eventual processo de expulsão do réu. Intime-se.

Expediente Nº 8576

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) Decisão de fls. 1025, de 19/09/2013: No que tange o acusado Jeferson Martins Ferreira, verifico que o réu tem como advogado constituído o Dr. Waldemar Tevano de Azevedo (fl. 351), tendo sido o causídico devidamente intimado do despacho de fls. 876/877 (fl. 881).O referido advogado, conquanto devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 991/996), tendo sido nomeada defensora AD HOC única e exclusivamente para o ato.Como não há nos autos notícia da renúncia do referido causídico à presente causa, intime-se o defensor Waldemar Tevano de Azevedo, OAB/SP 64.546, para que compareça à audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 01 de outubro de 2013, às 15h30min, sob pena de aplicação da penalidade prevista ao Artigo 265, do Código de Processo Penal.Com relação ao acusado Manoel Ramas, verifica-se que o endereço declinado na petição de fl. 990, em relação à testemunha de defesa Gilberto Gomes de Menezes, não foi previamente diligenciado.Assim sendo, expeça-se com urgência mandado de intimação em nome de Gilberto Gomes de Menezes, no endereço de fl. 990.Sem prejuízo, intime-se a defesa de que não mais haverá redesignações quanto à data da audiência de instrução e julgamento, ficando desde já, em caso de diligência negativa, facultado à defesa a apresentação da testemunha Gilberto independentemente de intimação, bem como a eventual substituição de seu depoimento por suas declarações escritas, sob pena de preclusão.Int.Decisão de fls. 1034, de 20/09/2013: CHAMO O FEITO À ORDEM.Revogo a decisão de fl. 1025 no que diz respeito ao acusado Jeferson Martins Ferreira.Tendo em vista a petição de fls. 1030/1033, bem como o paradeiro incerto do acusado acima mencionado, nomeio desde já a Defensoria Pública da União, para que patrocine a presente causa.Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao último endereço certo do acusado Jeferson, para que, no prazo de 03 (três) dias, constitua novo defensor. O mesmo deve ser cientificado também que, em caso de inércia, a Defensoria Pública da União o representará na presente causa.Em relação ao acusado Manoel Ramas, mantenho a decisão de fl. 1025 e todos os seus efeitos.Int.

Expediente Nº 8577

ACAO PENAL

0004502-97.2007.403.6181 (2007.61.81.004502-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE) X ANTONIO DE PADUA CABRAL I-) Recebo o recurso de fl. 514 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8578

ACAO PENAL

0100296-68.1995.403.6181 (95.0100296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) Folha 874: Defiro a carga dos autos, conforme requerido pela defesa da acusada GERMANIA MARCIA

Expediente Nº 8579

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012047-14.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-56.2013.403.6181) ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de DEOCLÉCIO FERNANDES DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO e EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA. Alegam ser desnecessária a prisão e que possuem emprego e residência fixos. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularização da representação processual, visto que haveria, em seu entender, conflito de interesses na concentração da defesa no mesmo causídico, bem como pela juntada de antecedentes criminais e documentos hábeis a comprovar ocupação lícita pela defesa. É o relatório. Decido. As medidas cautelares - e até mesmo a prisão - só devem ser deferidas se estiverem presentes - e enquanto estiverem presentes (5º do art. 282 do CPP)-, simultaneamente, necessidade e adequação. Deve haver necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inc I do art. 282 do CPP). E deve haver adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inc II do art. 282 do CPP). Vislumbro a necessidade de medidas restritivas. Trata-se de situação de prisão em flagrante de Alexandre Gonçalves Carvalho (20 anos de idade), Deoclécio Fernandes dos Santos (18 anos de idade) e do carteiro Edvaldo de Jesus Teixeira (26 anos de idade), pelo crime de peculato contra os Correios (artigo 312, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal), ocorrido no dia 11.09.2013, nas imediações da Estrada do Jaceguava, nesta Capital, SP. De acordo com o relato do policial militar condutor do auto de prisão, Olindomar Alves de Souza, os policiais receberam uma solicitação para proceder à abordagem do veículo GM Corsa, placas DUO 2049, cor prata, com dois indivíduos suspeitos de serem autores do crime de roubo e, chegando ao local dos fatos (no cruzamento da Estrada do Jaceguava com a Estrada do Paiol), verificaram que já havia uma equipe policial no local, com os dois indivíduos do veículo recebendo busca pessoal (Alexandre e Deoclécio); no local dos fatos, estavam o veículo Corsa e o carteiro Edvaldo, que se encontrava bastante nervoso, com a sua motocicleta; que em busca no veículo Corsa, encontraram cinco volumes de embalagens dos Correios; que o autuado Alexandre seria o condutor do veículo Corsa, enquanto Deoclécio o acompanhava, tendo o primeiro admitido que os pacotes encontrados no Corsa eram produto de roubo que teriam acabado de cometer e que a vítima era o carteiro Edvaldo, versão que, conforme o policial, fora confirmada pelo carteiro; que deram voz de prisão a Alexandre e a Deoclécio pelo crime de roubo e conduziram todos, inclusive o carteiro, primeira ao 25º DP e, depois, à sede da Polícia Federal em São Paulo, SP; que causou estranheza o fato de o carteiro não estar com o endereço das entregas e, verificando os aparelhos de telefone celular que estavam no veículo, observaram haver várias ligações - recebidas e efetuadas - para o número (11) 99824-1444, com a indicação do apelido Gordinho; que foi verificado que o referido número pertencia ao carteiro Edvaldo, a quem foi dada voz de prisão, alterando-se, em relação aos três autuados, a capitulação do delito de roubo para o peculato (fls. 3/4). Alexandre negou sua participação no crime de roubo e disse que os celulares que estavam no veículo Corsa pertenciam ao seu irmão, não sabendo explicar os registros de ligações dele constantes (fls. 8/9); Deoclécio também negou a prática de qualquer crime e disse não saber por qual motivo os policiais informaram que os pacotes dos Correios estavam no veículo Corsa, no qual ele e Alexandre se encontravam antes da abordagem policial (fls. 10/11). O carteiro Edvaldo afirmou ter sido vítima do crime de roubo perpetrado por Alexandre e Deoclécio, confirmou ser o proprietário de (11) 99824-1444, contudo, negou ter recebido ou realizado ligações para Alexandre ou Deoclécio, dizendo desconhecê-los; o carteiro disse, ainda, ter sido vítima de outros roubos, negando, entretanto, que eles tenham sido forjados com a sua participação (fls. 12/13). Configura-se a necessidade de uma medida restritiva. Há elementos bastantes para, num juízo de prelibação, verificar-se a hipótese aventada pela autoridade policial, de que se estaria a forjar roubos a fim de apropriar de mercadorias postadas pelo Correio. Há plausível suspeita de que essa não seja a primeira vez, diante do depoimento de EDEVALDO de que não seria o primeiro roubo a que se sujeitou. A inexplicada relação entre o EDEVALDO e os outros dois réus é emblemática a demonstrar, neste momento da instrução, a pertinência da tese acusatória. De fato, várias ligações dos celulares em poder destes àquele foram registradas pela autoridade policial. Questionados pela autoridade policial, apelam ao improvável: os réus não se conhecem e o celular seria do irmão de Alexandre. De outro lado, estavam todos juntos no mesmo momento e no mesmo local. Os réus, descobertos com a mercadoria no veículo Corsa, limitaram-se a aventar clássicas teses evasivas, sem qualquer explicação plausível ao ocorrido. Ao passo que para a autoridade policial, no momento da apreensão, admitiram o delito, num segundo momento negaram-no. Demonstrem teses contraditórias, sem qualquer disposição de cooperar com o esclarecimento dos fatos. Passo à análise da adequação da medida cautelar à gravidade do crime,

circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Neste quesito o magistrado deve optar dentre as medidas disponíveis, por aquela que menos restrinja a liberdade do indivíduo, mas que ainda assim, seja suficiente à finalidade pretendida, que é a de manter o acusado respondendo pelo processo, sujeito à aplicação da lei penal. Observadas a necessidade e a adequação, poderão ser impostas quaisquer das medidas do art. 319 do CPP), isoladas ou cumulativamente (1º do art. 282 do CPP). No caso concreto, o acusado EDEVALDO tem atividade lícita conhecida. Há um endereço residencial e profissional onde procurá-lo. Não há notícia de que esteja a ser processado. Diante dessas circunstâncias, entendo que a fiança acautela suficientemente a Justiça. A possibilidade de se perder patrimônio pelo não comparecimento aos atos do processo é grande reforço à ordem judicial. Também conveniente que se mantenha fora de contato com os outros dois réus, a fim de que se evite qualquer conluio que impeça a aplicação da lei penal ou repetição do fato tido por criminoso. Ao mesmo tempo, são as medidas suficientes que menos cerceiam a liberdade de locomoção do autuado. Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, arbitrada no valor mínimo de 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. Com efeito, o delito imputado aos três autuados (artigo 312 do Código Penal) tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda ao inc. II do art. 325 do Código de Processo Penal. Quanto ao réu ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO, este já admitiu estar sendo processado pelo crime do art. 180 do Código Penal. Além disso, há razoável dúvida quanto à sua real atividade: de acordo com a declaração de trabalho apresentada, trabalharia como vendedor autônomo numa loja de lingerie. No entanto, ao ser qualificado na polícia, informou que trabalha em uma adega (f. 08 do APF). Ademais, no horário do crime, às 13:15, deveria estar trabalhando, segundo sua própria declaração. Diante dessas circunstâncias pessoais, concordo com a decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva, são muitos os riscos de se deixar o réu solto. A fiança e a restrição de contato com os demais réus, bem como as demais medidas restritivas existentes, parecem ser insuficientes a comprometer o réu com o processo e com a ordem pública. Seus vínculos comprovados com sua vida atual são praticamente nulos e seu histórico criminal confessadamente não o auxilia. Mantenho a prisão preventiva do réu. Por fim, quanto ao réu DEOCLÉCIO, este admitiu ter respondido por ato infracional por uma briga na escola, o que demonstra que seu temperamento e conduta social podem ser intempestivo e inapropriada, respectivamente. Não se descarta a existência de outras informações dos órgãos de segurança. Tendo em vista que não houve contradição sobre sua profissão, embora também devesse estar trabalhando no horário dos fatos, acato a manifestação ministerial. Determino a Secretaria que junte as telas do INFOSEG a fim de se averiguar eventuais apurações penais em seu desfavor, oficie-se em busca dos antecedentes criminais aos institutos de identificação de praxe. Querendo, poderá a defesa trazer certidões negativas para agilizar o processo e sua eventual liberação. Após, venham para reapreciação da situação de liberdade de DEOCLÉCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4439

ACAO PENAL

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES

NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP191563E - SAMIA ZATTAR) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

Despacho de fls. 2236/2239: FLS. 2236/2239: VISTOS.Fls. 2070/2074: intimada de sua nomeação para realizar a defesa técnica dos acusados Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira e Wanderley Marcos Cecílio, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação. Contudo, a fase de apresentação e análise de respostas à acusação encontra-se superada, tendo sido devidamente realizada pela defesa constituída à época pelos nominados acusados. Desse modo, não conheço da resposta escrita apresentada às fls. 2070/2074, tampouco defiro a oitiva das testemunhas indicadas, uma vez que o momento processual para arrolar testemunhas já se encontra superado. Fls. 2089/2092: Rosana Maria Alcazar manifesta-se pela oitiva das 21 (vinte e uma) testemunhas arroladas, afirmando que o número de 8 (oito) testemunhas estabelecido no art. 401 do Código de Processo Penal diz respeito a cada um dos fatos delitivos, de modo que sendo 03 (três) os delitos imputados à ré, o rol de testemunhas estaria adequado. Em que pese a tese suscitada pela Defesa, a qual não desconhece este Juízo, a quantidade de testemunhas arroladas revela-se excessiva e somente alongará desnecessariamente a instrução. É certo que a ampla defesa, garantia constitucional, deve ser preservada ao máximo. Porém, deve ser balizada pela proporcionalidade, de forma a não autorizar a oitiva excessiva de pessoas, com conteúdo repetido e, por muitas vezes, sem efetivo conhecimento dos fatos. Assim, considerando os fatos delitivos atribuídos à ré Rosana, há que se concluir que se revela excessivo o número de testemunhas arroladas, podendo ser reduzido, sem que haja prejuízo à prova a ser produzida, bem como ao exercício de defesa da ré. Por outro lado, a Defesa, ao afirmar que a denúncia imputa três delitos à acusada e, por este motivo, estaria autorizada a arrolar até oito testemunhas para cada um dos fatos, deveria ter especificado qual dos fatos delitivos cada uma das testemunhas irá depor. Porém, o rol de testemunhas foi oferecido de forma genérica, de modo que, a partir do momento em que não é especificado o fato sobre o qual a testemunha arrolada irá depor, compreende-se que ela foi arrolada para ser inquirida sobre todos os fatos imputados à ré na denúncia e, por conseguinte, o limite de 08 (oito) testemunhas deveria ser observado, tornando-se excessivo, uma vez que no rol de depoentes constam 21 (vinte e uma) testemunhas. Ademais, nada impede que ao final da instrução, havendo necessidade de novos esclarecimentos, ou mesmo para dirimir dúvidas surgidas, sejam inquiridas outras pessoas na qualidade de testemunhas do Juízo. Neste sentido: 1. Não configura cerceamento de defesa a determinação do juiz para a adequação do rol de testemunhas ao número máximo legal, ressaltando que as demais pessoas indicadas poderiam vir a ser ouvidas, se necessário, como testemunhas do juízo, nos termos do Código de Processo Penal, arts. 209 e 407. (STJ, REsp. 205.967, 5ª T., rel. Min. Edson Vidigal) Em remate, vale ainda destacar que a questão do número de testemunhas, nos termos preconizados pela Defesa (oito para cada fato), merece uma releitura, diante da nova sistemática procedimental introduzida no estatuto processual penal com a Lei n.º 11.719/2008, que prima pela concentração dos atos - inclusive com a realização de audiência uma - sendo certo que a grande quantidade de testemunhas para depor sobre os mesmos fatos frustra os objetivos da novel legislação. Assim, diante do exposto e norteado pela necessidade e adequação, vetores do princípio da proporcionalidade, bem como tendo em mira a indispensabilidade do magistrado em zelar pela celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e art. 125, inc. II, do CPC c.c. art. 3º do CPP), reputo excessivo o número de vinte e uma testemunhas arroladas pela acusada Rosana Maria Alcazar e determino a intimação de sua defesa para, no prazo de 03 (três) dias, adequar o rol ao número legalmente estabelecido no art. 401 do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio serão inquiridas as primeiras oito testemunhas do rol de fls. 1773/1776. Fls. 2161/2162: Ivana Franci Trotta requer a redesignação das audiências de instrução afirmando estar impossibilitada de comparecer aos atos judiciais em razão de cirurgia e sessões de radioterapia ou quimioterapia a que será submetida. Foram designadas sete datas para oitiva das testemunhas residentes nesta Capital, estando devidamente expedidos os mandados e requisições, bem como intimadas a maioria das testemunhas. Assim, a redesignação das audiências acarretaria prejuízos irreparáveis, exigindo a renovação de expedição de documentos e de diligências de intimação, tumultuando o bom andamento do processo. Desse modo, mantenho as audiências designadas e diante dos documentos juntados (fls. 2163/2178) dispense a ré Ivana de comparecer às audiências até seu pleno restabelecimento, dando por justificadas suas ausências, até porque a acusada está representada por defensor constituído, não havendo prejuízo à sua defesa. Defiro a juntada das declarações de fls. 2179 e 2180 firmadas por Clayton Medeiros e Rosana Magaroti Medeiros, em substituição ao depoimento pessoal, ficando ambas dispensadas de comparecer em Juízo na data designada para suas oitivas (26.09.2013). Anote-se na pauta de audiências. Não havendo tempo hábil para intimação da dispensa de comparecimento, intime-se a Defesa da ré para que comunique as testemunhas Clayton e Rosana da dispensa do comparecimento pessoal. Fls. 2182/2183: a Defesa de Jorge Washington de Sousa Alves afirma que pretende a inquirição das testemunhas por ele já arroladas e indica seis novas testemunhas. Contudo, em sua resposta escrita à acusação (fls. 1964/2010), a Defesa não apresentou rol nenhum de testemunhas. Assim, estando superado o momento processual adequado para a indicação das testemunhas, sem que a Defesa tenha apresentado o respectivo rol, ocorreu a preclusão, não sendo permitido

apresentar testemunhas intempestivamente. Desse modo, indefiro o pedido de inquirição das testemunhas indicadas pela Defesa do réu Jorge Washington extemporaneamente. Fls. 2184/2185: a Defesa de Ivan Marcelo de Oliveira afirma que substituirá o depoimento pessoal das testemunhas Carlos Augusto Pagani, Márcio Ferreira Maia e Pedro Hegberto da Fonseca Neto por declarações escritas, requerendo autorização para juntada das declarações até o final da instrução. Conforme exposto por este Juízo na decisão de fls. 2036/2041v, restou facultada às partes a substituição dos depoimentos pessoais das testemunhas por declarações escritas, nos casos em que os conteúdos das inquirições não digam respeito ao mérito. Assim, na linha do já firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado por Ivan Marcelo de Oliveira e autorizo a apresentação de declarações escritas que deverão ser trazidas aos autos até a data do interrogatório do réu. Dê-se baixa na pauta de audiências em relação aos depoimentos de Carlos Augusto Pagani, Márcio Ferreira Maia e Pedro Hegberto da Fonseca Neto, designados para o dia 01.10.2013, os quais ficam dispensados de comparecer à audiência, cabendo à Defesa comunicá-los da desnecessidade de comparecimento. Fls. 2186: Joana formula pedido para que nas datas das audiências designadas permaneça em sala de espera diversa daquela destinada aos demais acusados e testemunhas. Diante dos argumentos apresentados, defiro o pedido, devendo ser providenciada à acusada Joana sala de espera em separado dos demais acusados e testemunhas. Fls. 2189/2202, 2203/2215, 2216/229: a Defesa comum dos réus Ivonete Pereira, Rodney Silva Oliveira e Carlos Roberto Gomes da Silva formula pedido de redesignação da audiência para oitiva da testemunha de Defesa Sonia Maria Garcia Ormo, arrolada pela ré Ivonete, bem como requer a designação de depoimento pessoal dos réus, a realização de perícia, além da reconsideração da decisão que apreciou as respostas escritas, reiterando algumas preliminares. No tocante a designação de nova data para oitiva de Sonia Maria Garcia Ormo, não comprovou a Defesa a realização da viagem, de modo que mantenho a data designada. Quanto ao interrogatório dos réus, serão designados após a realização das oitivas das testemunhas. Em relação à perícia, a Defesa dos réus afirma que este Juízo não apreciou o pedido de sua realização formulado nas respostas escritas. Contudo, da leitura das respostas escritas apresentadas em favor dos réus (fls. 1161/1177 - Ivonete, 1637/1666 - Carlos e 1722/1750 - Rodney), verifica-se que não foi formulado pedido de realização de perícia das interceptações telefônicas. Também nas defesas prévias apresentadas em favor dos servidores públicos Rodney (fls. 760/771) e Carlos (fls. 1287/1303) não consta pedido dessa natureza. O simples fato de genericamente constar da resposta escrita ...requer a Vossa Excelência se digne em deferir os meios de provas ora requeridos, em especial a prova pericial, documental suplementar, e testemunhal... (fls. 1175), não autoriza a afirmação de que o pedido não foi apreciado. Isso porque o pedido de perícia deve ser certo e determinado. Não pode, a pretexto de formular pedido de prova, a defesa formular requerimento de perícia genérico, sem indicar a natureza da análise que se pretende, tampouco o objeto a ser periciado. Ademais, no pedido ora apresentado a Defesa sequer especifica o que pretende seja analisado e a espécie de perícia a ser realizada. Portanto, indefiro o pedido formulado. Por fim, todas as questões suscitadas pela Defesa comum dos réus foram exaustivamente apreciadas pelas decisões de fls. 1526/1534 e 2036/2041v, não existindo previsão legal para reconsideração do quanto já decidido. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de recebimento de denúncia e de análise das respostas escritas, de suspensão do processo, juntada de cópia de inquérito policial e expedição de ofício ao INSS, por ausência de previsão legal. Fls. 2181, 2230/2231 e 2233/2234: as Defesas de William, Márcia e Regina manifestam-se pela inquirição das testemunhas por elas arroladas, sem dispensa de qualquer delas. Mantenho as datas designadas para as respectivas oitivas. Fls. 2065: a autoridade policial solicita a remessa os documentos apreendidos em poder de Paulo Thomaz de Aquino, relativos a Adelina Pereira de Paiva, afirmando que os documentos foram apreendidos e encontram-se relacionados no item 114 do IPL 297/2010-5. O material apreendido que se encontrava no depósito desta Justiça Federal foi enviado a este Juízo. Todavia, a Secretaria deste Juízo não localizou, dentre o material apreendido em poder de Paulo Thomaz de Aquino, os documentos de Adelina Pereira de Paiva. Ademais, da relação do material encaminhado pela Polícia Federal ao depósito desta Justiça Federal referente à apreensão realizada no endereço do acusado Paulo Thomaz de Aquino (fls. 1601/1603) não há a indicação de qualquer documento em nome de Adelina Pereira Paiva. Há que se frisar que no Apenso XX destes autos, às fls. 17/36 encontra-se o auto de apreensão onde há a discriminação de 448 itens, enquanto que no documento de fls. 1601/1603 que relaciona o material encaminhado ao depósito judicial, a quantidade de itens é consideravelmente menor. Desse modo, uma vez que o material solicitado não foi encaminhado ao depósito de Justiça Federal, oficie-se à autoridade policial solicitante comunicando. Oficie-se, ainda, à autoridade policial que presidiu as investigações nestes autos solicitando que esclareça se todo o material apreendido e relacionado no auto de apreensão de fls. 17/36 foi encaminhado a este Juízo. Oportunamente, cumpra-se integralmente o item 1 de fls. 2060. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013.

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL

0104133-34.1995.403.6181 (95.0104133-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN MAO CHUAN(SP026291 - JOSE

ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X LAI CHUN SUNG(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E Proc. ALLAN FROTA BARRETO - OAB/SP 224.525) X MARIO ONO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA) X PEDRO LINDOLFO SARLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP215856 - MARCIO SANTAMARIA E SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E Proc. JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869) X LAI YEN HUNG(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
Fls. 8869/8871: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.Com o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4441

ACAO PENAL

0013875-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Despacho de fl. 124: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Após, intime-se a defesa a apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. -----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2759

ACAO PENAL

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Fls. 502 e 549: conquanto as petições juntadas aos autos tratem-se apenas de cópias enviadas via fax, indefiro o requerido, pois o endereço fornecido pela defesa é exatamente o mesmo para onde já foi expedida carta precatória a fim de intimar a testemunha arrolada, restando negativa a diligência, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 471.2. Fls. 545/548: considero como justificada a ausência da ré na audiência anteriormente designada.3. Outrossim, intime-se a defesa a respeito da certidão de fls. 541, a qual da ciência de que a acusada não foi encontrada em seu endereço, embora tenham sido realizadas 3 (três) diligências em datas distintas, sendo certo que o seu não comparecimento à audiência designada implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.4. Intime-se.

Expediente Nº 2760

ACAO PENAL

0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X MARCIA

VALERIA FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Trata-se de ação penal movida em face de Maria José Fernandes Varino, Márcia Valéria Fernandes Varino e João Geraldo dos Santos Varino, pela prática do delito previsto no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A fls. 478 está anexada a certidão de óbito do acusado João Geraldo. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 487). Decido. Diante da certidão de óbito de fls. 478, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado João Geraldo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO GERALDO DOS SANTOS VARINO, brasileiro, casado, filho de João dos Santos Varino Filho e Denair dos Santos Varino, nascido aos 16.10.1944, em Além Paraíba/MG, RG n.º 7.632.484 SSP/SP, CPF n.º 002.963.926-34, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação a ele, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: JOÃO GERALDO DOS SANTOS VARINO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

0007430-21.2007.403.6181 (2007.61.81.007430-4) - JUSTICA PUBLICA X KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF(SP203165 - BERENICE DE TOLEDO KRÜCKEN MARTIN E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF como incurso no artigo 299 do Código Penal. Narra a peça inicial que a acusada, em 16 de fevereiro de 2004, omitiu em declaração prestada ao Ministério da Saúde que ocupava um terceiro cargo de médica no Município de Diadema, o que não é permitido pela Constituição Federal (art. 37, XVI, c) (fls. 240/241). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 1767/2007-1, foi recebida em 14 de fevereiro de 2011 (fls. 247). Diante dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 267/269), a qual foi aceita pela acusada em audiência realizada em 28.06.2011 (fls. 281/282). Após o término do período de prova, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade da acusada (fls. 384). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, a acusada compareceu pessoalmente em Juízo, mensalmente, em 24 (vinte e quatro) oportunidades (fls. 292, 294/296, 304/305, 310/312, 317/323, 337, 390, 342, 344, 347, 348, 350, 352), e cumpriu 94 (noventa e quatro) horas de serviço junto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (fls. 306/309, 314/316, 325/330). Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que a acusada mudou de endereço ou ausentou-se do Município de São Paulo-SP, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que, da análise das informações criminais atualizadas (fls. 363, 372, 373, 381), não se verifica hipótese de revogação do benefício concedido, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF, brasileira, casada, médica, nascida aos 02.06.1946, no Munique/Alemanha, filha de Nikolai Tobos e Ludmilla Tobos, RG nº 3.370.675-X SSP/SP e CPF nº 638.921.468-53, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 299 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: KATHARINA NELLY TOBOS MELNIKOFF - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2762

ACAO PENAL

0001779-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO)

X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA

Os acusados foram denunciados, inicialmente, nos autos da ação penal n.º 0013379-55.2009.403.6181 pela prática dos crimes de peculato-furto, violação de sigilo funcional e corrupção passiva. Felipe Pradella também foi denunciado pelo delito de extorsão. A denúncia foi parcialmente recebida, nos termos da decisão acostada a fls. fls. 211/216. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da sentença, tendo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dado provimento ao recurso, para cassar a decisão de rejeição parcial da denúncia, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, sem decotes na acusação formulada e, por outro lado, sem prejuízo de futura desclassificação das condutas (fls. 306/311). O retorno dos autos a este Juízo ocorreu em data posterior ao da prolação da sentença de mérito (artigos 158, 317 e 325, 2º - fls. 1511/1538), razão pela qual houve o desmembramento do feito e cópia integral da ação penal n.º 0013379-55.2009.403.6181 foi apensada a este feito (fls. 335/336). À exceção de Filipe Ribeiro Barbosa, que foi citado por edital e não constituiu defensor (CPP, art. 366 - fls. 445), os demais acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação. Gregory Camillo Oliveira argumenta que não pode ser equiparado a funcionário público e que só teve contato com Felipe Pradella em 29 de setembro de 2009, quando este já não prestava mais serviços a Consultec. Aduz que não cooperou com o furto da prova, que, segundo o Ministério Público Federal, ocorreu em 21.09.2010, e não sabia da intenção dos demais acusados. Aliás, nega que conhecesse Filipe Ribeiro Barbosa e Marcelo Sena Freitas. Sustenta que não tinha conhecimento da condição de funcionário público dos demais denunciados e que as folhas de papel que foram subtraídas não têm valor econômico. Alega que a conversa, cuja transcrição está anexada a fls. 191/209 (atuais fls. 153/166), foi gravada sem o conhecimento dos denunciados, sendo, portanto, ilícita (fls. 375/394). Marcelo Sena Freitas sustenta que não agiu com dolo, vez que não tinha a intenção de ter para si o bem móvel da Administração Pública e de obter qualquer proveito. Sustenta, ainda, que as folhas de papel subtraídas, em si mesmas, não têm valor econômico, o que descaracteriza o delito em comento. Entende que o suposto crime de peculato só ocorreu para possibilitar a tentativa de venda das provas, ou seja, para levar a efeito o crime de corrupção passiva, devendo ser absorvido por este (fls. 414/424). Luciano Rodrigues argumenta que não é funcionário público e que, portanto, não pode figurar como sujeito ativo do crime em tela. Aduz que não contribuiu para a prática do delito e que só teve conhecimento dos fatos após as provas terem sido subtraídas (fls. 431/434). Felipe Pradella sustenta ser essencial que o objeto material do delito de peculato-furto possua expressão econômica, não podendo ser confundido, no caso, o valor econômico das informações sigilosas contidas nas provas e os exemplares em si. Entende que a subtração das provas foi mero instrumento para a posterior utilização da informação sigilosa nela contida e, uma vez divulgada a informação, não restara qualquer valor às provas subtraídas. Aduz, ainda, que o dano ao erário público e aos estudantes decorreu da prática do delito de violação de sigilo funcional e já foi considerado no momento da aplicação da pena nos autos da ação penal originária (fls. 478/481). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando o teor da decisão de rejeição parcial da denúncia, da sentença de mérito e do voto vencedor proferido em sede de recurso em sentido estrito, vê-se que não houve propriamente rejeição parcial de condutas imputadas aos acusados, com posterior revisão pelo Tribunal Regional Federal. O que se observa é o recebimento integral da denúncia quanto a todas as condutas descritas pela acusação e subsunção a tipos penais diversos dos indicados na peça acusatória, pois o magistrado que recebeu a denúncia entendeu que a conduta ilícita de apropriação das provas seria absorvida na conduta de divulgação de seu conteúdo, enquadrando os fatos de apropriar e divulgar tão somente no delito de violação de sigilo funcional. Ao se pronunciar sobre a denúncia oferecida nos autos originários, consignou o magistrado, expressamente, que havia indícios de que Marcelo, Filipe Ribeiro e Felipe Pradella, valendo-se de sua qualidade de funcionários públicos (repito, por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal), teriam subtraído provas do ENEM das instalações da gráfica em que foram confeccionadas. A decisão consigna que também há indícios de que o conteúdo sigiloso das referidas provas foi revelado a diversas pessoas e de que os réus teriam solicitado vultosas somas à imprensa, para entrega de todo o material subtraído (fls. 212). Afirmou que as condutas supostamente praticadas pelos denunciados foram corretamente individualizadas, tendo sido possível entender o papel de cada um dos denunciados nos delitos supostamente perpetrados, no entanto, ao subsumir os fatos à lei penal, consignou que é possível o enquadramento das condutas a eles atribuídas nos artigos 317, 325 e 158, todos do Código Penal (fls. 212). Quanto ao crime de peculato, entendeu que, na verdade, ele estaria absorvido pelo delito de violação de sigilo funcional, aduzindo que, [e]mbora, em tese, possa vislumbrar-se o delito de peculato (o papel utilizado estava em sua posse), na verdade houve apenas o crime de violação de sigilo funcional, previsto no artigo 325 do Código Penal (fls. 215). É perceptível que o magistrado não negou a existência da conduta (ilícita) relativa à subtração das provas. Apenas entendeu que ela, no contexto dos autos, estaria absorvida no delito do art. 325 do Código Penal, questão que, salvo melhor juízo, reside tão somente na definição jurídica do fato narrado na denúncia e não em real rejeição parcial da pretensão acusatória, no que se refere aos limites de cognição do órgão jurisdicional. Parece, inclusive, ter sido este o entendimento do Relator do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Em seu voto, o Desembargador Federal

Nelton dos Santos, ressaltou que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, pouco importando a capitulação jurídica sugerida pelo Ministério Público Federal. Ponderou, ainda, que a absorção noticiada pelo magistrado era prematura e que a análise do dolo dos denunciados deveria ser feita após a instrução criminal, em especial porque a prematura classificação por absorção acabaria impondo ao órgão julgador, por ocasião da decisão final, estreitas amarras (fls. 309). Diante disso, manifestou-se pela cassação da decisão de rejeição parcial da denúncia, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, sem decotes na acusação formulada e, por outro lado, sem prejuízo de futura desclassificação das condutas. Ademais (fls. 308/310). Vê-se que o órgão ad quem pretendeu não limitar os limites de cognição da ação penal deflagrada pelo parquet, de forma a permitir que a conduta de apropriação das provas, ao final da instrução, pudesse ser classificada como delito de peculato autônomo ou como conduta ilícita praticada como meio para o delito pretendido pelo agente, como por exemplo a divulgação de sigilo funcional, aplicando-se a regra de absorção no conflito aparente de normas. As conclusões ora expostas se confirmam com o teor da sentença de mérito já proferida nos autos da ação penal n.º 0013379-55.2009.403.6181 (fls. 1511-1538). O magistrado sentenciante tratou expressamente da conduta que, em tese, se amoldaria ao crime do art. 312, 1º, do Código Penal, reafirmando que a subtração das provas teria sido o meio utilizado pelos acusados para a perpetração do delito do art. 325 do mesmo diploma legal. Ao apreciar a imputação relativa à violação de sigilo funcional, o MM. Juiz Federal reconheceu que os exemplares do ENEM haviam sido subtraídos apenas por Marcelo, Filipe Ribeiro e Felipe Pradella, entendendo que Gregory e Luciano não teriam tido qualquer participação neste fato. O episódio envolvendo a subtração dos exemplares foi detalhadamente analisado. A absolvição de Gregory e Luciano decorreu, justamente, do fato de o magistrado não ter se convencido de que eles tivessem participado do delito original (referindo-se à apropriação - peculato-furto), vez que haveria um nexo de dependência entre esta conduta e a violação do sigilo funcional. Vale produzir alguns trechos da sentença: (...) Os termos de sigilo foram assinados por volta do dia 16 de agosto de 2009. As subtrações das provas ocorreram entre os dias 19 e 21 de setembro. A primeira notícia que se tem acerca de GREGORY é posterior às subtrações. O mesmo se pode dizer no que tange a LUCIANO. Não há, assim, nos autos, qualquer comprovação de relacionamento prévio entre os três denunciados (FELIPE PRADELLA, FELIPE RIBEIRO e MARCELO) e LUCIANO e GREGORY, nos dias que antecederam o vazamento. Embora o Ministério Público Federal não tenha expressamente afirmado que os corréus GREGORY e LUCIANO não participaram, diretamente, da subtração das provas, tal conclusão decorre da leitura de seus memoriais. (...) O delito descrito no art. 325 do Código Penal tipifica a conduta do funcionário público que revela ou facilita a revelação de fato sigiloso de que teve ciência em razão do cargo ocupado. Quanto ao terceiro que recebe a revelação é preciso distinguir se este determinou, instigou ou participou de tal revelação do fato. Se esta for a hipótese, o terceiro poderá ser havido como partícipe do fato. Caso contrário, ou seja, se o terceiro não teve qualquer participação na revelação do fato, isto é, se o funcionário agiu espontaneamente, será o único a cometer o delito, mesmo que o terceiro revele o segredo a outros indivíduos. (...) Observe-se que o Ministério Público Federal não denunciou nenhum dos jornalistas pelo delito. E a razão é a mesma pela qual não se pode denunciar terceiros pela divulgação quando estes não tiveram qualquer participação com o delito original. (destaquei) (...) Assim, não havendo comprovação da participação prévia dos réus GREGORY e LUCIANO, impõe-se sua absolvição no que diz respeito ao crime descrito no art. 325 do Código Penal. Já no que se refere aos acusados FELIPE PRADELLA, FELIPE RIBEIRO e MARCELO, a denúncia é procedente em parte. Foi fartamente demonstrado nos autos que os três réus subtraíram as provas do exame do ENEM. (...) Os depoimentos comprovam que FELIPE PRADELLA teve a idéia da subtração das provas. (...) FELIPE PRADELLA dando concretização a seu plano, solicitou que FILIPE RIBEIRO subtraísse uma das provas. FILIPE confessou o fato à autoridade policial e em juízo. Àquela afirmou que, na noite do dia 19 ou madrugada do dia 20, levantou um dos paletes que cobria as provas, pegou um exemplar da prova 1, colocou-o dentro de sua calça sob sua camisa e, saindo do local em que trabalhava o deixou no carro de Rafael para que PRADELLA o pegasse. Em juízo houve a confirmação da subtração. MARCELO e FELIPE PRADELLA, conjuntamente, unindo os seus esforços, foram os responsáveis pela subtração da prova 2 do ENEM. Esta subtração ocorreu na noite do dia 21 ou madrugada do dia 22. MARCELO deixou a sua blusa no estoque e retornou para as mesas de encaixotamento das provas. Passado algum tempo foi tomar café sendo informado por FELIPE PRADELLA que a prova encontrava-se no meio de sua blusa. O réu, em seguida, pegou a sua blusa e a levou até o carro de Rafael, local em que deixou a prova. Assim, a prova 2 foi subtraída em duas etapas. Na primeira, FELIPE PRADELLA ocultou a prova na blusa de MARCELO e, na segunda, este retirou o exemplar, juntamente com sua blusa, e o levou até o carro de Rafael. As imagens exibidas pelas câmaras de gravação (fls. 146/151), embora não permitam, isoladamente, demonstrar com precisão as subtrações, corroboram os depoimentos dos réus e conferem a certeza necessária de que os três réus, efetivamente, realizaram as subtrações das provas do ENEM. (...) A violação de sigilo funcional decorrente da subtração das provas do ENEM resultou severos danos à Administração e aos concursandos. O exame foi adiado e as notas do ENEM não puderam ser computadas nas notas dos exames vestibulares. Tendo em vista tais prejuízos, a conduta dos acusados subsume-se ao tipo qualificado previsto no 2º do art. 325 do Código Penal. (destaquei) (...) Assim, parece-me que a conduta criminosa de apropriação das provas, que é objeto destes autos, já foi apreciada nos autos da ação penal n.º 0013379-55.2009.403.6181 e permanece inserida no âmbito de cognição jurisdicional daquela ação penal,

ainda que ratificada pelo teor do acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito. O cenário traçado impõe o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da litispendência, pois o prosseguimento do feito configuraria situação teratológica, em que se admitiria o julgamento e eventual condenação dos réus duas vezes pela prática da mesma conduta. Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito, quanto à acusação do crime de peculato-furto imputada a Gregory Camillo Oliveira, Marcelo Sena Freitas, Luciano Rodrigues e Felipe Pradella, em razão da litispendência existente entre este feito e a ação penal n.º 0013379-55.2009.403.6181, com fundamento nos artigos 95, inciso III e 110, ambos do Código de Processo Penal, c/c os artigos 301, inciso VI, 1º e 3º, e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do benefício da justiça gratuita pleiteado por Gregory, com fundamento no artigo 4º, da Lei 1.060/50 (fls. 376). Anote-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal relativa a Filipe Ribeiro Barbosa. Envie-se cópia desta sentença ao Desembargador Federal relator dos autos de apelação interposta nos autos 0013379-55.2009.403.6181. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2763

ACAO PENAL

0008621-43.2003.403.6181 (2003.61.81.008621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) 1. Fl. 442/4461: Defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas Soraia Mara Salomão Silva e Roberto França, ficando ambas dispensadas do comparecimento na audiência designada para o dia 21 de outubro de 2013, às 14h00. Intime-se a defesa do réu LAUDÉCIO para que providencie a comunicação à testemunha Roberto de sua dispensa, tendo em vista já ter sido intimado conforme certidão de fl. 432.2. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515828-77.1996.403.6182 (96.0515828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517322-11.1995.403.6182 (95.0517322-9)) PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Desapensem-se estes dos autos da execução de origem. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista a União para, se assim desejar, requerer o prosseguimento com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0574386-08.1997.403.6182 (97.0574386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529341-78.1997.403.6182 (97.0529341-4)) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007019-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553983-81.1998.403.6182 (98.0553983-0)) BATERIAS AJAX LTDA(NOVA DENOMINACAO DA ACUMULADORES AJAX LTDA)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009996-37.2007.403.6182 (2007.61.82.009996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053890-34.2005.403.6182 (2005.61.82.053890-4)) FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de folhas 120/139. Pa 1,10 Especifique ainda a embargante os meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0031748-65.2007.403.6182 (2007.61.82.031748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9)) SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada, ora embargante, traga à estes autos as demonstrações da garantia da execução, conforme noticiado às folhas 43/61 da Execução Fiscal de Origem. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0021788-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG124150 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 162/163: Anote-se. Intime-se a embargante a fim de que esclareça, em 10 (dez) dias, o seu requerimento de produção de prova pericial, notadamente no que toca à necessidade e pertinência da prova técnica, bem como à área de especialidade que deve ser do domínio do auxiliar do Juízo porventura designado. No mesmo prazo, deverá a embargante, também, apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos, e indicar eventual assistente técnico. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0014414-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026944-54.2007.403.6182 (2007.61.82.026944-6)) LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para que a parte embargante cumpra corretamente o despacho da folha 55, comprovando que o subscritor da procuração de folha 74 tem poderes para assinar aquele instrumento de mandato isoladamente. Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0015405-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030041-2)) BRONDI CONSULTORIA ASSESSORIA E TREIN EMPRES S/C LTDA(SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 38/43 - Considerando que já houve sentença extinguindo estes embargos à execução(f. 35/35-verso), resta prejudicado o pedido de emenda à inicial. Publique-se a sentença de folhas 35/35-verso. Intime-se. SENTENÇA DAS FOLHAS 35/35-VERSO: EM 12/06/2013 às 15:46 h - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Complemento Livre: Fundamentação: ART. 267, IV, CPC.

0016332-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059055-52.2011.403.6182) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da juntada do processo administrativo de folhas 130/223.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0001244-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044201-19.2012.403.6182) BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Cumpra-se.

0008298-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-76.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518666-27.1995.403.6182 (95.0518666-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X KIMARC IND/ E COM/ LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Com a propositura da presente ação executiva foram penhorados bens do patrimônio da executada(f. 12), e, por isso, foram opostos embargos à execução, que foram definitivamente julgados improcedentes, em acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O despacho inicial que se tem na folha 02 arbitrou os honorários nesta execução em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito.O exequente informou o pagamento parcial, alegando que restam pendentes de pagamento pela executada os honorários arbitrados.Assim,

defiro o pedido da parte exequente contido na folha 33. Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca do que se tem na folha 33, podendo, se assim entender, proceder ao recolhimento das verbas reclamadas. Não havendo manifestação no prazo assinalado, abra-se vista ao exequente para que requeira o prosseguimento do feito, se assim desejar, ficando já determinado o arquivamento do feito por sobrestamento, se nada for requerido. Intime-se.

0529341-78.1997.403.6182 (97.0529341-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0024904-70.2005.403.6182 (2005.61.82.024904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

A cláusula quinta, da alteração de contrato social, juntado como folhas 42/48, informa textualmente que a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios Srs. Dinah Cordeiro Puin e Leonildo Puin e seu parágrafo primeiro determina que as procurações outorgadas pela sociedade serão subscritas em conjunto pelos administradores. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob risco de indeferir-se a petição inicial, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração assinada, em conjunto, por quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, conforme já determinado à folha 49. Após, aguarde-se o prosseguimento nos autos dos Embargos decorrentes. Intime-se.

0030024-94.2005.403.6182 (2005.61.82.030024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os sem eficácia suspensiva. Fixo prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte executada, diante do que informado pela parte exequente, às folhas 215/216. Intime-se.

0026944-54.2007.403.6182 (2007.61.82.026944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO)

Desentranhe-se a petição das folhas 130/131, devendo ser ela juntada aos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que, pelo seu conteúdo, depreende-se que aquela manifestação foi dirigida aqueles autos, em virtude de oportunidade aberta para a emenda à inicial.

0044201-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

F. 77/89 - Manifesta-se a exequente aceitando a carta de fiança apresentada pela executada, como garantia da dívida em cobro. Assim, nesta data, decidi nos embargos n. 0001244-66.2013.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal. Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675096-46.1991.403.6182 (00.0675096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459652-54.1991.403.6182 (00.0459652-8)) FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP126943 - ANDREA PIMENTEL XAVIER) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IAPAS/CEF X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargada, ora exequente, apresente, se assim desejar, nova planilha atualizada do seu crédito, contendo inclusive o valor da multa a que se refere o despacho da folha 119. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se estes autos entre os findos. Havendo cumprimento, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido da folha 123. Intime-se.

0050226-24.2007.403.6182 (2007.61.82.050226-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002519-3)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.

Tendo em vista a consulta da folha 102 e o documento que a acompanha, anote-se a alteração na representação processual da parte embargante(f. 84/85).Considerando que não foi devidamente intimada a parte embargante em razão de não ter recebido publicação com o seu novo patrono, republique-se o despacho 96.Em razão do acima determinado, reconsidero os dois últimos parágrafos do despacho da folha 98.Intime-se.DESPACHO DA FOLHA 96:Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 92/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3121

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0044262-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.2. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013583-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre as contestações de fls. 84/90 e 94/104, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034411-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6)) INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 158/178: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0005796-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559215-74.1998.403.6182 (98.0559215-4)) EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044263-35.2007.403.6182 (2007.61.82.044263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510511-35.1995.403.6182 (95.0510511-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.2. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão definitiva

do Recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001966-91.1999.403.6182 (1999.61.82.001966-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCIS GUIOMAR RAVA ALVES(SP149101 - MARCELO OBED)

Tendo em vista o fato ocorrido com a petição de fls. 231/239, que a tornou ilegível, advirto a serventia de seu dever de zelo, nos termos do art. 116, inciso I, da Lei 8.112/90. Intime-se o subscritor da referida petição para que colacione aos autos cópia do peticionado, bem como que regularize a representação processual da requerente com a juntada de cópia de seu contrato social. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035615-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025255-67.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebi a conclusão na data infra. Vistos em sentença. I. Relatório. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO contra a União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0025255-67.2010.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.10.009503-81, no valor de R\$74.413.193,43. A parte embargante alega, preliminarmente, a inexistência dos requisitos de constituição válida do processo executivo, uma vez que teria ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de sucessivas decisões prolatadas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.010635-4. Também em sede preliminar, pretende o reconhecimento da prejudicialidade entre o mandado de segurança em questão e os embargos à execução opostos, razão pela qual pleiteia a suspensão do curso destes últimos. Com o mesmo propósito, argumenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em discussão nos autos do recurso extraordinário nº 609.096, o que recomendaria a suspensão deste feito. Alega, ademais, que a multa de mora exigida nos autos executivos não se sustenta, diante da mencionada suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução. No mérito, a parte embargante pretende o reconhecimento de que as receitas financeiras não se incluem no conceito de faturamento, devendo ser excluídas da base de cálculo da COFINS, ainda que se trate de instituição financeira. Invoca, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (RE 390.840), o qual estaria sendo desrespeitado pelo Fisco. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-70. Impugnados os embargos pela União (fls. 72-85), esta argumentou que inexistem qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos executados. Argumenta que as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.010635-4 asseguraram à parte embargante o recolhimento da COFINS a partir do conceito de faturamento consagrado na Lei Complementar nº 70/91, tal qual teria procedido o Fisco. Também por essa razão, não haveria irregularidade na cobrança da multa de mora. Quanto ao mérito, afirma que, tratando-se de instituição financeira, é inevitável considerar as operações bancárias como prestação de serviços para fins tributários (definição da base de cálculo da COFINS). Às fls. 152-165, a parte embargante apresentou resposta à impugnação, ratificando os termos da petição inicial e invocando, em acréscimo, nulidade da inscrição em dívida ativa. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide. Nova manifestação da embargada, impugnando a alegação de nulidade, foi juntada à fl. 92. Às fls. 196-200, a parte embargante invoca decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal que chancelariam a tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos defendidos na petição inicial. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que o depósito garantidor foi efetuado em 14/07/2011 (fl. 231) e a petição inicial foi protocolizada em 05/08/2011, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo

único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito, apreciando cada um dos pontos alegados pela parte embargante. 1) Nulidade da inscrição em dívida ativa Afasto, inicialmente, a alegação de nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.10.009503-81, apresentada pela parte embargante na petição juntada às fls. 152-165. Além de intempestiva, a alegação carece de fundamento jurídico. Como notado pela parte embargada, houve mera mudança no número da inscrição para fins de negociação acerca da inclusão em programa de parcelamento. O débito propriamente dito manteve-se íntegro, sem qualquer alteração em seus elementos essenciais (fls. 193-195), não havendo que se falar em violação aos artigos 202 a 204 do Código Tributário Nacional. 2) Suspensão do curso dos presentes embargos à execução Em preliminar, a parte embargante pretende a suspensão do curso dos presentes embargos, quer pela prejudicialidade entre o mandado de segurança nº 2005.61.00.010635-4 e este feito, quer pelo reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da matéria em discussão (recurso extraordinário nº 609.096). Inicialmente, afasto a alegação de conexão, já que os presentes embargos e o mandado de segurança acima mencionado possuem objetos diversos. Com efeito, a impetração pretende provimento jurisdicional afeto à definição da base de cálculo da COFINS. Já estes embargos discutem a higidez da cobrança efetuada nos autos principais tendo em vista suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em última análise, os presentes embargos estão a discutir se a execução merece seguir o seu curso ou se, em sentido oposto, não deve prosperar diante da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado. O tema - repita-se - não se confunde com aquele que compõe o objeto do mandado de segurança mencionado. Ademais, o reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da matéria (recurso extraordinário nº 609.096) não implica o sobrestamento das demandas que cuidem do tema. Como se sabe, a determinação de sobrestamento pode partir de decisão do relator do recurso extraordinário (vide Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 576.155 e artigo 328 do Regimento Interno do STF), mas não é efeito automático do reconhecimento da repercussão geral. O tema está pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores (cf., por exemplo, STJ, AgRg no RMS 28.990/MS, julgado em 13/08/2013). 3) Suspensão da exigibilidade do crédito executado Ainda em sede preliminar, a parte embargante pretende a extinção da execução fiscal por ausência de requisito de constituição válida do processo. Invoca, como fundamento do pedido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de sucessivas decisões prolatadas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.010635-4. O pedido não prospera. As decisões proferidas no mandado de segurança em questão estão acostadas às fls. 100-102 (decisão liminar), 103-113 (sentença) e 114-119 (acórdão) e 169-175 (acórdão prolatado em embargos de declaração), todas destes autos. Da leitura atenta a essas decisões, percebe-se que o provimento judicial obtido limitou-se a afastar as alterações veiculadas pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), diante da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Da leitura da decisão liminar (vide fl. 102) e da sentença (vide fls. 112-113), não alterada nesse ponto pelo acórdão prolatado (fls. 115-118), depreende-se claramente que à parte embargante foi assegurado o recolhimento da COFINS a partir do conceito de faturamento consagrado na Lei Complementar nº 70/91. Assim, afastaram-se da base de cálculo as receitas não operacionais, diante da inconstitucionalidade acima mencionada. A corroborar essa conclusão, a leitura da fundamentação da sentença (vide fls. 107-109) não deixa dúvidas. Assim, tem razão a parte embargada ao afirmar que a suspensão da exigibilidade limitou-se aos débitos referentes a receitas não operacionais, resultantes da aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, mantendo-se íntegra a exigibilidade dos débitos de COFINS calculados na forma da Lei Complementar nº 70/91. Aliás, os dispositivos da decisão liminar e da sentença proferidas nos autos do mandado de segurança em análise (fls. 102 e 113) são expressos no sentido de que deve ser recolhida a contribuição com base no faturamento mensal, de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 70/91 (fl. 113). E, em acatamento ao comando judicial, foram excluídos os montantes calculados com base na receita não operacional, de modo que foram inscritos em dívida ativa tão somente os valores de COFINS incidentes sobre o faturamento mensal na forma definida pela mencionada lei complementar (vide fls. 122-124 destes autos). Ausente a suspensão de exigibilidade invocada pela parte embargante, não há que se falar em extinção do feito executivo. Faço constar que a solução aqui adotada vai ao encontro do entendimento adotado nos autos do mandado de segurança nº 0017973-30.2010.4.03.6100, impetrado pela parte embargante (vide fl. 146 destes autos). 4) Exigência da multa de mora Pelo mesmo motivo, não prospera a alegação de impossibilidade de exigência da multa de mora. Como já demonstrado exaustivamente, não houve suspensão da exigibilidade a provocar a aplicação do artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. E sequer há que se cogitar acerca de dúvida razoável quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Afinal, tal qual notado acima, as decisões prolatadas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.010635-4 foram expressas ao reconhecer o recolhimento da COFINS de acordo com o conceito de faturamento consagrado na Lei Complementar nº 70/91. 5) Inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da COFINS No mérito, a parte embargante pretende o reconhecimento de que as receitas financeiras não se incluem no conceito de faturamento, devendo ser excluídas da base de cálculo da COFINS. Invoca, nesse ponto, entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 390.840). As alegações não prosperam. A inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não repercute substancialmente na tributação das instituições financeiras. É que, tratando-se de banco comercial, a prestação de serviços consiste precisamente na realização de operações bancárias. Trata-se da atividade fim do contribuinte, havendo como corolário a incidência da exação sobre as receitas dela decorrentes. Em última análise, para fins

tributários, a receita a ser considerada para definir a base de cálculo da COFINS é precisamente aquela decorrente da atividade empresarial do contribuinte (atividade fim). Tratando-se de instituição financeira, os serviços colocados à disposição dos usuários mediante remuneração incluem as operações de crédito tipicamente exercidas em sua atividade econômica. Não há, em última análise, discrimen entre serviços bancários como o fornecimento de extratos, de talões de cheque etc. e serviços de intermediação financeira (típicos serviços financeiros). Todos compõem a atividade econômica vinculada aos objetivos empresariais das instituições financeiras. Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 não repercute, ao menos quanto a esse ponto, na tributação das instituições financeiras. Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. 1. As contribuições para o PIS e a COFINS devidas pela impetrante devem ser calculados com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98.2. Na expressão faturamento se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.3. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, é de rigor, posto que tais receitas resultam das operações desenvolvidas pela impetrante no desempenho de sua atividade empresarial típica, vale dizer, integram o seu faturamento. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0010945-11.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/06/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. LEI N.º 9.718/98. ARTS. 2º E 3º, CAPUT E 5º E 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 1º/02/1999. 1. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata das bases de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357.950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15/08/2006). 4. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE nº 357.950. As instituições financeiras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 9.718/98). 5. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida lei para os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, inciso I. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0022099-12.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2012): Em resumo, as instituições financeiras exercem, com habitualidade e mediante remuneração, a atividade de intermediação financeira, sendo inevitável a incidência da COFINS sobre a receita decorrente dessas operações. Em outras palavras, tratando-se de receitas obtidas no desempenho de sua atividade empresarial típica, integram o conceito de faturamento. Entendimento diverso violaria não apenas a legislação ordinária de regência (Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91), mas o princípio constitucional da capacidade contributiva. III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desanemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062756-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-39.2011.403.6182) ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (SP273386 - RONALDO CASANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0031288-39.2011.403.6182, tendente à cobrança de crédito não tributário objeto da inscrição nº 186-029/2011, no valor de R\$4.835,38. Alega a parte embargante, preliminarmente, carência da ação, sob o argumento de que fiscalizações anteriores por parte do embargado teriam tornado patente a ausência de relação jurídica entre as partes, afastando as condições da ação. No mérito, aduz que, conforme se depreende de seu contrato social, a embargante submete-se à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e não do Conselho embargado. Afirma que sua atividade básica não coaduna com o poder fiscalizatório exercido pelo Conselho de Química, não havendo qualquer obrigatoriedade de registro

perante tal órgão. Afirma que, nos anos de 2004 e 2006, a empresa já fora fiscalizada pelo Conselho embargado, oportunidade em que se constatou o exercício de atividade diversa daquela que se encontra no seu campo de fiscalização. Argumenta que a reiteração na conduta de averiguação caracteriza ato ilícito (abuso do poder de polícia), a ensejar indenização por danos morais e materiais, bem como multa por litigância de má-fé. A inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 17-50. Impugnados os embargos pelo Conselho Regional de Química (fls. 53-66), este invoca a possibilidade de fiscalização, independentemente da atividade desenvolvida pela empresa fiscalizada. Afirma que se trata de decorrência do poder de polícia e de estrito cumprimento de dever legal. Contesta as alegações de que teria havido prática de ato ilícito, bem como de litigância de má-fé. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 90-94. Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas (fl. 95), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A preliminar de carência da ação invocada pela parte embargante caracteriza, na realidade, parcela do mérito da controvérsia firmada nestes autos. Com efeito, a embargante afirma que fiscalizações anteriores por parte do embargado teriam tornado patente a ausência de relação jurídica entre as partes, afastando as condições da ação, já que estaria blindado o poder de polícia do embargado em relação à embargante (fl. 3). Ora, a análise da viabilidade do exercício do poder de polícia configura o cerne da questão debatida nestes autos, o verdadeiro mérito da controvérsia, que passo a apreciar. Não há dúvida quanto ao poder de polícia de que dispõem os conselhos de fiscalização profissional. A questão que se apresenta refere-se - isso sim - aos limites em que deve ser exercido esse poder de polícia. Em última análise, deve-se perquirir acerca da possibilidade de determinado conselho exercer medidas fiscalizatórias em face de particulares que a ele não estejam vinculados, ao menos formalmente. Trata-se, como se pode intuitivamente concluir, de corolário do poder a ele atribuído. Afinal, não pudesse o conselho averiguar o exercício de atividades que, em tese, estariam submetidas à sua fiscalização, ficaria ele à mercê dos particulares, que nem sempre promovem espontaneamente a devida inscrição perante o respectivo conselho fiscalizador. Atento a essa realidade, o legislador atribuiu ampla (embora não irrestrita) atribuição fiscalizatória aos conselhos. É o que se depreende - especificamente no que se refere à atividade de químico - do artigo 343, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: (...) c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Assim, não tem razão a parte embargante ao alegar a inviabilidade de fiscalização por parte de conselho em tese diverso daquele que coadunaria com a sua atividade. A fiscalização serve precisamente para se apurar, no exercício dessa atividade, qual o elemento preponderante (atividade básica) e então verificar se a inscrição é ou não devida. Pouco importa, como se pode notar, se há prévia inscrição perante o conselho. A visita do agente fiscalizador ocorre exatamente com o fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida, para apurar a necessidade ou não do registro da empresa perante o órgão. É essa conclusão não é afastada mesmo diante da peculiaridade do caso dos autos consistente no fato de que a empresa embargante havia sido fiscalizada nos anos de 2004 e 2006. Afinal, passados cerca de três anos, não pode haver óbice a uma vistoria apta a constatar a configuração atual da atividade exercida pela empresa. Raciocínio diverso deixaria o órgão fiscalizador de mãos atadas, já que bastaria uma única fiscalização para dar ao particular carta branca para alterar o seu ramo de atuação sem submissão ao conselho respectivo. Não há, como se nota, qualquer ato ilícito na conduta adotada pelo conselho embargado, afigurando-se ilegítima a resistência operada pela empresa embargante e, via de consequência, lícita a multa a ela aplicada. Confirma-se julgado representativo da jurisprudência firmada sobre o assunto: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA. VALORAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. I - A Apelante foi devidamente notificada de todos os atos administrativos, consoante os documentos juntados aos autos. Nulidade da CDA afastada. II - Multas previstas na CLT sucessivamente modificadas, ao longo do tempo, passando a ter gradação, quando for o caso, estabelecendo-se os valores em UFIR, com atualização monetária pela Taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995 (Decreto n. 75.704/75, Leis ns. 6.205/75, 6.986/82, 7.784/89, 7.85/89, 8.383/91 e 9.065/95 e Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho). III - Hipótese dos autos em que a multa foi estabelecida dentro dos parâmetros legais. IV - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. V - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida pela Embargante, objetivando constatar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. VI - Resistência injustificada da Embargante, incorrendo, assim, em infração aos mencionados dispositivos legais, não**

havendo qualquer ilegalidade ou abuso por parte do Apelado. VII - Apelação improvida.(AC 00079663720054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010, destacou-se)Ausente qualquer ilegalidade na conduta fiscalizatória em questão, não há que se falar em ato ilícito (abuso do poder de polícia), o que torna improcedentes os pedidos de indenização por supostos danos sofridos (precisamente pela ausência de ilicitude - premissa do dever de indenizar) e de condenação por litigância de má-fé (já que inexistente qualquer conduta abusiva).III. DispositivoPor todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020438-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046241-08.2011.403.6182) SYNERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Execução Fiscal nº 0046241-08.2011.403.6182. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020440-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-54.2011.403.6182) MADAR COM/ REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA AUTOMOCAO INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Foram opostos embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargante alega na inicial (fls. 02-11), em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, o cerceamento do direito de defesa, o excesso de execução pela cobrança de multa moratória e juros e a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo. Juntou documentos às fls. 12-47.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 48).Intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 50-55, refutando as alegações da embargante.Em réplica a embargante reafirmou as suas alegações e pediu a procedência total dos embargos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.DA VALIDADE DA CDACumprê salientar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, o que está previsto tanto no CTN quanto na Lei de Execução Fiscal.No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não apresentou provas que afastassem a presunção legal, encontra-se a CDA nos termos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da LEF.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e

alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Outrossim, a Lei 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo. De fato, os autos do processo administrativo podem ser consultados na repartição competente, podendo o embargante, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF), não havendo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa.DA MULTA E DOS JUROS DE MORAA jurisprudência admite a possibilidade de cumulação de correção monetária, juros e multas, uma vez que cada qual possui função diversa. A correção monetária objetiva a atualização do valor do crédito fiscal em função da inflação do período. Os juros moratórios servem de compensação ao credor pelo atraso no pagamento da dívida, enquanto que a multa atua como forma de punição pelo cumprimento impontual da obrigação. Ademais, vale notar que tais valores são devidos a partir da data do vencimento da obrigação tributaria.No mais, o art. 2º, 5º da Lei 6.830/80 indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Pois bem, observa-se nas CDAS 36.946.116-9 e 36.946.117-7 a aplicação da multa de 20% (fls. 24-43), o que, conforme acima exposto, não configura a prática de qualquer abuso por parte da Fazenda Nacional.Cumpra asseverar ainda que a matéria foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Por outro lado, destaco que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao contrário, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento.Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, posto que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.Por derradeiro, no que toca às demais alegações da embargante, tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, verifico que se procedeu em conformidade com o requerido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos na execução.Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001436-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068606-56.2011.403.6182) GUTENBERG COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0068606-56.2011.403.6182, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 36.725.556-1, 39.450.931,5, 39.486.173-6 e 39.650.454-7, referente a débitos de contribuições. Na inicial de fls. 02/24, a Embargante alega em síntese:- a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que o crédito foi constituído com fundamento em legislação ilegal, especialmente quanto à aplicação da taxa SELIC, e pelo caráter confiscatório da multa aplicada, sem indicação de sua forma de cálculo;- a ilegalidade da taxa SELIC; e,- o caráter confiscatório da multa.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 78). A embargada apresentou embargos de declaração em relação à

decisão (fl. 79/80). Na contestação, a embargada afirma que a CDA está formalmente perfeita, bem como a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Alega inexistência de confisco na multa moratória, aplicada nos termos do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.430 de 1996 (fl. 79/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A execução fiscal encontra-se garantida por penhora (fl. 40). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Não concordando, cabe à parte interpor o recurso cabível.

DA VALIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA**. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)

No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito.

DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de

que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante. DA MULTA DE MORA Assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei n.º 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a validade da CDA em cobro e que a multa de mora deve ter o montante de 20% do valor do débito; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta

sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052727-35.1976.403.6182 (00.0052727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOLIDAY ORGANIZACAO BRASILEIRA DE HOTEIS X FLAVIO BARTOLI SILVA X BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada pessoalmente, por mandado, em 11/05/1971 (fl. 5v) e os responsáveis tributários em 04/11/2003 (fls. 32 e 33). O feito foi encaminhado ao arquivo em 18/02/81 e o procurador foi intimado pessoalmente da decisão em 09/10/1980 (fl. 7) e desarquivado em 30/09/1999. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 114), a exequente informou à fl. 115/116 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/02/1981, tendo de lá retornado em 30/09/1999 (fl. 07). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 07. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 115/116 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 12/02/1981 a 30/09/1999) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 6772, livro 51, série IRB/76 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no Inciso 2 do artigo 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário para levantamento da constrição de fl. 75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0653013-80.1984.403.6182 (00.0653013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA BRASEU S/A

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou que houve encerramento da falência da empresa executada (andamento processual do TJ de fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0756231-90.1985.403.6182 (00.0756231-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ COM/ E IMP/ FANTEI LTDA X FAN SHUON CHIEN X FAN CHUANG A HSIU

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial

pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada em 15/10/1985 (fl. 10). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 47) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 1105/2004 (fl. 48). Em 25/05/2004 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 17/05/2013 (fl. 48v). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 49), a exequente informou à fl. 50 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/05/2004, tendo de lá retornado em 17/05/2013. Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 48. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 50 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 25/05/2004 a 17/05/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 30.327.250-3 e 30.327.251-1 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011900-93.1987.403.6182 (87.0011900-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE PLASTICOS MODERNA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 06). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 17) e a exequente foi intimada pessoalmente da decisão (fl. 18). Em 23/02/1994 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 11/01/2013 (fl. 18v). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 21), a exequente informou à fl. 23 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 23/02/1994, tendo de lá retornado em 11/01/2013 (fl. 18 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento (fl. 18). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 23 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 23/02/1994 a 11/01/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 30.858.206-3 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011983-12.1987.403.6182 (87.0011983-0) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ANOTEC

IND/ E COM/ LTDA(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES E SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012844-27.1989.403.6182 (89.0012844-2) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MANOEL VICTORINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação do executado resultou negativa (fl. 06). A pedido do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/1990 (fl. 10) e desarquivados em 10/12/2010.Instada a manifestar-se (fl. 21), o exequente (fl. 23) alega falta de intimação sobre o arquivamento. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em setembro de 1990 (fl. 10), tendo de lá retornado em 10/12/2010 (fl. 11). Note-se que o próprio exequente fez o requerimento de prazo (fl. 09).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, o exequente foi intimado (fl. 21) e manifestou-se às fls. 23.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 19/09/1990 a 10/12/2010) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 080182-86-7 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da executada nos autos e de patrono constituído. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0935392-50.1991.403.6182 (00.0935392-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CECIPEL EMBALAGENS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, depósito fl. 46 e conversão das custas (fl. 47) para União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0220896-86.1993.403.6182 (00.0220896-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DE MARIO E CIA/ LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 6).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 32). Em 12/07/1994 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 32 verso) e desarquivados em 10/06/2013.Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro, a exequente informou à fl. 37 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/07/1994, tendo de lá retornado em 10/06/2013 (fl.32 verso). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 37 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 12/07/1994 a 10/06/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o

reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº NRDV 06305 de 30.03.77 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0503728-95.1993.403.6182 (93.0503728-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ DE ALIMENTOS GOMES E SOBRINHO LTDA X JESUS GOMES GONZALES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada em 06/05/1993 (fl. 07). O feito foi arquivado com base no artigo 40, caput da Lei 6830/80. A exequente foi intimada pessoalmente, através do mandado de intimação nº 2776/95. Em 12/03/1996 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 06/06/2013 (fl. 28 verso). Instada a manifestar-se (fl. 30), a exequente (fl. 37) reconhece a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/03/1996, tendo de lá retornado em 06/06/2013 (fl. 28v). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 30) e manifestou-se à fl. 37. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 12/03/1996 a 06/06/2013), mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 92 004137-09 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506195-76.1995.403.6182 (95.0506195-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X HENRI BOUGEARD CENTRAL ACO IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 76/79). A exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito (fls. 61/62), pedido que foi indeferido à fl. 67, sob o fundamento de que não há circunstância apta a atrair a responsabilidade dos sócios ou diretores. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Salienta-se que o pedido de inclusão dos sócios já foi julgado negativamente na r. decisão de fl. 67, da qual não foi interposto o recurso cabível. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e

art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0505739-58.1997.403.6182 (97.0505739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELEMEX IND/ MECANICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada em 24.04.1997 (fl.7). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 12) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 2134/99 (fl. 13). Em 15/04/1999 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 02/07/2013 (fl. 13v). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 19), a exequente informou à fl. 20 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15/04/1999, tendo de lá retornado em 02/07/2013 (fl.13 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 20 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 15/04/1999 a 02/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 96 019829-68 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0513111-24.1998.403.6182 (98.0513111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552709-82.1998.403.6182 (98.0552709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ ELETROQUIMICA JARAGUA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à Apelação a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.004564-8 (trasladado às fls. 16/23 destes autos), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se

0031208-95.1999.403.6182 (1999.61.82.031208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEITOR ONOFRE DA GAMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A executada não foi citada (fl. 13). O feito foi suspenso com fulcro no

artigo 40, caput, da Lei 6830/80. A exequente foi intimada pessoalmente (fl. 15). Em 24/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15v) e desarquivados em 01/09/2011 (fl. 15v). Instada a manifestar-se (fl. 28), a exequente reconhece a prescrição intercorrente (fl. 30). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/02/2000, tendo de lá retornado em 01/09/2011 (fl. 15). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 29) e manifestou-se à fl. 30. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 24/02/2000 a 01/09/2011), mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 048667-40 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045687-93.1999.403.6182 (1999.61.82.045687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada em 04/10/1999 (fl. 11). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 17) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 1190/01 (fl. 18). Em 09/04/2001 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 18/01/2013 (fl. 18). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 22), a exequente informou à fl. 28 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09/04/2001, tendo de lá retornado em 18/01/2013. Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 22 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 28 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 09/04/2001 a 18/01/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 023800-54 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081556-20.1999.403.6182 (1999.61.82.081556-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023355-98.2000.403.6182 (2000.61.82.023355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial,

pretende a cobrança do título executivo.O executado não foi citado.O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 20, caput da Medida Provisória nº 1973-64, de 28/07/2000, da qual a exequente foi intimada conforme certidão de fl. 7, através do mandado 3991/00. Em 28/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 7v) e desarquivados em 15/08/2012.Instada a manifestar-se (fl. 22), a exequente (fls. 23/25) reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 28/08/2000 (fl. 7v), tendo de lá retornado em 15/08/2012.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fl. 22) e manifestou-se às fls. 23/25 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (28/08/2000 a 15/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 033436-59 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade, porque a procuração de fl. 09 não foi instruída com cópia do Contrato Social, estando irregular a representação processual. Honorários indevidos.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Após o transcurso do prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado, ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 23/25.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046255-75.2000.403.6182 (2000.61.82.046255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPL ART MERCHANDISING IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo, referente a IRPJ/1999.A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 16).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 17) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 2594/2001 (fl. 18). Em 13/07/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 18 verso) e desarquivados em 25/02/2010.Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 28), a exequente informou à fl. 30 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 13/07/2001, tendo de lá retornado em 25/02/2010 (fl.18 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 18.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 30 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 13/07/2001 A 25/02/2010) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 99 070732-30 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059205-19.2000.403.6182 (2000.61.82.059205-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVIA HELENA FREGONESI ROSSIT

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringências a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014139-79.2001.403.6182 (2001.61.82.014139-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TERRY TEXTIL LTDA X NESSIM JAMOUS X SONY JAMOUS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017509-66.2001.403.6182 (2001.61.82.017509-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVIA HELENA FREGONESI ROSSIT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026485-62.2001.403.6182 (2001.61.82.026485-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Consta nos autos a informação de encerramento do processo de falência da executada (fl. 11), bem como, a exequente informa que não há causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 23). A citação da executada restou negativa (fl. 7). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075542-78.2003.403.6182 (2003.61.82.075542-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SILVIA HELENA FREGONESI ROSSIT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033801-87.2005.403.6182 (2005.61.82.033801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRA COM/ DE METAIS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009336-77.2006.403.6182 (2006.61.82.009336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USSAGUI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030101-69.2006.403.6182 (2006.61.82.030101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACROSERV SERVICOS LTDA. X IVALDO NICACIO DE SOUZA X FERNANDO MENEZES LIMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038365-75.2006.403.6182 (2006.61.82.038365-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050302-48.2007.403.6182 (2007.61.82.050302-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031696-35.2008.403.6182 (2008.61.82.031696-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMPREENDIMENTOS JAVIM LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007856-59.2009.403.6182 (2009.61.82.007856-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VITORIO REIS DE ROSA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031597-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031597-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031822-51.2009.403.6182 (2009.61.82.031822-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO PARRAS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048245-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048245-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO ODILONI PINOTTI Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pelo artigo 794, II, do CPC, em face da remissão administrativa do débito mencionado na inicial.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com artigo 794, II do Código de Processo Civil, devido à remissão concedida.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010816-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ELAINE GUIMARAES BIDO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018436-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLETO PEPPE Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021272-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA REGINA STECCA DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022852-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRAGAGLIA ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023460-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045737-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIAL CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000130-63.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X HMMR CONFECÇOES LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENSO INFORMATICA LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014114-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SOARES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027331-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA CASTILHO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

0028509-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUZANA YASSAKA BALTAZAR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030076-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO FERNANDES MEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046241-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Consta depósito judicial, para garantia da dívida (fl. 15). Foram opostos Embargos à Execução sob o nº 0020438-86.2012.403.6182.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Expeça-se o necessário para liberação do depósito judicial de fl. 15.Ante a manifestação do executado por meio de Embargos à Execução e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051403-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051450-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AILTON ROBERTO LOPES TIUZZO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas recolhidas.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0071341-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSEMARI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0072403-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 25.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001683-14.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AILTON DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005114-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSESSORIA CONTABIL AGUIA DE HAIA-SOCIEDADE S(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007340-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA RAMOS DA COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015179-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE VIEIRA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030808-27.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036033-28.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CELSO SIMOES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036985-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038605-54.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043024-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053291-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X WAL MART BRASIL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053626-70.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007918-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO DJIOKI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da execução fiscal, com relação as anuidades de 2009, 2010 e multa eleitoral de 2009. É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação as anuidades de 2009, 2010 e multa eleitoral de 2009.A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso)A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito.Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis.Analisando-se a CDA 2009/002365, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 14.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027345-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fl. 25.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1078

EMBARGOS A EXECUCAO

0047123-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042097-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042097-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Diante da manifestação da exequente (fl. 17v.) e tendo em vista o artigo 1º da Portaria MF 219/2012, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0042097-35.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020154-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Vistos em sentença. A Fazenda Nacional opôs embargos à execução com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada (R\$ 35.789,57 em maio de 2010) à fl. 336 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.044710-5. Alegou excesso de execução no montante de R\$ 1.048,96 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta e o valor total devido de R\$ 34.740,61, até maio de 2010 (fls. 04-07). Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 10-11, concordando com o valor apresentado pela Fazenda Nacional. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, estes deverão ser acolhidos (fl. 04). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM O CÁLCULO APRESENTADO PELA EMBARGANTE. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Tendo os embargados concordado com o cálculo apresentado nos embargos houve reconhecimento da procedência do pedido, que leva à extinção do feito com julgamento do mérito. 2. Considerando que os exequentes deram causa ao ajuizamento dos embargos, cabe a condenação no pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Apelação da embargante provida. (Processo AC 00128448320064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265388, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, homologando o valor apresentado pela Embargante, R\$ 34.740,61, base maio de 2010, conforme cálculos de fls. 04-07. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 2007.61.82.044710-5 em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501520-70.1995.403.6182 (95.0501520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510853-80.1994.403.6182 (94.0510853-0)) ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS S/C LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/15), a embargante alega, em síntese, a nulidade da citação e de atos do processo, a inépcia da inicial, a carência da ação, a ilegitimidade passiva, a não integração ao salário de contribuição e o não fornecimento de habitação a todos os zeladores. Alega, ainda, prescrição e decadência. Posteriormente, os patronos da embargante renunciaram ao mandato (fls. 989/990). Intimada a constituir novo procurador nos autos, a embargante ficou-se inerte (fls. 1021). Em nova tentativa de intimação, por mandado, a embargante não foi localizada, conforme certidão de fl. 1026. Intimada por edital para regularizar a sua representação processual a embargante ficou-se inerte novamente (fl. 1028, verso). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimada por diversas vezes, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, observa-se que o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo. Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que os embargos foram recebidos (fl. 773) e houve intimação da embargada que apresentou impugnação (fls. 774/776). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento

dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013316-95.2007.403.6182 (2007.61.82.013316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-47.2006.403.6182 (2006.61.82.023403-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.023403-8, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 06 022954-06, 80 6 06 035432-16 e 80 6 06 035433-05, referente a débitos de IRPJ/2006. Na inicial de fls. 02/12, a Embargante alega em síntese:- a prescrição dos débitos, a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.Na impugnação de fls. 79/80 a executada alega existência de pedido de parcelamento, e, conforme a Lei 11.941/2009, a embargante deveria desistir dos embargos.Cientificada sobre a impugnação a embargante requereu intimação da embargada para impugnar, especificamente, as alegações da petição inicial (fl. 92/93).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 95/7) e alega presunção de liquidez e certeza da CDA e legalidade dos acréscimos legais. Afirma que não houve prescrição.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.DA VALIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos.Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA

MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGResp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso). À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO

PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes referem-se aos períodos de 2001/2004. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 20/03/2006 (fl. 05), culminando com o ajuizamento do feito em 19/05/2006. O despacho citatório ocorreu em 10/08/2006. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com a informação prestada pela própria exequente, a entrega da DCTF deu-se em 14/11/2001 (fl. 101). Assim, no que tange ao débito declarado na DCTF, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (14/11/2001) e a data em que foi proferido o despacho citatório (10/08/2006) (fl. 02), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, conclui-se que nenhum dos débitos discutidos neste feito foi atingido pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a validade da CDA; JULGANDO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049631-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020575-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa administrativa referida na Certidão de Dívida Ativa. A embargante alega na inicial (fls. 02-09), em síntese, que mantinha farmacêutica e coresponsável para funcionamento da sua filial das 07h00 às 23h00, e questiona os critérios utilizados para aplicação da multa. Juntou documentos às fls. 10-62. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 63). Intimada, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 64-72, refutando as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 73-74. Em réplica a embargante reafirmou as suas alegações e pediu a procedência total dos embargos. O juízo requisitou cópia do processo administrativo, o qual foi juntado às folhas 91-116. Cientes do processo administrativo, a embargante reafirmou suas alegações e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 3.820/60 Inicialmente, observa-se que o débito cobrado nestes autos não se trata de tributo, mas sim de multa punitiva. A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia é traçada no art. 10 da Lei 3.820/60, o qual traz na alínea c, a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à

lei. Dispõe o art. 24 da Lei 3.820/60 que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. A embargante exerce a atividade de drogaria, a qual é conceituada pelo inciso XI, do art. 4º da Lei 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Essa mesma legislação, em seu art. 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, no 1º, impõe que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (2º). Nesse sentido, precedentes do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (REsp nº. 491.137/RS - STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 26.05.2003 - pág.356). ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido. (REsp nº. 477.065/DF - STJ - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ de 24.03.2003 - pág.161). Do mesmo modo os Tribunais Regionais Federais vêm se posicionando, como se depreende das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança. V - Apelação improvida. (AMS nº. 1997.01.00.031335-2 -

TRF1 - Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS - DJ de 14.08.2003 - pág.91)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - OFICIAL DE FARMÁCIA - SÚMULA Nº 120 DO STJ.1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. O oficial de farmácia, em situação regular perante o órgão de fiscalização profissional, tem aptidão para assumir a responsabilidade técnica de drogaria.4. Inteligência da Súmula nº 120 do C. Superior Tribunal de Justiça. (AMS nº. 2001.61.00.000082-0 - TRF3 - Rel.Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 15.08.2003 - pág.656)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE.1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71. (AC nº. 2000.70.06.001245-8 - TRF4 - Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES - DJ de 10.07.2002 - pág.375)Pois bem, da documentação acostada aos autos, verifico que o embargante foi fiscalizado pelo CRF/SP em 03/04/2005, das 13h35m às 13h55m, sendo constatado que o estabelecimento estava em funcionamento sem a presença dos responsáveis técnicos farmacêuticos. Verifico, também, que a inspeção fiscal ocorreu dentro do horário de funcionamento declarado. Ainda, a própria embargante admite em sua inicial que nesse dia a filial funcionou sem um responsável técnico no horário fiscalizado. Outrossim, observo que não basta que o estabelecimento possua o profissional farmacêutico na qualidade de responsável técnico, é imprescindível a prova perante o CRF/SP de que as atividades relativas a tal função são efetivamente exercidas na empresa fiscalizada. Também, não há que se falar na aplicação ao caso do art. 17 da Lei 5.991/73, visto que para tanto deveria ter demonstrado a embargante que no período em que o estabelecimento ficou sem profissional não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Por conseguinte, configurada a ausência de profissional habilitados e registrados no momento da fiscalização do estabelecimento, legítima foi a conduta da embargada ao aplicar a multa. DA MULTA APLICADA Relativamente à alegação de ilegalidade da multa fixada em salários mínimos, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade na utilização deste parâmetro para efeito de cálculo da multa cabível. As multas de caráter administrativo possuem natureza jurídica de sanção pecuniária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E A APLICAÇÃO DE MULTA - DROGARIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF - MULTA: FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PRAZO PARA DEFESA E RECURSO ADMINISTRATIVO: INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 70.235/72 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 10, alínea c e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60). 2. É cabível a fixação de multas em salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60. 3. O Decreto nº 70.235/72 não é aplicável em relação aos prazos para a apresentação de defesa e de recurso administrativo perante o Conselho Regional de Farmácia. 4. Apelação desprovida. (AMS nº. 194.796/SP - Quarta Turma, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - j. e, 04/07/2007, DJU de 22/08/2007)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades

estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) Nessa linha, o artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/60 cominou aos seus infratores a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 03 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei 5.724, de 26 de outubro de 1971). No entanto, no caso dos autos, verifico que não consta na documentação apresentada a fundamentação da decisão que considerou o valor da multa aplicada acima do limite mínimo. Ora, levando-se em consideração que os atos administrativos praticados pela administração pública no exercício de seu poder de polícia devem ser devidamente fundamentados e justificados, entendo que o embargado não fundamentou a aplicação da multa acima do patamar mínimo, pelo que outra solução não há que não seja a redução do valor da multa para 01 (um) salário mínimo utilizado à época da infração. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a legalidade da multa aplicada e reduzindo-a para o valor de 01 (um) salário mínimo regional vigente à época da infração. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009359-81.2010.403.6182 (2010.61.82.009359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006733-7)) SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SKYTRACK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA contra a União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0006733-60.2008.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto das inscrições números 35.982.743-8 e 35.982.744-6, no valor de R\$38.946,64. A parte embargante alega, em apertada síntese, possuir direito à restituição de valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre 07/2005 e 12/2005, na cifra de R\$58.901,03. Invocando o instituto da compensação, pretende o reconhecimento da extinção do crédito tributário executado. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7-54. Impugnados os embargos pela União (fls. 80-87), esta invoca a impossibilidade de apreciação da pretensão de compensação em sede de embargos à execução. No mérito, afirma que a compensação é precedida de um procedimento administrativo, na forma da legislação de regência, sendo inviável a extinção do crédito tributário antes de realizada a análise na esfera administrativa. Após a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 89), a parte embargada acostou aos autos cópias dos autos administrativos referentes ao crédito executado (fls. 97-108) e requereu a improcedência dos pedidos formulados (fl. 117). A parte embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 113-116. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora foi efetuada em 10/12/2009 (fl. 149) e a petição inicial foi protocolizada em 26/01/2010, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80), contados na forma da legislação processual. A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, diante da notícia de extinção da inscrição nº 35.982.743-8 (vide fls. 117 e 118), reconheço a perda de objeto destes embargos no que toca ao respectivo crédito tributário em execução. Esclareço, também de início, que a compensação é matéria discutível em embargos à execução fiscal. Não obstante a previsão do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, com o advento da Lei nº 8.383/91 passou a ser possível a compensação entre tributos da mesma espécie sem prévia autorização do Fisco. A partir de então, tornou-se admissível a alegação de extinção do crédito tributário por compensação, na seara de embargos à execução fiscal, tudo isso sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, da prerrogativa de averiguação da regularidade da compensação. O Superior Tribunal de Justiça tratou do tema em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil). Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato

administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.(...)(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)No entanto, conforme se depreende da própria jurisprudência do STJ, a alegação de compensação em sede de embargos à execução pressupõe o seu reconhecimento após o procedimento previsto em lei. Afinal, não há que se cogitar da extinção do crédito tributário (matéria defensiva típica de embargos) sem o prévio reconhecimento da compensação, quer na esfera administrativa, quer judicialmente. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. A controvérsia consiste em verificar se o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a execução fiscal carrega débitos que antes do ajuizamento da execução haviam sido objeto de compensação efetivada (administrativa ou judicialmente) ou não. Na primeira hipótese, a execução fiscal há que ser extinta, por se tratar de compensação pretérita. Na segunda hipótese, há que ser aplicado o disposto no art. 16, 3º, da LEF (Lei n. 6.830/80) a vedar a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. Nesse sentido: REsp 1.008.343/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010; REsp 1.073.185/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.4.2009; REsp 1.305.881/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.8.2012.2. Nos presentes autos, é fato incontroverso que a compensação pretendida refere-se à segunda hipótese, pois o pedido de compensação somente foi protocolado na instância administrativa em 5 de setembro de 2002, mesma data do ajuizamento desta ação de embargos à execução fiscal, execução que, por sua vez, obviamente já havia sido ajuizada em data anterior a setembro de 2002.3. Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, 3º, da LEF que impede a própria feitura da compensação em sede de embargos à execução fiscal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1372502/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)No caso dos autos, a parte embargante teve o seu pedido de restituição apreciado administrativamente, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 97-108. E, uma vez reconhecido o indébito tributário, procedeu-se à efetiva repetição ao contribuinte.Com efeito, o documento juntado à fl. 108

sinaliza para a restituição do montante pago indevidamente, não havendo que se falar, portanto, em compensação, sob pena de bis in idem. Faço constar que, não obstante intimada a se manifestar sobre referidos documentos (fl. 110), a parte embargante não impugnou o ponto atinente à ocorrência da restituição, limitando-se a tecer considerações acerca do instituto da compensação (vide fls. 113-116). Tal fato, aliado à presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz crer que o indébito reconhecido administrativamente efetivamente foi repetido em favor da parte embargante, sendo inviável o reconhecimento da compensação. Solução diversa - repita-se - ensejaria inaceitável bis in idem. III. Dispositivo Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Faço constar a ausência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, uma vez que se trata de execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias (vide demonstrativo atualizado à fl. 119 destes autos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027440-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038212-37.2009.403.6182 (2009.61.82.038212-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 0038212-37.2009.403.6182, que objetiva a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares dos períodos compreendidos entre 25/04/2003 a 19/01/2006. Em sua petição inicial (fls. 02-10) a embargante alega ilegitimidade passiva e prescrição dos débitos. Afirma que a TRSD é inconstitucional, por lhe faltar especificidade e divisibilidade. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 26). A parte embargada afirma em sua impugnação que o INSS é parte legítima para figurar na lide, pois os lançamentos são efetuados com base no Cadastro Fiscal. Alega ainda que a taxa do lixo tem por base o custo geral dos serviços de coleta (fls. 27-36). Intimado sobre a impugnação, o embargante reafirmou as suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide. O embargado informou a existência de acordo através do Programa de Parcelamento Incentivado. O embargante, por sua vez, afirmou não ser parte no acordo informado, sendo que o documento acostado aos autos pertence a terceiro. O embargado esclareceu às fls. 106-107, que o lançamento do tributo ocorreu por notificação do contribuinte, inexistindo processo administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício fiscal de 2003, 2004, 2005 e 2006. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 01/03/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 14/04/2008. Conforme vem se manifestando o STJ, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12. 2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 17/9/09) 4. Agravo regimental a que se nega provimento (Data da Decisão: 10/04/2013; Data da Publicação: 15/04/2013; Processo: AERESP 201201970890; AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1277881; Relator(a) SÉRGIO KUKINA; DJE DATA:15/04/2013). Assim sendo, no presente caso, o ajuizamento se deu em 14/04/2008, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Destarte, verifico que não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à cobrança da taxa, subsiste a legitimidade passiva da embargante, porquanto se depreende do artigo 64 da Lei Complementar Municipal 15/97, Código Tributário Municipal, que o contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a

qualquer título do imóvel situado em local onde os serviços sejam mantidos. Pois bem, isso nos conduz à conclusão de que o Município, ao ajuizar execução fiscal pretendendo o pagamento da taxa em questão, pode direcionar a ação contra o proprietário promitente-vendedor, ou contra o promissário-comprador, ou ainda contra ambos, de sorte que não é caso de excluir do polo passivo da execução o promitente-vendedor. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA TRSDA taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (uti singuli ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi

ementado: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008). Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o

custo individual do serviço que lhe é prestado. Não por outra razão, o STF acolheu e aprovou, em 29/10/2009, a proposta de edição da Súmula Vinculante 19 nos seguintes termos: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Neste sentido confirma-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato imponível constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005 (6ª Turma, AMS nº 200361000283814, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 20.01.2011, DJF3 CJ1 26.1.2011, p. 360). Desse modo, tratando-se a taxa em questão de tributo cobrado exclusivamente em razão de serviços públicos de coleta, remoção, tratamento e destinação dos resíduos sólidos provenientes de domicílios, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei 13.478/2002 do Município de São Paulo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027447-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037754-20.2009.403.6182 (2009.61.82.037754-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0037754-20.2009.403.6182, protocolizada em 14/04/2008 na Justiça Estadual e redistribuída à Justiça Federal em 15/09/2009, aforada para cobrança da taxa de resíduos sólidos e domiciliares vencida em diversos períodos compreendidos 25/04/2003 A 19/01/2006. Em sua petição inicial (fls. 02/09) a embargante alega que a TRSD é inconstitucional, por faltar-lhe especificidade e divisibilidade. A parte embargada em sua impugnação afirma que a taxa do lixo tem por base o custo geral dos serviços de coleta (fls. 18/23). É o relatório. DECIDO. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TRSDA taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008. (RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008) Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Assim, não mais cabe discutir a propósito da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana nº 13.478/2002, nem da exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, por equidade. Ente isento de custas. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Registre-se, Publique-se e intime-se.

0027945-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023282-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.023282-1 para desconstituição de CDAs referentes aos débitos de multas punitivas aplicadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60. Na inicial a embargante sustenta, em síntese, que a atividade por ela desenvolvida não necessita de assistência de profissional técnico habilitado, ou seja, o farmacêutico, porque se trata de dispensário de medicamentos localizado em unidade municipal de saúde. Assim, não se tratando de farmácia ou drogaria, não se sujeita ao art. 24 da Lei 3.820/60, que deve ser aplicado às entidades particulares. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). Impugnação às fls. 28-42, requerendo a improcedência integral dos embargos. Juntou cópias dos autos de infração lavrados e respectivas notificações (fls. 43-57). Cientificada sobre a impugnação e para especificar provas (fl. 58), a embargante reiterou as suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada (fl. 63) requereu a suspensão do processo, tendo em vista a possibilidade de

composição amigável, o que foi aceito pela embargante (fl. 66). A embargante esclareceu que não houve composição entre as partes (fl. 76). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos, nos seguintes termos: Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: ...XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Por sua vez, segundo prevê o art. 15 do referido diploma legal, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito perante o Conselho Profissional, restringe-se às farmácias e drogarias, a saber: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Prevê ainda o art. 19 do mesmo diploma legal que: Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Pois bem, a Unidade Básica de Saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Embora o dispensário de medicamentos de Unidades Municipais de Saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do art. 19 da Lei 5.991/73, tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. Outrossim, no que diz respeito ao Decreto 85.878/81, à Portaria 344/98 do Ministério da Saúde, bem como aos demais dispositivos infralegais mencionados pelo embargado, é certo que não podem prevalecer, pois somente à lei em sentido formal cabe impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no art. 15, da Lei 5.991/73. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU em 25/10/06, pág. 255). DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma. (TRF-3ª-Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232). MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 205323/SP, rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 21.06.99, p. 97). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE... 2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020161-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032552-

28.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AEROLINEAS ARGENTINAS S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0032552-28.2010.403.6182, tendente à cobrança de crédito não tributário objeto da inscrição nº 594/2010, no valor de R\$15.485,99.Alega a parte embargante que a multa executada decorreu de auto de infração cuja elaboração foi unilateral, em evidente cerceamento de defesa. Argumenta que o serviço foi prestado sem qualquer falha pela companhia aérea, que ofereceu todas as informações necessárias ao passageiro. Assim, não teria havido qualquer infração à legislação aplicável, já que cumprido integralmente o contrato de transporte.Invoca violação ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a fixação de multa no valor de 1.000 (mil) valores de referência, ao passo que, no caso concreto, a autarquia estipulou penalidade de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento em ato infralegal (Resolução ANAC nº 25). Afirma, nesse ponto, que a autoridade administrativa não indicou o item da Resolução em que teria incorrido a empresa embargante, também em cerceamento de defesa. Alega, finalmente, que o montante fixado a título de multa foi desproporcional, por considerar situação agravante inexistente.Por todas essas razões, pretende o reconhecimento da nulidade do título executado e a extinção da execução.A inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 8-139.Impugnados os embargos pela ANAC (fls. 141-147), esta alegou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução e, no mérito, argumentou que o processo administrativo obedeceu a todos os princípios de regência (fundamentação das decisões, legalidade e ampla oportunidade de defesa), tendo sido idoneamente demonstrada a prática da infração pela parte executada.Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas (fl. 153), vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Passo a decidir.II. FundamentaçãoAfasto a preliminar argüida pela ANAC e reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que o depósito garantidor ocorreu em 28/03/2011 (fl. 37 dos autos principais) e a petição inicial foi protocolizada em 19/04/2011, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos precisos termos do artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Passo à análise do mérito.O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do procedimento que culminou com a aplicação da multa executada e, portanto, a higidez do título em que se funda o processo executivo.Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 38-99, o processo administrativo nº 60.850.006.205/2006-13 foi conduzido de forma regular, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, o processo iniciou-se mediante formalização de reclamação efetuada por passageira da companhia embargante. A passageira compareceu perante o Departamento de Aviação Civil para registrar que a empresa aérea havia se negado a imprimir o bilhete de embarque, não obstante a comprovação de sua emissão (vide fls. 39 e 41). A autoridade administrativa, tão logo ciente da reclamação, oportunizou direito de defesa à empresa (fl. 43), que apresentou resposta evasiva (fl. 44).Foi quando o Departamento de Aviação Civil lavrou o auto de infração nº 600/2006, indicando expressamente os fatos subjacentes, a capitulação legal e oportunizando o exercício do direito de defesa escrita, no prazo de vinte dias (fl. 46). Notificada (fl. 47), a empresa aérea embargante deixou de apresentar defesa (fl. 48), reconhecendo, ainda que implicitamente, os fatos narrados.Finalmente, a Junta de Julgamento da autarquia, em decisão motivada, aplicou multa à empresa pela infração ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea p, da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).A empresa aérea foi devidamente notificada da decisão, ocasião em que lhe foi informada a prerrogativa de interpor recurso, no prazo de dez dias (fls. 51-52). A ausência de impugnação, bem como de pagamento ensejou o encaminhamento do feito administrativo para inscrição do montante em dívida ativa (fl. 99).Como se observa, não há qualquer mácula na condução do processo administrativo. O auto de infração descreveu minuciosamente a irregularidade em questão e mencionou o diploma normativo que a prevê. Foi oportunizada amplamente a apresentação de defesa administrativa, bem como de recurso. Tanto o auto de infração, como a decisão proferida encontram-se devidamente fundamentados.Afasto, ainda, a alegação da parte embargante de que o serviço teria sido prestado sem qualquer falha, de modo que sequer poderia se falar em infração à legislação aplicável. O auto de infração, lavrado com suporte em reclamação registrada perante o Departamento de Aviação Civil, possui presunção de legitimidade.Na realidade, ao longo de todo o processo administrativo, a companhia aérea sequer questionou a ocorrência dos fatos. Não obstante a oportunidade de defesa, quedou-se inerte (revelia), não podendo, nesta seara, impugnar pontos reconhecidos no âmbito administrativo.Como consignado acima, a infração imputada à embargante refere-se à conduta prevista no artigo 302, inciso III, alínea p, da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica): deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.O descumprimento do contrato de transporte decorreu precisamente do fato de que a companhia aérea negou-se a imprimir o bilhete de embarque, inviabilizando a própria consecução do objeto contratado (vide reclamação à fl. 39). Tal fato - repita-se - não foi impugnado na seara administrativa.Rejeito, portanto, as alegações de inexistência

de infração e de violação os princípios de regência na condução do processo administrativo. Resta avaliar a legalidade da multa aplicada. Também nesse ponto, entendo que a parte embargante carece de razão. Como bem notado na petição inicial, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê a fixação de multa no valor de 1.000 (mil) valores de referência. No caso concreto, porém, a autarquia estipulou penalidade de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento na Resolução ANAC nº 25/2008. Entendo inexistir qualquer ilegalidade na conduta praticada. Com efeito, a Lei nº 11.182/2005, que criou a ANAC, fixou o campo de legalidade necessário à edição da Resolução em comento. Em última análise, a ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foi conferido, limitou-se a substituir um parâmetro defasado por um valor em moeda corrente (Resolução nº 25/2008). A autarquia agiu, portanto, nos estritos limites de seu poder regulamentar. Também não há que se falar que a autoridade administrativa não teria indicado o item da Resolução em que incorrera a empresa embargante. O auto de infração foi expresso ao indicar o artigo 302, inciso III, alínea p, da Lei nº 7.565/86 (fl. 49). Também fez alusão explícita ao anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, que prevê os montantes cabíveis a título de multa em remissão aos incisos daquele dispositivo legal (vide fl. 124 destes autos). Em outras palavras, o anexo II em questão menciona claramente as alíneas dos incisos do artigo 302 do Código Aeronáutico Brasileiro, não havendo qualquer mácula ao dever de fundamentação por parte da autarquia, tampouco cerceamento ao direito de defesa da empresa aérea. Finalmente, entendo que não houve qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa. A consideração de situação agravante (que, no caso dos autos, pode ser bem descrita pela narração dos fatos apresentada à fl. 39) situa-se no campo da discricionariedade administrativa, competindo ao Judiciário somente o reexame de casos desproporcionais (o que não ocorre nestes autos). Não se pode ignorar, ademais, o caráter pedagógico das multas aplicadas na seara administrativa, em nome da adequada prestação dos serviços postos à disposição da população. Confira-se a jurisprudência dos Tribunais Federais em casos idênticos aos destes autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESOLUÇÃO 25/2008. LEGALIDADE. MULTA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA E ENCARGO DO DEC 1.025/69. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Sem razão a apelante, no que se refere à alegação relativa ao princípio da legalidade. Com efeito, a Lei nº 7.565/86 determina o regime jurídico aplicável ao caso aqui tratado, em seu artigo 302 e incisos, cominando-as com a pena de multa. No caso, o recorrente infringiu a regra prevista no art. 302, III, alínea p, do CBA, conforme bem fundamentado na sentença recorrida. Inexiste ilegalidade na multa prevista na Resolução ANAC 25/2008, conforme se posiciona o TRF da 2ª Região (...) recentes julgamentos desta Corte apontam autuações em períodos bem próximos à lavratura do presente auto de infração, não havendo qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Deve-se ainda destacar o caráter pedagógico das multas aplicadas, visando sempre à melhoria dos serviços prestados e ao atendimento digno ao consumidor, em consonância com os princípios básicos do CDC (...). (AC 201151015025052, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013, destacou-se) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. ANAC. PODER NORMATIVO. RESOLUÇÃO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAERO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. PODER DE POLÍCIA. 1. Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. 2. A Lei nº. 11.182/2005, que criou a ANAC, estabeleceu, expressamente, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral. 3. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que a Resolução editada pela autarquia especial trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas. Precedente do eg. TRF da 3ª Região: AC 1999.03.99.013358-2/SP - Relª Desª Fed. Salette Nascimento - DJe 25.04.2011 - p. 521. 6. Precedentes do STJ, desta Corte Federal e do TRF da 4ª Região. 7. (AC 200781000209109, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/05/2011 - Página: 260.) 4. Ao descumprir a resolução da ANAC, é perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia, da referida agência reguladora. (AC 200983080015831, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010 - Página: 237.) 5. O processo administrativo cumpriu os princípios da ampla defesa e do contraditório sendo o meio adequado à definição da punição a ser imposta. Observa-se que a Apelante ofertou defesa e recurso administrativo, os quais foram devidamente apreciados pela autoridade competente. 6. O valor da multa (R\$ 70.000,00) foi arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos da Resolução nº. 25 de 25/04/2008. 7. A Resolução n 58 da ANAC, que estabeleceu a penalidade de multa à violação presente, foi publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2008, de modo que a Recorrente não pode exonerar-se de cumprir tal preceito, visto que lhe foi dada ciência com a publicação no Diário Oficial, sendo desnecessária comunicação específica e pessoal à INFRAERO. 8. Apelação improvida. (AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/03/2012, destacou-se) Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na multa aplicada à empresa

executada, ora embargada.III. DispositivoPor todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020164-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065521-48.2000.403.6182 (2000.61.82.065521-2)) OXFORD IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Foram opostos embargos à execução fiscal em 25/04/2011. A embargante, representada pela Defensoria Pública da União na função de curadora especial, pretende a desconstituição dos títulos executivos.Na inicial de fls. 02-06 a embargante alega, em síntese, a nulidade da citação por edital e a prescrição dos créditos.Juntou documentos às fls. 05-135.A execução fiscal foi garantida parcialmente por penhora efetivada no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 2001.70.08.001870-7 (fl. 116).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo devido à existência de garantia parcial (fl. 138).Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 139-141, alegando, em suma, a validade da citação por edital e a inoccorrência da prescrição.As partes não requereram produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos discutem a cobrança das execuções fiscais nºs 2000.61.82.065521-2 e 2003.61.82.033381-7. Em tais processos são cobradas CDAs decorrentes de obrigações de natureza diversa, ou seja: imposto e multa administrativa. Apesar da diferença da natureza, a embargante, ao que tudo indica, representada pela DPU, não se ateve a esse importante dado. Seja como for, analisaremos o problema da prescrição sob a ótica tributária e da multa administrativa.Da Validade da Citação por EditalVindica a parte embargante, representada por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor.A pretensão, entretanto, não prospera.Em sede de execução fiscal, a citação da parte executada obedece a procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Civil, conforme se infere da leitura do disposto no art. 8º da Lei 6.830/80:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (Grifo nosso)Ora, extrai-se da legislação mencionada a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal.Por constituir modalidade de ciência meramente ficta do executado, contudo, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro se buscar a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1.103.050/BA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 6.4.2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEF. SÚMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ.2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial provido.(REsp 1.199.265/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010)De outro lado, a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser compreendida como a procura do executado, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente.In casu, verifica-se que o AR (aviso de recebimento) retornou negativo com a informação de que a executada mudou-se (fl. 06 - execução fiscal).Expedido mandado de intimação da embargante em novo endereço fornecido pela exequente, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 52 dos autos da execução fiscal.Em nova tentativa de intimação, expediu-se carta precatória para citação e

intimação do responsável tributário, a qual retornou sem cumprimento em face da não localização do responsável, conforme certidão de fl. 65 dos autos da execução fiscal. Por conseguinte, houve a tentativa de localização da parte executada por mandado nos endereços conhecidos pela parte exequente. Ademais, é dever do contribuinte manter atualizado o seu endereço junto à Receita Federal. Reputo válida, portanto, a citação editalícia perpetrada nos autos principais, tendo em vista que as diligências realizadas anteriormente à citação por edital foram infrutíferas. PROCESSO 2000.61.82.065521-2 (MULTA ADMINISTRATIVA) DA PRESCRIÇÃO art. 3º do Código Tributário Nacional define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da definição trazida pelo CTN, constata-se que o débito em cobro não tem natureza tributária, porque se refere à multa administrativa imposta pela Administração Pública em cumprimento ao seu poder de polícia em face de infrações realizadas pela executada no controle das importações. Dessa forma, demonstram-se inaplicáveis ao caso em epígrafe, as disposições referentes à prescrição trazidas pelo CTN, não afastando a cobrança em executivo fiscal, tendo em conta que devidamente inscrito em dívida ativa, em conformidade com o art. 2º da Lei 6.830/80. O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art. 543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, posto que não se trata de matéria tributária. De acordo com o art. 8º, 2º da Lei 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 01/10/2001. Assim, entre a ocorrência do fato gerador (20/07/1998) e a ordem de citação (01/10/2001), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro atingido pela prescrição. PROCESSO 2003.61.82.033381-7 (IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO) DA PRESCRIÇÃO Quando o Fisco discorda do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício. Do mesmo modo a administração tributária age nos casos de inércia, elaborando auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos. É certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Ao contrário do que advoga a executada, não houve a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso. A exequente comprovou por meio da CDA e dos documentos juntados, que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento de ofício pela lavratura do Auto de Infração, com notificação da executada por edital em 23/10/2002. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do art. 8º, 2º da Lei 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 24/0/2003 (fl. 05 - execução fiscal), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO.

ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006). 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (Processo: REsp 860128 RS, RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Órgão julgador: 1ª. Turma, Data do julgamento: 05/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 438, STJ). Diante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031973-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-83.2011.403.6182) ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0019561-83.2011.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/13, os embargantes alegam, a nulidade da CDA, prescrição do crédito, objeto juridicamente impossível. Afirma ter solicitado baixa do registro provisório. Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 232), não houve manifestação do embargante (fl. 232v). É o relatório. Fundamento e decido. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada para regularizar o feito, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019561-83.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036875-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507095-79.1983.403.6182 (00.0507095-3)) MINI MONDO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARIA HELENA MUSUMECI NALON(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos em sentença. I. Relatório. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MINI MONDO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTRO contra a UNIÃO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0507095-79.1983.403.6182, tendente à cobrança de crédito não tributário (contribuições ao FGTS). Alega a parte embargante, em breves linhas, que os valores executados já foram pagos no bojo de reclamatória trabalhista, nos termos da legislação à época em vigor. Esclarece que o montante em questão refere-se a contribuições devidas a antiga empregada da sociedade Mini Mondo Utilidades Domésticas (prestações atinentes ao período compreendido entre outubro de 1979 e fevereiro de 1981), contribuições essas que foram pagas diretamente à empregada mediante transação homologada pela Justiça do Trabalho. Argumenta que a legislação em vigor à época (artigo 21 da Lei nº 5.107/66) admitia expressamente a quitação das contribuições ao FGTS na forma como realizada. Aduz que a cobrança em execução fiscal caracteriza bis in idem. Requer, por tais razões, o reconhecimento da inexistência do débito e a extinção da execução. A inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 9-31. Impugnados os embargos pela União (fls. 36-40), esta argumentou que a legislação em vigor à época dos fatos admitia tão-somente o pagamento direto ao empregado das contribuições referentes ao mês da rescisão e àquele imediatamente anterior (artigo 6º da Lei nº 5.107/66). Em resposta à impugnação, a parte embargante reiterou os argumentos apresentados na inicial (fls. 42-47). Desnecessária qualquer medida instrutória, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que o depósito garantidor ocorreu em 16/05/2012 (fl. 34) e a petição inicial foi protocolizada em 01/06/2012, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80). A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas

pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar a disciplina legal incidente sobre o recolhimento das contribuições ao FGTS. Como mencionado acima, trata-se de contribuições devidas a antiga empregada da sociedade executada, ora embargante. Os valores remontam ao período compreendido entre outubro de 1979 e fevereiro de 1981 e foram pagos diretamente à empregada, no dia 17/05/1982, mediante transação homologada pela Justiça do Trabalho (vide fls. 25 e 27). Em atenção ao princípio de direito *tempus regit actum*, o diploma normativo aplicável ao caso dos autos é a Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E a lei em questão efetivamente previa hipóteses em que valores devidos ao FGTS fossem pagos diretamente ao trabalhador. Apenas com o advento da Lei nº 9.491/97, os depósitos passaram a se restringir à conta vinculada do trabalhador no FGTS, sem possibilidade de pagamento direto. Para o que interessa à solução do caso dos autos, cumpre transcrever o artigo 21 da Lei nº 5.107/66: Art. 21. Independente do procedimento estabelecido no art. 19 poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por êles o seu Sindicato, nos casos previstos nos arts 8º e 9º acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para competi-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei, com as combinações do artigo 19. Como se nota, o dispositivo transcrito admitia a quitação das contribuições ao FGTS no bojo de reclamação trabalhista. E, ao contrário do quanto argumentado pela parte exequente, ora embargada, não há limitação às parcelas do mês de rescisão e daquele que a precede. Tal restrição existe - isso sim - no pagamento realizado diretamente ao empregado, sem a chancela da Justiça do Trabalho. Veja-se, quanto a esse ponto, a redação do artigo 6º do mesmo diploma legal: Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. Como se nota, essa última disposição normativa refere-se aos pagamentos efetuados diretamente ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. A ratio do legislador foi facilitar o adimplemento das últimas prestações devidas ao FGTS, com pagamento direto ao funcionário que se desligava da empresa. A redação do artigo 21, por sua vez, não prevê qualquer restrição quanto às parcelas que poderiam ser pagas ao trabalhador sem depósito na conta vinculada. Tal dispositivo prevê apenas que poderá o próprio empregado (...) acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para competi-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Aqui, o fundamento legislativo está na viabilização da cobrança, perante a Justiça do Trabalho, de prestações não adimplidas tempestivamente. Conforme se depreende da leitura do dispositivo, não há - e não faria sentido haver - limitação quanto às prestações pretéritas cuja quitação se daria no bojo do processo trabalhista. Em última análise, as disposições normativas contidas nos artigos 6º e 21 da Lei nº 5.107/66, ambos acima transcritos, referem-se a situações diversas, embora comumente confundidas na jurisprudência sobre o tema. No caso dos autos, repita-se, está-se diante de quitação efetuada na seara da Justiça do Trabalho, matéria regida pelo artigo 6º acima mencionado, o qual não consagra limitação quanto às parcelas ao FGTS que poderiam ser pagas diretamente ao trabalhador. É importante notar, nesse ponto, que há prova idônea nos autos quanto à quitação - ainda que parcial - dos valores devidos, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 20-27 destes autos. Trata-se, aliás, de ponto não controvertido, já que as partes não discutem os fatos, limitando-se a controvérsia ao direito aplicável à espécie. Confira-se a jurisprudência dos Tribunais Federais acerca do assunto: EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO. ACORDOS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO. CDA. ILIQUIDEZ. NULIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação contra sentença que rejeitou os embargos opostos pelo executado em execução fiscal relativa a débitos com o FGTS. 2. Como a dívida executada diz respeito a valores devidos entre 1991 e 1992, antes da edição da Lei nº 9.491/97, não havia qualquer óbice legal ao pagamento direto de parte dos valores devidos durante a vigência do contrato de trabalho. Precedentes: STJ, REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011. 3. A embargante acostou junto à inicial relação dos funcionários com respectivos valores de salários e FGTS, bem como cópias de termos de conciliação, acompanhados dos respectivos termos de pagamento relativos a todos os empregados relacionados, sendo a documentação apresentada idônea para a comprovação de que, de fato, houve pagamento, embora não total, mas de parte do débito cobrado. 4. Nulidade da CDA que embasou a execução, diante de sua iliquidez, haja vista a comprovação de que parte dos valores executados já foram adimplidos diretamente pelo executado junto à justiça obreira. 5. Precedentes desta Corte: AC 200181000214905, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/01/2012 - Página: 406. 6. Apelação provida reconhecer a nulidade da CDA e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal nela fundada. (AC 200405000076061, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/03/2013, destacou-se) FGTS. DEPOSITOS. LEI N 5.107, DE 1966. 1. A COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA DE HAVER PAGO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO, AS PARCELAS RELATIVAS AO FGTS, IMPOSSIBILITA A COBRANÇA DESTA EXAÇÃO PELO IAPAS, DADA A CARACTERÍSTICA DE

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. A SANÇÃO APLICAVEL SERA AQUELA PREVISTA NO ART. 19, DA LEI N 5.107, DE 1966. 3. APELAÇÃO PROVIDA.(AC 9001049788, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:26/11/1990)A solução do caso passa, em última análise, pela necessidade de que se evite um pagamento em duplicidade (bis in idem). E, quanto a esse ponto, não são poucos os julgados de Tribunais Federais que vêm reconhecendo a necessidade de se deduzirem os valores pagos diretamente ao empregado no bojo de reclamatória trabalhista, mesmo após o advento da Lei nº 9.491/97. Veja-se:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ACORDO FIRMADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Contudo, a jurisprudência desta Corte já vem se posicionando no sentido da possibilidade de abatimento, quanto ao débito executado de FGTS, dos valores pagos diretamente aos empregados através de acordo trabalhista relativo à rescisão sem justa causa, sob pena de dupla exigência de pagamento da mesma dívida. Precedente: TRF 5ª Região, AC460231/AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 23.9.2010. II. Na hipótese, porém, ante a ausência da comprovação do pagamento de débito do FGTS, decorrente de acordo realizado na Justiça do Trabalho, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução. III. Apelação improvida.(AC 00016172620104058000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:01/03/2012, destacou-se)EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA INEQUÍVOCA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. 2. Não se sustenta a alegação apresentada nas razões de apelação de que não é possível o pagamento direto ao trabalhador após a alteração do art. 18 da Lei nº 8.036/90 pela Lei nº 9.491/97. Em que pese a atual orientação do STJ seja no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, os valores de FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, não deve prevalecer essa orientação se o pagamento foi comprovadamente efetuado por meio da Justiça do Trabalho, visto que a alteração da legislação não modifica o fato de que se estaria cobrando em duplicidade esse crédito. Precedente deste Tribunal. 3. No caso em comento, foram juntadas fotocópias de reclamatórias trabalhistas e acordos homologados na Justiça do Trabalho, assim como recibos de quitação dos montantes pleiteados, que demonstram que houve o pagamento de verbas relativas ao FGTS de alguns empregados. Dessa maneira, considerando a efetiva comprovação desses pagamentos, devem ser excluídos do montante exequendo os valores referentes às contribuições ao FGTS em relação aos ex-empregados nominados na fundamentação. 4. Apelação improvida.(AC 50001559020114047110, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/06/2013, destacou-se)Assim, é mesmo de rigor a dedução dos valores pagos diretamente à empregada no bojo da reclamatória trabalhista (Cr\$70.000,00 em maio de 1982 - fl. 25), sem prejuízo do prosseguimento da execução quanto ao remanescente (vide demonstrativo da dívida à fl. 33 - Cr\$136.539,26 em junho de 1982).Faço constar, quanto a esse aspecto, que o artigo 21 da Lei nº 5.107/66 (com base no qual se admitiu o pagamento direto à empregada) faz expressa alusão ao artigo 19 do mesmo diploma legal, que inclui nos valores a serem pagos em atraso (i) juros, (ii) correção e (iii) multa. Algumas dessas verbas acessórias, naturalmente incluídas na execução embargada, não foram adimplidas quando do acordo trabalhista (vide fls. 25-27), o que autoriza o prosseguimento da execução quanto à diferença.III. DispositivoPor todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a dedução, quanto ao débito total executado (fl. 33 - Cr\$136.539,26), dos valores pagos diretamente à empregada através do acordo trabalhista firmado (fls. 25 e 27 - Cr\$70.000,00), prosseguindo-se a execução quanto ao montante remanescente.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento na exceção prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (dívida ativa não excedente a sessenta salários mínimos).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040575-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-49.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Vistos em sentença.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA contra a UNIÃO, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0022568-49.2012.403.6182, tendente à cobrança de débito previdenciário objeto da inscrição nº 49.906.065-2, no valor de R\$738.777,40.Alega a parte embargante, inicialmente, irregularidades na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), quer no que toca à base de cálculo da exação, quer no que se refere à ausência de indicação dos empregados que seriam beneficiários das contribuições em cobrança.Aduz ser indevido o crédito cobrado a título

de contribuições para o salário educação (competências compreendidas entre 12/1996 e 04/2000), já que à época dos respectivos fatos geradores era beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), aprovado pelo Ministério do Trabalho. Aduz que era responsável pelo fornecimento das refeições aos trabalhadores, razão pela qual descontava das folhas de salários as parcelas referentes aos chamados tickets alimentação. Afirma que essa forma diferenciada de pagamento do ticket alimentação (prevista em acordos coletivos firmados pela embargante) jamais teria o condão de desvirtuar o programa em análise. Alega que o ticket alimentação tem natureza indenizatória (não salarial), não podendo servir de base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. E, especificamente no que se refere ao procedimento por ela adotado (fornecimento da alimentação pela própria empresa), a embargante esclarece que realizava descontos nas folhas de pagamentos dos empregados, referentes aos vales alimentação, que não caracterizam verba de natureza salarial (independentemente do repasse total ou parcial dos custos para o empregado). Invoca, subsidiariamente, a decadência de parte do crédito tributário em cobrança. Argumenta que a notificação lavrada em 03/09/2002 compreende fatos geradores referentes aos meses dezembro de 1996 a abril de 2000, sendo de rigor o reconhecimento da decadência quanto aos créditos anteriores a janeiro de 1998 (dezembro de 1996 a dezembro de 1997). A inicial veio acompanhada dos documentos juntados às fls. 24-136. Impugnados os embargos pela União (fls. 140-146), esta alega a regularidade na lavratura da Notificação para Recolhimento de Débito, já que obedecidas as formalidades legais. Aduz, quanto a esse ponto, que a ausência da relação dos empregados beneficiários de ticket alimentação decorreu da negativa, pela própria embargante, de fornecimento dessa relação. No que se refere à base de cálculo, invoca a inexistência de menção a ressarcimentos, por parte dos empregados beneficiados, em favor da embargante. Afirma que o auxílio alimentação pago em espécie ou mediante vales / tickets alimentação possuem feição salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. Em argumentação subsidiária, aduz que a embargante efetuou os pagamentos dos tickets alimentação em desacordo com a legislação que rege o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), já que auditores fiscais do INSS teriam constatado que tal benefício estaria sendo usado pela embargante como ameaça de punição, uma vez que era vinculado à assiduidade dos empregados. Invoca a inoponibilidade de acordos coletivos de trabalho em face do Fisco. Finalmente, no que toca à alegação de decadência, a União afirma que nenhuma das competências foi por ela atingida, já que o quinquênio legal é contado iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). Nesse sentido, mesmo a competência referente a 12/1996, tendo em vista o vencimento apenas em 01/1997, não estaria atingida pela decadência. Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 147-170 dos autos. Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas (fl. 178), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação. Afasto, inicialmente, a alegação de irregularidades na lavratura da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), de modo que reputo ausente qualquer nulidade no lançamento efetuado. Como bem notado pela embargada, a NRD foi lavrada diante de informação fiscal expedida pelo INSS (fls. 160-162). Todas as formalidades legais foram obedecidas, com notificação da embargante, a qual pôde exercer o seu direito de defesa na seara administrativa. Ademais, conforme se depreende do relatório fiscal cuja cópia encontra-se acostada às fls. 160-162, a ausência da relação dos empregados beneficiários de ticket alimentação decorreu da negativa, pela própria embargante, de fornecimento dessa relação, sob o argumento de que era grande a quantidade de funcionários registrados. De qualquer forma, a fiscalização do INSS apurou os valores com fundamento em documentos elaborados pela própria empresa (livro diário - vide fl. 161). Também por essa razão, não há que se falar em irregularidade no que toca à base de cálculo utilizada. Como registrou a parte exequente, ora embargada, não houve qualquer menção, na seara administrativa, a ressarcimentos, por parte dos empregados beneficiados, em favor da embargante. Em última análise, o procedimento que culminou com a Notificação para Recolhimento de Débito reveste-se de presunção de legitimidade, sendo certo que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar as irregularidades que invoca, razão pela qual afasto a alegação de nulidade do lançamento. No mérito propriamente dito, o cerne da discussão cinge-se a verificar a incidência das contribuições para o salário educação no caso concreto, já que - alega a parte embargante - à época dos respectivos fatos geradores, ela era beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). De início, faço constar que o fato de o ticket alimentação estar previsto em acordo coletivo de trabalho não tem o condão de alterar a natureza de referida verba, tornando a rubrica remuneratória ou indenizatória. Como se sabe, a legislação em vigor estabelece a incidência de contribuição previdenciária sobre rubricas previstas em convenções coletivas de trabalho. Ademais, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para afastar a incidência tributária. No que se refere à incidência da contribuição, cumpre transcrever a redação do artigo 3º da Lei nº 6.321/76: Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. A razão da lei está na constatação de que o fornecimento in natura da alimentação afasta o caráter remuneratório para o trabalho. Ou seja, afasta-se a noção de contraprestação à relação de trabalho. E, seguindo essa linha de entendimento, pouco interessa a efetiva inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Em outras palavras, o fornecimento in natura do salário alimentação aos empregados da empresa não recebe a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante a inscrição da empresa em

referido programa. Afinal, a inexistência de inscrição no PAT não afasta a constatação de que se trata de verba sem natureza salarial. O tema encontra entendimento tranqüilo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SALÁRIO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento efetuado in natura do salário alimentação aos empregados não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante estar a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)O caso dos autos contém, no entanto, peculiaridade consistente no fato de que, segundo a União, a embargante vinha se valendo do benefício como forma de punição ao trabalhador. Isso porque o recebimento do benefício era vinculado à assiduidade do empregado. Tais fatos estão bem narrados no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito acostado às fls. 160 e 160-verso. Em referido relatório, ficou consignado que o Ministério do Trabalho autuou a empresa em razão da concessão do benefício em desconformidade com o programa de alimentação do trabalhador, exatamente por utilizá-lo como mecanismo de punição ao empregado (fl. 160-verso). Tais fatos não chegaram a ser questionados pela embargante nestes autos. Trata-se, ademais, de ato administrativo, do que decorre a presunção de legitimidade da autuação levada a cabo. Resta saber se, mesmo diante da peculiaridade do caso dos autos, persiste a conclusão acima mencionada de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária. A resposta é negativa. Como já mencionado supra, a não incidência da contribuição previdenciária parte da premissa de que o fornecimento in natura da alimentação reveste-se, ao menos em tese, de caráter não remuneratório para o trabalho. Assim, a princípio, estaria afastada a noção de contraprestação. Como se sabe, os benefícios ao trabalhador que não caracterizam contraprestação da relação de trabalho não representam remuneração propriamente dita e, por essa razão, não integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias. Não é o que ocorre no caso dos autos. A utilização do benefício como forma de punição, já que vinculado à assiduidade do empregado, torna evidente o caráter remuneratório. Ou seja, o benefício, em princípio desconectado da relação de trabalho, passa a ter o predicado de contraprestação (ainda que camuflada). É essa, aliás, a solução dada pelo artigo 28, 9, c, da Lei nº 8.212/91, lido a contrario sensu. Veja-se: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (destacou-se)Com fundamento no dispositivo transcrito, o desvirtuamento do programa de alimentação, na forma como descrita na notificação fiscal, torna cabível a incidência da contribuição previdenciária. Em resumo, estando ou não a empresa inscrita no PAT, a alimentação não sofre a incidência de contribuição previdenciária, salvo quando, por peculiaridades do benefício prestado, tal verba constituir base integrativa da remuneração. É o que ocorre no caso dos autos, em que o benefício era utilizado como punição, já que vinculado à assiduidade do trabalhador. Veja-se o entendimento da jurisprudência em situação

análoga:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM ESPÉCIE - PAGAMENTO EM CONTRASTE À LEI 6.321/76 - NATUREZA SALARIAL DENOTADA - ENTIDADE NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE I - A alimentação fornecida diretamente pela empresa a seus empregados não sofre incidência de contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, ainda que a entidade não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador. II - O pagamento habitual do auxílio-alimentação em pecúnia, em desacordo com as disposições da Lei 6.321/1976, implica em verba de natureza salarial integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias. III - Os valores consolidados na NFLD nº 32.092.311-8 dizem respeito a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas habitualmente em pecúnia pela empregadora destinadas a cobrir parte das despesas alimentar de seus empregados, sem gerar despesa operacional. IV - Agravo legal improvido.(APELREEX 00040241319994036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)Finalmente, afasto a alegação de decadência arguida pela embargante.Como se sabe, o quinquênio legal tem a sua contagem iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN).No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuição referente a competências compreendidas entre 12/1996 e 04/2000. A NRD, por sua vez, foi lavrada em 03/09/2002.No que se refere aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/1997, considerando-se o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1998), decairia para o fisco o direito de constituir de ofício o crédito tributário em 01/01/2003. Realizada a notificação em 03/09/2002, não há que se falar em decadência, já que não ultrapassado o prazo quinquenal. E, como notado pela parte exequente, ora embargada, mesmo a competência referente a 12/1996, tendo em vista o vencimento apenas em 01/1997, não foi atingida pela decadência. Afinal, também quanto a ela, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 01/01/1998.III. DispositivoPor todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045889-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-46.2009.403.6182 (2009.61.82.015591-7)) SIND DOS TRAB DA IND/ DO PAPEL CELUL E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0045889-16.2012.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/58, o embargante alega que não foi regularmente notificado para acompanhar o processo administrativo, bem como, requer que os embargos sejam julgados procedentes.Devidamente intimado para emendar a inicial (fl.59), o embargante o fez parcialmente (fls. 60/96) É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão da dívida ativa, da penhora ou comprovante de depósito judicial para garantia da execução. Assevero ainda ser indispensável a juntada de cópia da CDA. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0015591-46.2009.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se, publique-se e intime-se.

0045996-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022822-95.2007.403.6182 (2007.61.82.022822-5)) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos.I. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA contra a União, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0022822-95.2007.403.6182, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80.6.06.152991-53, no valor de R\$333.769,39.Alega a parte embargante que as máquinas penhoradas no bojo do processo executivo são bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade produtiva. Isso porque a empresa executada, ora embargante, tem por objeto social a indústria e o comércio de passamanarias, fitas, rendas, bordados e similares, sendo-lhe inviável o exercício de suas atividades caso privada das máquinas trançadeiras penhoradas.Com fundamento no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, requer o levantamento da penhora efetuada.A inicial veio acompanhada

dos documentos juntados às fls. 05-75. Impugnados os embargos pela União (fls. 78-85), esta argumentou que o título executado goza dos requisitos de certeza e liquidez e que a penhora efetuada não apresenta qualquer irregularidade. Não tendo as partes manifestado interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. II. Fundamentação. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora ocorreu em 07/08/2012 (fl. 60 dos autos principais) e a petição inicial foi protocolizada em 21/08/2012, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias (artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80). A matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Passo à análise do mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da penhora efetuada nos autos executivos. Com efeito, a parte embargante não discute a higidez do título executivo ou qualquer outra matéria atinente ao crédito executado. A alegação de que a ausência de pagamento dos tributos em execução teria decorrido da impossibilidade de adimplemento (fl. 5) não possui o condão de colocar em xeque a regularidade da execução. Afinal, dificuldades financeiras não podem ser invocadas - ao menos nesta seara - em face do poder arrecadatório estatal. No que se refere ao mérito dos embargos, a alegação de impenhorabilidade não prospera. Ainda que as máquinas penhoradas no bojo do processo executivo sejam importantes para o desenvolvimento da atividade produtiva da empresa executada, tal fato, por si só, não enseja a impenhorabilidade do maquinário. São duas as premissas que sustentam essa conclusão. Em primeiro lugar, a previsão do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade exclusiva às pessoas físicas. O dispositivo não deixa margem de dúvida ao mencionar livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos e outros bens móveis necessários ao exercício de profissão. A extensão da regra restritiva às pessoas jurídicas, além de contrariar princípio basilar da hermenêutica jurídica (regras restritivas interpretam-se restritivamente), criaria ambiente propício a fraudes em face do erário. Afinal, uma empresa com elevado patrimônio mobiliário poderia acabar se furtando de suas obrigações perante o Fisco invocando a impenhorabilidade de seu maquinário. Confira-se, nesse ponto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. 1. O art. 649, VI do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 2. Exclusão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. 3. Apelação provida.** (AC 00412485820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Ademais, como bem notado na impugnação aos embargos oferecida pela parte exequente, a própria executada (ora embargante) ofereceu à penhora os bens que acabaram constrictos (máquinas trançadeiras - vide fl. 61 destes autos). A nomeação de bem à penhora pelo próprio devedor caracteriza verdadeira renúncia do direito de impenhorabilidade (que - repita-se - não está caracterizado no caso dos autos). Veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial (colheitadeira) à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). 2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ. 3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado (colheitadeira) compor o acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte (venire contra factum proprium), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual. 4. Recurso especial desprovido.** (REsp 1365418/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013) Em última análise, a alegação veiculada nos presentes embargos caracteriza venire contra factum proprium, com violação à boa-fé que se espera também na atuação processual, razão pela qual não prosperam os argumentos da parte embargante. III. Dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051022-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018212-79.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Foram opostos embargos à execução fiscal nº 0018212-79.2010.403.6182, para a cobrança de IPTU/TAXAS. Em sua petição inicial (fls. 02-06) a embargante alega, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, estar abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fls. 17-23). Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOA parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, o que inviabiliza a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante a simplicidade da tramitação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003428-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-96.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0000520-96.2012.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a condição de credora fiduciária do coexecutado por contrato

de alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel firmado em 30/01/2006 e registrado na matrícula do imóvel em 14/02/2006, antes do fato gerador que embasa o crédito tributário. Alega, ainda, a impossibilidade de figurar como sujeito passivo do tributo imobiliário, em razão do instituto jurídico da alienação fiduciária de bem imóvel ser regida pela Lei 9.514/97, especificamente em seu artigo 27, 8º. Requer a concessão de efeito suspensivo aos Embargos, a exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes - CADIN e a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com a petição inicial (fls. 09-33). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução fiscal (fl. 34). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 35-38), ocasião em que refutou as alegações do embargante alegando, em síntese, que o exequente pode escolher de quem cobrar e, no caso, escolheu o fiduciário e o fiduciante para figurarem no polo passivo da presente execução. Instada a apresentar réplica, a parte embargante reafirmou o alegado anteriormente e juntou o documento de fls. 44-46. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. A CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997, conforme documentos juntados às fls. 17-30, desde 30/01/2006. Conforme previsto no art. 27, 8º, na redação dada pela Lei 10.931/2004: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Dispõe o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante, verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à execução. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal, bem como determino a exclusão do nome da embargante do Cadastro de Inadimplentes. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511704-90.1992.403.6182 (92.0511704-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BASIC ELETRONICA LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à Apelação a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 94.0507705-8 (trasladado às fls. 152/160 destes autos), para anular a CDA 80.3.92.000450-07, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0515518-08.1995.403.6182 (95.0515518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CGP COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X DONATO CAPOBIANCO GALVEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 6). O feito foi suspenso nos termos artigo 40, caput, da Lei 6830/80 e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 2100. Em 09/02/1999 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 02/07/2013 (fl. 19). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 21), a exequente informou à fl. 22 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09/02/1999, tendo de lá retornado em 02/07/2013. Note-se que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 18 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 22 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 09/02/1999 a 02/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 95 000136-84 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504573-25.1996.403.6182 (96.0504573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROJEC COM/ DE MOVEIS E INSTALACOES LTDA X RITA DE CASSIA MARQUES OLIVEIRA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 6). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 21) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 589 (fl. 22). Em 09/05/2003 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 22/11/2012. Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro, a exequente informou à fl. 36 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 09/05/2003, tendo de lá retornado em 22/11/2012 (fl. 22 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 22. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 36 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 08/02/1999 a 28/02/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 95 008966-17 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539378-33.1998.403.6182 (98.0539378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A executada foi citada em 10/08/1998 (fl. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 19) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 5788/00 (fl. 20). Em 01/12/2000 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 28/05/2013 (fl. 20 verso). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro, a exequente informou à fl. 33 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 01/12/2000, tendo de lá retornado em 28/05/2013 (fl. 20 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento, conforme certidão

lançada a fl. 20. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 33 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 01/12/2000 a 28/05/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 072817-42 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0560919-25.1998.403.6182 (98.0560919-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG VIANNA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023522-52.1999.403.6182 (1999.61.82.023522-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010667-07.2000.403.6182 (2000.61.82.010667-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFILEX COML/ E INDL/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação expedida retornou negativa (fl. 6). O feito foi suspenso nos termos artigo 20, caput, da Medida Provisória nº 1.973, de 29/06/2000 e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 4251/00. Em 21/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo e desarquivados em 09/06/2013 (fl. 6 verso). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 10), a exequente informou à fl. 11 que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, tendo-se por reconhecida a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 21/08/2000, tendo de lá retornado em 19/06/2013 (fl. 06 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 6. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 11 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 21/08/2000 a 19/06/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 99 031285-28 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042806-12.2000.403.6182 (2000.61.82.042806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAYME FERREIRA LOURREIRO NETTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005676-12.2005.403.6182 (2005.61.82.005676-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAMUEL MARCIO TOFFOLI

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que deu provimento à Apelação a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 00024814820074036182 (trasladado às fls. 35/37 destes autos), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0062061-77.2005.403.6182 (2005.61.82.062061-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIZABETH KANAMI SEKI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora (fl. 16) e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051557-02.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PEIXARIA RAI0 DE SOL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048696-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI REAL ESTATE SPE LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,

com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044430-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP163501 - DOUGLAS FEITOSA ALVES E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA X SAMIR JORGE SAAB(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. A pessoa jurídica em epígrafe ajuizou ação anulatória, pelo rito ordinário, por dependência a execução fiscal que corre contra si e objetivando invalidar a decisão que homologou a arrematação de bem pelo segundo requerido. Fundamenta-se no art. 486 do CPC. Narra que imóvel de sua propriedade foi penhorado e avaliado, em 03.07.2012, em R\$1.300.000,00, sendo posteriormente arrematado por R\$ 850.000,00. Em data mais recente, o bem chegou a ser avaliado em R\$ 2.700.000,00, caracterizando-se o preço vil na arrematação (de que trata o art. 692/CPC). Ressalta que o imóvel encontra-se locado a terceiro, que seria prejudicado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para impedir que o arrematante imita-se na posse do bem de raiz e a citação dos réus para os termos da demanda. Com a inicial vieram documentos. Passo a apreciar. Inicialmente, resalto que devo aceitar a competência para processar e julgar a presente ação de rito ordinário, em que pese não se tratar de executivo fiscal, nem de ação cautelar fiscal. Malgrado o procedimento eleito, a presente anulatória é fora de dúvida acessória a execução fiscal que corre perante este Juízo, tendo como objetivo a declaração de nulidade de ato de excussão nela praticado. Assim, não há como negar o fundamento racional e lógico para a distribuição por dependência a este Juízo. Para concessão da medida preambular aqui cogitada, é necessário reunir os requisitos de verossimilhança da alegação, perigo de dano irreparável ou comprovar-se o propósito protelatório da parte requerida (art. 273 do CPC). Mas a tutela antecipatória requerida não se vislumbra viável, à míngua do requisito de verossimilhança: por um lado o direito alegado não se mostra plausível e por outro tem-se a impressão de que a parte quer beneficiar-se de seus próprios atos culposos. Vejamos. Em primeiro lugar, é necessário sublinhar que a parte, sem nenhuma justificativa razoável, deixou de manejar os embargos à arrematação (art. 694, inc. IV, CPC) de que cogita o diploma processual civil. A presente ação ordinária já no seu nascedouro é suspeita de propósito procrastinatório por essa mesma razão. O Juízo só permitirá seu curso para não denegar acesso à Justiça, mas desde logo explicita que paira uma sombra sobre a pretensão deduzida na inicial, porque, pelo menos por ora, tudo está a indicar que se trata de tentativa de elidir a preclusão do art. 694, caput, CPC. Referida inalterabilidade da praça tem forte razão de ser: se as questões em torno da validade da arrematação não precluírem em algum momento, todo o sistema de execução por quantia certa - e não apenas a execução fiscal - cairia por terra, porque os licitantes interessados na aquisição de bens executados jamais teriam segurança jurídica, podendo ter sua aquisição de boa-fé questionada a todo tempo. Existem, portanto, boas razões para inferir que as questões aqui debatidas estejam preclusas e mais, que estejam sendo deduzidas sem a necessária lealdade processual. O segundo - e mais importante - motivo que me leva a indeferir a tutela antecipada resulta da própria narrativa da petição inicial. Implicitamente, a parte autora revela que, embora insatisfeita com o valor de avaliação do imóvel penhorado, não fez uso da prerrogativa que a Lei de Execução Fiscal lhe atribui (art. 13, par. 1º, da Lei n. 6.830/1980). Poderia ter, a tempo e modo, provocado reavaliação por perito nomeado pelo Juízo e preferiu silenciar por longo intervalo. Há um incidente próprio para se corrigir a avaliação original por oficial de Justiça, por outra elaborada por técnico habilitado. Esse incidente não foi devidamente provocado nos autos do executivo fiscal, o que denuncia falta de boa-fé por parte da autora (executada naqueles autos). A insatisfação veiculada na peça vestibular não é tanto com o valor da arrematação, mas com a avaliação feita neste Juízo e que se pretende incorreta - e no entanto vê-se, mais uma vez, que a parte interessada não fez uso tempestivo das prerrogativas processuais que lhe permitiriam, no instante processual correto, corrigir o suposto erro que agora vem proclamar em alta voz. Terceiro ponto: acresce a tudo isso que à primeira vista não parece haver preço vil. O imóvel situado na R. Guatemozim, n. 77 foi reavaliado por executante de mandados, por ordem deste Juízo, em R\$1.300.000,00,

aos 03 de julho de 2012 (fls. 26). Considerando-se o lance vitorioso, da ordem de R\$ 850.000,00 (fls. 25), não houve preço vil à luz da jurisprudência dominante sobre o assunto (o bem foi arrematado por lance superior a 50% do valor de avaliação). O que a parte autora quer é comparar essa avaliação com outra, feita por ordem do Juízo da 11ª. Vara do Trabalho (fls. 27), em autos de reclamação trabalhista, o que não tem fundamento legal. Novamente se percebe que o intuito é o de impugnar a avaliação e não o lance realizado perante a Central de Hastas Públicas da Justiça Federal. Mas tal impugnação teria seu rito, seu tempo e sua oportunidade (art. 12 da Lei de Execuções Fiscais). Mais uma vez, é necessário supor que a parte requerente (e executada) está querendo se prevalecer da própria torpeza, isto é, sua inatividade culposa, quer na iniciativa do competente incidente de reavaliação, quer na esgrima dos embargos à arrematação. Quarto ponto (last but not least): o dano de difícil reparação alegado na inicial não está relacionado com a autora, mas com terceiro locatário. Ora, não é dado a ninguém vir a Juízo na defesa de interesse alheio (arts. 3º e 6º do CPC), fora das hipóteses em que se configura a legitimação extraordinária. São razões suficientes para, negando verossimilhança à alegação, bem como recusando haver urgência relacionada com a parte autora, indeferir o pedido de tutela antecipada. Citem-se os requeridos. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0048732-61.2006.403.6182 (2006.61.82.048732-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-97.1999.403.6182 (1999.61.82.008193-8)) HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0033019-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0062713-07.1999.403.6182 (1999.61.82.062713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-47.1999.403.6182 (1999.61.82.008164-1)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista que os presentes autos foram enviados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls.888), remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0028002-39.2000.403.6182 (2000.61.82.028002-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8)) SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0028002-39.2000.403.6182. Devidamente intimada para manifestação quanto à eventual interesse na execução de sucumbência, a parte embargada requereu a extinção do feito por pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do embargado, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016044-85.2002.403.6182 (2002.61.82.016044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535207-33.1998.403.6182 (98.0535207-2)) CONFECÇÕES ROBY LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às

partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0035021-52.2007.403.6182 (2007.61.82.035021-3) - SOUTO VIDIGAL S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Passo a proferir a presente decisão conforme determinado na r. decisão do agravo de instrumento de fls.237/239. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de três requisitos: 1. A presença de fundamento relevante; 2. A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; 3. A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passemos ao exame do caso concreto. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). In casu, inexistente garantia do Juízo, a qual é desnecessária, haja vista a extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 794, I, do CPC (fls.254/255). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das

atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Ademais, considerando que nenhum ato de alienação será praticado, não há que se falar em perigo de lesão de difícil reparação; ausente está, portanto, o requisito da urgência. Constata-se, assim, no presente caso, a inoccorrência dos três requisitos para a concessão do efeito suspensivo. De qualquer modo, não se atribuiria o duplo efeito à apelação. O artigo 520, do CPC é literal e direto: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Por todo o exposto, mantenho o recebimento do apelo SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Proceda-se ao seu desampensamento. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0014905-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Intime-se o embargante/exequente para regularizar sua representação processual tendo em vista que a procuração juntada aos presentes autos está vencida. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para querendo, opor Embargos no prazo legal. Publique-se. Abra-se vista.

0036094-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038406-66.2011.403.6182) ANTONIETA COLASUONNO CASTRO X NELSON AGOSTINHO DE CASTRO FILHO(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por ANTONIETA COLASUONNO CASTRO e NELSON AGOSTINHO DE CASTRO FILHO, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda principal. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO As partes demandantes NÃO têm legitimidade para opor embargos à execução fiscal, pois não fazem parte do pólo passivo do executivo fiscal. O equívoco quanto à via eleita é evidente. Somente aquele que integra o pólo passivo da execução fiscal ostenta condição para opor embargos à execução fiscal e discutir a inoccorrência de responsabilidade tributária, que é matéria de mérito típica dos embargos do devedor. DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos à execução fiscal e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0038406-66.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0060020-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042905-59.2012.403.6182) LLOYDS TSB BANK PLC(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 148/150, que reconheceu a litispendência e extinguiu os embargos sem resolução de mérito, os termos do art. 267, V, do CPC. Afirmam a ocorrência de omissão a nulidade que macula o executivo fiscal e impõe sua extinção, assim como quanto ao pedido subsidiário de sobrestamento do curso destes embargos e do executivo que lhe deu origem até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de

declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O primeiro aspecto abordado pela embargante diz respeito à ausência de manifestação quanto à nulidade do título executivo. Entretanto a sentença proferida reconheceu a litispendência, questão essa anterior porque atinente a pressuposto processual negativo. Discutir referida matéria (idoneidade do título executivo) já importa em ingressar no mérito. Não há omissão. De fato, não faria o menor sentido uma sentença extintiva com estribo em questão processual ingressar na matéria de fundo. A propor essa atecnia, a parte interponente dos embargos declaratórios suscita incidente manifestamente infundado, devendo ser advertida, nos termos do art. 599, II, CPC, de que a reincidência implicará na cominação das penas previstas para a litigância de má-fé. O segundo tema suscitado, referente à suspensão do executivo fiscal também é sem nexos - e pelas mesmas razões. A sentença foi terminativa, de natureza processual. Negou a existência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, não tem cabida apreciar suposto pedido subsidiário. Nenhum pedido está em condições de ser apreciado nesta relação processual. Demais disso, a sentença não afirmou, nem negou a presença de hipóteses suspensivas do crédito. Limitou-se a reconhecer litispendência, o que exclui logicamente o exame de qualquer pedido. Pois o pedido equivale ao cerne do mérito. Considerando a sentença de extinção dos presentes embargos, o pedido de sobrestamento se mostra contraditório. Se cabe algum tipo de suspensão, ela deve ser debatida nos autos adequados e não nestes. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

0026837-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050855-22.2012.403.6182) HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) Tendo em vista que a procuração das fls. 29/30 encontra-se expirada e a de fls. 32 com razão social diversa da embargante, intime-se-á para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando a procuração específica que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0028083-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013878-02.2010.403.6182) RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) garantia efetiva do juízo (auto de penhora); c) comprovantes dos recolhimentos efetuados referente à penhora de faturamento; d) certidão de intimação da penhora. PA 0,15 3) A regularização da representação processual nestes autos, tendo em vista que não foi juntada procuração. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social e suas alterações deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531297-32.1997.403.6182 (97.0531297-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALEXANDRE PALOMINO X ALFREDO GIOVANNINI

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade opostas pelos executados (fls. 312/325), na qual alegam prescrição e ilegitimidade passiva dos sócios. Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 327/332) repele as alegações da excipiente, asseverando que não houve a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobro,

porque o prazo prescricional foi interrompido pela adesão da executada ao parcelamento. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ILEGITIMIDADE DE PARTE No caso em tela, os excipientes ALEXANDRE PALOMINO e ALFREDO GIOVANNINI figuram na certidão de dívida ativa como corresponsáveis tributários (fl. 04), e isto os caracterizam como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como corresponsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição.

DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO E QUANTO AO REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito

passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. É de bom alvitre notar que a SV n. 08 não identifica os termos inicial e final da prescrição do crédito decorrente de contribuição previdenciária; limita-se a apontar o quinquênio, afastando o decênio da Lei de Custeio da Previdência Social - em sentido análogo àquele em que este Juízo sempre decidiu. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) em 22/02/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 03 de

abril de 1997, com citação da empresa executada por A.R. em 06 de agosto de 1997 (fl. 11). Assim, considerada a data de constituição definitiva do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, quanto à executada pessoa jurídica.No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)In casu, a citação da empresa executada ocorreu em 06/08/1997 e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos corresponsáveis ocorreu em 10/07/2007 (fls. 229), com a citação, via postal da seguinte forma: ALEXANDRE PALOMINO, 26/09/2007 (fl. 232) e ALFREDO GIOVANNINI, 11/04/2008 (fl. 244).Desta forma, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao redirecionamento do executivo fiscal em face dos excipientes corresponsáveis, já que decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a citação da empresa (executada principal) e dos corresponsáveis (de 26/09/2007 e 11/04/2008).Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal em face de ALEXANDRE PALOMINO e ALFREDO GIOVANNINI, tendo em vista o reconhecimento de prescrição intercorrente em vista do redirecionamento da execução.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos excipientes acima, que será objeto de cobrança após a extinção da execução.Ao Sedi para exclusão dos corresponsáveis do polo passivo desta execução.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta n. 2527.280.00001597-2, de propriedade de ALFREDO GIOVANNINI, devendo o seu procurador comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia.Considerando a negativa dos leilões dos bens penhorados no presente feito (fls. 225), bem como a informação de encerramento da atividade da empresa executada (fl. 105), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.Intime-se

0548344-19.1997.403.6182 (97.0548344-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X I M C IND/ DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA) X LAERCIO LONGO X ADHEMAR PURCHIO(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Adhemar Purchio.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0550855-87.1997.403.6182 (97.0550855-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Fls. 152: informe a executada sua atual localização. Int.

0525598-26.1998.403.6182 (98.0525598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0534425-26.1998.403.6182 (98.0534425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN DO BRAIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 219: preliminarmente, informe a executada a localização do veículo para fins de constatação e reavaliação. Int.

0541435-24.1998.403.6182 (98.0541435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0555668-26.1998.403.6182 (98.0555668-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Jap Empreiteira de Obras, João Pedro Coan e José Antonio Coan, citado(s) às fls. 12, 21, 22, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0009048-76.1999.403.6182 (1999.61.82.0009048-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ARSATI LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada foi submetida a processo falimentar definitivamente extinto em 20.12.2006 (fls. 87). Após ter requerido vista dos autos fora de cartório, a exequente informou que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar; não há que se prosseguir também em relação aos sócios e requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação

de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data

da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA) teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 22/11/2004 (consoante certidão de objeto e pé de fls. 39), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032518-05.2000.403.6182 (2000.61.82.032518-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X ARMATEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS VIDROS ALUM E MET LTDA X JOSE AMATO X SALETTE DE ALMEIDA AMATO X PEDRO ALVES DE SOUSA X EDUARDO FRANCISCO GIARDINA(SP093407 - MARCIO GONCALVES)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de reforço de penhora deduzido pelo exequente e **DETERMINO** a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Pedro Alves de Sousa e Eduardo Francisco Giardina, citado(s) às fls.97,107, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao

exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0039603-42.2000.403.6182 (2000.61.82.039603-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA X ALBERTO NACHE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE X LUCIANO JORGE HAMUCHE X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 309: por ora, cumpra-se a determinação de fls. 304, quanto a remessa dos autos ao SEDI. Após, abra-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 308. Int.

0041726-13.2000.403.6182 (2000.61.82.041726-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ADILON ROMANO PINTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESIÓ X ANTONIO VERONEZI

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017908-95.2001.403.6182 (2001.61.82.017908-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X A FERRO S/A IND/ E COM/(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) A FERRO S/A IND/ E COM citado(s) às fls.05 Ingresso espontâneo), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001136-18.2005.403.6182 (2005.61.82.001136-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MILTON MELLO MAZZINI FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos as fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025707-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISE SERVICOS LTDA ME X SUELI DE OLIVEIRA LOPES(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUELI DE OLIVEIRA LOPES (fls. 177/182), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo, tendo em vista o equívoco cometido no requerimento de sua inclusão, em virtude de semelhança entre as denominações sociais da executada (Sunrise Serviços Ltda. ME - CNPJ nº 59.833.475/0001-01) e da empresa de propriedade da excipiente (Sunrise Serviços Empresariais Ltda. - CNPJ nº 07.898.425/0001-09). É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 190/191), a excipiente deve ser excluída do

polo passivo da execução fiscal. Pelo exposto, DETERMINO a exclusão da corresponsável SUELI DE OLIVEIRA LOPES do polo passivo da presente ação. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução da corresponsável referida anteriormente. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente, determinando a expedição de mandado de constatação conforme requerido a fl. 195. Intimem-se. Cumpra-se

0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS

Fls. 105/07: expeça-se nova carta precatória, com as observações da executada para o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça. Int.

0045999-88.2007.403.6182 (2007.61.82.045999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA X ROSARIO MASANO X ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(BA015699 - HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 84/96: Recebo a manifestação do coexecutado Antonio Claudio Almeida como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia do juízo. Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Int.

0005831-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005831-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. M. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP292372 - ANDRE PIACITELLI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.43 em favor de Katia Costa do Amaral. Para tanto, intime-se seu patrono constituído nos autos a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0022480-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022480-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE DIMAS DE ALENCAR CALDAS(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Fls 104/115- Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

0001885-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0018440-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

1. Fls. 104: manifeste-se a exequente. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, eis que o subscritor de fls. 106 não tem poderes outorgados neste feito. Int.

0024949-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0025007-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ICLA S/A COMERCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO (fls. 16/22), na qual alega a ocorrência de decadência do débito inscrito sob o n. 80.2.09.005376-96 e prescrição do débito inscrito sob o n. 80.4.09.000642-49, ambos em cobro no presente executivo

fiscal. Instada a manifestar-se, a exceção/exequente (fls. 53/54) repele as alegações da excipiente, asseverando que não houve a ocorrência de prescrição do crédito n. 80.4.09.000642-49, porque o prazo prescricional foi interrompido pela adesão da executada ao REFIS, requerendo a suspensão do feito para análise da alegação de decadência do crédito n. 80.2.09.005373-96. Este juízo (fl. 59), determinou que a excipiente, no prazo de 30 dias, trouxesse aos autos cópias do auto de infração e da notificação do lançamento que se encontram no processo administrativo que deu origem ao débito em questão, sob pena de indeferimento do pleito por falta de prova. A exequente (fls. 60/62) apresentou manifestação da Receita Federal, onde alega a incorrência de decadência e de prescrição dos créditos em cobro, requerendo vista dos autos. A executada (fls. 65/134) carrou aos autos cópia do processo administrativo, conforme determinado por este juízo. Concedida nova vista à exequente, apresentou nova petição reiterando as alegações havidas na petição de fls. 53/54, no que se refere a prescrição do crédito n. 80.4.09.000642-49, bem como rechaçando a alegação de decadência do crédito n. 80.2.09.005376-96. Em nova petição (fl. 139), a exequente requer, com urgência, a penhora no rosto dos autos do processo n. 0752365-92.1986.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista a existência de valores que a empresa executada tem a levantar. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito

passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. In casu, o crédito tributário n. 80.2.09.005376-96 é da competência de 1992 (IRPJ). Poderia ter sido lançado no exercício seguinte (1993). Seu prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/1994 e encerrar-se-ia em 1º/01/1999. O crédito foi constituído através do Auto de Infração lavrado em 09/08/1995, sendo que o contribuinte foi notificado na mesma data, conforme manifestação da Receita Federal (fl. 62) e cópia acostada aos autos pela excipiente (fl. 79). Dessa forma, a alegação de decadência do crédito n. 80.2.09.005376-96 não merece guarida, visto que constituído dentro do prazo assinalado no artigo 173 do CTN. Em relação à prescrição do crédito n. 80.4.09.000642-29, conforme a manifestação da própria excipiente (fl. 19) e da Receita Federal (fl. 62), o crédito foi definitivamente constituído em 20/07/1998, iniciando-se a

contagem do prazo prescricional nesta data. Ocorre que o prazo prescricional foi interrompido em 20/04/2000, com a adesão da executada ao parcelamento (fl. 57), reiniciando-se em 01/10/2004, com sua exclusão do programa. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/08/2009, portanto dentro do prazo contido no artigo 174 do CTN. Dessa forma, não merece guarida a pretensão da excipiente neste sentido. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento do feito. I. Defiro o penhora no rosto dos autos da do processo n. 0752365-92.1986.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. II. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) em face da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0032508-43.2009.403.6182 (2009.61.82.032508-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZABETH COLETTI
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 09. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 22/23, em favor do executado, o qual deverá ser intimado, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034595-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GORHAM & DACCA MOVEIS E UTENSILIOS LTDA. EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X TANIA MARIA NEVES DACCA
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TÂNIA MARIA NEVES DACCA (fls. 204/225), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 234/235, refutando as argumentações da excipiente, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Requer o prosseguimento do feito com o consequente bloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados via sistema BACENJUD. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. O presente caso trata de alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida por sócio da empresa executada. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna

responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 144: ...CITEI a senhora Tânia Maria Neves Dacca, a qual de tudo bem ciente ficou, exarando sua assinatura no anverso do mandado. Certifico mais, com relação ao disposto no item 2 do mandado, questionei a citada, a qual informou que a executada, Gorham & Dacca Móveis e Utensílios Ltda. não existe mais, portanto não há um local no qual mantém suas atividades empresariais, com relação aos bens, informou que a executada não possui mais bem nenhum e ela, pessoa física, é proprietária apenas dos bens que guarnecem a sua residência. Nada mais. São Paulo, 26 de agosto de 2011. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que a excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada à época do início de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. E não vejo óbice à realização de penhora online via BacenJud de valores de empresa em recuperação judicial. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N.º 11.382/06. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela lei n.º 11.382/06, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, 2º). 2. A recuperação judicial não tem o condão de afastar a penhora pelo sistema BacenJud, tendo em vista que já se estabeleceu entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que só deve ser contida a penhora se esta recair sobre verbas salariais indispensáveis ao sustento do devedor. O que não é o caso dos autos. 3. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o comprometimento de suas atividades em decorrência da penhora online realizada via sistema BacenJud. 4. Agravo desprovido. (grifei)(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 00283838020114030000, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, D.E. 11/10/2012) Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido da exequente de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0050088-86.2009.403.6182 (2009.61.82.050088-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIDES BARBOSA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 05.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 39/40 e 42v, em favor do executado, o qual deverá ser intimado, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001995-58.2010.403.6182 (2010.61.82.001995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITROPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X MARIA DA PENHA IANICELLI(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 44/49), representada pela sua sócia MARIA DA PENHA IANICELLI, coexecutada do presente feito, na qual assevera a ocorrência de prescrição do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa n. 80 4 09 014990-83, em cobro no presente executivo fiscal. A excipiente não fez menção a datas e não trouxe aos autos elementos probatórios.Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 56/57) repele as alegações da excipiente, asseverando a inexistência de prescrição do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art.

1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o, I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime:o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para

fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n° 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário em cobro no presente executivo foi constituído definitivamente por meio de entrega da declaração n. 0000000200506612030 (fls. 03/25) em 23/05/2005 (fl. 59). Dessa forma, considerando que, da data em que o prazo prescricional iniciou-se, com a constituição definitiva do crédito (23/05/2005), até a data da interrupção pelo despacho que ordenou a citação (11/03/2010), não decorreu o prazo superior ao assinalado no artigo 174 do CTN, não se encontrando prescrito o crédito tributário constante na CDA 80 4 09 014990-83. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que o débito em cobro atualizado é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 58), nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

0036896-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRAILTON PARTICIPACOES S.A.(SP240530 - DARCIO SIQUEIRA DE SOUSA)
Fls. 65: Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequirente. Int.

0037908-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZEF - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada foi submetida a processo falimentar definitivamente extinto em 17.10.2008 (fls. 81). Após ter requerido vista dos autos fora de cartório, a exequente informou que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar; não há que se prosseguir também em relação aos sócios e requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação

de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data

da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA) teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 22/11/2004 (consoante certidão de objeto e pé de fls. 39), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038808-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSAO MOVEIS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 46/49: a matéria é própria de discussão em sede de embargos à execução. Não conheço do pedido. Cumpra-se a determinação de fls. 45. Int.

0043176-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
Fls. 99:1. Cumpra-se a decisão de fls. 69/72 com a remessa dos autos ao SEDI. 2. Indefiro a conversão em renda do depósito, tendo em conta a oposição de embargos à execução (fls.80). Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0044501-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA ME(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 104/107), na qual alega a ocorrência de prescrição dos débitos em cobro no presente executivo fiscal. Instada a manifestar-se, a excepta/exequente (fls. 117/118) repele as alegações da excipiente, asseverando que não houve a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em cobro, porque o prazo prescricional foi interrompido pela adesão da executada ao parcelamento. A exequente (fls. 139/149) apresentou nova petição, em cumprimento a determinação deste juízo, indicando as datas da constituição definitiva dos créditos tributários. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de

lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.** (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado

em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A excipiente (fls. 104/107) limitou-se a fazer alegações genéricas quanto à prescrição dos débitos em cobro, sem especificar datas e apresentar documentação probatória. Intimada para apresentar os comprovantes de entrega das declarações (fl. 136), ficou-se inerte (fl. 137). Considerando que cabe ao autor comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, resta a este Juízo decidir o caso com base nos elementos dos autos e nas informações apresentadas pela excepta/exequente. A exequente assevera (fl. 118) que a executada aderiu ao parcelamento especial PAES em 16/08/2003, com conseqüente interrupção do prazo prescricional, reiniciando em 24/08/2006, com a exclusão formal da executada do programa. Com os elementos carreados, há de se concluir que os créditos referentes às CDAs 80 6 99 174179-00, 80 6 99 174180-35 e 80 6 99 174181-16 encontram-se prescritos, porque da data em que foram constituídos (30/05/1996 e 15/05/1997 - fl. 149) até a data de interrupção do prazo pelo parcelamento (16/08/2003), decorreu o prazo superior aos 5 (cinco) anos assinalado no artigo 174 do CTN. A esse respeito, faço notar que a confissão de dívida insita ao parcelamento não tem o mesmo efeito que semelhante negócio teria no direito privado. O crédito tributário já extinto por prescrição - ou por qualquer outra causa legal - não pode ser ressuscitado por referida confissão. A obrigação tributária é dotada dessa peculiaridade por ter como fonte a lei, o que implica em certa rigidez quanto ao reconhecimento de sua existência e permanência no mundo jurídico. Assim como não poderia, o contribuinte, confessar tributo inconstitucional, também não pode confessar tributo já extinto por causa idônea e prevista na lei complementar tributária. Quanto aos créditos em cobro nas CDAs 80 4 10 006243-58 e 80 6 10 053082-62, embora se refiram a fatos geradores datados de 1994 a 2002, não há elementos nos autos capazes de especificar exatamente a data em que houve a constituição definitiva dos créditos, sendo forçoso tomar por base a data expressa nas certidões de dívida ativa de fls. 05/57 e 79/100 (24/08/2006). Dessa forma, considerando que, da data em que o prazo prescricional iniciou-se (24/08/2006) até a data da interrupção pelo despacho que ordenou a citação (10/02/2011), não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN, não se encontram prescritos os créditos constantes nas CDAs 80 4 10 006243-58 e 80 6 10 053082-62. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, julgando extintas as CDAs ns.º 80 6 99 174179-00, 80 6 99 174180-35 e 80 6 99 174181-16, em virtude de estarem prescritos os créditos nelas em cobro. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão das inscrições de Dívidas prescritas (80 6 99 174179-00, 80 6 99 174180-35 e 80 6 99 174181-16). Após, considerando que o montante do débito em cobro nas Certidões de Dívida Ativa remanescentes (80 4 10 006243-58 e 80 6 10 053082-62) é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0050130-04.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ROBERTO PAULINO SEVALLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039086-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0066611-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls 11 . Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito .

0000180-55.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011927-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0018538-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0021054-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0022469-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0023488-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

1. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita.Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. 2. Fls. 25/26: manifeste-se a exequente. Int.

0029413-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)

Fls. 89: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

Int.

0031889-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA CASA AMARELA LTDA(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0034806-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0042891-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 370/72: defiro o pleito da exequente de suspensão da execução até julgamento dos recursos extraordinários e/ou perda de eficácia da decisão liminar nos autos da Ação Cautelar nº 0026832-31.2012.403.0000.Arquive-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo às partes requerer o desarquivamento do feito para extinção ou prosseguimento. Intimem-se.

0048182-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETIN(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0048280-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLLA COMERCIO E ASSESSORIA EM INFORMATICA ME(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA)

Ante o ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0048449-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0053176-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Fls. 189: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0056863-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KDS DO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA -(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Ante o ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0001487-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIULIANO RIBEIRO DA SILVA - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Fls. 13/14: 1. ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 17/06/2013 (fls.13).2. manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.3. confirmado o parcelamento do débito, pela exequente, oficie-se ao SERASA, conforme requerido pela executada. Int.

0017335-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SB PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 27 vº. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0511642-45.1995.403.6182 (95.0511642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501293-80.1995.403.6182 (95.0501293-4)) COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSTA RAMOS ALIMENTACAO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.62 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050623-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-88.2001.403.6182 (2001.61.82.008978-8)) CONFECOES FRAMITA LTDA X ANA CALVO OLIVEIRAS(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0026608-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005905-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 175, item a. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 2 - Indefiro o requerido no item b às fls. 175, haja vista que cabe a parte embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou, se o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer xerocópias. 3 - Intime(m)-se.

0027979-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038635-70.2004.403.6182 (2004.61.82.038635-8)) CENTRO OTICO MIGUEL GIANNINI LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 274/275. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0094748-83.2000.403.6182 (2000.61.82.094748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 2009.03.00.030136-0 (fls. 1188/1194), passo à análise das questões relativas a Regina Celia Costa Alvarenga (fls. 197/239) e Claudio Rossi Zampini (fls. 243/267). Às fls. 1197 a parte exequente reiterou os argumentos apresentados às fls. 391/405 em que sustentou que o coexecutado Cláudio Rossi Zampini, primeiramente, utilizou-se da empresa executada Deatafox Comércio e Exterior Ltda para, dentre outras coisas, proceder a vultosas movimentações financeiras de forma totalmente alheia às regras legais aplicáveis. Alegou que o coexecutado se utilizou irregularmente de pessoas jurídicas para repatriar o patrimônio. Requereu a inclusão no pólo passivo de Carolina Rozzi Zampini, Blue Cloud Participações Ltda, LArt Hotel Ltda, Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda, C.R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda, Autoeuropa Veículos Ltda, Contrata Construções e Comércio Ltda, bem como seja decretado segredo de justiça, em razão dos documentos juntados. Fundamento e Decido. Levando-se em consideração o pedido feito pela parte exequente no item b de fls. 405, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações devidas. Com relação às alegações de fls. 1197, cabe a este Juízo a análise dos fatos que seguem abaixo. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se

materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. No presente caso, verifico às fls. 156/157 que o coexecutado Cláudio Rossi Zampini ocupava o cargo de gerente, bem como se retirou da empresa executada em 23.06.1997. Porém, continuou a operar movimentações bancárias em nome da empresa executada, conforme se verifica às fls. 428/446 e constatado pela Secretaria da Receita Federal, em procedimento de auditoria regular, através do Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária que assim consignou: Após as conciliações do extratos encaminhados, e uma vez que nos cartões de assinatura constava o nome do sócio já desligado da empresa, Sr. Cláudio Rossi Zampini, solicitamos através da RMF 08.1.9000-2002-00161-5, ao Banco da Cidade S/A cópias de alguns cheques de valores mais significativos emitidos pela empresa no ano de 1998, para identificar a assinatura do emitente do cheques, e constatamos tratar se maioria de assinatura do sócio desligado em 23/07/1997, e do procurador Sr. João Carlos Rozzi Zampini... Dos fatos acima relatados chega-se a conclusão de que houve simulação de participação societária a fim de elidir responsabilidades comerciais, trabalhistas e tributárias deste. Assim, concluo que o coexecutado participou e acompanhou as movimentações financeiras da empresa executada mesmo sem figurar em seu quadro societário, o que demonstra a prática de infrações legais de modo a ensejar a sua responsabilidade tributária quanto aos débitos em cobro nos autos. Quanto à coexecutada Regina Célia Costa Alvarenga Zampini entendo que deva ser excluída do pólo passivo da presente execução fiscal, eis que não restou caracterizado nenhuma das condutas ilícitas previstas no art. 135 do CTN. Com efeito, foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 24 em 16.05.2001). Em seguida, a parte exequente postulou sua inclusão sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face da coexecutada Regina Célia Costa Alvarenga Zampini. Por fim, quanto ao pedido de inclusão dos nomes apontados às fls. 404-v, no pólo passivo da presente execução fiscal é de se ressaltar o seguinte: O grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II, do CTN. Conforme o julgado abaixo: (...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, autos nº 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria). No entanto, não há como verificar se o fluxo financeiro da DEATAFOX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. continuou a operar movimentações bancárias feitas pelo coexecutado Cláudio Rossi Zampini até um período concomitante às constituições das demais sociedades apontadas às fls. 404-v. Como efeito, para a caracterização de grupo econômico não basta a interligação societária entre ambas, exige-se que tenha havido transferência/confusão patrimonial entre as sociedades de forma fraudatória, de estarem submetidas a uma gestão única de negócios, mesmo quadro de empregados, semelhança e relação entre seus objetivos sociais e sedes e filiais com endereços comuns. Nesse quadro, o intervalo entre a saída do sócio Cláudio Rossi Zampini da DEATAFOX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e constituição da Blue Cloud Participações Ltda. (em 19.09.2000 - fls. 490), bem como a ausência de documentos que indiquem ter havido transferência patrimonial impendem, neste momento, a caracterização da solidariedade de responsabilidade fiscal entre ambas. O mesmo se diga em relação às sociedades C.R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda (constituída em 11/08/2004 - fls. 1167), Autoeuropa Veículos Ltda. (constituída em 19/08/2005 - fls. 1175), Lart Hotel Ltda. (constituída em 26.10.2001 - fls. 1022/1023), Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. (constituída em 31.08.2004 - fls. 1157) e Contrata Construções e Comércio Ltda. (constituída em 31.10.1980 - fls. 1183/1184). Portanto, a eventual coincidência de controle acionário entre as empresas, ou mesmo o uso de pessoas ligadas a Cláudio Rossi Zampini, não caracteriza, por si só, a solidariedade entre a DEATAFOX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e as sociedades constituídas ou administradas pelo primeiro em data futura. Em acréscimo, os negócios jurídicos documentados

nos autos, referem-se às sociedades Blue Cloud Participações Ltda., C.R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda, Autoeuropa Veículos Ltda., Lart Hotel Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda. e Contrata Construções e Comércio Ltda com terceiros ou entre si, não se vislumbrando elo de ligação com DEATAFOX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., seja ele negocial ou temporal. Por fim, com relação à Carolina Rozzi Zampini, mãe do coexecutado Cláudio Rossi Zampini, indefiro sua inclusão no pólo passivo do feito, pelo que não restou evidenciada nos autos a sua participação efetiva na empresa executada. Isto posto: a-) ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 197/239 para o fim de excluir o nome de REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). b-) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 243/267. c-) INDEFIRO a inclusão de Carolina Rossi Zampini, Blue Cloud Participações Ltda, C.R. Zampini Participações e Empreendimentos Ltda, Autoeuropa Veículos Ltda, Contrata Construções e Comércio Ltda, Lart Hotel Ltda. e Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., no pólo passivo da presente execução fiscal. Intime(m)-se.

0042755-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP188191 - RITA DE CÁSSIA PEREIRA CATINI E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Fl. 106. Retornem os autos ao ARQUIVO-FINDO, onde deverão aguardar o lapso temporal estabelecido para a baixa na distribuição

0025610-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTREL REPRES E COM DE MAT ELETRICO ELETRONICO LTDA X CELSO BELE DE FIGUEIREDO(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X PAULO SERGIO TROPIANO
1 - Analisando o documento de fls. 117 é de se concluir que a quantia de R\$ 25.661,88, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, contas ns.º 279.356-3 e 1.004.384-0, de titularidade de Celso Bele de Figueiredo, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 106/107, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 121 de propriedade de Celso Bele de Figueiredo. 3 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1833

EXECUCAO FISCAL

0025734-70.2004.403.6182 (2004.61.82.025734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR X MARIA DAS MERCES CASAL DE REY X FABIO AYLTON CASAL DE REY X HELIO CASAL DE REY X MARCO AURELIO CASAL DE REY(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Cumpra a decisão de fls. 126/127. Verifica-se que a parte executada FABIO AYLTON CASAL DE REY, MARIA DAS MERCES CASAL DE REY, HELIO CASAL DE REY e MARCO AURELIO CASAL DE REY ainda que devidamente citada (fls. 82, 84, 86 e 88 respectivamente), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 124), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput

da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034367-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011502-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil (aplicando-se o raciocínio adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.212.563). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0011502-48.2007.403.6182.P. R. I. C.

0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.o 0046389-58.2007.403.6182. Traslade-se cópia de fls. 695-697 dos autos da execução fiscal para os presentes.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016048-78.2009.403.6182 (2009.61.82.016048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) APPARECIDA GUINATO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049816-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027696-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027696-7)) NELSON CANELOI(SP230002 - NELSON CANELOI E SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada e suas filiais (CPNJs indicados às fls. 909/913), por meio do sistema BACENJUD para fins de reforço da garantia.Int.

Expediente Nº 2206

EMBARGOS A EXECUCAO

0034485-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-86.2009.403.6182 (2009.61.82.019533-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046182-30.2005.403.6182 (2005.61.82.046182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002718-8)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

A verba honorária sucumbencial é devida aos advogados que efetivamente atuaram no processo, independentemente da extinção do contrato. A revogação do mandato por vontade do cliente não o desobriga das verbas honorárias contratadas, assim como não exclui aquelas devidas pela sucumbência, que devem ser apuradas proporcionalmente ao serviço prestado.No caso em tela atuaram patronos diversos: um até o trânsito em julgado do v. acórdão que reformou a sentença; outros, por força de nova procuração, a partir da execução da sentença.Como a substituição não foi feita por substabelecimento sem reservas, presume-se que não houve renúncia da parte relativa aos honorários de sucumbência nem acordo para cessão aos novos advogados, salvo demonstração em contrário.Diante do exposto intím-se os patronos Luiz Henrique F. César Pestana, Renata C. Porcel de Oliveira Rocha e Renata Gomes Régis Bandeira para que definam suas cotas do montante apurado às fls. 119, no prazo de dez dias, utilizando, na medida do possível, os critérios previstos no art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia.Após, voltem conclusos.

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo, bem como, caso seja de seu interesse, indique assistente técnico. Após, encaminhem-se os autos à pericia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0000297-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053310-38.2004.403.6182 (2004.61.82.053310-0)) QUINTILES BRASIL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 651/658.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 621.

0016052-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-03.2003.403.6182 (2003.61.82.036553-3)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida somente no que diz

respeito a condenação ao pagamento dos honorários periciais, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencida inconformada tão somente quanto a essa questão. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0017046-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência à embargante dos embargos de declaração de fls. 570/572. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0018497-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial de engenharia industrial para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Concedo à embargante o prazo de 05 dias para que, caso queira, indique assistente técnico. Após, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os quesitos referentes à perícia e indique assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Intimem-se

0037950-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)) CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0002804-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto por ela inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0009268-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

A vista da impossibilidade de registro da penhora realizada nos autos em apenso, bem como a negativa no bloqueio de valores (fls. 313 daqueles autos) intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0033839-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072144-26.2003.403.6182 (2003.61.82.072144-1)) MIGUEL MOURA DE ARRUDA(SP136857 - VALMIR FERNANDES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista ao embargante da documentação acostada à petição de fls. 70. Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0017738-25.2013.403.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0051774-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-17.2011.403.6182) DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, dentro do prazo legal, sobre o agravo retido interposto pela embargada.

0050913-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-41.2011.403.6182) KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0054243-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0059270-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7)) SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0000013-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025491-97.2002.403.6182 (2002.61.82.025491-3)) ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0000014-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048975-73.2004.403.6182 (2004.61.82.048975-5)) ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000999-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021068-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021068-6)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0001407-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046201-60.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0001429-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026392-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0001430-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-46.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0038984-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-58.2010.403.6182) FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, constando qual sócio tem poder de representação da sociedade.Intime-se.

0039093-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035339-30.2010.403.6182) OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do

juízo destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 11), pois o fato do valor da dívida executada ser alto, isoladamente, não garante ao embargante tal benefício. 3. Indefiro também o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 169.672 para a garantia da execução, eis que referido bem pertence a terceiros e não consta nos autos termo de anuência de seus proprietários com a penhora sugerida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005171-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-27.2004.403.6182 (2004.61.82.000879-0)) MARIA APARECIDA BENEDEUCCI DE AQUINO X TATIANA BENEDEUCCI DE AQUINO SUBA X RENATO BENEDEUCCI DE AQUINO X ROGERIO VIEIRA DE AQUINO X WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO JUNIOR X WANDERLY VIEIRA DE AQUINO DE NIGRIS(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO X FRANCISCO JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)
Deixo de apreciar a petição de fls. 408/409, tendo em vista que a questão apontada já fora analisada às fls. 222. Intime-se.

0060673-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASSER LINK COMERCIAL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 99/113, tendo em vista que as alegações nela contidas serão apreciadas nos embargos à presente execução opostos pelo peticionário. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1218

EXECUCAO FISCAL

0010537-75.2004.403.6182 (2004.61.82.010537-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA X JOSE SARANZ X LUIZ FLAVIO DE FRANCISCO X SANDRA MARIA SARANZ DE FRANCISCO X MARISA SARANZ(SP080273 - ROBERTO BAHIA)
Providencie a executada Marisa Saranz, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato de movimentação bancária dos três meses anteriores ao bloqueio efetivado, conforme requerido pela exequente. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Int.

0020265-72.2006.403.6182 (2006.61.82.020265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABARRO CONSULTORIA S/C LTDA X MARGARIDA MARIA MARTINS X RAFAEL ENRICH GABARRO JUNIOR(SP152336 - GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO)
Melhor compulsando os autos, ante o documento de fl. 141 e manifestação da Fazenda Nacional à fl. 157v.º, verifico tratar-se de conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, razão, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetivado à fl. 130, no importe de R\$ 21.551,68 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos

da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2045

EXECUCAO FISCAL

0092346-29.2000.403.6182 (2000.61.82.092346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAXA TECNOLOGIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)
1. Cumpra-se a decisão de fl. 260, item I. Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito, fazendo-se constar a expressão de: Massa Falida, promova-se a liberação do montante bloqueado (fls. 227). 2. Fls. 261: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0001814-38.2002.403.6182 (2002.61.82.001814-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO PAULO BUSINESS CENTER COMERCIAL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 247/50: 1. Quanto ao pedido de anotação no sistema da dívida ativa da Fazenda exequente de que o crédito aqui em cobro encontra-se garantido por penhora de bens móveis, defiro-o, determinando a intimação da União para as providências cabíveis. 2. Quanto ao pedido para que este Juízo intime a Fazenda exequente a chamar a executada para apresentar livros administrativamente, entendo-o descabido. A uma porque, pelo que consta, as eventuais pendências administrativas foram superadas conforme fazem crer a manifestação de fls. 238/44 e a decisão de fls. 246; e, a duas, por não ser o processo executivo a sede apropriada para tanto, descabendo, ademais, a juntada dos tais documentos nestes autos como quer sugerir a executada na parte final de sua petição (fls. 247, verso). Sem prejuízo, contudo, determino a manifestação da exequente nesse tocante. Cumpra-se. Intimem-se.

0005757-63.2002.403.6182 (2002.61.82.005757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Fls. 135: 1. Dê-se vista a exequente, inclusive, para informar este juízo o valor do débito em cobro na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 125. 2. No silêncio ou na falta de manifestação que impulse o feito, uma vez que o valor convertido corresponde ao montante informado pela exequente às fls. 119, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0013099-28.2002.403.6182 (2002.61.82.013099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Tendo em vista o supra decidido, fica desconstituída a penhora sobre parcela do faturamento da executada. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0054020-29.2002.403.6182 (2002.61.82.054020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA MPM LIMITADA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO)

245: 1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. Decorrido este, nos termos da decisão de fls. 115/verso, promova-se a conversão dos depósitos efetuados na presente demanda em renda definitiva em favor da exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em

caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X FRANCISCO EUSTAQUIO CHAVES MENDES X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER X OMAR FONTANA X RUBENS MARIO BRUM NEGREIRO X GABRIEL ATHAYDE(SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA E SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP143762E - MARCELO FORESTI PICA ARGENTON)

Fls. 1049/1056: I. Diante da concordância expressa apresentada pela exeqüente, determino a exclusão do sócio Cristiano Ramos de Souza do pólo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II.Tendo em vista os documentos e argumentos trazidos, mantenho os demais coexecutados no pólo passivo do feito. Assim, citem-se os coexecutados nos moldes do pedido formulado pela exeqüente às fls. 850/851, itens i e ii, observando-se os endereços fornecidos (cf. fls. 850/851 e 1055/1056). Para tanto, expeça-se o necessário.III.Sobre o pedido de inclusão das pessoas físicas indicadas à fl. 1051, em razão de eventual prática de crime falimentar, para viabilizar sua apreciação, a exeqüente deverá informar a situação atual da ação penal referida, trazendo-se aos autos certidão atualizada de objeto e pé e cópias de eventuais decisões prolatadas. IV.Intimem-se.

0060977-12.2003.403.6182 (2003.61.82.060977-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Fls. 190/verso.1. Uma vez que a decisão de fls. 133 suspendeu a efetivação da penhora que recaiu sobre parcela do faturamento da executada, defiro em parte o pedido formulado pela exequente. Assim, intime-se a depositária Sylvania Vieira dos Santos, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação dos depósitos das competências a partir do mês de dezembro /2012, bem como a apresentar a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da executada, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 600 e 601.Quedando-se o depositário silente, voltem-me conclusos.2. Nos termos da decisão de fls. 93/verso, promova-se a conversão dos depósitos efetivados na presente demanda em renda definitiva em favor da exequente.

0005261-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. Fls. 392/393 e 430: Defiro o pedido de substituição do fiel depositário. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0007460-58.2004.403.6182 (2004.61.82.007460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X EGNALDO SANTOS

I. Fls. 180/195: Visto, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Iso posto, defiro a inclusão de Egnaldo Santos, indicado(s) às fls. 181, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II.1. Compareceu a executada, em Juízo, indicando 02 (dois) novos endereços para diligências a este Juízo - e nos quais não fora localizada, conforme a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 177). Indica outro endereço para nova diligência (cf. fl. 197). Incidente a figura preconizada pelo inciso II do art. 600 do Código de Processo Civil, a conduta da executada é de ser tomada, aqui, como ato atentatório à dignidade da Justiça. Aplico-lhe, em razão disso, multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado

do débito em execução, na forma do art. 601, caput, do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser incorporado ao total exequendo. Dadas essas circunstâncias, determino: - considerando que a executada originária foi citada, tendo deixado de exercitar, de modo eficaz, a prerrogativa de pagar ou indicar bens à penhora, a efetivação de constrição na forma prevista nos arts. 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se, mediante nova consulta/bloqueio via sistema Bacen-Jud.2. Tudo feito, intimem-se, inclusive a exequente, para fins de efetivação e apresentação do cálculo atualizado do débito exequendo, considerando a multa por este decisum aplicada.

0038263-24.2004.403.6182 (2004.61.82.038263-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X AILTON DOS SANTOS X MARIO SINZATO X ALBERTO GOMES DA SILVA X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBIL NETO X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X EARTH TECH BRASIL LTDA X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 481/ 490 e 499/ 510: Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória em face do coexecutado ROBERTO GUIDONI SOBRINHO. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos ocorreu com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 20 de fevereiro de 2003 (fls. 05). Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Pois bem. O feito executivo foi ajuizado em 08 de julho de 2004, sendo certo que o r. despacho que determinou a citação teve lugar em 13 de julho de 2004 (fls. 15). Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No presente caso, a inclusão no pólo passivo do excepente foi pleiteada pela excepta em 25 de setembro de 2009, ou seja, dentro do prazo de cinco anos decorridos após o ajuizamento do feito - fls. 423/ 425. Neste sentido, o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação inversa: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de**

cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) Posto isto, rejeito os pleitos apresentados pelo coexecutado ROBERTO GUIDONI SOBRINHO a fls. 481/ 490. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 499/ 510, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos coexecutados ROBERTO GUIDONI SOBRINHO e ALBERTO GOMES DA SILVA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0009069-71.2007.403.6182 (2007.61.82.009069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLS ESCOLA DE IDIOMAS E COMERCIO LTDA(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA) X SERGIO LUIZ SILVA X MARIO ANTONIO GASPERINI(SP267397 - CHARLENE CAMPOS DA SILVA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) Fls. 221:1. Cumpra-se a decisão de fls. 219/verso. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de RITA DE CASSIA LIMA e DJALMA LUIZ SILVA do polo passivo do presente feito. 2. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de MARCIO LUIZ SILVA do polo passivo do presente feito. 3. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos co-executados SERGIO LUIZ SILVA e MARIO ANTONIO GASPERINI. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035684-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPOR(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

Compareça em secretaria o depositário indicado - Sr. Gilmo José Coelho, afim de assinar o termo de penhora expedido e receber a intimação da efetivação do gravame.

0040003-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOWILLO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X WANIA JOSINO CORREIA BERGAMASCHI(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X WILMA JOSINA CORREIA Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0035213-43.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Publique-se a decisão de fl. 47, cujo teor segue:Fls. 44/5:Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 42/42-verso, para tanto:1. Para convolação do bloqueio de fls. 43/43-verso em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado por meio de seu advogado devidamente constituído.2. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, promova-se a liberação do valor excedente transferindo-o para a conta de origem.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007299-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007299-1) - TANIA REGINA PITTNER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação, ocorrida em 07/02/2009 (CNIS anexo), momento em que o laudo pericial constatou persistir a doença incapacitante, até o restabelecimento da capacidade laborativa, atestado pelo documento médico trazido pela parte autora (12/12/2011 - fls. 84), e confirmado pelo laudo pericial (fls. 89/95). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (08/01/2008 - fls. 11), com o acréscimo de 25% desde 14/03/2011, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 140/145, até a véspera do óbito do segurado (04/03/2013 - fls. 126).Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006865-41.2013.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da

concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009030-61.2013.403.6183 - JORGE SINFRONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009031-46.2013.403.6183 - JOAO JUSTINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004112-0) - EULALIA PAES (SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a cessação dos descontos efetuados pelo INSS no benefício NB n.º 41/128.103.422-0 recebido pela parte autora, devendo a autarquia proceder à devolução dos valores descontados.... Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. P.R.I.

0009748-92.2012.403.6183 - CREUSA MARIA DOS REIS SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004140-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU POMPEO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005610-48.2013.403.6183 - JAIRO REIS RIBEIRO (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005565-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005565-4) - FRANCISCO ALBERTI ALSINA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes a petição nº 2012618300035733-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004187-4) - ANTONIO DA PAIXAO PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015304-46.2010.403.6183 - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO)

0006716-16.2011.403.6183 - MANOEL ASSUNCAO DUARTE X MARIA LUIZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DA PERICIA INDIRETA AGUARDE-SE A SECRETARIA A DESIGNACAO DA DADTA PARA A SUA REALIZACAO.

0004513-13.2013.403.6183 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005131-55.2013.403.6183 - SILVIO PIRAGINE(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o dia 04/10/2013, às 14:30h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356-357: ciência às partes. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0004234-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004234-9) - JOAO LAURINDO NETO (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o dia 04/10/2013, às 15h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0012166-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012166-3) - GERALDO AMANCIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de preclusão. Int.

0000281-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000281-2) - VALDELICE MARIA DE SOUZA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos do perito. Int.

0005166-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005166-5) - VIDAL DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: defiro. Aos peritos (Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres) para esclarecimentos. Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113-121: ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo comum de 5 dias.Int.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 390-391: ciência ao INSS. 2. Fls. 400-405: ciência à autora. 3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de neurologia e reumatologia (fl. 87), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, do laudo pericial retro (fls. 84-91) e DESTA DESPACHO, observando que já há peças na contracapa dos autos.4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Adriana Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária, a qual acabou por declinar da competência para esta 2ª Vara Federal Previdenciária por existir outra demanda com igual objeto, extinta sem resolução do mérito por este juízo (fl. 129).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 74).A parte autora cumpriu tal despacho às fls. 75-112 e 114-128.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 133).Parecer da contadoria à fl. 135-137.Ante as informações trazidas pela contadoria judicial, foi determinado o prosseguimento do feito neste juízo. Além disso, foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre os autos apontados no termo de prevenção (fl. 139).A parte autora requereu a concessão do benefício da prioridade processual por estar acometida de uma grave doença (fls.141-146).Decido.Defiro a prioridade processual requerida, pois a parte autora apresenta nódulo na mama direita, com sinais de mastectomia na mama esquerda (fl.142-143 e 146).Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme CNIS em anexo, verifica-se que o último auxílio-doença concedido à autora permaneceu até junho de 2000 e que, após essa data, ela voltou a efetuar recolhimentos junto ao INSS, como contribuinte individual, até dezembro de 2012.Fica afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora veio a pleitear, judicialmente, o restabelecimento de seu auxílio-doença somente em novembro de 2010. Diante disso, verifica-se que ela ficou sem receber qualquer benefício por mais de 10 anos, o que descaracteriza a urgência da medida pleiteada nos autos.Outrossim, diante da distância temporal entre a suspensão do último auxílio-doença e o pretendido restabelecimento requerido nesta demanda, inviável apurar, em sede de antecipação da tutela, se, eventualmente, subsistiu a incapacidade laborativa da autora até os dias de hoje, tornando-se indispensável a realização de perícia médica judicial para tal fim.Ademais, a parte autora somente juntou exames e receituários médicos que demonstram que tem neoplasia e possível doença psiquiátrica (fls. 42-143), mas não evidenciam a gravidade de tais doenças nem se essas últimas a incapacitam para o trabalho.Logo, não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo, dessa forma, como ser concedida a antecipação dos efeitos

da tutela de mérito pleiteada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Fls. 148: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0008327-04.2011.403.6183 - GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197-199: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172-174: anote-se. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 171, esclarecendo o valor atribuído à causa, em face da divergência na fl. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o perito na especialidade oftalmologia solicita cópia integral dos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, tais documentos. Após, tornem conclusos para designação da data da perícia. Int.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE (SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 167-172: ciência ao INSS acerca do parecer técnico pericial. Int.

0008053-69.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA (SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO (SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a requerente de fls. 472-475, no prazo de 20 dias, documento que comprove que percebe o benefício de pensão por morte, no qual conste o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 472-475. Int.

0006215-43.2003.403.6183 (2003.61.83.006215-6) - NEUSA MARIA ALVES SOUZA (SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando que o óbito da autora (fl. 38), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a respectiva sucessão processual, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0004535-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004535-5) - MARIA DOS PASSOS RODRIGUES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104-203: ciência à autora. Int.

0005412-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005412-5) - MARIA NOGUEIRA MORENO X SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-253: apresente o INSS, no prazo de 20 dias, cópia dos processos administrativos das autoras, considerando que elas comprovaram que diligenciaram para sua obtenção. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação do laudo pericial (fls. 187-193), requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int.

0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7) - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato apto à postulação de seu direito em juízo, considerando que não há nos autos documento que comprove que a Sra. Raimunda Santana Santos (fl. 10) pode representá-lo, bem como constituir advogado em seu nome, sob pena de extinção. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 263: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Ciência às partes dos esclarecimentos da perita (fl. 171). Int.

0057223-83.2009.403.6301 - EDILEUZA LUIZA DA SILVA(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175-287: ciência à parte autora. 2. Considerando que o INSS concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte à parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Havendo interesse, verifique a Secretaria a possibilidade de obtenção do endereço do corréu Rogério de Sousa Silva, conforme determinado à fl. 169. Int.

0002827-54.2011.403.6183 - EDICEU ALVES DOS SANTOS(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0006400-03.2011.403.6183 - VERA LIGIA BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 61-63 como aditamento à inicial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no polo passivo. 3. Publique-se o despacho de fl. 67, ficando prejudicada, por ora, a determinação de citação do INSS. Int. (Despacho de fl. 67: Converto o julgamento em diligência. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls. 13 e 16. Acolho a petição de fls. 40-54 como aditamento à inicial. Diante das divergências apontadas pela parte autora quanto ao parecer e cálculos da contadoria de fls. 31-37 e não sendo matéria que possa ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino que se dê regular andamento a este feito com a citação do INSS para que lhe seja dada oportunidade para oferecer defesa. Int.)

0010288-77.2011.403.6183 - CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNA DE OLIVEIRA SILVA X SARA

INEZ DE OLIVEIRA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 1ª Vara Federal Previdenciária solicitando-se os autos 0002281-28.2013.403.6183 para distribuição por dependência ao presente feito, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil. Int.

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência nas perícias designadas, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0018208-39.2011.403.6301 - ORLANDO APARECIDO MONTEIRO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ. É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0046235-32.2011.403.6301 - SIMEI CLAUDIO DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0002782-16.2012.403.6183 - HELVIO CESTARI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 91-101 e 102-168 como aditamento(s) à inicial. 2. Mantenho a decisão de fls. 82 e 85. 3. Retornem os autos à contadoria. Int.

0002476-13.2013.403.6183 - ELZA CAMPOS DE JESUS PEREIRA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0003080-71.2013.403.6183 - MARIA DE MACEDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0003656-64.2013.403.6183 - JOAQUIM JUSTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46).
2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0004110-44.2013.403.6183 - DONIZETE COLOMBO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0005268-37.2013.403.6183 - EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0005272-74.2013.403.6183 - REIKO NAKIRI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Regularize a parte autora, no prazo de 20 dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em Juízo, considerando que o de fl. 10 não consta que está sendo representada, sob pena de extinção. 4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se. Int.

0005330-77.2013.403.6183 - CARLOS JOSE RODRIGUES MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 101-104 como aditamento(s) à inicial. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Cite-se. Int.

0005792-34.2013.403.6183 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0007502-89.2013.403.6183 - HIDEO KOGA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0007758-32.2013.403.6183 - ARNALDO PEIXE CARDANHA(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0007878-75.2013.403.6183 - LUIZA KAIOKO MORITA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0008428-70.2013.403.6183 - CELEIDE BENEDITA ROSA ISAIAS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato ORIGINAL e atualizada, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013841-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013841-0) - SILVIO DINIZ CORDEIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 119, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a juntada de cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0) - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA

MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005379-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005379-3) - JEREMIAS BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 211/213 do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008008-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO BIGOLI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0009465-69.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEVERINO RAMOS CABRAL X ALBERTINA TELES RAMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 31, providencie a parte embargada, no prazo de 20 dias, a juntada de cópia do processo administrativo.Decorrido o prazo, sem manifestação, sobreste-se o feito.Int.

0010208-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010465-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-39.2003.403.6183 (2003.61.83.015191-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 29, providencie a parte embargada, no prazo de 20 dias, a juntada de cópia do processo administrativo.Decorrido o prazo, sem manifestação, sobreste-se o feito.Int.

0010466-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003320-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010507-56.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003277-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RIBAMAR COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010513-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010515-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA ACENDIO CARNEVALLE(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010580-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010619-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010703-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024737-65.1996.403.6183 (96.0024737-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010704-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-54.2002.403.0399 (2002.03.99.008796-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ESCAMILIA
Ante a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 48, providencie a parte embargada, no prazo de 20 dias, a juntada de cópia do processo administrativo.Decorrido o prazo, sem manifestação, sobreste-se o feito.Int.

0010707-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006362-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001445-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ZICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do requerimento de fls. 205/207, ACOLHO a renúncia do crédito a que faz jus os sucessores de HÉLCIO NICOLAU em favor de GENNY DE FRANÇA NICOLAU. Em vista da concordância da parte autora, ora exeqüente, com o procedimento de execução invertida, dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0003219-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003219-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 206/209, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6) - JOAO MARQUES PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a informação de óbito do autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, promovendo a devida habilitação, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010618-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001406-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3) - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032363-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032363-6) - JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 184/186, de que o

benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-87.2002.403.6183 (2002.61.83.002302-0) - ISMAEL BORTOLOTTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ISMAEL BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/192: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002518-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002518-0) - FERNANDO AMARO DA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP073952 - LILIAN GLOSS GRUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO AMARO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 103-106.Intime-se. Cumpra-se.

0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3) - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos de fls. 351/374, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.Na ausência de manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou na OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0001930-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001930-2) - ERALDO VITORINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERALDO VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 237/239, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado,

vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2) - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVO RUPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Remeta-se, via sistema eletrônico [E-mail: apsdjpsc@previdencia.gov.br], NOTIFICAÇÃO a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais São Paulo - Paissandu - APSADJ, VIADUTO SANTA IFIGÊNIA, 266 - CEP 01033-050, São Paulo - SP, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre as alegações da parte autora. Fica(m) advertido(s) que estarão sujeitos às sanções legais, eis que, o não cumprimento da ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art.14, V, parágrafo único do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5) - LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA, utilizando-se os cálculos de fls. 189/199.Intime-se. Cumpra-se.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 207/211, de alteração do benefício implantado da autora, informe a mesma, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA LUZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. , de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de

execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 197/199, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-43.2010.403.6183 - ODILIA LUISA FELIX DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA LUISA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 100/101, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0015020-38.2010.403.6183 - PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CRISTO MONTEIRO DIAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 120/122, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006634-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006634-4) - PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO VICENTE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 238, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 228/229, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5) - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 443/453, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.** Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008686-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008686-2) - DOMINGOS APARECIDO ROMEU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS APARECIDO ROMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução,

conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006036-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006036-0) - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006036-0 Vistos etc. WANDER JOSÉ VIEIRA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento do período de labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-64. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67-68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77-87), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 88). Sobreveio réplica (fls. 100-111). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 119), tendo sido expedida carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 336-348). A parte autora apresentou memoriais (fls. 356-360). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 05/03/1972 a 20/07/1979. Para demonstrar o alegado, juntou documentos (fls. 26-44, 176-177 e 181-193). A certidão emitida pelo Ministério do Exército (ano de 1976 - fl. 41), no período vindicado, sendo documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que

não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293)Declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural.Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material.Documentos indicando que o pai do(a) autor(a) era lavrador não têm aptidão para comprovar, isoladamente, a atividade rural do(a) filho(a), podendo corroborar, na melhor das hipóteses, alegações demonstradas por outros elementos do conjunto probatório.Destaco, também, que no certificado de dispensa de incorporação e na certidão de casamento do autor, não constam que o mesmo exercia a atividade de agricultor, razão pela qual não servem como início de prova material.Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A corroborar, a prova testemunhal colhida (FLS. 345-348) afirma o exercício de atividade campesina pela parte autora.Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º

64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1976 a 31/12/1976.

DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNSO autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 07/02/1980 a 22/07/1980 e de 19/11/2004 a 28/08/2006.As cópias das carteiras de trabalho juntadas às fls. 64 e 115 confirmam os vínculos de 07/02/1980 a 22/07/1980 e de 14/03/2005 a 28/08/2006, os quais devem ser computados como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor. Entretanto, o período de 19/11/2004 a 13/03/2005 não poderá ser reconhecido por este juízo. Não há, nos autos, documentos hábeis à sua comprovação. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 07/02/1980 a 22/07/1980 e de 14/03/2005 a 28/08/2006.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião

em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as

medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS Pois bem, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, nos períodos de 27/07/1979 a 09/01/1980 e de 09/10/1995 a 18/11/2004 (formulário(s) de fl. 47, PPP de fls. 57-60 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 48-50). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que, em que pese constar a informação, nos laudos periciais, de atenuação do agente agressivo ruído, conforme acima explanado, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização do EPI só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. USO DE EPI. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Embora o relatório da decisão mencione o recurso de apelação interposto pelo INSS, assim como a remessa oficial, nada se expressou na parte dispositiva. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ainda que o laudo consigne a eliminação total dos agentes nocivos, é firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de se garantir que tais equipamentos tenham sido utilizados durante todo o tempo em que executado o serviço, especialmente quando seu uso somente tornou-se obrigatório com a Lei 9.732/98. Precedentes. 3. O autor exerceu as funções de cobrador, atividade enquadrada no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, devendo ser considerada atividade especial. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas; sendo que seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso devem emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 7. Agravo da parte autora desprovido e agravo do INSS parcialmente provido, para conhecer da apelação e remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.(APELREEX 00040312020094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização

da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no

sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida. (AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008

..FONTE PUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso) O período laborado de 01/09/1980 a 06/01/1986 não será considerado como especial, haja vista que a parte autora não estava exposta a ruído superior a 80 dB. Já o período de 13/01/1986 a 08/10/1995 não será considerado como especial, haja vista que no PPP, de fls. 57-60, só há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 09/10/1995 (fl. 58). Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 28/08/2006 (fl. 22), soma 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a

sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 28/08/2006, o autor contribuiu por 09 anos, 08 meses e 30 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 11 anos, 08 meses e 08 dias. Como o autor nasceu em 05/03/1958, na DER, em 28/08/2006, não possuía 53 anos de idade, não atendendo, portanto, à exigência contida no inciso I, combinado com o 1.º, do art. 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo constitucional. Nessa linha, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido (STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 27/07/1979 a 09/01/1980 e de 09/10/1995 a 18/11/2004 como tempo de serviço especial, os períodos de 07/02/1980 a 22/07/1980 e de 14/03/2005 a 28/08/2006 como tempo de serviço comum urbano e o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 como tempo de serviço rural, num total de 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e

conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 142.200.144-7; Segurado: Wander José Vieira Gomes; Conversão de tempo especial em comum: de 27/07/1979 a 09/01/1980 e de 09/10/1995 a 18/11/2004; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 07/02/1980 a 22/07/1980 e de 14/03/2005 a 28/08/2006; Reconhecimento de tempo rural: de 01/01/1976 a 31/12/1976.P.R.I.

0006883-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006883-8) - FRANCISCO RAMOS MARTINS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006883-72.2007.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO RAMOS MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais, sob pena de extinção (fls. 81-82). O autor manifestou-se às fls. 85-91 mantendo o pedido de danos morais. Proferida sentença de fls. 95-96v, a qual indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Interposta apelação às fls. 100-122. Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal (fl. 127), que proferiu a decisão de fls. 128-129v, dando provimento ao recurso do autor e declarando nula a sentença primeira. Baixa dos autos (fl. 132), com ciência à parte autora (fl. 133). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 139-145). Sobreveio réplica às fls. 172-179. Foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fl. 183). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção de prova pericial (fls. 228-230). Nomeado perito judicial (fl. 243). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 248-265, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 28/06/2013, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária a partir de 20/06/2013 (fls. 260-261). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24

meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado às fls. 146-149 comprova que o último vínculo empregatício do autor foi de 22/11/2001 a novembro/2005, bem como recebeu benefícios de auxílio doença (NB 515.267.840-0 e 516.352.146-9), nos períodos de 13/11/2005 a 06/02/2006 e 10/04/2006 a 08/06/2006. Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade, em 20/06/2013, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada, mesmo se fosse considerado o prazo máximo de período de graça (36 meses). Sendo assim, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao INSS e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007308-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007308-1) - LUIZ CARDOSO DE FARIAS(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007308-1 Vistos etc. LUIZ CARDOSO DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-61. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 120-125). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 126). Sobreveio réplica (fls. 136-137). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. O extrato do PLENUS, que segue anexo à sentença, comprova que a parte autora requereu o benefício em 20/10/1998, sendo que, em 11/06/2003, propôs ação no Juizado Especial Federal, a qual foi redistribuída, conforme documentos de fls. 13-14. Considerando a data da distribuição da ação no Juizado Especial Federal, o que interrompeu o prazo prescricional, bem como atenta ao fato de que a presente ação foi ajuizada em 30/10/2007, não há que se falar em prescrição quinquenal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os

referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP

deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer******

período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos de 24/03/1976 a 03/12/1993 e de 04/12/1993 a 28/04/1995 podem ser considerados como especiais, com fundamento no item 2.4.4, do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, haja vista que o autor laborou como cobrador de ônibus, conforme PPP de fls. 161-162 e formulário de fl. 60. O período posterior a 28/04/1995 não pode ser considerado como especial, porquanto a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. Vale destacar que, ao contrário do que afirma a parte autora, no Juizado Especial Federal, não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pela parte autora, mesmo porque o mérito da questão não foi analisado na decisão de fls. 13-14. O parecer da contadoria judicial daquele juízo serve apenas para apuração do valor da causa. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER, em 20/10/1998, soma 30 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/03/1976 a 03/12/1993 e de 04/12/1993 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/10/1998), num total de 30 anos, 02 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Considerando que o INSS concedeu, administrativamente, à parte autora, o benefício de aposentadoria por idade (fl. 209), poderá optar, após o trânsito em julgado, pela concessão do benefício concedido nestes autos. Ressalto que, no caso de optar pela concessão da aposentadoria por idade, não terá direito aos valores devidos em razão da prolação desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 20/10/1998 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 111.680.534-8; Segurado: Luiz Cardoso de Farias; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/10/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 24/03/1976 a 03/12/1993 e de 04/12/1993 a 28/04/1995. P.R.I.

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.007538-7 Vistos etc. MIRIAM IZABEL GUIMARÃES e KAIQUE EUSÉBIO FLORÊNCIO GUIMARÃES, sucessores de GERALDINO EUSÉBIO FLORÊNCIO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-105. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 108-109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121-131), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 132). Sobreveio réplica (fls. 138-140). Deferida a produção de prova pericial (fls. 145-146). Deferida a habilitação de Miriam Izabel Guimarães e Kaique Eusébio Florêncio Guimarães como sucessores processuais de Geraldino Eusébio Florêncio (fl. 178). Nomeado perito judicial (fl. 189). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 200-221, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 223). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 232-233vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua

publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do

INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em

sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, no período de 17/01/1978 a 05/03/1997 (formulário(s) de fls. 28-33 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 39-41 e 200-221). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. O período laborado a partir de 06/03/97 será considerado como comum, pois, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, conforme acima já explanado, sendo certo que a parte autora laborou exposta a ruídos de 81 dB, como consta no laudo pericial. Assim, somado período acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/01/2006, soma 19 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. DO PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/01/2006, soma 36 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se

observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 17/01/1978 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/01/2006), num total de 36 anos, 05 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.876/99 e do artigo 188-B do Decreto n.º 3.048/99, se for o caso. Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque o autor já faleceu. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 139.667.404-4; Segurado: Geraldino Eusébio Florêncio; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 12/01/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 17/01/1978 a 05/03/1997; DCB: 07/01/2008.P.R.I.

0004628-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004628-1) - ANIZIO TRIZOLIO X SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004628-1 Vistos etc. SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO, sucessora de ANIZIO TRIZOLIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 66-67), o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 71-80), tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias, nos termos da decisão de fls. 104-107. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, ratificados os atos processuais praticados no JEF e dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fls. 118-119). Sobreveio réplica (fls. 122-132). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 134). Deferida a habilitação de Santa Obelina de Castro Trizolio como sucessora processual de Anízio Trizolio. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 05/12/2003 (fl. 47) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 22/11/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os

segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais

demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso

do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS O período de 01/10/1975 a 02/04/1984 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 2.5.2, do quadro anexo II, do Decreto nº 83.080/79, haja vista que a parte autora laborou como operador de prensas, conforme consta no formulário de fl. 30. O período de 13/05/1974 a 30/09/1975 não pode ser considerado como especial pela atividade desenvolvida. Também não pode ser considerado como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, haja vista que o laudo pericial, de fl. 31, refere-se ao período a partir de 27/09/1978. Nesse ponto, destaco que a declaração de fl. 39 não pode ser levada em consideração, uma vez que se refere, especificamente, ao formulário

SB. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 05/12/2003 (fl. 47), soma 31 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o segurado preenchia os requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da EC 20/1998, fazia jus ao benefício pleiteado nesta ação. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/10/1975 a 02/04/1984 como tempo de serviço especial, reconhecer, ao autor originário, o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/12/2003), num total de 31 anos, 01 mês e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque o autor originário já faleceu. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 516.474.623-5) e de aposentadoria por idade (NB 147.247.286-9), haja vista a impossibilidade de acumulação dos benefícios (PLENUS anexo à sentença). Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 131.932.749-1; Segurado: Anízio Trizolio; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 05/12/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/10/1975 a 02/04/1984; DCB: 11/11/2011.P.R.I.

0011277-20.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SONIA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011277-20.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA DAS GRAÇAS SÔNIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-57. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67-71vº), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 77-78). Sobreveio réplica (fls. 81-84). Deferida a produção de prova pericial (fls. 91-92). Nomeado perito judicial (fl. 95). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 105-128, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da

atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução

normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e

a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora comprovou a efetiva exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), conforme PPPs de fls. 40-41, 42-43, 39, 44 e laudo pericial de fls. 101-128, nos períodos de 13/07/1993 a 03/11/2000, de 12/02/2001 a 12/05/2001 e de 03/12/2001 a 14/05/2007, os quais podem ser considerados especiais, com fundamento no item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.Os períodos de 22/07/1984 a 20/04/1987 e de 19/07/1993 a 08/10/1993 também podem ser considerados como especiais, sob o mesmo fundamento acima referido, haja vista que a parte autora comprovou o exercício de atividade de auxiliar de enfermagem, conforme anotado nas cópias da CTPS de fls. 25-26.Os períodos de 01/11/1976 a 31/12/1982 e de 22/11/1991 a 12/07/1993 não podem ser considerados como especiais, haja vista que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos.Ressalto que o período de 08/04/1992 a 12/07/1993 não será considerado como especial, haja vista que a parte laborou concomitantemente na PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA e no SIM IBIRAPUERA, o que afasta a especialidade no período.Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que a seguradora, até a DER em 14/05/2007, soma 26 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º.Iso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurador de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 14/05/2007, a autora contribuiu por 09 anos, 01 mês e 06 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 09 anos, 11 meses e 21 dias, em que pese tenha preenchido o requisito da idade, já que, na DER (14/05/2007), tinha mais de 48 anos de idade (fl. 18). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 22/07/1984 a 20/04/1987, de 19/07/1993 a 08/10/1993, de 13/07/1993 a 03/11/2000, de 12/02/2001 a 12/05/2001 e de 03/12/2001 a 14/05/2007 como tempo de serviço especial, num total de 26 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 14/05/2007.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não

verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 144.394.507-0; Segurada: Maria das Graças Sônia; Conversão de tempo especial em comum: de 22/07/1984 a 20/04/1987, de 19/07/1993 a 08/10/1993, de 13/07/1993 a 03/11/2000, de 12/02/2001 a 12/05/2001 e de 03/12/2001 a 14/05/2007. P.R.I.

0035110-04.2010.403.6301 - ABNER ESCHER COSTA (SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0035110-04.2010.403.6301 Vistos, em embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 558-563, diante da sentença de fls. 547-556, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Das alegações apresentadas pelo embargante, verifica-se que pretende, na verdade, é que este juízo acolha alguma das contagens de tempo de serviço, efetuadas pela contadoria do Juizado Especial Federal, constantes às fls. 298-301. Contudo, tais simulações não são hábeis a demonstrar o direito do autor ao reconhecimento da especialidade dos lapsos temporais indicados na exordial e que, na sentença embargada, foram considerados como períodos comuns. Referidas tabelas somente servem para apuração do valor da causa, não sendo hábeis para demonstrar que o autor desenvolveu atividades especiais em outros períodos além dos que foram reconhecidos na sentença embargada. O decisum embargado encontra-se devidamente fundamentado, não contendo qualquer omissão ou contradição que possa maculá-lo. Nesse contexto, o que o embargante pretende é que sejam acolhidos os seus argumentos e, com isso, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em outras palavras, pretende ver substituídos os argumentos do juízo pelos seus próprios. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008474-59.2013.403.6183 - VALDIR MORILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008474-59.2013.403.6183 Vistos etc. VALDIR MORILLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 40, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É

estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que

entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0008475-44.2013.403.6183 - AMELIA KYOMOTO OSHIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008475-44.2013.403.6183 Vistos etc. AMÉLIA KYOMOTO OSHIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 114-116, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do

salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular

ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0008583-73.2013.403.6183 - GERALDA CONCEICAO DA SILVEIRA (SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008583-73.2013.403.6183 Vistos etc. GERALDA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 56, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988,

tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008621-85.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES SABIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008621-85.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO ALVES SABIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 40, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A

respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM

DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0008650-38.2013.403.6183 - ZILDA APPARECIDA GRANUZZO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008650-38.2013.403.6183Vistos etc.ZILDA APPARECIDA GRANUZZO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 32, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da

data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º

203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0008662-52.2013.403.6183 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008662-52.2013.403.6183Vistos etc.JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 71-72, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima

transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM

DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0008803-71.2013.403.6183 - ELIANA MARIA CERVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008803-71.2013.403.6183Vistos etc.ELIANA MARIA CERVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 21-22, tendo em vista que os referidos processos foram extintos sem julgamento de mérito, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso.Cumpro inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 16/08/2004 (fl. 12).Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO

DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008925-84.2013.403.6183 - AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008925-84.2013.403.6183 Vistos etc. AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o

tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a

solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008947-45.2013.403.6183 - REGINALDO LOPES DE LIMA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008947-45.2013.403.6183 Vistos em sentença. REGINALDO LOPES DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da

Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988,

tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas, após a jubilação, não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, da mesma forma, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008951-82.2013.403.6183 - JOSE PAULO TIBURCIO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008951-82.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ PAULO TIBURCIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para

sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo

que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017764-07.1990.403.6183 (90.0017764-2) - OSCAR RODRIGUES DE MELO X JOSEFA ALVES DE MELO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Chamo o feito à ordem. Muito embora tenha tido determinação, à fl. 268, para que o depósito de fl. 275 saísse em nome da sucessora de Oscar Rodrigues de Melo, JOSEFA ALVES DE MELO, verifico que tal não ocorreu. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do seguinte valor: R\$6.260,41, depositado em nome de Oscar Rodrigues de Melo, na conta nº 1181005507720007, iniciada em 25/04/2013, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada conversão, expeça-se alvará de levantamento à autora JOSEFA ALVES DE MELO, sucessora processual de Oscar Rodrigues de Melo e, por fim, comprovada a liquidação do mesmo, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003647-3) - ALTINO RODRIGUES X JOANA DARCA RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de JOANA DARCA RODRIGUES, como sucessora processual de ALTINO RODRIGUES Ao SEDI para anotação.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7965

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988489-98.1987.403.6183 (00.0988489-0) - ANGEL FERNANDEZ RUIZ X ANTONIO MARCO MAS X ARGUILDAS RAVINIS X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X BENEDICTO MONTEIRO X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X FRANCESCO MURENA X JOSE LAERTE FURLANI X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X ORESTES SCHIAVINATO X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X ANTONIO SANTORO X FRANCISCO CASTILHOS X PLACIDINO DA SILVA X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X WALTER HERBERT AHRNS X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X OSWALDO MALOSSO X PAULO PRADO X PEDRO CREPALDI X RAULINO MILITAO MACIEL(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGEL FERNANDEZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCO MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGUILDAS RAVINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO MURENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERTE FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HERBERT AHRNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MALOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO MILITAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução de fls. 553-566, expeça-se ofício(s) requisitório(s) aos autores: ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL e CINIRA FRANZON MONTAGNINI.Intimem-se as partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002751-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002751-2) - REINALDO CARDOSO DOS SANTOS X OSWALDO PAULO CABOATAN X BENEDITO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X REINALDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PAULO CABOATAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o autor REINALDO CARDOZO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios aos demais autores, bem como DO TOTAL DEVIDO a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 693.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006410-2) - ANTONIO CONRADO BARBOZA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 522: Considerando que o PPP mencionado às fls. 522 encontra-se às fls. 480 e demonstra o desempenho da atividade de Torneiro Mecânico, considero desnecessária a produção de novas provas e dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010256-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010256-5) - GINALDO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Cumpra a parte autora o disposto nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 215 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, com o julgamento do processo da forma como se encontra instruído.Int.

0002642-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002642-7) - ADAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - Fica aberto vista dos autos às partes sobre juntada de documentos de fls. 280/284.

0002652-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002652-0) - FERNANDO MANOEL GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Tendo em vista a inexistência de requerimentos de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009539-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009539-5) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Desnecessária a produção de prova pericial técnica por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ademais, em sendo o caso, eventual liquidação do julgado poderá ser realizada na fase de cumprimento de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória de fls. 579/584.

0012713-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012713-0) - MIRIAN AMARO SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a testemunha Lucas Souza Mendes por mandado, eis que reside na competência deste juízo.Esclareça a parte autora se a testemunha Ulisses Gomes Pereira, residente na cidade de Guarulhos será ouvida por Carta Precatória ou comparecerá a este juízo independentemente de intimação.Intime-se, cumpra-se com urgência.

0013485-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013485-6) - DANIEL JOSUE BRANDOLIN(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião do

juízo do feito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008056-29.2010.403.6183 - JOSE ADOLPHO PAVANI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora a juntada de ficha de empregado, assim como os recibos de pagamento relativos ao período de 01/08/83 a 30/09/94 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Int.

0011275-50.2010.403.6183 - MARISA CASTRO PEREIRA DA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade.Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar os documentos que entender necessário.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.A fim de dar cumprimento à determinação exarada pela Superior Instância, promova a parte autora a indicação dos endereços das empresas onde pretende serem realizadas as perícias, assim como as funções desempenhadas e períodos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.93:Preliminarmente,expeça-se ofício, conforme requerido. Com a juntada,dê-se vista às partes. A produção da prova testemunhal será oportunamente apreciada.

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 156.349.416-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente será apreciado o pedido de produção de prova pericial. Int.

0007451-49.2011.403.6183 - JOSE MARQUES FERREIRA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de oitiva de testemunha uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Reputo desnecessária a produção da prova técnica requerida às fls. 162 ante a juntada do correspondente PPP de fls. 25/27. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009177-58.2011.403.6183 - FRANCISCO LIMA MERGULHAO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0012119-63.2011.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, promova a parte autora a juntada dos formulários PPP relativamente aos vínculos em que pretende o cômputo do tempo especial no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0013823-14.2011.403.6183 - GILSON CELESTINO DOS SANTOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que as cópias do processo administrativo já foram juntados às fls. 335/578. Dê-se ciência a parte ré da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002181-10.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao JEF solicitando informações acerca do processo no. 0028701-17.2007.403.6301, no que tange à data e forma de remessa, assim como o destinatário, enviando os respectivos comprovantes de recebimento. Após, retornem os autos conclusos.

0002310-15.2012.403.6183 - ORIDE DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo a emenda à exordial de fls. 125. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício 150.035.027-0 (fls. 13) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004901-47.2012.403.6183 - ANTONIO GILMAR GALLEGO(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006585-07.2012.403.6183 - WILMA RHEIN(SP252677 - RENATA DE SIENA KOGIKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 43, juntando procuração que ad judicium que consigne os poderes referidos no art. 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Prazo 10 dias. Pa 1,10 Int.

0047218-94.2012.403.6301 - ROSELI TAVARES DAGROSA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA E SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002329-84.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos pelo INSS. Requeru, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -

figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora a apresentar documento comprobatório da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Após, cite-se o INSS. P. R. I.

0003420-15.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.98/102: Considerando que o autor comprova o requerimento, não sendo o documento fornecido conforme solicitado, oficie-se à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para que junte aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho e o perfil profissiográfico, referente ao período trabalho pelo autor. Prazo de 30(trinta)dias. Com a juntada, cite-se o INSS, dando-se ciência ao autor.

0005169-67.2013.403.6183 - LUIZ GERALDO FLORENTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GERALDO FLORENTINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período laborado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento comprobatório da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0005297-87.2013.403.6183 - SILVANA RAMOS MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA RAMOS MENDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, computando-se o período laborado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação.Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0005563-74.2013.403.6183 - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMANUEL DALYRIO MAGALHÃES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período laborado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(....)A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P. R. I.

0005607-93.2013.403.6183 - DIVINO MARTINS MESSIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIVINO MARTINS MESSIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o valor da renda mensal inicial do benefício que titulariza, computando-se os períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos pelo INSS. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora,

segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005711-85.2013.403.6183 - SINVAL PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINVAL PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, computando-se o período laborado em atividade especial, não reconhecido pelo INSS. Requereu, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0005926-61.2013.403.6183 - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA E OUTROS, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e indenização por danos morais. Pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, considerando as informações do INSS à fl. 65, afigura-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido que somente poderá ser feita com a dilação probatória. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante

às prestações vencidas.2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.No mais, considerando que a lide versa sobre interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 82, I do CPC.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Defiro o pedido de expedição de ofício ao sr Gerente da Empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo, para que forneça Relação dos salários de contribuição do ex funcionário sr. Orlando Carvalho Dias durante o período compreendido entre 01/09/1971 e 30/09/1975, bem como informar os períodos que esteve afastado do trabalho para tratamento médico neste período.Int.

0001128-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LEIA GONCALVES SERRA MELCHIADES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052901-24.1999.403.0399 (1999.03.99.052901-5) - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 348/349.Após, Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003260-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003260-0) - ANGELINA SPINO GAELIEGOS X ANTONIO MOLINA SALVADOR X EDGARD TREVISANI X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X KUNHIE IDE IZAWA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO CICERO LACERDA X RODOLPHO MARTINS ROSAS X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA SPINO GAELIEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os requisitórios de fls. 416, 417 e 418, no prazo de 10 dias.Int.

0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4) - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X MARIA GABRIEL DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALENTIM LUCIETTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 315.Int.

0000893-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000893-2) - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo.Int.

0001237-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001237-3) - PEDRO BAQUETTE(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BAQUETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com

renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7) - JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Não assiste razão ao alegado pela agência AADJ/SP, já que os autos de nº 0007192-54.2011.403.6183, referem aos embargos à execução em apenso a esta ação ordinária, que gerou a notificação judicial 2472/2013. Sendo assim, notifique-se novamente a agência do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir devidamente os termos do julgado desta ação ordinária, atendendo-se a mesma que serão enviadas cópias digitalizadas integrais destes autos e dos autos de embargos à execução em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 520: Não prosperam as alegações da agência AADJ/SP de fl. supracitada, eis que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 475/478, determinou, para fins de contagem de tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria proporcional o total de 30 anos, 11 meses e 8 dias, e o fato de não constar no sistema CNIS o período de 06/05/1996 à 03/08/1996 na empresa Jundwork Assessoria em Rh (fl. 478, item 7) não é impeditivo para o devido cumprimento do r. julgado destes autos. Assim, notifique-se novamente a AADJ/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432/437: Assiste razão à PARTE AUTORA, eis que os autos foram remetidos a Contadoria Judicial única e exclusivamente para análise do cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado. Sendo assim, não obstante a manifestação do INSS de fls. 440/452, e, ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 416/428, especificamente as relativas ao devido valor da revisão da RMI do autor, observando-se o princípio da economia processual, determino que se proceda a notificação da AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do r. julgado, procedendo a revisão do benefício do autor. Após, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Intime-se e cumpra-se.

0003088-19.2011.403.6183 - CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 867: Por ora, ante a informação da AADJ/SP de fl. supracitada, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DESTES AUTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002474-8) - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-52.2013.403.6183 - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001201-29.2013.403.6183 - JOSE ADAO MACIEL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001458-54.2013.403.6183 - EDSON BORTOLATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002431-09.2013.403.6183 - FRANCISCO DIONIZIO FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002647-67.2013.403.6183 - JOSE FELIPE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003562-19.2013.403.6183 - AMANDO JOSE PEREIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004676-90.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005806-18.2013.403.6183 - AMERICO APOLONIO DE ARAUJO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006142-22.2013.403.6183 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006143-07.2013.403.6183 - JOSE PEYON CARNEIRO OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007005-75.2013.403.6183 - EZIR DIAS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007154-71.2013.403.6183 - EDSON TADIELLO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007216-14.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SEMEDO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 275/276, verifico que a informação contida em fl. 271 trata do mesmo benefício (NB 153.487.800-6), concedido administrativamente. Sendo assim, tendo em vista a opção do autor de fl. 262, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, com URGÊNCIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cancelar o benefício concedido administrativo e implantar o benefício judicial determinado no r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0003080-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003080-9) - GRIGORIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação do INSS de fl. 207, item 2, no que se refere ao valor devido da RMI do autor, notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação na mesma, informando a este Juízo sobre sua efetivação, no mesmo prazo. Intime-se e cumpra-se.

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/407: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, intime-se o INSS para que apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, descontando os valores já recebidos pelo autor administrativamente.Intime-se e cumpra-se.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006057-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006057-1) - HENRIQUE CUERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o manifestado pelo autor em fls. 238/239, bem como pelo INSS em fl. 197, item 3, notifique-se a AADJ/SP, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação no valor da RMI da PARTE AUTORA, informando a este Juízo sobre sua efetivação, no mesmo prazo.Intime-se e cumpra-se.

0000459-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000459-6) - JUAREZ LEONCIO MACHADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: A sentença de fls. 140/146 concedeu a TUTELA ANTECIPADA para que o réu procedesse a devida AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS de 07.03.1994 à 28.04.1995, bem como sua conversão em comum e subsequente somatória com os demais períodos do benefício administrativo NB 147.188.230-3.No entanto, a informação do INSS de fls. supracitadas refere-se a questão atinente a implantação de benefício, o que não é o caso destes autos.Sendo assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, única e exclusivamente no que concerne ao determinado na TUTELA ANTECIPADA concedida no r. julgado destes autos.Intime-se e cumpra-se.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Verifico que o INSS não cumpriu devidamente a obrigação de fazer, pois a incidência do acréscimo do artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre o valor da aposentadoria (NB 549.684.531-5) da autora ELAINE MARIA DE MATOS não deve ser auferida sobre a Mensalidade Reajustada Base, mas sim sobre o valor posterior a elevação

do mesmo ao piso salarial mínimo (R\$ 678,00). Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação no valor do benefício do autor, no que tange à aplicação do acréscimo legal supracitado. Intime-se e cumpra-se.

0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0) - DOMINGOS BARBOSA ESRIGUE(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003938-10.2010.403.6183 - BENEDITO CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004059-38.2010.403.6183 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013872-89.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006559-43.2011.403.6183 - TALMIR QUINZEIRO DE ARAUJO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007670-62.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057934-25.2008.403.6301) CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/502.606.839-8, cassando, os efeitos da tutela concedida perante o JEF/SP, nos autos do processo 0057934-25.2008.403.6301. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Intime-se, eletronicamente, a ADJ/INSS para ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado que a r. sentença destes autos concedeu TUTELA ANTECIPADA para REVISÃO dos benefícios dos autores HERADIO DE ASSIS FILHO, NB 088.124.678-6, HOSSID SAKURAI, NB 086.031.018-3, IDIO PEDROSO, NB 088.270.492-3 e IRINEU ROSA DE OLIVEIRA, NB 088.071.938-9 e tendo em vista que a informações de fls. 275/277 não discriminam se houve o devido cumprimento da obrigação da fazer para os mesmos, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este Juízo, relacionando o nome de todos os autores beneficiados, acerca de tal providência ou, caso contrário, cumpra os termos do julgado, no mesmo prazo. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 402/408 concedeu a TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu que proceda a REVISÃO do benefício do autor SEBASTIÃO GALVÃO, NB 082.401.276-3, com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Destarte, ante a informação do INSS de fl. 441, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra INTEGRALMENTE os termos da TUTELA concedida no julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E

SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a certidão retro e considerando o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 305/307), prejudicado o despacho de fl. 304, pelo qual deixo de republica-lo. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001130-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001130-0) - MARILENE ARAUJO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA TERUKO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 131/132: A corré Maria Teruko da Silva deverá cumprir o despacho de fls. 126 item 2, uma vez que poderá obter as cópias necessárias através da central de cópias, sem qualquer ônus financeiro, mediante o preenchimento de formulário próprio para tais fins, em razão do deferimento da justiça gratuita (fls. 119). Int.

0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6) - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 156/158: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 124/130 e os esclarecimentos às fls. 152/153, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0041816-37.2009.403.6301 - LUIZ ANTONIO DE PAULA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0047121-02.2009.403.6301 - MARIA ELZA SILVA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DOS SANTOS(SP250086 - LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0052462-09.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a petição retro, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 164.2. Retifico o item 3 do despacho de fl. 164, a fim de constar como testemunha Maria Madalena Nogueira.3. Defiro a oitiva da testemunha Jose Vieira da Silva, arrolada às fls. 130, na audiência designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 15:00 horas, que comparecerá independente de intimação (fl. 169). Int.

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISIO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001928-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001928-0) - JOSE ROBERTO LOMBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/132: Reconsidero a decisão de fl. 128 que indeferiu a produção de prova pericial contábil, na forma do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil.Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0005752-57.2010.403.6183 - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 105/113: Dê-se ciência ao INSS. 2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 171/172.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006749-40.2010.403.6183 - JUNIO OLICIO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 225: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo sem a manifestação requerida bem como a juntada de documentos que comprovem o alegado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007034-67.2010.403.6301 - EDVALDO BLASQUES DE OLIVEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007577-70.2010.403.6301 - JULIO CARLOS DA ROCHA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023326-30.2010.403.6301 - PAULINO DE JESUS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 194/196, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 194/196 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0000368-79.2011.403.6183 - PEDRO EUGENIO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 152/160: Mantenho a decisão de fls. 149/150, por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, aguarde-se a vinda do laudo da perícia a ser realizada pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar.Int.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/144: Mantenho a decisão de fls. 131/132, por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/66 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006793-25.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aceito a escusa ao encargo do Sr. Perito Judicial Mauro Mengar apresentada às fls. 83, a teor dos artigos 138, III, 146 e 423 do Código de Processo Civil. 2. Nomeio como perito médico o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos quesitos apresentados pelas partes e Juízo.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 4. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.5. Comunique-se eletronicamente o perito judicial Mauro Mengar desta decisão.Int.

0007803-07.2011.403.6183 - DORIVAL ARJONA MARTINEZ(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 204: Indefiro a prova testemunhal por entender ser inadequada à solução de questão eminentemente documental bem como o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0008079-38.2011.403.6183 - HELENICE AMORIM DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0009592-41.2011.403.6183 - DAMIAO BARBOSA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 75/76: Dê-se ciência ao INSS. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0009738-82.2011.403.6183 - ADULCINEA DA COSTA OLIVEIRA GONCALVES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011093-30.2011.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA RODRIGUES(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 93/97: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/37 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.4. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 19.10.2010 a 10.03.2011 que pretende seja reconhecido especial.5. A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0013280-11.2011.403.6183 - PAULO PEDRO DE AVILA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 170/177: Mantenho a decisão de fls. 167/168, por seus próprios fundamentos.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, aguarde-se a vinda do laudo da perícia a ser realizada pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar.Int.

0021204-10.2011.403.6301 - EDSON ROBERTO DE ANDRADES FLORES(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000014-20.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JOSE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000327-78.2012.403.6183 - SILAS FRANCISCO MAGALHAES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000627-40.2012.403.6183 - ADEMAR PASSIANOTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0001721-23.2012.403.6183 - MARLI RODRIGUES ANUNES(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO GOIS MACIEL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, aguarde-se a vinda do laudo da perícia médica a ser realizada pela perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken. Int.

0003316-57.2012.403.6183 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, aguarde-se a vinda do laudo da perícia médica realizada pela perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken. Int.

0003518-34.2012.403.6183 - EDSON SILVA PAZ(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de outubro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004919-68.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de outubro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005589-09.2012.403.6183 - SILVIO BRADASCHIA FILHO(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005970-17.2012.403.6183 - LUIZ JULIAN LUZIANO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/51 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível do documento de fl. 52.Int.

0005982-31.2012.403.6183 - ADEMARI DE MELO FRANCISCO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de outubro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008459-27.2012.403.6183 - REINALDO FERREIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 42/44 e 53, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 02.05.1976 s 04.08.1976 em que alega ter laborado na empresa Metalúrgica Mauser tais como holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0006484-33.2013.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Sem prejuízo, forneça a parte autora a carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.850.828-0 do autor, conforme extrato do CNIS em anexo. Int.

0007504-93.2013.403.6301 - JOSE MARQUES RODRIGUES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 102/104.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Esclareça a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-63.2012.403.6183 - JOANA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0009956-76.2012.403.6183 - RICARDO CESAR BUCCOLO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7) - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008507-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008507-8) - VERA ALICE NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: Reconsidero o item 1(um) do despacho de fls. 220, proferido em manifesto equívoco, pois ante o teor do julgado, não há obrigação de fazer a ser cumprida.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0) - JOSE BRAS RUBIM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. fls. 339/340: Ciência às partes da Informação retro.2. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5) - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Reconsidero o despacho de fls. 157, proferido em manifesto equívoco, pois ante o teor do julgado, não há obrigação de fazer a ser cumprida.2 Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.

0005517-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005517-8) - LOURIVAL MIRANDA MAIA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/145: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 161.091.464-0 e cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.4. Fl. 126: A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/132: Mantenho a decisão de fls. 121, por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 140/141.3. Promova o INSS a assinatura da petição de fl. 55.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000845-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000845-2) - JOAO SABATINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69/70:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0001297-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001297-2) - JOAO CARLOS ALVES PERES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 273: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 272 item 2, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004217-93.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PIMPAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/148: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0004652-67.2010.403.6183 - FRANCISCO NERY EVANGELISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0004675-13.2010.403.6183 - CICERO PINTO FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 121 Preliminarmente, informe a parte autora se já houve julgamento do recurso administrativo da pensão por morte requerida (fl. 120) ou propositura de ação perante a Justiça Estadual para reconhecimento de união estável, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 93/102.Int.

0007779-13.2010.403.6183 - ERIVALDO BORGE DO NASCIMENTO(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Promova a Secretaria a juntada dos documentos constantes na contra capa dos autos que não sejam cópias, mediante certidão.Após, intime-se urgentemente o Perito Judicial para designação de data para realização da pericial, conforme determinação de fls. 107/108.Int.

0008420-98.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JANJACOMO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do recolhimento das custas às fls. 51, reconsidero a decisão de fl. 53 na parte em que deferiu os benefícios da justiça gratuita.2. Fls. 82/114: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 79: Indefiro a prova pericial por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.4. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008712-83.2010.403.6183 - MAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/49: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010579-14.2010.403.6183 - JUCELINO APARECIDO NECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e para que cumpra a determinação de fl. 158, item 2. Int.

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85/87: Mantenho a decisão de fls. 84, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 64: Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos médicos que comprovem a incapacidade do de cujus. 4. Fl. 88: Após venham os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal. Int.

0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

0001540-56.2011.403.6183 - ANTONIO FERRAZ DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza

absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003720-45.2011.403.6183 - ADELINO VIEIRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0004903-51.2011.403.6183 - DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 127/145: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0005192-81.2011.403.6183 - THEREZINHA DE JESUS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 160: O pedido de tutela será apreciado em sentença. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110, 146/147 e 161, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais (fls. 148/155 e 156/159). 4. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Int.

0005265-53.2011.403.6183 - DECIO BRISIGUELLO FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 15 e 17: Defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.2. Fls. 107/108: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.4. Decorrido o prazo supra com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006766-42.2011.403.6183 - FERNANDO DE SOUZA MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0007369-18.2011.403.6183 - IKUHIRO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011319-35.2011.403.6183 - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0012921-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: Mantenho a decisão de fls. 126/127, por seus próprios fundamentos.2. Fl. 162: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0014341-04.2011.403.6183 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, aguarde-se pela vinda do laudo do Perito Mauro Mengar. Int.

0002330-06.2012.403.6183 - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 65/125, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Defiro os quesitos apresentados pela pelo INSS (fls. 49).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0005325-89.2012.403.6183 - OLICIO PEREIRA DA TRINDADE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0006854-46.2012.403.6183 - ADRIANA DA SILVA NEVES COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 348/357, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.II - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 361) e pelo INSS (fl. 317).III - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 317).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003529-29.2013.403.6183 - CARLOS LUPINACCI PINTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não recebimento.

0003606-38.2013.403.6183 - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003945-94.2013.403.6183 - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de acomodação da pauta de instrução e julgamento, redesigno a audiência de 01/10/2013 às 14:30 horas, para o dia 12/11/2013 às 14:30 horas.Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados expedidos, independente de cumprimento. Expeçam-se mandados para a intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Por oportuno, abra-se novo volume.Int.

0008873-59.2011.403.6183 - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de acomodação da pauta de instrução e julgamento, redesigno a audiência de 01/10/2013 às 15:30 horas, para o dia 05/11/2013 às 16:30 horas.Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados expedidos, independente de cumprimento.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se se for o caso.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038227-71.2008.403.6301 (2008.63.01.038227-0) - MARIA LUCIA MARQUES MONACO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MARIA LUCIA MARQUES MÔNACO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.407.393-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 018.367.048-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte o reconhecimento da qualidade de segurado do seu falecido esposo na data do seu óbito, a fim de que seja o INSS condenado no pagamento de pensão por morte à autora desde óbito do segurado, bem como aos valores em atraso devidamente atualizados. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07/100). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 101/102, em 22-08-2008. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a incompetência absoluta do

Juizado Especial Federal para apreciar a demanda, em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 137/147). Em 07-10-2009 o MM. Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determinou a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 148/151). Redistribuído o feito a este juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em 09-02-2010. Ratificaram-se todos os atos praticados até tal momento processual e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 153). Houve a emenda da inicial às fls. 162/164. Em 27-05-2011 a parte autora peticionou pugnando pela produção de prova testemunhal (fls. 167). Houve a apresentação de réplica às fls. 169/171. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora providenciasse cópia do acordo trabalhista noticiado às fls. 71, bem como da sentença dos autos do processo trabalhista nº. 02498-2003.079.02.00-3 (fl. 173). Em 21-06-2012 foram acostadas aos autos cópias da reclamação trabalhista nº. 02498-2003.079-02-00-3 (fls. 183/206). Abriu-se vista ao INSS em 20-08-2012, sem manifestação posterior (fls. 208). Vieram os autos à conclusão. Decido. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido cônjuge da autora na data do seu óbito. Ad cautelam, converto julgamento em diligência. A autora pretende o reconhecimento do vínculo empregatício do seu falecido esposo Gerson Mônaco com a empresa CRISTINA DE LOURDES ARTILHEIRO DA SILVA ME, no período de 02-01-2001 a 30-04-2003, a fim de que seja reconhecida a qualidade de segurado do Sr. Gerson em 17-04-2004 (D.O) e, por conseguinte, concedida em seu favor a pensão por morte requerida administrativamente em 29-04-2004, com base na reclamação trabalhista 02498-2003, que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho. Nessa ação trabalhista, todavia, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, determinando-se o arquivamento do feito (fl. 198), razão pela qual entendo ser necessária dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva da autora, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004835-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Republicação do despacho de fls. 13. Fls. 12: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, conforme fls. 12. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA

ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1247: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Fls. 1248: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0022943-77.1994.403.6183 (94.0022943-7) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do CPF. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0003136-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003136-2) - VALDIR PINTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0094081-84.2007.403.6301 - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X LEOMIR BASTOS DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da certidão de nascimento do coautor NIVALDO MARQUES BASTOS, para que seja verificada a correção dos dados apresentados. Sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do referido nome cadastrado no pólo ativo. Acaso verificada incorreção nos nomes constantes no documento de identidade de fls. 287, providencie o autor a regularização dos seus dados perante a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, expedindo-se nova cédula de identidade. Constando em sua certidão de nascimento a grafia NIVALDO MARQUES BASTO, providencie o coautor a correção dos seus dados perante o cadastro de pessoal física. Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000655-6) - MIGUEL MANOEL DA COSTA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18-05-2006, ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 516.711.339-0 desde sua cessação, formulado por MIGUEL MANOEL DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.179.372

SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 373.820.045-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de requerimento e início do pagamento do benefício de auxílio-doença nº. 516.711.339-0, ou seja, a partir de 18-05-2006 (DIB) ou, sucessivamente, o restabelecimento do referido benefício, cessado administrativamente em 05-10-2008 (DCB). A demanda foi ajuizada em 19-01-2009. Nesta linha de raciocínio, considerando o pedido principal e de maior vantagem econômica ao autor, o valor da causa deverá ser a soma das diferenças entre o auxílio-doença pago administrativamente e a aposentadoria por invalidez almejada, desde 18-05-2006, às parcelas em atraso a partir de 06-10-2008 até a data de ajuizamento da demanda, às doze parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que o benefício de auxílio-doença nº. 516.711.339-0 foi concedido ao autor com renda mensal inicial de R\$693,63 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos) em 18-05-2006. Em 2007 o referido benefício de auxílio-doença foi reajustado para R\$715,71 (setecentos e quinze reais e setenta e um centavos); em 2008 foi reajustado para R\$749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Em 10-03-2009, por força da tutela antecipada deferida por este juízo o autor obteve o restabelecimento do seu benefício cessado administrativamente em 05-10-2008, com renda mensal no valor de R\$793,00 (setecentos e noventa e três reais). Observa-se claramente que as diferenças mensais postuladas corresponderam, ao longo dos anos, a no máximo R\$74,07 (setenta e quatro reais e sete centavos). Somando-se estas diferenças às parcelas mensais no valor da aposentadoria por invalidez pleiteada, entre a cessação do benefício anterior ocorrido em 05-10-2008 e o ajuizamento da demanda realizado em 19-01-2009, às doze parcelas vincendas, apura-se o valor estimado de R\$16.205,90 (dezesseis mil duzentos e cinco reais e noventa centavos). Assim, retifico, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$16.205,90 (dezesseis mil duzentos e cinco reais e noventa centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão consultas do HISCREWEB e DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ausência à perícia judicial designada, sob pena preclusão. Intimem-se.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os dados extraídos do sistema HISCREWEB, esclareça a parte autora por qual razão a partir de 1º-09-2010 os valores provisionados pelo INSS, em seu favor, a título do benefício de auxílio-doença nº. 540.604.482-67, em cumprimento à tutela antecipada deferida em 16-08-2010, não foram sacados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MACIONILA DA SILVA FONTENELE, portadora da cédula de identidade RG nº 10.520.973-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 148.121.273-4, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa, com a postulação, a concessão de aposentadoria por

idade. Pede, também, condenação de pagamento a título de danos morais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Durante o curso do processo, foi concedido administrativamente à parte o benefício perseguido, em 23-12-2008. Porém, o cerne da questão, na presente ação, é saber se em 1º-07-2008, a autora já fazia jus à aposentadoria por idade. Assim, a despeito da juntada das cópias dos processos administrativos (fls. 105/173), em atendimento à determinação de fls. 97 e verso, há necessidade também de anexação de cópias legíveis das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e eventuais guias de recolhimento que se encontrem em poder da parte. Há muitos casos em que as anotações dos vínculos empregatícios somente estão dispostos na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que se destina, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob a guarda do empregado. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que apresente a documentação acima solicitada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista à parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, para impugnação, se o desejar. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0023009-66.2009.403.6301 - JOSEFA BATISTA DE SANTANA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação comprobatória da manutenção da dependência econômica da autora em relação ao seu esposo, no que pertine aos últimos 20 (vinte) anos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004833-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILENO MOREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO MOREIRA MAGALHAES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Fls. 18: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, conforme fls. 18. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006601-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fls. 11: Acolho como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme fls. 11. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006602-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAHAO HEM DIAS (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Fls. 19: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme fls. 19. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0) - JOAO BARBOSA (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 459: Tendo em vista que a parte autora optou pelo benefício concedido nos presentes autos (aposentadoria por tempo de contribuição), NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 210.040,18 (Duzentos e dez mil, quarenta reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.469,91 (Vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 231.510,09 (Duzentos e trinta e um mil, quinhentos e dez

mil e nove centavos), conforme planilha de folha 438, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9) - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMESSA AO INSS

0000506-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000506-9) - GILENO MOREIRA MAGALHAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILENO MOREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001420-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001420-4) - MARCO ANTONIO MILITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Notifique-se à APAADJ-Paissandu para que revise o valor da renda mensal atual do benefício em questão, para que passe a constar o valor de R\$ 1.652,06 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, conforme cálculo do INSS às fls. 228/243. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 398.631,86 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.309,60 (trinta e três mil, trezentos e nove reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 431.941,46 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 237, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017237-13.1990.403.6100 (90.0017237-3) - JACIR MANIEZZO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JACIR MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua carteira de identidade e cartão de cadastro junto ao CPF. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para correção, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Promova a parte autora à juntada das informações solicitadas pela Contadoria Judicial: i) carta de concessão informando o valor da RMI; ii) os salários de contribuição que originaram a RMI. Anoto o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Silente, venham os autos conclusos para deliberação

0010147-58.2011.403.6183 - VANDERLEY AFONSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/127: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.

0007356-48.2013.403.6183 - GILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/71: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto.Int.